



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	5
Ministério das Comunicações	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	7
Ministério da Economia	9
Ministério da Educação	24
Ministério da Infraestrutura	33
Ministério da Justiça e Segurança Pública	38
Ministério do Meio Ambiente	46
Ministério de Minas e Energia	48
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	61
Ministério das Relações Exteriores	61
Ministério da Saúde	62
Ministério do Trabalho e Previdência	63
Ministério do Turismo	67
Ministério Público da União	86
Tribunal de Contas da União	86
Defensoria Pública da União	105
Poder Judiciário	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	107

.....Esta edição é composta de 109 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.958, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 197, de 25 de agosto de 2021, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

DECRETA :

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para fins de concessão para prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, com previsão do custeio de ações de apoio à conservação, à proteção e à gestão, as seguintes unidades de conservação:

- I - Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, localizado no Estado do Rio de Janeiro;
- II - Parque Nacional da Serra da Canastra, localizado no Estado de Minas Gerais;
- III - Parque Nacional da Serra do Cipó, localizado no Estado de Minas

Gerais;

IV - Parque Nacional de Caparaó, localizado na divisa entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo; e

V - Floresta Nacional de Ipanema, localizada no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 39, de 7 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.055.

Nº 40, de 7 de fevereiro de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.328.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA ITI Nº 8, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe acerca da flexibilização do trabalho presencial, de forma excepcional e por prazo determinado, no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no exercício da competência que lhe confere o artigo 9º do Decreto 8.985, de 5 de fevereiro de 2017, e

CONSIDERANDO a alta taxa de transmissão da variante Ômicron do vírus SARS-Cov-2, que tem ocasionado o aumento da incidência de infecções de COVID-19 no Distrito Federal;

CONSIDERANDO o surto de influenza H3N2, ainda sem cobertura vacinal;

CONSIDERANDO a sobrecarga do sistema de saúde público e privado, e seu impacto na taxa de ocupação de leitos no Distrito Federal, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO a alta taxa de incidência e o recente aumento de casos confirmados, sintomáticos e assintomáticos, de COVID-19 e Influenza nos servidores, empregados e colaboradores terceirizados do ITI;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação de medidas preventivas individuais e coletivas, para precaução e combate do aumento da transmissibilidade da COVID-19 e Influenza nas dependências da autarquia;

CONSIDERANDO, por fim, as medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão de COVID-19 nos ambientes de trabalho, previstas no Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, com a redação dada pela Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 18 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00100.000203/2022-91, resolve:

Art. 1º Flexibilizar as atividades presenciais do ITI, de forma excepcional e temporária, até 04 de março de 2022.

Parágrafo único. A flexibilização que trata o caput será realizada mediante a adoção de regime de trabalho remoto ou de trabalho alternado entre colaboradores, servidores, empregados públicos e estagiários.

Art. 2º O regime trabalho remoto consistirá na execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, podendo ser adotado quando compatível com as atividades desenvolvidas.

Art. 3º O regime de trabalho alternado consistirá na adoção de jornada de trabalho em turnos de revezamento entre trabalho presencial e trabalho remoto, podendo ser adotado quando o regime de trabalho remoto integral não se mostrar recomendável ou viável, observadas as seguintes condições:

I - caberá à Diretoria, Coordenação ou Chefia das respectivas áreas estabelecer a escala de revezamento as ser observada, de acordo com a necessidade e melhor ajuste na organização do trabalho;

II - os turnos de trabalho presenciais deverão ser de, no mínimo, 4 horas diárias, devendo o restante ser desenvolvido remotamente, mantida a carga horária prevista em lei para cada caso; e

III - deverá ser mantido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da força de trabalho presencial em cada unidade.

Art. 4º Cada dirigente será responsável pelo monitoramento das atividades da sua respectiva área, de maneira que não haja prejuízos às atividades do ITI e a prestação de serviços seja atestada para efeitos de pagamentos ou glosas.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Gestão - CGPOA, por meio da Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC, orientará os gestores responsáveis pelos contratos de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para que informem as empresas contratadas quanto ao disposto nesta Portaria, bem como acerca da adoção do regime de trabalho remoto ou alternado, quando compatível.

Parágrafo único. A prestação de serviços na forma prevista nessa Portaria não ensejará glosas nos valores dos devidos, desde que o serviço seja prestado de forma adequada e pelo período contratado, conforme atestado pelos dirigentes das respectivas áreas.

Art. 6º Os trabalhadores terceirizados, escalados para o trabalho presencial, deverão se submeter a controle de ponto manual, conforme critérios adotados entre as empresas contratadas e o ITI.

Art. 7º Exclui-se do disposto nesta Portaria as atividades cuja prestação seja incompatível com os regimes de trabalho remoto ou de trabalho alternado, tais como manutenção, limpeza, segurança e vigilância, as quais permanecerão sendo realizadas em regime presencial.

Art. 8º O disposto nesta Portaria não afasta a obrigatoriedade de que sejam observadas, nas dependências do ITI e no exercício das atividades de forma presencial, as disposições constantes da Portaria ITI nº 06, de 08 de outubro de 2021, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021 e da Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, com a redação dada pela Portaria Interministerial MTP/MS nº 14, de 18 de junho de 2022, bem como dos demais atos legais ou regulamentares editados pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO FORTNER

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR PRIMOR ASSESSORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA LTDA. Processo nº 00100.004200/2021-46.

DEFIRO o credenciamento da AR BASE SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.003589/2021-11.

DEFIRO o credenciamento da AR EXECUTTE BRASIL CONSULTING E CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.003679/2021-01.

DEFIRO o credenciamento da AR WD CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.004065/2021-39.

DEFIRO o credenciamento da AR LITORAL CERTIFICADO. Processo nº 00100.003741/2021-57.

DEFIRO o credenciamento da AR COOPERA CERTIFICADORA. Processo nº 00100.003839/2021-12.

DEFIRO o credenciamento da AR ASM SOLUÇÕES. Processo nº 00100.003480/2021-75.

DEFIRO o descredenciamento da AR EXPAND TECNOLOGIA. Processo nº 00100.000006/2022-72.

DEFIRO o descredenciamento da AR SALUTAR INFORMÁTICA. Processo nº 00100.000007/2022-17.

CARLOS ROBERTO FORTNER

Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 12/PGF/AGU, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020, que regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11, da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º e no art. 15 da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, o disposto no art. 45 da Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020, e o que consta no processo administrativo n. 00407.018288/2020-58, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, cuja inscrição e cobrança incumbem à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com o previsto na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e no Art. 10-C da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, e na Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020." (NR)

(...)



"Art. 4º É vedada proposta de transação que envolva a redução do montante principal do crédito, salvo nos casos previstos no § 3º do art. 10-C da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 5º"

I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal;

....." (NR)

"Art. 6º O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências estabelecidas nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal, ou pelo transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens.

I - O esgotamento dos meios ordinários de cobrança estabelecido no **caput** deste artigo será presumido quando forem verificadas:

a) a suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora; e

b) a adoção das medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o valor mínimo estabelecido para a propositura de ações, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos.

II - Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto no inciso I, letra b, deste artigo será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial." (NR)

.....

(...)

"Art. 8.

.....

IV - pessoas jurídicas em regime de direção fiscal, desde que seja comprovado pela entidade credora a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecoverabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos.

....."(NR)

"Art. 9º A transação individual poderá ser proposta pelas Equipes de Cobrança Judicial, após autorização do responsável pela sua coordenação, nos créditos objeto de execução fiscal, ou pela Equipe Nacional de Cobrança, nos créditos inscritos em dívida ativa não objeto de execução fiscal, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, inclusive aos:

I - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, em processo de intervenção extrajudicial ou em regime de direção fiscal;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

III - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia." (NR)

(...)

"Art. 12.

.....

III - a relação de todas as ações judiciais em que figurem como partes o requerente, bem como a União ou autarquias e fundações públicas federais.

.....

VI - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal ou declaração de que não dispõe de bens ou direitos no país;

VII - o termo de renúncia aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas; e

VIII - a declaração, sob as penas da lei, de que todas as informações prestadas na proposta individual de transação são verdadeiras.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, através dos Procuradores Federais responsáveis pela análise da transação, poderá exigir documentação complementar dos devedores." (NR)

(...)

"Art. 16.

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais a que se referem o pedido e o tempo de cobrança judicial;

.....

Parágrafo único. Realizadas as pesquisas acima mencionadas, e estando presentes os requisitos legais ao prosseguimento da análise do pedido de transação, o requerimento e os documentos que o instruem devem ser remetidos mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" à Equipe Nacional de Cobrança, por meio do Sistema Sapiens, para fins de pesquisa patrimonial." (NR)

(...)

"Art. 19.

.....

II - verificar a efetiva ocorrência de decretação de falência, de recuperação, de intervenção ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais ou de direção fiscal, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. No caso de regime de direção fiscal, deverá ser solicitada à autarquia credora responsável pela medida interventiva manifestação que indique estar comprovada a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecoverabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos." (NR)

(...)

"CAPITULO IV-A

DA TRANSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 20-A. Consideram-se créditos de pequeno valor aqueles que sejam iguais ou inferiores a 60 salários mínimos. (NR)

Art. 20-B. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, considerados de pequeno valor, poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado, que conterá:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seu sócio administrador, com endereço válido, inclusive eletrônico, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação dos créditos inscritos em dívida ativa e o número dos processos judiciais, se existirem, que envolva os créditos das autarquias e fundações públicas federais que deseja transacionar, com os respectivos valores; (NR)

Art. 20-C. Somente serão processadas propostas de créditos de pequeno valor que estão inscritos em dívida ativa no sistema Sapiens Dívida, administrado e gerido pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O recebimento das propostas reguladas neste capítulo e a operacionalização das transações correspondentes ficam condicionadas à disponibilização de módulo específico no sistema Sapiens Dívida pelos órgãos competentes."(NR)

(...)

"Art. 28.

.....

VII - comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IX - inobservância de quaisquer disposições da Lei n. 13.988, de 2020.

§ 1º É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

§ 2º Na hipótese de empresas em recuperação judicial, nos termos previstos no art. 24-A da Portaria n. 249/AGU, de 2020, pela falta de pagamento de:

a) 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas."(NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020:

I - o inciso IV do art. 9º; e

II - os incisos IX, X e XI do art. 12.

Art. 3º Esta Portaria normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

MIGUEL CABRERA KAUAM

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 24, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração da razão social da titular de cultivar protegida junto ao SNPC, de ARALDI & BAGGIO LTDA para E.B. AGROSUL COMERCIO DE SEMENTES FORRAGEIRAS LTDA.

STEFÂNIA PALMA ARAUJO
Coordenadora

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4.973, de 16 de dezembro de 2021, e nº 4.921, de 24 junho de 2021, do Conselho Monetário Nacional (CMN), resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o percentual dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários, no período de 10 de fevereiro de 2022 a 09 de março de 2022, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos no anexo I desta Portaria referem-se ao mês de janeiro de 2022, têm validade para o período de 10 de fevereiro de 2022 a 09 de março de 2022, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.973, de 16 de dezembro de 2021 e nº 4.921, de 24 junho de 2021, do CMN.

Art. 3º Fica revogada a PORTARIA SPA/MAPA Nº 22, de 06 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2022, seção 1, página 6.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 10 de fevereiro de 2022.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022020800002



ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2022
Com base nos preços de JANEIRO de 2022

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BANANA	AL	20 kg	18,21	15,19	16,58
BANANA	CE	20 kg	18,21	17,26	5,22
BANANA	PE	20 kg	18,21	7,07	61,18
BATATA	RS	50 kg	45,76	38,75	15,32
CARÁ/INHAME	ES	kg	1,65	1,60	3,03
FEIJÃO CAUPI	AP	60 kg	231,60	180,00	22,28
FEIJÃO CAUPI	TO	60 kg	231,60	178,00	23,14
FEIJÃO CAUPI	MA	60 kg	231,60	205,00	11,49
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	231,60	151,14	34,74
JUTA/MALVA EMBONECADA	AM	kg	3,70	3,45	6,76
MANGA	RJ	kg	1,24	0,80	35,48
MANGA	SP	kg	1,24	1,14	8,06
MARACUJÁ	BA	kg	1,87	1,80	3,74
MARACUJÁ	CE	kg	1,87	1,17	37,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Diário Oficial da União Digital

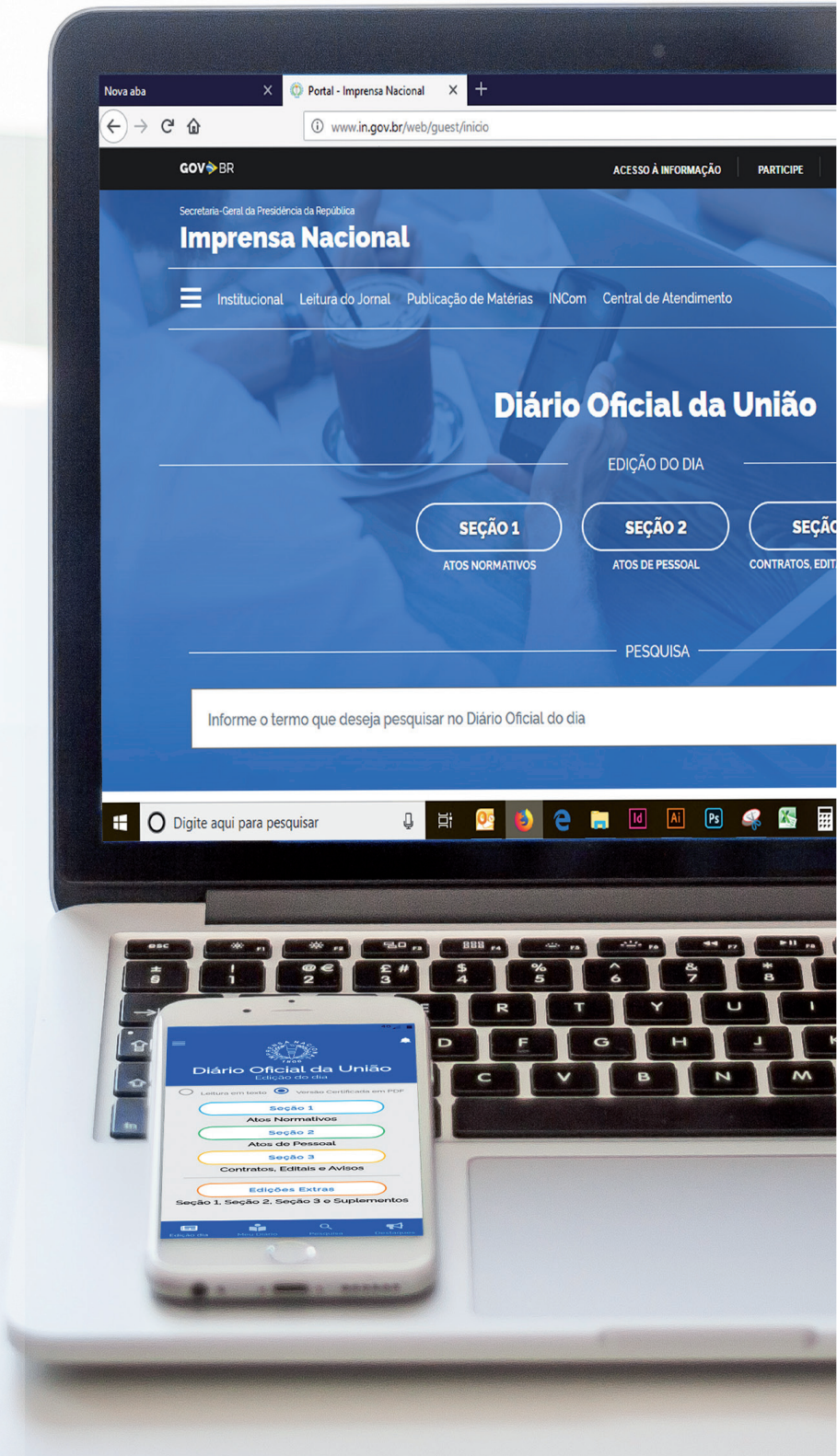
A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

-  Acesso livre e gratuito às edições
-  Disponibilidade imediata no momento da publicação
-  Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.
-  Edições completas e certificadas
-  Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
-  Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022020800003



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Torna públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referente aos restos a pagar do exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2022; e

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando a Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as programações financeiras executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, referente aos restos a pagar do exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (Ação 219G), sendo esta última destinada a:

I - adquirir veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e

II - incrementar de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e cumprido os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria MC nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
PE	AGUAS BELAS	2021	219G	260050020210003	200.000,00	4	2021NE405387	71000095183202114
PE	AGUAS BELAS	2021	219G	260050020210004	150.000,00	4	2021NE405227	71000095184202169
TO	ALIANCA DO TOCANTINS	2021	219G	170035020210001	200.000,00	4	2021NE405524	71000095103202121
PR	ALTO PIQUIRI	2021	219G	410070720210003	37.500,00	4	2021NE405786	71000096334202151
PR	ALTO PIQUIRI	2021	219G	410070720210004	37.500,00	4	2021NE405796	71000096339202184
PA	ANANINDEUA	2021	219G	150080020210001	1.000.000,00	3	2021NE405414	71000093939202191
MG	ANDRADAS	2021	219G	310260520210004	184.000,00	3	2021NE405397	71000093917202121
RJ	ANGRA DOS REIS	2021	219G	330010020210005	2.000.000,00	4	2021NE405161	71000095843202167
SP	ATIBAIA	2021	219G	350410720210003	500.000,00	4	2021NE405403	71000095117202144
SP	AVARE	2021	219G	350450320210004	500.000,00	4	2021NE405464	71000096182202197
SP	BARIRI	2021	219G	350520320210004	75.000,00	4	2021NE405228	71000095120202168
PI	BATALHA	2021	219G	220150720210002	75.000,00	4	2021NE405821	71000096328202102
PI	BOM JESUS	2021	219G	220190320210002	75.000,00	4	2021NE405532	71000096129202196
MS	BONITO	2021	219G	500220920210002	150.000,00	3	2021NE405410	71000093930202180
PE	CAETES	2021	219G	260320720210002	200.000,00	4	2021NE405678	71000095869202113
MS	CAMAPUA	2021	219G	500260520210001	98.000,00	3	2021NE405412	71000093932202179
MG	CAMBUQUIRA	2021	219G	311070720210003	113.000,00	3	2021NE405400	71000093920202144
MS	CAMPO GRANDE	2021	219G	500270420210015	1.000.000,00	3	2021NE405106	71000095850202169
MS	CAMPO GRANDE	2021	219G	500270420210014	1.150.000,00	4	2021NE405193	71000095849202134
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	2021	219G	350960120210002	300.000,00	4	2021NE405254	71000095067202103
PI	CAMPO MAIOR	2021	219G	220220820210001	75.000,00	4	2021NE405451	71000096196202119
PI	CAMPO MAIOR	2021	219G	220220820210002	150.000,00	3	2021NE405781	71000096307202189
SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	2021	219G	350980920210002	40.000,00	4	2021NE405363	71000095068202140
PR	COLOMBO	2021	219G	410580520210004	83.000,00	4	2021NE405622	71000096011202168
PR	COLOMBO	2021	219G	410580520210005	417.000,00	4	2021NE405619	71000096012202111
SP	CONCHAL	2021	219G	351220920210001	100.000,00	4	2021NE405129	71000095070202119
RJ	DUQUE DE CAXIAS	2021	219G	330170220210004	300.000,00	4	2021NE405601	71000096115202172
SP	EMBU-GUACU	2021	219G	351510320210003	100.000,00	4	2021NE405643	71000095923202112
SP	EMBU-GUACU	2021	219G	351510320210004	131.012,49	4	2021NE405646	71000095920202189
RS	FLORES DA CUNHA	2021	219G	430820120210002	100.000,00	4	2021NE405801	71000096289202135
PI	FLORIANO	2021	219G	220390920210002	75.000,00	4	2021NE405569	71000096193202177
SP	FRANCA	2021	219G	351620020210004	500.000,00	4	2021NE405806	71000096291202112
PI	FRANCISCO MACEDO	2021	219G	220415420210001	75.000,00	4	2021NE405350	71000095881202110
PI	FRANCISCO MACEDO	2021	219G	220415420210002	150.000,00	3	2021NE405844	71000096378202181
SP	GUARA	2021	219G	351770320210003	70.000,00	4	2021NE405245	71000096020202159
SP	GUARUJA	2021	219G	351870120210003	70.000,00	4	2021NE405582	71000096177202184
PE	ILHA DE ITAMARACA	2021	219G	260760420210002	500.000,00	4	2021NE405680	71000095870202130
RJ	ITAGUAI	2021	219G	330200720210002	600.000,00	4	2021NE405551	71000096214202154
MG	ITAU DE MINAS	2021	219G	313375820210001	89.000,00	3	2021NE405401	71000093925202177
PE	LIMOEIRO	2021	219G	260890920210001	2.000.000,00	3	2021NE405526	71000096141202109
PR	MARINGA	2021	219G	411520020210006	125.000,00	4	2021NE405489	71000096178202129
SP	MAUA	2021	219G	352940120210007	500.000,00	4	2021NE405511	71000095084202132
MS	NIOAQUE	2021	219G	500580620210001	100.000,00	4	2021NE405789	71000096284202111
SP	NOVO HORIZONTE	2021	219G	353350220210005	75.000,00	4	2021NE405656	71000095912202132
SP	NOVO HORIZONTE	2021	219G	353350220210004	50.000,00	4	2021NE405654	71000095913202187
PE	PASSIRA	2021	219G	261050920210003	200.000,00	4	2021NE405800	71000096286202100
PB	PEDRAS DE FOGO	2021	219G	251120220210001	400.000,00	3	2021NE405164	71000095177202167
SP	PERUIBE	2021	219G	353760220210002	100.000,00	3	2021NE405483	71000096222202109
SP	PERUIBE	2021	219G	353760220210003	160.000,00	4	2021NE405423	71000096228202178
PI	PICOS	2021	219G	220800720210001	75.000,00	4	2021NE405466	71000096180202106
PI	PICOS	2021	219G	220800720210002	150.000,00	3	2021NE405846	71000096380202151
SC	PIRATUBA	2021	219G	421310420210002	200.000,00	4	2021NE405133	71000095112202111
RJ	PORTO REAL	2021	219G	330411020210002	55.000,00	4	2021NE405617	71000096017202135
MS	RIO BRILHANTE	2021	219G	500720820210001	100.000,00	4	2021NE405126	71000095146202114
SP	SALTO	2021	219G	354520920210006	500.000,00	4	2021NE405515	71000095090202190
RR	SAO JOAO DA BALIZA	2021	219G	140050620210002	300.000,00	4	2021NE405667	71000095897202122
PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	2021	219G	220987220210001	75.000,00	4	2021NE405475	71000096167202149
PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	2021	219G	220987220210002	150.000,00	3	2021NE405847	71000096381202103
PE	SAO VICENTE FERRER	2021	219G	261380020210003	700.000,00	4	2021NE405187	71000095145202161
MG	SERRA DOS AIMORES	2021	219G	316670920210001	100.000,00	3	2021NE405406	71000093929202155
SP	SUZANO	2021	219G	355250220210003	95.454,50	3	2021NE405470	71000094748202146
SP	TABOAO DA SERRA	2021	219G	355280920210003	436.363,64	4	2021NE405312	71000095909202119
SP	TABOAO DA SERRA	2021	219G	355280920210004	63.636,36	4	2021NE405658	71000095908202174
SP	TAUBATE	2021	219G	355410220210008	300.000,00	4	2021NE405375	71000096021202101
PI	VERA MENDES	2021	219G	221150620210001	200.000,00	3	2021NE405444	71000096223202145
AM	MANACAPURU	2021	219G	130250420210002	748.816,00	3	2021NE405413	71000095964202117
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	2021	219G	130380920210003	219.458,50	3	2021NE405199	71000087419202149
BA	IBIQUERA	2021	219G	291260820210002	400.000,00	3	2021NE405679	71000095875202162
BA	MUCUGÊ	2021	219G	292190620210001	500.000,00	3	2021NE405437	71000094647202175
BA	MUCUGÊ	2021	219G	292190620210002	500.000,00	4	2021NE405182	71000094650202199
BA	SERROLÂNDIA	2021	219G	293060020210001	500.000,00	3	2021NE405338	71000091327202163
BA	TABOCCAS DO BREJO VELHO	2021	219G	293090720210002	750.000,00	3	2021NE405282	71000095046202180
BA	VERA CRUZ	2021	219G	293320820210001	750.000,00	3	2021NE405297	71000089732202111

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.797/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 246ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11/11/2021, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.017995/2021-71

Requerente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP

CQB: 217/06

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão de atividades de áreas com nível de biossegurança NB2

Extrato Prévio: 7989/2021, publicado no DOU em 9 de novembro de 2021.

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, Dr. Esper Georges Kallás, solicita parecer para extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança da instituição para inclusão das áreas do "Laboratório de Biotecnologia da CIBio em OGMs do HCFMUSP" para execução das atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados (OGM), com Nível de Biossegurança 2. A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

DESPACHO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 248ª. Reunião Ordinária ocorrida em 03/02/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico favorável para o seguinte relatórios de liberação planejada no meio ambiente: 01200.002671/2012-63; 01250.031416/2018-28; 01250.041529/2018-31; 01245.004344/2020-30; 01200.002630/2013-58.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.174, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.030333/2021-21. Confere à SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC, empresa constituída sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários Starlink, pelo prazo até 28 de março de 2027, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. O representante legal da SPACE EXPLORATION HOLDINGS, LLC no Brasil, no que se refere ao sistema de satélites não geoestacionários Starlink, será a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA., CNPJ nº 39.523.686/0001-30, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.189, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53500.020134/2021-13. Transfere as autorizações de uso de radiofrequência em caráter primário associadas ao Serviço Móvel Pessoal detidas por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, às empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 36.012.579/0001-50, e GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 36.012.579/0001-50.

Determina que a eliminação da sobreposição a ser percebida entre as autorizações de Serviço Móvel Pessoal da OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e as autorizações de Serviço Móvel Pessoal da COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ocorra em até 18 (dezoito) meses contados a partir da publicação dos Termos de Autorização do Serviço Móvel Pessoal a serem firmados pelas Sociedades de Propósito Específico.

A decisão a que se refere este Ato valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições de aprovação.

WILSON DINIZ WELLISCH
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 1.706, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000045/2022-53. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA, CNPJ nº 29614047000127, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.137, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.004154/2021-69. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, CNPJ nº 60444437000146, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.995, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53508.000012/2022-11. Expede autorização à Iemanjá Empreendimentos e Participacoes Ltda, CNPJ nº 08793737000110, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 957, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000196/2022-10. Expede autorização à Rodrigo Barbosa de Oliveira , CPF nº ***.007.286-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 918, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000202/2022-21. Expede autorização à Alessandro Dias Ferreira, CPF nº ***.404.177-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 919, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000208/2022-06. Expede autorização à Eduardo Marques Alves Mozer, CPF nº ***.101.027-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.132, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000247/2022-03. Expede autorização à Helicentro Guaratiba Revendedor de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 11795425000150, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.700, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000264/2022-32. Expede autorização à Itamar da Silva Miranda, CPF nº ***.523.691-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.464, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53508.000284/2022-11. Expede autorização à Flavio Almeida dos Santos, CPF nº ***.847.907-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.994, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53508.000385/2022-84. Expede autorização à Alexandre Pereira da Fonseca, CPF nº ***.287.527-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.998, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53508.000387/2022-73. Expede autorização à Gilson Rodrigues de Carvalho, CPF nº ***.345.697-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 1.990, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53508.000400/2022-94. Expede autorização à Valmir Venancio, CPF nº ***.543.097-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 1.999, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53508.004127/2021-96. Expede autorização à Gustavo Del Carlo Fernandes, CPF nº ***.745.897-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.980, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.000148/2022-55. Declarar extinta, por renúncia, a partir da publicação deste ato a Autorização para uso de Radiofrequência, bem como da Autorização para execução do Serviço Limitado Privado, de caráter restrito e para uso próprio, outorgada a VELEIROS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CNPJ:75.526.160/0001-78 por intermédio do Ato 9.270 de 15/6/2000. Também declarar extinta, por renúncia, a partir da publicação deste ato, a autorização outorgada, por intermédio do Ato 623, de 29/1/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.981, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.007778/2021-70. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Magesul Serviços Florestais Ltda, CNPJ nº 10298168000189, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 2.159 - Processo nº 53516.000284/2022-12: ERNANI NATHAN PACIORNIK, CPF nº ***.803.379-**.

Nº 2.160 - Processo nº 53516.000309/2022-70: JOAREZ NUNES DE SOUZA, CNPJ nº 08.309.907/0001-49.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.161, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53516.011639/2021-18: Outorga à CIRINEU PEDRO AGUIAR, CPF nº ***.280.719-**, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.170, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.000078/2022-35. Expede autorização à Fabricio Waterkemper, CPF nº ***.254.499-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.172, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.000149/2022-08. Expede autorização à Talita Minatti Marchiori, CPF nº ***.505.269-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.173, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.000154/2022-11. Expede autorização à Marcos Jose Fernandes, CPF nº ***.345.109-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.175, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53520.000156/2022-00. Expede autorização à Yankee Aviação Ltda, CNPJ nº 42.618.156/0001-80, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.179, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53516.000313/2022-38: Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à DEVALDINO PEDRO TORRES, CPF nº ***.381.449-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.185, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Interesse Restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Limitado Móvel Marítimo, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011117/2021-16, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF ou CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.
***056619**, Fladimir Antonio Greshi, 50011405449, 19/09/2021; ***046339**, Gabriel Antonio Natal Nicolau, 50408408294, 18/08/2021; ***612449**, Gustavo Alberto Astudillo, 50417696302, 27/08/2021; ***055889**, Luciano Becker, 50408609001, 11/10/2021.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.186, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Interesse Restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011118/2021-52, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF ou CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.
81241515000185, Aeroimagem S/A - Engenharia e Aerolevanteamento, 05020414123, 16/07/2021; ***796539**, Arlei Vitorio Rogenski, 50408384840, 12/08/2021; 03677488000184, Beija Flor Transportes Ltda, 50408721782, 17/11/2021; ***276349**, Carlos Alberto Ansolin, 50408495243, 12/09/2021; 07502989000180, Espana Agropecuária e Participações Ltda, 50408799625, 12/12/2021; 31254921000104, G3 Eldorado - Participações Societárias Ltda, 50417206909, 23/12/2021; ***443809**, Ivo Vicentini, 50408667206, 28/10/2021; ***514899**, João Pedro Moretti, 50414594606, 04/08/2021; 21583669000123, Limberger & Reus Táxi Aéreo Ltda, 50413732134, 22/08/2021; ***949189**, Michel Marins Marun, 50411263307, 13/07/2021; 04675147000132, Open Veículos Ltda, 50409188794, 02/09/2021; ***390409**, Pedro Henrique Cervi, 50409421685, 17/08/2021; 04401189000185, Rei da Solda Distribuidora de Abrasivos e Máquinas Ltda, 50408495596, 12/09/2021; 77738151000176, Sementes Guerra Ltda., 50408673958, 01/11/2021; ***786739**, Walter Berrisch Filho, 50408515880, 16/09/2021.

Torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011118/2021-52, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A exclusão não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.
***032459**, Serafim Meneghel, 05020326429, 03/12/2021.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.187, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Interesse Restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Limitado Privado, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011119/2021-05, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.
10237863000130, A. Bulle Eventos e Segurança Ltda. - Me, 50408657677, 09/12/2021; 10583517000104, Adler - Segurança e Vigilância Ltda, 50408419652, 18/10/2021; 00296241000120, Alarm Systems Com de Sistemas de Segurança Ltda, 50010222669, 14/11/2021; ***335629**, Alexandre Rico, 50408289341, 09/08/2021; 02235994000150, Arcelormittal Gonvarri Brasil Produtos Siderúrgicos S/A, 50011192941, 24/07/2021; ***571569**, Auro Mitsuhiro Hasegawa, 05020470112, 07/10/2021; 82263401000107, Axigas Distribuidora de Gases Ltda, 05020454184, 07/10/2021; 07986420000138, B G Sistemas de Segurança Ltda, 50408784431, 22/12/2021; 03119648000170, Cataratas do Iguaçu S/A, 50011199520, 26/07/2021; ***759849**, Cicero Passos de Lacerda, 50408307340, 09/08/2021; ***127429**, Claudio Franzes, 50408337508, 17/08/2021; 05339319000160, Conrad Combustíveis Ltda, 50408214171, 09/08/2021; 01641052000100, Construtora e Imobiliária Expansão Ltda, 50408176148, 13/07/2021; 76093731000190, Copacol-Cooperativa Agroindustrial Consolata, 50408497963, 22/11/2021; ***764439**, Delmir Deuci Penz, 50408451629, 18/10/2021; ***882439**, Dilmair Geraldi, 05020182249, 07/10/2021; ***139609**, Elias Pelegrini, 50000919225, 18/11/2021; ***680009**, Elsie Luiz Zavacki, 50408518391, 28/11/2021; 81915050000109, Fundação Grupo Boticário de Proteção A Natureza, 50408607572, 09/12/2021; 12199337000230, Gelita do Brasil Ltda, 50408187506, 09/08/2021; ***568839**, Gilberto Lazarin, 50408518472, 28/11/2021; ***755439**, João Bosco Azevedo Jr, 50011636416, 16/11/2021; ***980919**, João Sanchez Junqueira, 50408223324, 09/08/2021; 06185253000163, Junio Cezar Rodrigues & Cia Ltda Me, 50408345438, 26/10/2021; ***379359**, Juvenal Steffenson, 50407701702, 27/09/2021; ***920959**, Luiz Antônio Fiorese, 50011189215, 24/07/2021; ***137719**, Marcio Elias Mascarenhas, 50000776793, 17/07/2021; ***665066**, Maria da Graça Montans Braga, 50408217359, 21/07/2021; 81442014000167, Moinho Globo Alimentos S/A, 50408145269, 21/07/2021; 75609123000123, Ouro Verde Locação e Serviço S/A, 50408226773, 22/11/2021; 12240148000182, Reflorestadora Meurer Ltda, 50408214503, 09/08/2021; ***773949**, Ricardo Rodio, 50408154179, 13/07/2021; 77782571000150, Scheffer Agro Florestal Ltda, 50408120274, 09/08/2021; ***475589**, Sebastiao Primila, 50403485509, 05/12/2021; ***019529**, Silvio Cezar Zak Muchalak,



50408171421, 13/07/2021; 81066938000106, SL Cereais e Alimentos Ltda, 50000774235, 17/07/2021; 01378630000167, Special Service Segurança Ltda, 50000865460, 30/08/2021; ***811439**, Wilson Giese, 50408451971, 26/10/2021.

Torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Limitado Privado, expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011119/2021-05, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A exclusão não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

01048690000111, Porto Marina Oceania Serviços de Atracadores Eireli, 50000773263, 17/07/2021; 03141166000116, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 50000950572, 11/12/2021.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.190, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Interesse Restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programa (251), expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011232/2021-82, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

80858954000179, Rádio Arapoti Ltda, 50415045630, 13/05/2021; 77409589000100, Rádio Entre Rios Ltda, 50413341968, 03/11/2021; 81059347000101, Telecomunicações Campos Dourados Ltda, 05020594512, 10/04/2021.

Torna sem efeito a notificação de interesse para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programa (251), expedida às entidades a seguir relacionadas, constantes do processo nº 53516.011232/2021-82, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, desde o término da validade da licença indicada para cada entidade na relação. A exclusão não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: número do CPF/CNPJ, nome da entidade, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

76243625000146, Rádio e Televisão Tarobá Ltda, 50409085715, 17/09/2021.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 1.711, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.010366/2021-15. Expede autorização ao Sebastião Gilberto Maia Cavali, CPF nº ***.506.668-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.892, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.010362/2021-37. Expede autorização ao Adriel Matos Fratin, CPF nº ***.889.288-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.893, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.010367/2021-60. Expede autorização ao Carlos Eduardo Ribeiro do Valle Filho, CPF nº ***.589.328-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 1.902, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.009205/2021-89. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao SILVIO ALVARES PENTEADO NETO, CPF nº ***.652.308-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.001, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.005403/2021-73. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) ao MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CNPJ nº 46.634.481/0001-98, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.003, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.011943/2021-96. Expede autorização à Powerwave Technologies Brazil Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 02.652.641/0001-56, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.062, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada a VITAL ROMAINE CARVALHO, CPF nº ***.324.942-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada. Processo 53578.000441/2022-57.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.132 Autoriza Marco Aurelio Ribeiro da Costa, CPF nº ***885336**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Suzano/SP, no período de 11/02/2022 a 11/02/2022.

Nº 2.133 Autoriza Marco Aurelio Ribeiro da Costa, CPF nº ***885336**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, no período de 12/02/2022 a 13/02/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 299, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece as Rotas de Integração Nacional como estratégia de desenvolvimento regional e inclusão produtiva do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e considerando o Decreto n. 9.810 de 30 de maio de 2019 e o Anexo I, art. 1º do Decreto n. 10.773, de 23 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Regular a Estratégia Rotas de Integração Nacional, doravante denominada simplesmente Rotas, visando ao desenvolvimento regional sustentável e à inclusão e integração produtiva, nos termos do Decreto n. 9.810, de 30 de maio de 2019, o qual instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Art. 2º A Estratégia Rotas tem como objetivo promover a coordenação de ações do Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), estabelecendo parcerias com as demais esferas públicas e o setor privado visando à integração de agentes dos arranjos produtivos em um processo dinâmico de maneira a induzir o crescimento socioeconômico sustentável.

Art. 3º As rotas serão desenvolvidas visando à implementação das estratégias previstas da PNDR.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - arranjo produtivo: as aglomerações de agentes econômicos, políticos e sociais e instituições públicas e privadas que atuam de maneira articulada em uma cadeia produtiva comum;

II - cadeia produtiva: o encadeamento de atividades econômicas desenvolvidas pelos arranjos produtivos e que transformam e agregam valor aos insumos, gerando produtos intermediários e finais, visando à comercialização e prestação de serviços;

III - polo: aglomeração de cadeias produtivas dotadas de produção expressiva regionalmente com abrangência territorial definida;

IV - rotas: redes de polos capazes de promover a inclusão e integração produtiva e o desenvolvimento sustentável das regiões brasileiras priorizadas pela PNDR;

V - circuito espacial produtivo: refere-se ao movimento percorrido pelas diferentes atividades de um ciclo produtivo, considerando o encadeamento do ciclo "produção-distribuição-troca-consumo", abrangendo os diversos processos de uma cadeia produtiva. Inclui, ainda, aqueles que ocorrem à montante e à jusante do processo envolvendo conexões concentradas ou dispersas pelo território. Considera também os ciclos de cooperação relativos aos processos de inovação, regulação, normatização, técnicos e informacionais, formação profissional, financiamento e orientação das políticas públicas;

VI - coordenador de polo: liderança local associada à cadeia produtiva ou comitê-gestor local responsável por administrar, de forma independente, o polo ou conjunto de Polos, no caso de haver mais de um polo em uma mesma Unidade da Federação.

Art. 5º O desenvolvimento das rotas compreende as seguintes etapas:

I - identificar as áreas produtivas ou induzir arranjos produtivos, preferencialmente, em regiões com pouca diversificação produtiva;

II - identificar empresas-âncoras e fomentar o processo de integração segundo o estabelecido na Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016;

III - realizar análise do mercado e de consumo;

IV - realizar estimativa de impacto socioeconômico e definir os indicadores para acompanhamento;

V - definir estratégia de desenvolvimento da cadeia produtiva, no curto, médio e longo prazo, com participação de especialistas do setor, lideranças setoriais e órgãos de fomento à atividade, considerando a situação atual, tecnologias-chave e fatores críticos de sucesso para os cenários que se pretende alcançar;

VI - estabelecer redes de colaboração institucional com entidades de ensino e pesquisa, empresas públicas e privadas, ministérios, bancos de desenvolvimento, superintendências de desenvolvimento regional, entidades do Sistema S, Estados e Municípios, além de organizações de cooperação internacional;

VII - definir o coordenador independente para cada polo ou conjunto de polos;

VIII - reconhecer a Rota por ato administrativo da Secretaria Nacional de Mobilidade, Desenvolvimento Regional e Urbano (SMDRU), que dará publicidade ao ato por meio de Portaria.

Parágrafo único: As etapas descritas nos incisos do caput serão realizadas diretamente pelo MDR ou por meio de cooperação técnica com instituições parceiras.

Art. 6º O reconhecimento pelo MDR dos polos, no âmbito das rotas, tem por objetivos promover:

I - articulação para implementação de ações do poder público nas três esferas de governo;

II - articulação entre os órgãos governamentais e entre os órgãos governamentais e os produtores;

III - articulação com o Sistema S e com instituições de ensino e pesquisa;

IV - integração vertical entre os diversos agentes da cadeia produtiva;

V - assistência técnica e capacitação;

V - fortalecimento da governança; e

VII - estruturação de redes de ambientes de inovação e empreendedorismo em cada rota temática, a fim de promover a interação e o aprendizado compartilhado intra e interpólos, além de facilitar a introdução de inovações no mercado.

Art. 7º A abrangência territorial de cada rota será definida em razão do alcance do circuito espacial produtivo, agregando os diversos elementos que compõem determinado ramo de atividade.



§ 1º Cada rota será constituída por, no mínimo, 2(dois) polos reconhecidos pelo MDR, em uma ou mais Unidades da Federação.

§ 2º Caso a rota se desenvolva além da área geográfica de um Município ou Estado, sua sede será considerada aquela de maior participação econômica na composição do seu Valor Bruto de Produção (VBP).

§ 3º A abrangência e nome do polo poderão ser alterados por decisão de sua coordenação, em observância ao disposto na PNDR e nesta Portaria, devendo a coordenação comunicar formalmente as novas informações ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 8º Para reconhecimento dos polos das rotas levar-se-á em conta os seguintes requisitos:

I - manifestação de interesse: manifestação considerando como critério a obediência à tipologia da PNDR quanto ao foco nos territórios de ação prioritária;

II - organização social presente: organizações como associações e cooperativas organizadas por meio de redes de articulação, interação e cooperação de parceiros públicos e privados;

III - potencial de inovação: os polos devem manter proximidade e interação com centros de ensino, pesquisa, extensão e qualificação profissional, quando possível;

IV - representa atividade sub-regional: o polo deve ter destaque na produção estadual ou regional e envolver conjunto de municípios com aptidão ambiental e socioeconômica à atividade, com destaque para o potencial de desenvolvimento de indicações geográficas (Denominação de Origem ou Indicação de Procedência), conforme Instrução Normativa n. 25, de 21 agosto de 2013, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

V - potencial de encadeamento produtivo: considera-se a presença local de agroindústrias, os fornecedores de insumos e redes de comercialização, os mercados locais, o turismo, os exportadores, os serviços especializados, entre outros;

VI - convergência de ações: otimização de ações e recursos de outros projetos ambientais, assistência técnica, financiamento, empresariais, grandes projetos de infraestrutura, entre outros; e

VII - interesse na produção de produtos seguros: quando pertinente ao tema da rota, devem ser consideradas iniciativas que fortaleçam os conceitos de boas práticas de manejo e de fabricação, com foco na redução do risco sanitário e combate às práticas clandestinas contrárias aos normativas dos serviços de inspeção de produtos, protegendo os habitantes dos territórios dos riscos causados pelo consumo de produtos contaminados.

Parágrafo único. Os polos que atenderem aos requisitos dispostos nos incisos II e VI terão preferência para fins de reconhecimento.

Art. 9º Será formado um Comitê-Supervisor da Estratégia Rotas pelos seguintes representantes:

I - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano (DDRU), que o presidirá;

II- Representante da Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado (SFPP);

III- Gerente de Desenvolvimento Territorial da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

IV - representante de cada Superintendência de Desenvolvimento Regional;

V - representante titular do Sistema S, indicado pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano;

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º No caso do Diretor do DDRU e do Gerente de Desenvolvimento Territorial da Codevasf, seus substitutos serão os respectivos suplentes.

§ 3º O representante de cada Superintendência de Desenvolvimento Regional atuará somente nas deliberações das rotas localizadas nas áreas de abrangência de sua Unidade.

§ 4º Nas regiões em que não exista atuação das Superintendências, o Comitê-Supervisor poderá convidar instituições parceiras para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 10º O Comitê-Supervisor se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de seus membros.

§ 1º O quórum para reunião é maioria absoluta e o quórum para aprovação é de maioria simples de votos.

§ 2º As deliberações do Comitê-Supervisor serão consignadas em ata.

§ 3º. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê-Supervisor o voto de qualidade.

§ 4º. A Secretaria Executiva do Comitê-Supervisor será exercida pela Coordenação-Geral de Sistemas Produtivos e Inovadores (CGPI) da SMDRU.

Art. 11. São competências do Comitê-Supervisor da Estratégia Rotas:

I - estabelecer diretrizes para seleção, aprovação e implementação das rotas, a partir dos critérios gerais estabelecidos no art. 5º;

II - indicar o coordenador para cada polo ou conjunto de polos, no caso de haver mais de um polo em uma mesma Unidade da Federação;

III - definir indicadores de monitoramento e de avaliação das rotas, a partir de critérios técnicos;

IV - avaliar os relatórios de monitoramento de cada rota;

V - acompanhar o cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas dos projetos vinculados às rotas;

VI - administrar a Plataforma Rotas, garantindo que a coordenação de cada polo mantenha a plataforma atualizada;

VII - indicar técnico para acompanhamento formal do desenvolvimento das atividades de cada rota e polos;

VIII - promover a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNDR;

IX - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento da Estratégia Rotas, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes, buscando dar previsibilidade para atuação dos polos;

X - promover a articulação de políticas setoriais, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNDR;

XI - incentivar a transversalidade e sinergia entre as rotas da economia circular e da rotas da tecnologia da informação e comunicação com as demais rotas;

XII - promover o intercâmbio e a cooperação técnica entre as instituições de ciência e tecnologia;

Art. 12. São competências do coordenador de polo ou conjunto de polos:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e orientações estratégicas do polo;

II - elaborar plano de ação, contendo, além das ações a serem executadas, o horizonte temporal e os respectivos responsáveis;

III - monitorar a execução das ações, identificando a necessidade de melhoria dos processos e ajustes na forma de execução da Estratégia;

IV - elaborar o relatório de monitoramento e avaliação e submetê-lo ao Comitê-Supervisor semestralmente.

§ 1º Caberá à SMDRU promover, por meio de recursos próprios ou em arranjo com parceiros, a profissionalização do coordenador do polo, de forma a conseguir o desenvolvimento de suas competências e independência financeira.

§ 2º O Comitê-Supervisor poderá substituir o coordenador existente no caso de não observância ao disposto nos arts. 11 e 12.

Art. 13. A Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado deverá elaborar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório sobre a contribuição dos instrumentos sob sua supervisão para fortalecimento da Estratégia Rotas, os quais, por sua vez, estarão relacionados à atração de investimentos privados e à implantação de portfólios de projetos com impacto socioeconômico.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria n. 80, de 28 de fevereiro de 2018, do Ministro da Integração Nacional.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 300, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Regente Feijó - SP, para execução de ações de defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Regente Feijó - SP, no valor de R\$ 81.726,35 (oitenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008657/2022-76.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 304, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.959, de 10 de dezembro de 2019, constante no processo administrativo nº 59204.001483/2017-72, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Óbidos - PA, para ações de Defesa Civil até 09/04/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 305, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Brumado	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5.625	28/12/2021	59051.014273/2022-01
BA	Euclides da Cunha	Estiagem - 1.4.1.1.0	364	29/12/2021	59051.014386/2022-06
BA	Itapebi	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	317	10/12/2021	59051.014826/2022-17
BA	Santa Inês	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	193	26/12/2021	59051.014846/2022-98
MG	Presidente Olegário	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1.439	08/01/2022	59051.014288/2022-61
MG	Rio Piracicaba	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	004	13/01/2022	59051.014347/2022-09
MG	Santa Cruz do Escalvado	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.610	09/01/2022	59051.014758/2022-96
MG	Vargem Grande do Rio Pardo	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	196	28/12/2021	59051.014504/2022-78
PA	Jacareacanga	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	005	14/01/2022	59051.014648/2022-24
PA	Trairão	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	007	12/01/2022	59051.014751/2022-74
PR	Fazenda Rio Grande	Alagamentos - 1.2.3.0.0	6185	25/01/2022	59051.014768/2022-21
PR	Fernandes Pinheiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	19/01/2022	59051.014766/2022-32
PR	Francisco Alves	Estiagem - 1.4.1.1.0	005	21/01/2022	59051.014815/2022-37
PR	Mariluz	Estiagem - 1.4.1.1.0	2214	21/01/2022	59051.014810/2022-12
PR	Verê	Estiagem - 1.4.1.1.0	011	17/01/2022	59051.014833/2022-19
RN	João Câmara	Seca - 1.4.1.2.0	001	03/01/2022	59051.014843/2022-54
RS	Caseiros	Estiagem - 1.4.1.1.0	1287	17/01/2022	59051.014834/2022-63
RS	Herval	Estiagem - 1.4.1.1.0	04	07/01/2022	59051.014829/2022-51
RS	Rosário do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	122	11/01/2022	59051.014828/2022-14
RS	Vanini	Estiagem - 1.4.1.1.0	003	17/01/2022	59051.014838/2022-41
SC	Bandeirante	Estiagem - 1.4.1.1.0	085	30/12/2021	59051.014777/2022-12
SC	Coronel Freitas	Estiagem - 1.4.1.1.0	9.342	21/12/2021	59051.014730/2022-59
SC	Lindóia do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.679	29/12/2021	59051.014675/2022-05
SC	Quilombo	Estiagem - 1.4.1.1.0	434	23/12/2021	59051.014726/2022-91
SP	Monte Mor	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	5610	02/01/2022	59051.014822/2022-39

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 306, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Canapi	Enxurradas - 1.2.2.0.0	40	28/12/2021	59051.014325/2022-31

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 307, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itapebi - BA, para execução de ações de defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itapebi - BA, no valor de R\$ 67.450,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008818/2022-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 308, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Governador Valadares - MG, para execução de ações de defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Governador Valadares - MG, no valor de R\$ 1.236.167,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil cento e sessenta e sete reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008804/2022-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 309, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Paraná - PR, para execução de ações de defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de

dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado do Paraná - PR, no valor de R\$ 7.309.168,90 (sete milhões, trezentos e nove mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008751/2022-25.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 156 - VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Ilha Solteira, Município de Itarumã/GO, irrigação.

Nº 157 - ROSAL ENERGIA S/A, rio Itabapoana, Município de São José do Calçado/ES, indústria.

Nº 158 - VALE S.A, rio Itacaíúnas, Município de Canaã dos Carajás/PA, outras.

Nº 159 - MINERADORA VALE DAS GARCAS LTDA-ME, rio Sapucaí, Município de Careagu/MG, mineração.

Nº 160 - MINERADORA VALE DAS GARCAS LTDA-ME, rio Sapucaí, Município de Careagu/MG, mineração.

Nº 161 - MINERADORA VALE DAS GARCAS LTDA-ME, rio Sapucaí, Município de Careagu/MG, mineração.

Nº 162 - TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES MACHADO LTDA, rio Doce, Município de Governador Valadares/MG, outras.

Nº 163 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, rio Piranhas ou Açú, Município de Macau/RN, esgotamento sanitário.

Nº 164 - VALE DO PONTAL ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Ilha Solteira, Município de Itarumã/GO, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 1.020, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Fixa, para o exercício de 2022, as metas de desempenho institucional para fins de pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional para fins de pagamento das parcelas da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que tratam os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, relativas ao exercício de 2022, na forma, respectivamente, dos Anexos I, II e III.

§ 1º A relação dos indicadores institucionais GIAPU 2022 consta do Anexo I.

§ 2º As metas institucionais GIAPU 2022, por unidade, são as especificadas no Anexo II.

§ 3º A fórmula de apuração final das metas de resultados consta do Anexo III.

§ 4º A superação das metas será contabilizada nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 2º As metas serão consideradas de forma cumulativa para efeito de avaliação, mas serão fixadas de forma não cumulativa.

Art. 3º A meta de superação será considerada alcançada se o Índice Geral - IG for maior ou igual do que o Fator de Superação - FS, calculado conforme o disposto no Anexo III.

Art. 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado do Ministério da Economia expedirá instruções acerca dos procedimentos complementares necessários ao registro e contabilização das informações utilizadas no cálculo das metas GIAPU 2022.

Art. 5º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercado do Ministério da Economia zelará pela qualidade dos dados apurados, sempre que possível, de dados oriundos de sistemas oficiais para o cálculo e apuração das metas institucionais da GIAPU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO I

INDICADORES INSTITUCIONAIS GIAPU 2022

Cód.	Indicador / Responsável	Peso	Descrição	Meta	Critérios de Apuração	Fonte	Unidade de medida
A	Alienações Onerosas Autorizadas CGGEA/DEDES	1	Quantidade de Imóveis autorizados pela SPU para alienação onerosa,	305 pontos/ imóveis	+ Contagem dos imóveis que tiveram alienação onerosa autorizada por Portarias SPU publicadas no Diário Oficial da União - DOU entre 1º01/2022 e 31/12/2022. + Medida: a contagem de pontos de imóveis autorizados para alienação onerosa obedecerá ao seguinte critério:	Planilhas de controles de Portarias Apuração CGGEA	Quantidade de pontos

			apurados conforme pesos definidos nos critérios de apuração		i) Autorização para permuta de 1 imóvel: 1 ponto; ii) Autorização para venda de 1 imóvel sem PAI: 1 ponto; iii) Autorização para venda de 1 imóvel com PAI: 2 pontos. ÷ Indicador: Percentual de pontos alcançados em relação à meta do Anexo II.		
B	Avaliação de Imóveis CGCAV/DECIP	1	Quantidade de Avaliações de imóveis, contabilizados conforme pesos definidos nos critérios de apuração	1.786 pontos	+ Contagem dos Imóveis avaliados/revalidados/analísados para homologação. ÷ Medida: imóvel avaliado /revalidado/analísados para homologação com o seguinte critério de pontuação: i) Quantidade de laudos analisados da modalidade PAI - 2 pontos; ii) Quantidade de laudos analisados para outras modalidades - 1 ponto; iii) Quantidade de laudos realizados -1 ponto; iv) Quantidade de laudos revalidados - 1 ponto; v) Quantidade de Relatórios de Valores de Referência realizados - 0,5 ponto; vi) Quantidade de Imóveis avaliados em trechos da PVG aptos às remições de foro - 1 ponto para cada 150 imóveis + Dados inseridos no Formulário de Avaliação - https://servicos.spu.planejamento.gov.br . Indicador: Percentual de pontos alcançados em relação à meta do Anexo II.	Formulário de Avaliação Apuração CGCAV	Quantidade de pontos
C	Monitoramento de Dados de Destinação no SPIUnet DEDES	1	Quantidade de cadastros atualizados de RIP utilização com as. informações dos "Regimes de Utilização" de imóveis da União constantes do SPIUnet	Atualizar 3.585 cadastros	+ Contagem dos espelhos de cadastro do SPIUnet que tiveram as seguintes informações preenchidas ou atualizadas: Instrumento, Beneficiário, Vigência, Encargos e Uso. + Regimes: I - Cessão - Adm. Federal Indireta; II - Cessão - outros; III - Cessão para prefeituras, estados e entidades sem fins lucrativos; IV- Doação com encargos; V- Doação sem encargos; VI- Em regularização - Cessão; VII- Em regularização - Entrega; VIII- Em regularização - outros; IX- Entrega - Adm. Federal Direta; X- Entrega para aquicultura; XI- Entrega para residência obrigatória; XII- Irregular - Cessão; XIII- Irregular - Entrega; XIV- Irregular - outros; XV- Uso em serviço público. + Medida: quantidade de cadastros atualizados até 31/12/2022; Indicador: Percentual de pontos alcançados em relação à meta do Anexo II.	Extração no SPIUnet, contendo o log de atualização de imóveis, a ser fornecido pela CGCIG Apuração DEDES	Cadastros atualizados no SPIUnet

D	Racionalização CGAPF/DEDES	1	Quantidade de destinações de conjuntos de áreas ou imóveis inteiros, construídos, por Entrega e Cessão ao Executivo Federal no âmbito do Projeto Racionaliza	Realizar 81 destinações de imóveis ou conjunto de áreas	+ Número de destinações por Entrega e Cessão de Imóveis inteiros ou conjunto de partes destinadas para uso em atividades administrativas de órgão da Administração Pública Federal no âmbito do Projeto Racionaliza. + Medida: quantidade de imóveis destinados para efeito de racionalização de bens de uso da Administração Pública Federal, apurado pelo sistema SPIUnet ÷ Indicador: Percentual de destinações em relação à meta do Anexo II.	SPIUnet Apuração CGAPF	Destinações realizadas
E	Fiscalização CGFIS/DECIP	1	Quantidade de imóveis fiscalizados	Fiscalizar 3.249 imóveis	+ Número de imóveis fiscalizados anualmente distribuídos por Superintendência. ÷ Medida: Quantidade de registros de fiscalizações inseridos no sistema de controle de fiscalização no período de apuração. ÷ Indicador: Percentual de vistorias e fiscalizações executadas, em relação a meta do Anexo II.	Sistema de Controle de Vistorias e Fiscalizações Apuração CGFIS	Imóveis fiscalizados
F	Arrecadação patrimonial CGARC/DEREP	1	Refere-se aos valores obtidos com os processos de arrecadação e cobrança das receitas patrimoniais	Arrecadar mais de R\$ R\$ 700.239.991,80 em Receitas Patrimoniais	+ Valores arrecadados por UF no período da apuração. ÷ Medida: Créditos arrecadados com as seguintes receitas (1) valores no SIAPA, SPIUnet e SPUNET; (2) valores no SARP; (3) valores Receita Federal; (4) valores SIAFI; ÷ Indicador: Percentual de arrecadação em relação à meta do Anexo II.	SIAPA/ SARP/ SPIUnet/ SPUNET/ REDARF/ SIAFI Apuração CGARC	Valor arrecadado (R\$)
G	Saneamento Cadastral CGCIG	1	Refere-se às seguintes ações de saneamento cadastral: G-I: Imóveis Disponíveis (SIAPA) - ajuste cadastral de destinação; G-II: Imóveis com débitos suspensos por ação judicial - ajuste cadastral de arrecadação;	Sanear 8.960 registros cadastrais, distribuídos conforme as seguintes ações: G-I: 6599 G-II: 2361	+ Contagem registros saneados nos sistemas, no período. + Medida: contagem registros saneados com o seguinte critério: i)registro saneado: 1 ponto + Indicador: Percentual de pontos alcançados em relação à meta do Anexo II	SIAPA/ SPIUnet/ SPUNET Apuração CGCIG	Contagem de registros saneados

ANEXO II

METAS INSTITUCIONAIS GIAPU 2022

	METAS												TOTAL
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
SPU/AC													
A	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2
B	2	2	4	4	4	6	4	4	4	2	2	2	40
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D												1	1
E	0	3	0	6	0	5	0	12	0	6	5	0	37
F	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	13.433,51	161.202,12
G- I	1	3	10	10	10	10	10	10	10	10	3	3	90
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	1	3	10	10	10	10	10	10	10	10	3	3	90
SPU/AL													
A	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	0	1	4
B	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	1	1	20
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D						1						1	2
E	0	0	10	12	17	12	12	12	11	12	11	5	114
F	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	885.856,35	10.630.276,20
G- I	0	1	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	31
G- II	4	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	169
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	4	16	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	200
SPU/AM													
A	0	0	1	0	0	0	1	0	1	0	0	1	4
B	2	2	4	4	4	6	4	4	4	2	2	2	40
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D										1		1	2
E	0	3	5	9	10	10	5	9	10	10	10	10	91
F	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	224.417,33	2.693.007,96
G- I	10	10	10	20	20	20	20	20	20	20	20	9	199
G- II	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	10	10	11	20	20	20	20	20	20	20	20	9	200
SPU/AP													
A	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	2
B	2	2	4	4	4	7	4	4	4	2	2	2	41
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D						1						1	2
E	2	2	6	8	8	8	4	8	3	2	4	0	55



F	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	8.252,49	99.029,88
G- I	5	5	5	10	10	10	10	10	10	10	7	5	97
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	5	5	5	10	10	10	10	10	10	10	7	5	97

SPU/BA													
A	0	1	1	1	2	1	1	1	2	2	1	2	15
B	4	4	7	7	7	7	6	6	5	4	4	4	65
C	17	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	270
D			1			1			1			1	4
E	0	0	9	10	16	4	7	12	16	4	7	0	85
F	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	1.700.773,85	20.409.286,20
G- I	0	12	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	312
G- II	5	5	10	10	10	10	10	20	20	10	10	9	129
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	5	17	40	40	40	40	40	50	50	40	40	39	441

SPU/CE													
A	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	1	6
B	1	2	3	3	3	4	3	3	3	2	2	1	30
C	5	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	225
D									1			1	2
E	0	2	15	12	14	15	15	12	14	14	18	19	150
F	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	1.061.008,53	12.732.102,36
G- I	40	50	50	60	60	60	50	60	60	50	50	15	605
G- II	10	10	10	20	30	30	20	30	20	20	11	10	221
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	50	60	60	80	90	90	70	90	80	70	61	25	826

SPU/DF													
A	0	2	3	3	2	3	2	2	3	2	2	2	26
B	5	5	9	9	9	14	9	9	9	5	5	5	93
C	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
D	1		1		1		1		1		1		6
E	3	7	52	51	58	46	25	50	44	39	15	5	395
F	1.666.666,67	1.666.667,67	1.666.668,67	1.666.669,67	1.666.670,67	1.666.671,67	1.666.672,67	1.666.673,67	1.666.674,67	1.666.675,67	1.666.676,67	1.666.677,67	20.000.066,04
G- I	0	0	2	10	10	10	10	10	10	10	10	10	92
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	0	0	2	10	10	10	10	10	10	10	10	10	92

SPU/ES													
A	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	1	0	6
B	2	2	3	3	4	4	4	4	3	3	2	1	35
C	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	15	10	135
D						1			1			1	3
E	1	0	0	32	50	10	10	8	70	3	1	64	249
F	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	3.206.948,94	38.483.387,28
G- I	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	33
G- II	0	6	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	206
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	0	9	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	239

SPU/GO													
A	0	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	12
B	4	4	8	8	8	12	8	8	8	4	4	4	80
C	2	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	90
D			1			1			1			1	4
E	0	0	12	13	10	15	14	10	15	15	15	0	119
F	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	26.105,78	313.269,36
G- I	0	10	10	20	30	30	20	30	20	20	10	10	210
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	0	10	10	20	30	30	20	30	20	20	10	10	210

SPU/MA													
A	0	0	1	0	1	1	0	1	0	1	1	1	7
B	1	2	2	2	3	3	3	3	2	2	1	1	25
C	1	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	67
D						1						1	2
E	1	3	12	8	7	8	5	7	5	5	5	6	72
F	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	499.103,59	5.989.243,08
G- I	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	6	61
G- II	15	15	30	30	30	30	30	30	30	30	15	15	300
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	20	20	35	35	35	35	35	35	35	35	20	21	361

SPU/MG													
A	2	3	3	4	3	4	3	3	3	3	2	2	35
B	7	7	12	14	15	15	15	12	7	7	7	7	125
C	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	15	10	135
D									1		1		2
E	0	0	12	19	27	19	13	24	20	16	27	5	182
F	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	107.168,93	1.286.027,16
G- I	20	20	40	40	40	40	40	40	40	40	20	20	400
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	20	20	40	40	40	40	40	40	40	40	20	20	400

SPU/MS													
A	0	0	2	0	2	0	2	0	2	2	2	0	12
B	8	8	16	17	18	25	18	18	18	8	8	8	170
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D							1		1		1		3
E	0	0	1	2	6	30	30	6	18	21	1	0	115
F	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	33.711,15	404.533,80
G- I	0	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	54
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	0	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	54

SPU/MT													
A	0	0	1	0	1	0	1	1	0	1	1	1	7
B	2	2	4	4	4	5	4	4	4	2	2	2	39
C	1	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	45
D	1		1		1		1		1		1		6
E	0	0	0	7	51	0	10	2	1	0	0	0	71
F	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	57.054,75	684.657,00
G- I	2	2	2	5	5	5	5	5	5	5	3	2	46
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	2	2	2	5	5	5	5	5	5	5	3	2	46
SPU/PA													
A	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	1	4
B	2	2	4	4	4	6	4	4	4	2	2	2	40
C	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	15	10	135
D						1						1	2
G- I	0	0	0	25	18	6	8	7	7	1	1	1	74
G- II	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	171.414,40	2.056.972,80
G- III	20	20	40	40	39	40	40	40	40	40	20	20	399
G-TOTAL	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
SPU/PB													
A	0	0	0	1	0	1	0	0	1	1	1	1	6
B	3	3	6	6	6	9	6	6	6	3	3	3	60
C	3	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	80
D						1						1	2
E	0	0	3	6	8	9	8	8	8	11	13	7	81
F	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	969.287,63	11.631.451,56
G- I	5	10	15	15	15	15	15	15	15	15	10	5	150
G- II	5	10	15	15	15	15	15	15	15	15	10	5	150
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	10	20	30	30	30	30	30	30	30	30	20	10	300
SPU/PE													
A	0	0	1	0	0	1	0	0	1	1	1	0	5
B	3	3	5	5	5	7	6	5	5	3	3	3	53
C	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	30	20	270
D						1						1	2
E	1	0	0	13	6	11	6	10	8	10	8	0	73
F	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	5.634.398,49	67.612.781,88
G- I	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	66	616
G- II	5	5	5	10	10	10	10	10	10	10	7	5	97
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	55	55	55	60	60	60	60	60	60	60	57	71	713
SPU/PI													
A	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	1	5
B	1	1	2	2	2	3	4	4	3	1	1	1	25
C	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	15	10	135
D						1						1	2
E	0	0	0	2	8	10	14	17	17	15	18	4	105
F	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	224.144,60	2.689.735,20
G- I	18	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	238
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	18	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	238
SPU/PR													
A	2	3	4	3	4	3	4	3	4	4	3	3	40
B	4	4	8	8	8	12	8	8	8	4	4	4	80
C	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	15	10	135
D	1		1		1		1		1		1		6
E	0	0	4	7	6	6	8	9	9	9	9	7	74
F	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	1.920.529,74	23.046.356,88
G- I	0	0	6	15	15	15	15	15	15	15	15	15	141
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	0	0	6	15	15	15	15	15	15	15	15	15	141
SPU/RJ													
A	0	0	2	1	2	1	2	0	2	1	2	2	15
B	9	9	20	20	20	30	20	20	20	9	9	8	194
C	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	540
D	1		1		1		1		1		1		6
E	0	3	9	25	50	40	44	48	43	40	49	19	370
F	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	16.008.027,63	192.096.331,56
G- I	25	25	50	100	100	100	100	100	50	50	25	25	750
G- II	25	25	50	100	100	100	100	100	50	50	25	25	750
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	50	50	100	200	200	200	200	200	100	100	50	50	1500
SPU/RN													
A	0	0	1	0	2	1	0	1	1	1	0	1	8
B	3	3	6	6	6	8	6	6	6	3	3	3	59
C	2	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	90
D									1			1	2
E	0	0	9	2	8	12	3	5	14	6	4	15	78
F	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	367.970,48	4.415.645,76
G- I	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	19	20	189
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	19	20	189
SPU/RO													
A	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	2
B	1	2	2	2	2	3	2	2	2	2	2	2	24
C	2	2	2	2	2	2	2	2	2	4	4	4	30
D						1						1	2
E	0	0	4	2	4	2	2	10	3	3	3	3	36
F	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	33.333,33	399.999,96
G- I	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	23
G- II	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	4
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	1	2	3	3	3	3	2	2	2	2	2	2	27
SPU/RR													
A	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	1	3
B	1	2	3	3	3	3	2	2	2	2	1	1	25
C	2	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	90
D						1						1	2
E	0	4	6	3	6	8	8	6	5	4	8	7	65
F	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	7.362,37	88.348,44
G- I	5	5	10	10	10	20	10	10	10	10	5	7	112
G- II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G- III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
G-TOTAL	5	5	10	10	10	20	10	10	10	10	5	7	112
SPU/RS													
A	0	2	0	2	2	1	2	2	2	1	2	2	18



Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 398, de 06 de setembro de 2018, editada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FENDT JÚNIOR

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR (COMACE)
CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (COMACE), órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Economia, conforme Decreto nº 10.040, de 03 de outubro de 2019, tem as seguintes competências:

I - definir diretrizes para a atuação da República Federativa do Brasil nas discussões do Clube de Paris;

II - estabelecer parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países, com a finalidade de:

a) reestruturar dívidas de acordo com parâmetros estabelecidos nas atas de entendimentos do Clube de Paris ou em memorandos de entendimento decorrentes de negociações bilaterais, com ou sem concessão de remissão parcial; e

b) receber títulos da dívida externa do Brasil e de outros países como forma de pagamento;

III - examinar e deliberar sobre a proposta de renegociação de créditos externos de que trata o inciso II, com base em informações sobre a situação financeira dos países devedores, incluídos a capacidade de pagamento e o risco-país;

IV - recomendar o encaminhamento ao Senado Federal, para aprovação, dos termos resultantes das renegociações dos créditos externos brasileiros; e

V - acompanhar a carteira de créditos externos da União, de que trata o Decreto referido no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O COMACE é composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário Executivo da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que o presidirá; e

II - um representante titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério das Relações Exteriores;

c) Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º O titular de cada órgão a que se refere o inciso II deste artigo indicará à Secretaria Executiva do COMACE seus representantes e respectivos suplentes, que serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º Cada membro do COMACE terá direito a um voto.

Art. 3º A Secretaria Executiva do COMACE poderá convidar, para participar das reuniões do COMACE, sem direito a voto, representantes de órgãos da administração pública federal, de organismos internacionais da área econômica, de países estrangeiros e de instituições privadas, sempre que entender conveniente.

Art. 4º Nas hipóteses do art. 3º, os convidados participarão da reunião somente no momento de expor questão específica de interesse do COMACE, relacionada com a instituição que representam.

Parágrafo Único. Caso a instituição convidada, pública ou privada, seja agente financeiro da União, gestor designado de fundos ou de outros ativos pertencentes à União ou tenha sido contratada para prestar serviços de operacionalização do apoio oficial à exportação, o COMACE adotará procedimentos específicos para prevenir conflitos de interesse ou uso inadequado de informações privilegiadas ou confidenciais compartilhadas no âmbito do COMACE.

Art. 5º Nas ausências e impedimentos do Presidente do COMACE, a presidência será exercida pelo Subsecretário de Financiamento ao Comércio Exterior da Secretaria-Executiva de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia ou substituto deste, na ordem de sucessão.

Art. 6º A participação no COMACE será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 7º O COMACE reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, por decisão do Presidente do COMACE, ou de seu substituto.

§ 1º As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos seus membros, por convocação, com antecedência mínima de dez dias úteis, prazo que poderá ser reduzido em casos excepcionais.

§ 2º A Secretaria Executiva do COMACE providenciará a convocação das reuniões, da qual constará o local, a data, a pauta dos assuntos a serem tratados, bem como a documentação pertinente, que será enviada no prazo de cinco dias úteis antes de cada reunião.

§ 3º As reuniões serão feitas preferencialmente de modo presencial, podendo ser realizadas por meio de videoconferência.

§ 4º Quando os membros titular e substituto de um mesmo órgão estiverem ausentes ou impossibilitados de participar por videoconferência, a ausência será justificada e registrada em ata.

§ 5º Na hipótese de reunião realizada por videoconferência, nos termos do §3º, a Presidência do COMACE avaliará a conveniência e a oportunidade de substituí-la pelo procedimento de votação eletrônica previsto neste regimento interno.

§ 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser registradas por meio de atas a serem aprovadas pelos membros do COMACE.

§ 7º As deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo que o Presidente do COMACE, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade em casos de empate.

§ 8º As deliberações serão formalizadas por intermédio de ata de reunião ou resolução a ser subscrita somente pelo Presidente do COMACE.

Art. 8º No procedimento de votação, os membros do COMACE poderão votar favoravelmente, contrariamente ou abster-se às propostas apresentadas, deixando sempre claro:

I - o posicionamento institucional do órgão em cada um dos pontos da pauta submetidos a deliberações ou a normatizações; e

II - em caso de voto contrário à proposta apresentada, o fundamento para a tomada de decisão, com indicação dos fatos ou das justificativas que embasam o posicionamento adotado, facultado acompanhar o fundamento apresentado por outro órgão.

Art. 9º É autorizado o uso de procedimento de votação eletrônica no COMACE.

§ 1º Na hipótese do caput, a identidade dos membros titulares ou suplentes do COMACE será confirmada por intermédio:

I - do uso de conta de correio eletrônico profissional (.gov.br), em nome da autoridade pública designada ou de seu suplente; ou

II - de assinatura eletrônica ou assinatura física digitalizada, no caso de ofícios, notas técnicas ou de outros documentos que contenham o posicionamento oficial do órgão no processo de votação.

§ 2º Caso haja utilização de conta de correio eletrônico institucional para a votação eletrônica, em nome do órgão membro do COMACE, deverá ocorrer a identificação da pessoa física responsável pelo posicionamento.

§ 3º As recomendações, as deliberações, e os normativos que forem aprovados na forma eletrônica serão objeto de ata simplificada, previamente revisada pelos membros do COMACE e posteriormente assinada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) apenas pela Secretaria-Executiva do COMACE, com breve resumo sobre o assunto e sobre os votos de cada membro.

§ 4º O uso do procedimento de votação eletrônica não exime os membros do COMACE da obrigação de fundamentar técnica e individualmente o posicionamento do órgão representado, quando o tema debatido assim o exigir.

§ 5º As mensagens da secretaria-executiva do COMACE referentes ao procedimento de votação eletrônica deverão ser enviadas com confirmação de recebimento do destinatário.

§ 6º O prazo para a votação eletrônica será indicado em cada caso pela secretaria-executiva do COMACE.

§ 7º Cada votação sob o procedimento eletrônico previsto neste artigo gerará um processo eletrônico específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia.

§ 8º No procedimento de votação eletrônica, as deliberações serão tomadas por maioria simples, sendo que o Presidente do COMACE, além do voto ordinário, terá o voto de qualidade em casos de empate.

§ 9º A ausência de resposta eletrônica no prazo estabelecido pela Secretaria Executiva do COMACE será registrada em ata como abstenção.

§ 10 A falha eletrônica comprovada no procedimento de votação eletrônica poderá ensejar a reabertura do prazo de votação, a critério da Presidência do COMACE.

Art. 10. Os votos dos membros do COMACE serão registrados em ata, por membro, e, na hipótese de haver divergência, dela constará fundamentação.

Parágrafo Único. As atas e os comunicados públicos das reuniões ordinárias e extraordinárias do COMACE registrarão, sobre cada deliberação específica, o posicionamento apresentado por cada membro durante as votações.

Art. 11. É admitido requerimento de retirada de pauta de determinado tópico submetido à deliberação do COMACE, atendidos os requisitos do presente artigo.

§ 1º O pedido de retirada de pauta deverá ocorrer por escrito, em correspondência física ou eletrônica do membro solicitante, ou verbalmente, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do COMACE.

§ 2º Todo requerimento de retirada de pauta conterá a identificação do membro solicitante e a respectiva justificativa, que serão registradas na ata da reunião.

§ 3º O indeferimento, pelo Presidente do COMACE, do pedido de retirada de pauta será irrecorrível, hipótese em que o assunto deverá ser deliberado, preferencialmente, na mesma reunião.

Art. 12. A Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia prestará ao COMACE o apoio técnico e administrativo que se fizer necessário ao seu funcionamento.

Art. 13. A Secretaria Executiva do COMACE poderá convocar reunião técnica de membros do COMACE para discussão de tema específico e também poderá convocar os membros para reuniões preparatórias de reuniões ordinárias ou extraordinárias, podendo, em ambos os casos, incluir convidados dentre os referidos no artigo 3º.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 14. Compete ao Presidente do COMACE:

I - aprovar a pauta de assuntos a serem discutidos em cada reunião;

II - presidir as reuniões;

III - emitir voto ordinário e de qualidade;

IV - autorizar consultas e convocar reuniões extraordinárias;

V - determinar a instalação de grupos de trabalho e de renegociação, e designar os respectivos coordenadores;

VI - expedir resoluções;

VII - resolver questões de ordem.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO COMACE

Art. 15. A Secretaria-Executiva do COMACE será exercida pela Subsecretaria de Financiamento ao Comércio Exterior da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 16. A Secretaria Executiva do COMACE, órgão de apoio técnico e administrativo, terá as seguintes atribuições:

I - preparar documentação sobre as atividades do COMACE;

II - convocar todos os órgãos e entidades com representação no colegiado para as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como para formação de grupos de trabalho e de renegociação, podendo suspender qualquer dessas reuniões quando entender necessário;

III - manter os membros do COMACE informados sobre o andamento dos assuntos encaminhados ao Senado Federal;

IV - levar ao conhecimento do colegiado as conclusões dos grupos de trabalho ou de renegociação;

V - acompanhar e manter os membros do COMACE informados quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes de renegociações;

VI - prestar informações aos membros sobre as atividades do COMACE, provendo acesso a atas e documentos pertinentes;

VII - enviar a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião, bem como a documentação pertinente, no prazo de cinco dias úteis antes de cada reunião;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo COMACE.

Art. 17. A Secretaria Executiva do COMACE elaborará ata de cada reunião, que conterá, necessariamente, os termos da convocação, a pauta aprovada, o comparecimento e as deliberações exaradas, e a encaminhará à consideração dos demais membros no prazo de 15 (quinze) dias da realização da reunião.

§ 1º Eventuais sugestões de alteração da ata deverão ser comunicadas por escrito à Secretaria Executiva no prazo de até cinco dias úteis a contar da data de seu recebimento.

§ 2º A versão final da ata incorporará as modificações acordadas e será aprovada na primeira reunião subsequente, devendo ser assinada por todos os representantes dos membros presentes à reunião que lhe deu origem.

§ 3º Reuniões eletrônicas deverão ter a formulação de ata substituída pela construção de documento de consolidação de votos, com a posição de ciência eletrônica por todos os membros votantes.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Art. 18. As atribuições de Secretário-Executivo do COMACE serão exercidas pelo Subsecretário de Financiamento ao Comércio Exterior da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 19. Compete ao Secretário-Executivo do COMACE:

I - assessorar o Presidente do COMACE, no exercício de suas funções, e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos;

II - adotar as providências administrativas para a realização das reuniões e secretariá-las;

III - submeter ao Presidente as propostas de realização de consultas e reuniões extraordinárias, bem como a pauta das reuniões; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo COMACE.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COMACE

Art. 20. Compete aos membros do COMACE:

I - encaminhar à Secretaria Executiva do COMACE matérias com vistas a serem submetidas à apreciação e deliberação do colegiado;

II - analisar, previamente às reuniões, as matérias constantes da pauta, cuja documentação de apoio será encaminhada juntamente com o instrumento convocatório;



III - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
IV - requerer a inclusão, na ordem de trabalho do dia, de assunto que considerem sujeito à deliberação do COMACE;
V - fornecer mensalmente à Secretaria Executiva do COMACE informações e dados relativos aos créditos soberanos brasileiros que se situem nas respectivas áreas de competência;
VI - fornecer, quando solicitado pela Secretaria Executiva do COMACE, o saldo atualizado das dívidas dos contratos sob a sua gestão, informando os valores e eventuais dados complementares sobre a dívida, inclusive mediante colaboração técnica entre membros do COMACE;
VII - propor à Secretaria Executiva do COMACE que solicite informações a qualquer dos membros, quando considerar necessárias para o exercício de suas funções no colegiado;
VIII - prestar o apoio técnico e administrativo que se fizer necessário;
IX - encaminhar, de imediato, à Secretaria Executiva do COMACE quaisquer informações ou solicitações relativas às atividades do COMACE, recebidas diretamente de governos estrangeiros, organismos internacionais ou entidades privadas; e
Parágrafo único. O COMACE, por meio de resolução, caso necessário, regulamentará o procedimento relativo ao fornecimento das informações referidas no inciso VI.

CAPÍTULO VIII
DA INTEGRIDADE PÚBLICA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO
Art. 21. É vedada a divulgação antecipada de informações sobre deliberações ou resoluções que ainda estejam em fase preparatória ou de finalização, antes que ocorra a expedição de ofício ou a publicação dos respectivos atos administrativos pela Secretaria-Executiva do COMACE, nos termos do art. 19, caput e parágrafo único do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
§ 1º. A vedação do caput abrange reuniões formais ou informais, contatos telefônicos, chamadas de vídeo ou de voz, mensagens de correio eletrônico ou de aplicativo, ou qualquer outro meio que possa antecipar indevidamente o teor da deliberação ou da resolução, antes de que haja expedição de ofício ou publicação das deliberações ou dos normativos.
§ 2º A vedação prevista no caput não se aplica ao compartilhamento necessário de informações com a equipe técnica do respectivo membro, que, por sua vez, também deverá observar a vedação prevista nesse artigo.
Art. 22. No exercício de suas atribuições, os membros do COMACE dispensarão especial atenção à legislação federal sobre ética, transparência, acesso à informação, governança e integridade públicas, e prestação de contas.
Parágrafo único. Aplicam-se igualmente aos membros do COMACE as novas normas que venham a ser publicadas pela União sobre as mesmas temáticas, caso haja revogação ou alteração das leis e dos decretos previstos neste artigo.
Art. 23. Quaisquer episódios de uso indevido de informações privilegiadas, assédio moral, assédio sexual, ofensa verbal ou escrita, discriminação ilícita, e postura indevida exercida por órgãos e entidades públicas ou privadas com o objetivo de influenciar, de maneira antiética ou ilegal, documentos elaborados pelas equipes técnicas dos membros do COMACE no exercício regular de suas respectivas atribuições, com prejuízo ao interesse público, ocorridos nas atividades de apoio do COMACE ou durante as reuniões preparatórias, ordinárias ou extraordinárias, serão prontamente comunicados à Corregedoria do Ministério da Economia, nos termos do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, para a adoção das providências que tal órgão entender cabíveis.
Parágrafo único. A comunicação referida no caput não exclui a possibilidade de que outros órgãos internos, de controle e de fiscalização sejam também cientificados, conforme a gravidade da situação.
Art. 24. A prática de patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública por parte dos membros do COMACE e de representantes das instituições convidadas, valendo-se da qualidade de funcionário público, constitui a prática do crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Art. 25. As pessoas físicas que sejam titulares ou suplentes dos membros do COMACE deverão declarar quaisquer impedimentos, suspeições ou conflitos de interesse relacionados às suas atribuições no órgão.
Art. 26. Ao receber pedidos de informação e requerimentos de pessoas físicas ou jurídicas, ou de outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, a Secretaria-Executiva do COMACE:
I - observará as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com enfoque em práticas administrativas que ampliem a divulgação e a transparência de dados sobre as atividades do apoio oficial à exportação, observadas as regras e os princípios que exigem restrição de acesso;
II - preservará o sigilo de informações sensíveis sobre as renegociações submetidas ao Comitê, exceto em caso de determinações administrativas superiores, legais ou judiciais em sentido contrário; e
III - submeterá aos órgãos da Advocacia-Geral da União pedidos de consulta jurídica sobre acesso à informação, sempre que houver conflito entre regras de publicidade e de sigilo, dúvidas jurídico-interpretativas relevantes ou omissões normativas que possam gerar insegurança jurídica sobre a possibilidade de divulgação de dados a terceiros.
Art. 27. Os representantes convidados a participar das reuniões do COMACE, nos termos do art. 3, deverão assinar o Termo de Compromisso constante do Anexo II.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno, bem como as propostas para sua alteração, serão submetidos à apreciação do COMACE.

ANEXO II

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO

Eu, nome, nacionalidade, estado civil, cargo, inscrito(a) no CPF sob o nº 000.000.000-00, assumo o compromisso de manter sigilo sobre informações e documentos obtidos no exercício de cargo, emprego, função ou qualquer outra atividade no âmbito do Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior (COMACE) e respectiva Secretaria-Executiva, na forma da legislação aplicável, ressalvadas as hipóteses constitucionais e legais de acesso ou compartilhamento, as quais deverão observar os procedimentos administrativos próprios.

No tocante às mencionadas informações e conforme aplicável, comprometo-me, ainda, a:

(a) utilizá-las nos estritos limites da minha atividade, para fins do desenvolvimento das minhas atribuições institucionais, jamais utilizando-as para fins ilícitos ou em proveito próprio;

(b) zelar pela sua proteção, bem como de materiais, áreas e sistemas de informação sob minha responsabilidade, mantendo absoluta cautela quando da exibição em tela, impressora ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas; e

(d) seguir as orientações do COMACE e respectiva Secretaria-Executiva quanto à divulgação e compartilhamento de informações, inclusive com outros órgãos ou servidores do Poder Executivo Federal e órgãos de controle.

Brasília/DF, xx/xx/xxxx

NOME

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA SDIC/SEPEC/ME Nº 1.025, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 1º do art. 9º da Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma de auditoria TATICCA Auditores Independentes S.S (CNPJ 20.840.718/0001-01), conforme processo nº 14022.112169/2022-81, de 28 de janeiro de 2022, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A firma de auditoria credenciada está sujeita à verificação do cumprimento do disposto na Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA INTERNA

PORTARIA AUDIT Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dá publicidade ao relatório de acompanhamento do quarto trimestre de 2021, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o parágrafo 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho.

O COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA INTERNA E GESTÃO DE RISCOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso VIII do art. 23 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, considerando o disposto no parágrafo 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 196, de 14 de junho de 2016, e na Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do quarto trimestre de 2021, referente à atividade supervisionada por esta Unidade, do Programa de Gestão de que trata o parágrafo 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na modalidade de Teletrabalho, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os resultados individualizados por servidor serão divulgados no Boletim de Serviço da RFB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação na Seção 1 do Diário Oficial da União.

GERSON D'AGORD SCHAAN		
ANEXO ÚNICO		
ATIVIDADE	META	RESULTADO
REALIZAR AUDITORIA INTERNA	1,00	1,14

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara o alfandegamento provisório do Aeroporto Internacional de Boa Vista, em Roraima.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e da competência estabelecidas pelo art. 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e pelo art. 5º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.257, de 11 de outubro de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13042.007737/2022-22 e com base no Parecer Diana/SRRF02 Nº 1/2022, declara:

Art. 1º Alfandegado, provisoriamente, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em caráter precário, o Aeroporto Internacional de Boa Vista - Atlas Brasil Cantanhede, localizado à Praça Santos Dumont, nº 100, Bairro Aeroporto, em Boa Vista-RR, administrado pela Concessionária dos Aeroportos da Amazônia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.548.035/0007-03, que assumirá a condição de fiel depositária das mercadorias sob a sua guarda.

Art. 2º O local ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista (DRF/BVT), a qual terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de seu funcionamento.

Parágrafo único. A fiscalização aduaneira será do tipo "em horários determinados", nos termos do que dispõe o § 4º, inciso I, alínea "a", do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Art. 3º Ficam autorizadas, nos termos do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011, as seguintes operações aduaneiras:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho aduaneiro de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - despacho aduaneiro de mercadorias em outros regimes especiais, na importação ou na exportação, observando-se à legislação específica;

V - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

VI - despacho aduaneiro de importação, inclusive de mercadoria destinada à Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV);

VII - despacho de exportação;

VIII - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;

IX - despacho aduaneiro de internação de mercadorias saindo da ALCBV;

X - embarque, desembarque ou trânsito de viajantes e dos bens que portem consigo, procedentes do exterior ou a ele destinados; e

XI - embarque de viajantes saindo da ALCBV.

Art. 4º As operações referidas no art. 3º poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira, nos horários das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, em conformidade com o horário local de funcionamento da DRF/BVT, exceto nos dias de feriados, ponto facultativo ou quando, por qualquer motivo, não houver expediente normal na referida repartição.

Art. 5º Excepcionalmente, as operações referenciadas no art. 3º poderão ser realizadas fora dos dias e horários estabelecidos no art. 4º, desde que autorizadas previamente pelo Delegado da DRF/BVT nos casos devidamente justificados, em face de solicitação apresentada, pelo interessado, com antecedência não inferior a 72 horas da hora prevista para realização da operação pretendida.



Art. 6º Ao recinto alfandegado permanece atribuído o código 2.60.11.01-8 no Siscomex.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto ou modificado, de ofício ou por solicitação do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para sua eventual adequação às normas aplicáveis.

Art. 8º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 10, de 20 de agosto de 2012, publicado no DOU de 08 de outubro de 2012, retificado no DOU de 15 de outubro de 2012.

Art. 9º Este ato será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 08 de fevereiro de 2022.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

PORTARIA SRRF02 Nº 111, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Suspender, temporariamente, as atividades de atendimento presencial na IRF Cruzeiro do Sul, em virtude da insuficiência de servidores para realização das referidas atividades, decorrente dos afastamentos previstos nos artigos 4º, 4º-A, 4º-B, e 6º-A da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, modificada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, e com base no art. 4º da Portaria RFB nº 74, de 20 de outubro de 2021, modificada pela Portaria RFB nº 107, de 14 de janeiro de 2022.

Art. 2º Enquanto perdurar a suspensão do atendimento presencial, os serviços e orientações serão prestados aos contribuintes por via dos seguintes canais de atendimento:

I. Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível em (<http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual>);

II. Fale Conosco RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/fale-conosco>);

III. Chat RFB (<http://receita.economia.gov.br/contato/chat>); e

IV. Caixa Corporativa de Atendimento: atendimentorfb.02@rfb.gov.br (CPF) e atendimentorfb.bel@rfb.gov.br (demais serviços).

V. Atendimento telefônico.

Art. 3º Os servidores afastados para realização de atividade remota serão redirecionados para os canais de atendimento previstos no art. 2º e para atividades de retaguarda do atendimento, com o intuito da manutenção dos serviços prestados ao contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se até 04 de fevereiro de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o teor da Portaria nº 546/SPE/MME, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica, denominada Ventos de Santa Tereza 12, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.047246-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.273, de 6 de outubro de 2020, de titularidade da empresa Ventos de Santa Tereza 12 Energias Renováveis S.A, inscrita no CNPJ 37.020.270/0001-74 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 10271.385155/2021-10, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Ventos de Santa Tereza 12 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 37.020.270/0001-74, estabelecida na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, 10.800, Sala 325, CEP 61.939-906 - Distrito Industrial - Maracanaú - CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 01/01/2022 a 20/03/2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EQPAR/RF04/RFB Nº 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 360, em consonância com o inciso IV do artigo 359 e com o inciso VI do artigo 364, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica(m) excluída(s) do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo, tendo em vista que foi constatado o encerramento do prazo máximo para liquidação do parcelamento com a existência de saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004:

Nome	CNPJ	Processo
EDUCANDÁRIO PEQUENO PRINCIPE	12.307.989/0001-60	11277.727853/2021-00
ENGEACO LTDA	40.839.896/0001-11	11277.727860/2021-01
F LIMA & CIA LTDA	12.988.291/0001-57	11277.727854/2021-46
INSTITUTO ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO DO 1 GRAU LTDA	11.546.520/0001-10	11277.727852/2021-57
MARIA DALVA FARIAS DA SILVA	40.774.978/0001-25	11277.727859/2021-79
MARMORE LTDA	08.275.182/0001-15	11277.727846/2021-08
OLIVEIRA MELO CONTADORES SOCIEDADE SIMPLES LTDA	00.671.663/0001-38	11277.727841/2021-77
ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA	35.520.683/0001-92	11277.727856/2021-35
RENOCIRNE LTDA	08.032.013/0001-54	11277.727845/2021-55

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao(s) sujeito(s) passivo(s), no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, na Av. Alfredo Lisboa, nº 1152, Térreo - Recife Antigo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua ciência ao(s) contribuinte(s), nos termos dispostos no artigo 10, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13042.048224/2021-91, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS E CONSERVAS SERRA DA ESTRELA LTDA
CNPJ:	18.557.198/0001-74
Processo MAPA:	000014.1186706/2021
Prazo de execução:	29/07/2021 a 28/07/2024

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.751796/2021-48, declara:

Art. 1º Concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: ZINCOLOR TRATAMENTO DE METAIS LTDA, CNPJ: 04.832.912/0001-80 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: PAUMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 60.621.141/0004-04.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
TINTA PÓ POLITHERM 26 R LI	3907.99.99	5%
TINTA PÓ POLITHERM 46 R LI	3907.99.99	5%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização do produto a seguir relacionado (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
PERFIL TUB DE ALUMINIO	VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	7604.21.00	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxxx, de xx/xx/xxxx", completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13075.111817/2021-13, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	AGROPECUÁRIA MONTSUL LTDA
CNPJ:	04.822.241/0001-77
Processo MAPA:	000014.1334735/2021
Prazo de execução:	03/01/2022 a 20/12/2024



Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e a competência delegada na Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.036855/2022-67, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LUNHANI LTDA
CNPJ:	01.810.948/0001-75
Processo MAPA:	000014.1250711/2021
Prazo de execução:	01/09/2021 a 31/08/2024

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 54, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.512174/2021-28, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08190/00037, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 61.155.925/0001-04
Razão Social: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Billings, 2227 - Jaguaré
CEP: 05321-010 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 55, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.512223/2021-22, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08190/00026, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 61.155.925/0001-04
Razão Social: PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Billings, 2227 - Jaguaré
CEP: 05321-010 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 56, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.756275/2021-03, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08190/00451, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 04.946.820/0001-21
Razão Social: EDITORA ORIGINAL LTDA
Endereço: Rua Henrique Schaumann, 286 - Conj 41, andar 4 - Cerqueira Cesar
CEP: 05413-010 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 57, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.756275/2021-03, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01058, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 04.946.820/0001-21
Razão Social: EDITORA ORIGINAL LTDA
Endereço: Rua Henrique Schaumann, 286 - Conj 41, andar 4 - Cerqueira Cesar
CEP: 05413-010 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 58, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.754914/2021-98, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição IP-08190/00652, para atividade de IMPORTADOR, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 49.323.314/0001-14
Razão Social: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 136 - Bloco 3, Módulo 01 - Eugênio de Melo
CEP: 12247-004 - São José dos Campos - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 59, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.754723/2021-26, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/00652, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 49.323.314/0001-14
Razão Social: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A.
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 136 - Bloco 3, Módulo 01 - Eugênio de Melo
CEP: 12247-004 - São José dos Campos - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 60, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 19614.723270/2021-35, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01705, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 11.153.245/0001-75
Razão Social: AMOK SERVIÇOS LTDA
Endereço: Rua Araújo, 124 - Sala 2 - República
CEP: 01220-020 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES,
CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa física: FABIULA DE SOUZA CANO, CPF nº 262.476.708-85, Processo nº 10909.720080/2022-67.

Art. 2º O Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Alfandega porto seco no município de Novo Hamburgo/RS.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11065.737967/2021-45, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, em caráter precário e a título permanente, até 2/7/2045, o porto seco administrado pela empresa Multi Armazéns Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.251.501/0001-76, localizada na Rua Guia Lopes, nº 1.701, Bairro Santo Afonso, no município de Novo Hamburgo/RS, com base no contrato de permissão

SRRF10 nº 03/2020, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 2 de julho de 2020, celebrado com a União, representada pela Superintendência Regional da 10ª Região Fiscal.

Art. 2º A área total do porto seco ora alfandegado é de 117.796,92 m², onde estão incluídas as seguintes instalações:

I - área útil coberta de armazenagem - 27.756, 24 m²;

II - pátio para estacionamento de veículos e caminhões - 68.000 m²;

III - pátio para armazenagem de containers cheios e vazios - 25.500 m²;

IV - área coberta para armazenagem de carga solta - 2.200 m²;

V - área frigorificada - 118 m³.

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias aos controles fiscal e aduaneiro e ao cumprimento do contrato.

Art. 4º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a operar com cargas soltas, unitizadas e frigorificadas e executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - entrada ou saída, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinadas;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - despacho de importação; e

V - despacho de exportação.

Art. 5º Permanece atribuído ao recinto o código 0.40.32.01-2, do Siscomex.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, podendo ser extinta a pedido do interessado, ou revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Obriga-se a empresa a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 8º Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 4, de 26 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2009; o Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 4, de 21 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2019; e o Ato Declaratório Executivo SRRF10 nº 24, de 2 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 setembro de 2019.

Art. 9º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 2/1/2022.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 1.017, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e

Considerando a expectativa de insuficiência na arrecadação de receitas da fonte 40 - Contribuições para os Programas PIS/PASEP, referente aos meses de fevereiro e março de 2022, a necessidade de cumprimento do calendário de pagamento do benefício Abono Salarial no presente exercício, no Fundo de Amparo ao Trabalhador, e a viabilidade de uso da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia a ação "Seguro Desemprego", resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAYTON LUIZ MONTES

ANEXO I

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2213		Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2213 00H4	Seguro Desemprego							3.000.000.000
11 331	2213 00H4 0001	Seguro Desemprego - Nacional							3.000.000.000
			S	3	1	90	0	140	3.000.000.000
11 331	2213 0581	Abono Salarial							3.000.000.000
11 331	2213 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							3.000.000.000
			S	3	1	90	0	180	3.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência
UNIDADE: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2213		Modernização Trabalhista e Trabalho Digno							6.000.000.000
		Operações Especiais							
11 331	2213 00H4	Seguro Desemprego							3.000.000.000
11 331	2213 00H4 0001	Seguro Desemprego - Nacional							3.000.000.000
			S	3	1	90	0	180	3.000.000.000
11 331	2213 0581	Abono Salarial							3.000.000.000
11 331	2213 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							3.000.000.000
			S	3	1	90	0	140	3.000.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000.000



PORTARIA SOF/ME Nº 1.051, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no inciso VII do art. 57 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Incluir, no Anexo da Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021, a seguinte natureza de receita:

Código	Especificação
1.9.9.9.20.0.0	Retribuição pela Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Cobrança e Recolhimento das Contribuições Sociais de Terceiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos retroativamente a 1º de janeiro de 2022.

CLAYTON LUIZ MONTES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 64, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 2 de fevereiro de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº

6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de

29 de setembro de 2014, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. O investidor pessoa natural não residente está dispensado da obtenção do registro

a que se refere o caput, devendo o seu representante enviar, previamente ao início das operações

do investidor no País, as informações solicitadas em sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou

pela entidade administradora de mercado organizado que tenha formalizado convênio ou

instrumento congênere com a CVM para esse fim."(NR)

"Art. 3º Podem requerer registro o investidor individual ou coletivo, pessoa jurídica, fundo ou outro

veículo de investimento, com residência, sede ou domicílio no exterior."(NR)

"Art. 10."

Parágrafo único. O representante do investidor não residente pode ser instituição intermediária

por meio da qual o investidor atue no mercado de valores mobiliários brasileiro."(NR)

"Art. 14. O representante do investidor não residente registrado na CVM deve enviar, por meio de

sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes

informações:

....."(NR)

"Art. 25. As comunicações da CVM previstas nesta Resolução serão válidas se feitas por meio

eletrônico ou enviadas para o endereço do representante, constante de seu registro."(NR)

"ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 13, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

.....

Art. 1º.....

.....

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº 64, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

§ 1º.....

XIII - sociedades constituídas com títulos ao portador; ou

XIV - pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores.

§ 2º.....

I - esteja localizada, direta ou indiretamente, em jurisdição que não seja classificada, pelo Grupo de

Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI ou por

outros organismos internacionais a cujas regras ou recomendações a CVM esteja vinculada, como

não cooperante, de alto risco, ou detentora de deficiências estratégicas no combate e prevenção à

lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de

armas de destruição em massa; e

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os incisos II e III do caput do art. 1º do Anexo A à Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de

2020; e

II - o inciso XV do § 1º do art. 1º do Anexo A à Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 19.539 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a IFIN WEALTH MANAGEMENT CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 44.466.466, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.540 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EDUARDO DAL RI OLIVA PINTO, CPF nº 022.599.890-47, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.541 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a RODOLFO SHINITI OSHIRO, CPF nº 099.628.427-35, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.542 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE BORGES MOREIRA, CPF nº 223.770.928-96, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.543 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ALSIMAR DA COSTA NESI, CPF nº 925.137.277-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE MAIO DE 2021(*)

Aprova o Quadro Geral de Unidades de Medida adotado pelo Brasil, atualizado de acordo com o Novo Sistema Internacional de Unidades de Medida - SI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 3 da Resolução nº 12, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro é encarregado pelo Conmetro de traduzir para o português e divulgar as alterações do SI, bem como manter atualizado o Quadro Geral de Unidades de Medida adotado, dentre outras responsabilidades;

Considerando que o Novo SI, aprovado na 26ª CGPM em 16 de novembro de 2018 e em vigor desde 20 de maio de 2019, resulta dos esforços de toda a estrutura metrológica internacional em oferecer um sistema de unidades coerente, estável e baseado na pesquisa básica mais avançada, atrelando unidades a constantes fundamentais da física, para, desta forma, promover maior confiabilidade às medições;

Considerando a complexidade das atividades de tradução técnica da 9ª edição de "O Sistema Internacional de Unidades" do Bureau Internacional de Pesos e Medidas (BIPM), ano 2019;

Considerando a importância Sistema Internacional de Unidades para a metrologia, a avaliação de conformidade dentre outras atividades que fazem parte da infraestrutura da qualidade do Brasil.

Considerando a importância de disponibilizar esse documento devidamente traduzido à sociedade brasileira, e

Considerando o que consta no Processo SEI nº 52600.002557/2021-52, resolve:

Art. 1º Aprovar o presente Quadro Geral de Unidades de Medida adotado pelo Brasil, atualizado de acordo com o Novo SI, na forma do Anexo a esta Resolução, disponibilizado no sítio <https://www.gov.br/inmetro/pt-br> e que substitui o Anexo da Portaria Inmetro nº 590, de 2 de dezembro de 2013.

Art. 2º Determinar que no âmbito do Memorando de Entendimento entre o Inmetro e o Instituto Português de Qualidade (IPQ):

§ 1º As atividades de tradução da 9ª edição do SI (2019) fiquem sob a responsabilidade do denominado Grupo de Trabalho para Tradução da 9ª edição do SI (2019), constituído pelos seguintes servidores e colaboradores:

I - Membros internos (do Inmetro) nacionais: Aline de Oliveira Coelho, Antonio Carlos Baratto, Fábio André Ludolf Cacaís, Gelson Martins da Rocha, Guilherme de Andrade Garcia, Gregory Amaral Kyriazis, Gustavo Palmeira Ripper, Júlio Dutra Brionizio, Luiz Vicente Gomes Tarelho, Rodrigo Pereira Barretto Costa-Felix, Sérgio Pinheiro de Oliveira, Regis Pinheiro Landim, Vanderléa de Souza, Willian Anderson Tavares de Sousa.

II - Membro externo nacional (do Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD): Jose Ubiratan Delgado.



3.1.4 - Quando o nome de uma unidade derivada é constituído pela multiplicação de nomes de unidades, convém utilizar-se um espaço ou um hífen para separar os nomes das unidades. Por exemplo: pascal segundo ou pascal-segundo, megawatt hora ou megawatt-hora.

3.1.5 - Quando o nome de uma unidade derivada for composto com o nome de uma unidade elevada à potência 2 ou 3, as palavras "quadrado" ou "cúbico" são colocadas após o nome da unidade. Por exemplo: metro por segundo quadrado, metro cúbico por segundo.

3.2 Plural dos nomes de unidades

Quando os nomes de unidades são escritos ou pronunciados por extenso, a formação do plural obedece às seguintes regras básicas:

a) os prefixos SI são invariáveis;

b) exceto nos casos da alínea c), os nomes de unidades recebem a letra "s" no final de cada palavra:

- quando são palavras simples. Por exemplo: amperes, becquerels, candelas, curies, decibels, farads, grays, henrys, joules, kelvins, mols, parsecs, pascals, kilogramas ou quilogramas, roentgens, volts, webers etc.;

Nota: Segundo esta regra, o plural do nome da unidade não desfigura o nome que a unidade tem no singular, não se aplicando aos nomes de unidades, certas regras usuais de formação do plural de palavras, como por exemplo, becquerels e não "becqueréis", decibels e não "decibéis", mols e não "moles", pascals e não "pascais" etc.

- quando são palavras compostas em que o elemento complementar de um nome de unidade não é ligado a este por hífen. Por exemplo: metros quadrados, milhas marítimas, unidades astronômicas etc.;

- quando o nome da unidade é um termo composto por multiplicação, em que os componentes podem variar independentemente

Tabela 3 - Exemplos da dupla pluralização admissível quando o nome da unidade é um termo composto por multiplicação, em que os componentes podem variar independentemente um do outro.

Singular	Plural	Plural
ampere-hora ampere hora	amperes-horas amperes horas	amperes-hora amperes hora
newton-metro newton metro	newtons-metros newtons metros	newtons-metro newtons metro
ohm-metro ohm metro	ohms-metros ohms metros	ohms-metro ohms metro
pascal-segundo pascal segundo	pascals-segundos pascals segundos	pascals-segundo pascals segundo
watt-hora watt hora	watts-horas watts horas	watts-hora watts hora

c) os nomes ou partes dos nomes de unidades não recebem a letra "s" no final, quando terminam pelas letras s, x ou z. Por exemplo, siemens, lux, hertz etc.; quando correspondem ao denominador de unidades compostas por divisão. Por exemplo, quilômetros por hora ou quilômetros por hora, lúmens por watt, watts por esferorradiano etc.;

quando, em palavras compostas, são elementos complementares de nomes de unidades e ligados a estes por hífen ou preposição. Por exemplo, anos-luz, unidades (unificadas) de massa atômica etc.

3.3 Pronúncia dos múltiplos e submúltiplos decimais das unidades

Na forma oral, os nomes dos múltiplos e submúltiplos decimais das unidades devem ser pronunciados por extenso, prevalecendo a sílaba tônica da unidade.

Assim sendo, os múltiplos e submúltiplos decimais do metro devem ser pronunciados com acentoônico na penúltima sílaba (mé), por exemplo, megametro, quilometro, hectometro, decametro, decimetro, centimetro, milimetro, micrometro (distinto de micrômetro, instrumento de medição), nanometro etc.

No entanto, no Brasil, as únicas exceções a esta regra, que admitem dupla pronúncia, consagradas pelo uso com o acentoônico deslocado para o prefixo, são as palavras quilômetro, hectômetro, decâmetro, decímetro, centímetro e milímetro.

3.4 Símbolos das unidades

3.4.1 - A grafia dos símbolos de unidades obedece às seguintes regras básicas:

a) Os símbolos das unidades são impressos em caracteres verticais, independentemente da fonte usada no texto. Em geral, os símbolos das unidades são escritos em letra minúscula, mas, se o nome da unidade deriva de um nome próprio, a primeira letra do símbolo é uma letra maiúscula;

b) Os símbolos são invariáveis, não sendo admitido colocar, após o símbolo, seja ponto de abreviatura, seja "s" de plural, sejam sinais, letras ou índices. Por exemplo, o símbolo do watt é sempre W, qualquer que seja o tipo de potência a que se refira: mecânica, elétrica, térmica, acústica etc.

Nota: O símbolo do litro constitui uma exceção a essa regra. A 16ª CGPM (1979, Resolução no 6) aprovou a utilização das letras L (maiúscula) ou l (minúscula) como símbolo do litro a fim de evitar confusão entre o algarismo 1 (um) e a letra l (éle);

c) somente é utilizado um prefixo SI justaposto a uma unidade de medida. Por exemplo, a unidade GW-h (gigawatt-hora) não deve ser escrita como "MkW-h (megakilowatt-hora ou megaquilowatt-hora)". Assim, não devem ser usados termos com dois prefixos como milimicro;

d) o símbolo de uma unidade composta por multiplicação pode ser formado mediante a colocação de um ponto entre os símbolos componentes na meia altura da linha (N·m, m·s⁻¹, V·A, kW·h etc.) ou por um espaço entre os símbolos componentes, desde que não cause ambiguidade (N m, m s⁻¹, V A, kW h etc.). Um caso de ambiguidade é o metro-kelvin (m·K) que sem o ponto pode ser confundido com o milikelvin (mK);

e) os prefixos SI podem coexistir num símbolo composto por multiplicação ou divisão. Por exemplo, mN·m (milinewton-metro), pΩ·mA (picoohm-miliampere), MV/m (megavolt por metro), MΩ m (megaohm-metro), mV/μs (milivolt por microsegundo), μW/m² (microwatt por metro quadrado) etc.;

f) os símbolos de uma mesma unidade podem coexistir num símbolo composto por divisão. Por exemplo, Ω·mm²/m, kW·h/h etc.;

h) o símbolo de uma unidade que contém divisão pode ser formado por qualquer das três maneiras exemplificadas a seguir:

$$W / (sr \cdot m^2), W \cdot sr^{-1} \cdot m^{-2}, \frac{W}{sr \cdot m^2}$$

A última forma não deve ser empregada quando o símbolo, escrito em duas linhas diferentes, puder causar confusão.

3.4.2 - Quando um símbolo com prefixo tem expoente, deve-se entender que o expoente afeta o conjunto prefixo e unidade, como se o conjunto estivesse entre parênteses. Por exemplo:

$$dm^3 = 10^{-3} m^3$$

$$mm^3 = 10^{-9} m^3$$

3.5 Escrita dos números e separador decimal

As prescrições desta seção não se aplicam aos números que não representam quantidades (por exemplo, numeração de elementos em sequência, códigos de identificação, datas, números de telefones etc.).

3.5.1 Para separar a parte inteira da parte decimal de um número, deve ser sempre empregada uma vírgula. Quando o valor absoluto do número é menor que 1, coloca-se 0 à esquerda da vírgula.

3.5.2 Os números que representam quantias em dinheiro, ou quantidades de mercadorias, bens ou serviços em documentos para efeitos fiscais, jurídicos e/ou comerciais, devem ser escritos com os algarismos separados em grupos de três, a contar da vírgula para a esquerda e para direita, com pontos separando esses grupos entre si.

Nos demais casos recomenda-se que os algarismos da parte inteira e os da parte decimal dos números sejam separados em grupos de três, a contar da vírgula para a esquerda e para a direita, com pequenos espaços entre esses grupos, como, por exemplo, em trabalhos de caráter técnico ou científico. Também é admitido que os algarismos da parte inteira e os da parte decimal sejam escritos seguidamente (isto é, sem separação em grupos).

3.5.3 Expressão de números sem escrever ou pronunciar todos os seus algarismos:

a) para os números que representam quantias em dinheiro, ou quantidades de mercadorias, bens ou serviços, são empregadas de uma maneira geral as palavras:

$$mil = 10^3 = 1.000$$

$$milhão = 10^6 = 1.000.000$$

$$bilhão = 10^9 = 1.000.000.000$$

$$trilhão = 10^{12} = 1.000.000.000.000$$

opcionalmente em casos especiais (por exemplo, em cabeçalhos de tabelas) pode-se empregar os prefixos do SI ou os fatores decimais da tabela 2;

b) para trabalhos de caráter técnico ou científico, é recomendado o emprego dos prefixos SI ou fatores decimais indicados no tópico 2.

3.6 Espaçamentos entre número de símbolo

O valor de uma grandeza deve ser expresso como o produto de um número por uma unidade. Entre o número e a unidade deve haver um espaço, que deve atender à conveniência de cada caso. Por exemplo, em frases de textos correntes, é dado normalmente o espaçamento correspondente a uma ou a meia letra.

Nota: Quando houver possibilidade de fraude, não se deve usar espaçamento.

3.7 Grandezas expressas por valores relativos

Quando conveniente, as grandezas podem ser expressas em valores relativos, isto é, através da razão entre dois valores da mesma grandeza, de modo que o valor obtido é adimensional ou de dimensão 1. Geralmente o denominador é um valor de referência.

4 .Outras unidades não pertencentes ao SI

É reconhecido, no entanto, que algumas unidades fora do SI ainda são utilizadas em publicações científicas, técnicas e comerciais, e continuarão em uso ainda por muitos anos. Algumas unidades fora do SI são importantes sob o ponto de vista histórico na literatura tradicional. Outras unidades fora do SI, como as unidades de tempo e de ângulo, estão tão enraizadas na história e na cultura humana que continuarão a ser usadas no futuro. Por outro lado, os cientistas, caso achem alguma vantagem particular em seu trabalho, devem ter a liberdade de utilizar, às vezes, unidades fora do SI. Um exemplo disso é a utilização das unidades CGS para a teoria do eletromagnetismo aplicada à eletrodinâmica quântica e à relatividade.

4.1 Unidades fora do SI em uso com o SI

Tabela 4 - Unidades não pertencentes ao SI que são aceitas para uso com as unidades SI: são mostrados os nomes das unidades flexionadas no singular e no plural, os respectivos símbolos e os valores em unidades SI, além dos nomes das grandezas às quais estão associadas.

Grandeza	Nome da unidade singular (plural)	Símbolo da unidade	Valor em unidades SI
ângulo plano e de fase	grau (graus)	°	1° = (π/180) rad
	minuto (minutos)	′	1′ = (1/60)° = (π/10 800) rad
	segundo (segundos) ^(a)	″	1″ = (1/60)′ = (π/648 000) rad
área	hectare (hectares) ^(b)	ha	1 ha = 1 hm ² = 10 ⁴ m ²
atividade	curie (curies)	Ci	1 Ci = 3,7 × 10 ¹⁰ Bq
comprimento	unidade astronômica (unidades astronômicas) ^(c)	ua	1 ua = 149 597 870 700 m
energia	elétron-volt (elétrons-volt ou elétrons-volts) ^(d)	eV	1 eV = 1,602 176 634 × 10 ⁻¹⁹ J
grandezas (de razão) logarítmicas	neper (nepers) ^(e)	Np	----- ----- ---
	bel (bels) ^(e)	B	----- ----- ---
	decibel (decibels) ^(e)	dB	----- ----- ---

massa	tonelada (toneladas) ^(f)	t	1 t = 10 ³ kg
	dalton (daltons) ^(g)	Da	1 Da = 1,660 539 066 60(50) × 10 ⁻²⁷ kg
tempo	minuto (minutos)	min	1 min = 60 s
	hora (horas)	h	1 h = 60 min = 3 600 s
	dia (dias)	d	1 d = 24 h = 86 400 s
volume	litro (litros) ^(h)	l, L	1 L = 1 l = 1 dm ³ = 10 ³ cm ³ = 10 ⁻³ m ³

(a) Para algumas aplicações, como na astronomia, pequenos ângulos são medidos em arcossegundos (ou seja, segundos de ângulo plano), cujo símbolo é as ou ″. Também são usados miliarcossegundos, microarcossegundos e picoarcossegundos (cujos símbolos são, respectivamente, mas, µas e pas). O arcossegundo é um nome alternativo para o segundo do ângulo do plano.

(b) O hectare unitário e seu símbolo ha foram adotados pelo CIPM em 1879 (PV, 1879, 41). O hectare é usado para expressar área agrárias.

(c) Conforme decidido na XXVIII Assembléia Geral da União Astronômica Internacional (Resolução B2, 2012).

(d) O elétron-volt é a energia cinética adquirida por um elétron ao passar por uma diferença de potencial de um volt no vácuo. O elétron-volt é frequentemente combinado com os prefixos do SI.

(e) Ao usar essas unidades, é importante que a natureza da grandeza seja especificada e que qualquer valor de referência usado seja especificado. São utilizados para transmitir informações sobre a natureza da grandeza de razão logarítmica em questão. O neper, Np, é usado para expressar os valores das grandezas cujos valores numéricos são baseados no uso do logaritmo neperiano (ou natural), ln = log_e. O bel e o decibel, B e dB, onde 1 dB = (1/10) B, são usados para expressar os valores das grandezas de razão logarítmica cujos valores numéricos são baseados no logaritmo decádico, lg = log₁₀. A relação L_x = m dB = (m /10) B (onde m é um número) é interpretada como m = 10 lg (X /X₀).

(f) A tonelada e seu símbolo t foram adotados pelo CIPM em 1879 (PV, 1879, 41). Esta unidade é às vezes referida como "tonelada métrica" em alguns países de língua inglesa.

(g) O dalton (Da) e a unidade de massa atômica unificada (u) são nomes (e símbolos) alternativos para a mesma unidade, iguais a 1/12 da massa de um átomo de carbono-12 livre, em repouso e em seu estado fundamental. Este valor do dalton, com a sua incerteza padrão associada entre parênteses, é o valor recomendado no ajuste CODATA 2018.

(h) O litro e o símbolo l minúsculo foram adotados pelo CIPM em 1879 (PV, 1879, 41). O símbolo alternativo, L (maiúsculo), foi adotado pela 16ª CGPM (1979, Resolução 6; CR, 101 e Metrologia, 1980, **16**, 56-57), a fim de evitar o risco de confusão entre a letra l (éle) e o numeral 1 (um).

5. Tabela Geral de Unidades de Medida
A Tabela Geral de Unidades de Medida está subdividida nas Tabelas 5a até 5g. Não obstante certas grandezas enquadrarem-se em mais de uma área, esta divisão objetiva agrupá-las nas seguintes áreas: grandezas espaciais e temporais, grandezas mecânicas, grandezas elétricas e magnéticas, grandezas químicas, grandezas térmicas, grandezas ópticas, grandezas atômicas e da física nuclear.

Tabela 5a - Grandezas espaciais e temporais

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
aceleração	metro por segundo quadrado	m/s ²	Unidade do SI
	gal	Gal	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos.1 Gal = 1 cm·s ⁻² = 0,01 m·s ⁻²
aceleração angular	radiano por segundo quadrado	rad/s ²	Unidade do SI
ângulo plano	radiano	rad	Unidade do SI
	grau	°	Unidades fora do SI, em uso com o SI. 1° = (π/180) rad
	minuto	′	1′ = (1/60)° = (π/10 800) rad
	segundo	″	1″ = (1/60)′ = (π/648 000) rad
	gon	gon	Unidade fora do SI, em uso com o SI, usada na navegação. 1 gon := (π/200) rad
ângulo sólido	esferorradiano	sr	Unidade do SI
área	metro quadrado	m ²	Unidade do SI
	hectare	ha	Unidade fora do SI, em uso com o SI, usada em medidas agrárias.1 ha = 100 a := 10 000 m ²

comprimento	metro	m	Unidade de base do SI
frequência	hertz	Hz	Unidade do SI. 1 Hz = 1 s ⁻¹
tempo	segundo	s	Unidade de base do SI
	minuto	min	1 min = 60 s (unidade fora do SI, em uso com o SI)
	hora	h	1 h = 60 min = 3 600 s (unidade fora do SI, em uso com o SI)
	dia	d	1 d = 24 h = 1 440 min = 86 400 s (unidade fora do SI, em uso com o SI)
velocidade	metro por segundo	m/s	Unidade do SI
velocidade angular	radiano por segundo	rad/s	Unidade do SI
volume	metro cúbico	m ³	Unidade do SI
	litro	L, l	Unidade fora do SI, em uso com o SI. O símbolo L (éle maiúsculo) foi adotado como alternativa para evitar o risco de confusão entre a letra l e o algarismo um (1). 1 L = 1 l = 1 dm ³ = 10 ³ cm ³ = 10 ⁻³ m ³

Tabela 5b - Grandezas mecânicas

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
concentração mássica	kilograma por metro cúbico ou quilograma por metro cúbico	kg/m ³	Unidade do SI
densidade, massa específica	kilograma por metro cúbico ou quilograma por metro cúbico	kg/m ³	Unidade do SI
densidade linear	kilograma por metro ou quilograma por metro	kg/m	Unidade do SI
densidade relativa	um	1	Grandeza adimensional ou de dimensão 1. Definida por $d = \rho/\rho_0$ onde ρ é a densidade de uma substância e ρ_0 é a densidade de uma substância de referência em condições especificadas, geralmente a da água a 4 °C, 1 000 kg·m ⁻³
densidade superficial	kilograma por metro quadrado ou quilograma por metro quadrado	kg/m ²	Unidade do SI
força	newton	N	Unidade do SI. 1 N := 1 kg·m/s ²
	dina	dyn	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos.1 dyn = 10 ⁻⁵ N
impulso	newton segundo	N s N·s	Unidade do SI
impulso angular	newton metro segundo	N m s N·m·s	Unidade do SI
massa	kilograma ou quilograma	kg	Unidade de base do SI
	tonelada	t	Unidade fora do SI, em uso com o SI. 1 t = 1 000 kg
momento angular	kilograma metro por segundo ou quilograma metro por segundo	kg m ² /s kg·m ² /s	Unidade do SI. Esta grandeza é também chamada quantidade de movimento angular
momento de inércia	kilograma metro quadrado ou quilograma metro quadrado	kg m ² kg·m ²	Unidade do SI
momento de uma força, torque	newton metro	N m N·m	Unidade do SI
potência	watt	W	Unidade do SI
pressão, tensão	pascal	Pa	Unidade do SI. Pascal é também unidade de tensão mecânica (tração, compressão, cisalhamento, tensão tangencial e suas combinações). 1 Pa = 1 N/m ²
quantidade de movimento	kilograma metro por segundo ou quilograma metro por segundo	kg·m/s	Unidade do SI
trabalho, energia	joule	J	Unidade do SI
	erg	erg	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos. 1 erg = 10 ⁻⁷ J



vazão mássica	kilograma por segundo ou quilograma segundo	kg/s	Unidade do SI
vazão volumétrica	metro cúbico por segundo	m³/s	Unidade do SI
viscosidade cinemática	metro quadrado por segundo	m²/s	Unidade do SI
	stokes	St	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos.1 St = 1 cm² s ⁻¹ = 10 ⁻⁴ m² s ⁻¹
viscosidade dinâmica	pascal segundo	Pa s Pa·s	Unidade do SI
	poise	P	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos.1 P = 1 dyn·s·cm ⁻² = 0,1 Pa·s
volume específico	metro cúbico por quilograma ou metro cúbico por quilograma	m³/kg	Unidade do SI. É inverso da densidade

Tabela 5c - Grandezas elétricas e magnéticas

As novas definições de quilograma, ampere, kelvin e mol não alteram as relações entre a constante magnética (permeabilidade magnética do vácuo) μ_0 , constante elétrica (permissividade elétrica do vácuo) ϵ_0 , impedância característica do vácuo Z_0 , admitância do vácuo Y_0 e velocidade da luz no vácuo c . Além disso, eles não alteram o valor exato de c , que é explícito na definição da unidade base SI de comprimento, o metro, m. No entanto, as novas definições afetam o valor de μ_0 e, portanto, os valores de ϵ_0 , Z_0 e Y_0 . Em particular, μ_0 não tem mais o valor exato $4\pi \times 10^{-7} \text{ N A}^{-2}$ e deve ser determinado experimentalmente.

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
capacitância	farad	F	Unidade do SI
carga elétrica	coulomb	C	Unidade do SI
condutância elétrica	siemens	S	Unidade do SI
condutividade elétrica	siemens por metro	S/m	Unidade do SI
corrente elétrica	ampere	A	Unidade de base do SI
densidade de carga elétrica	coulomb por metro cúbico	C/m³	Unidade do SI
densidade de carga superficial	coulomb por metro quadrado	C/m²	Unidade do SI
densidade de corrente	ampere por metro quadrado	A/m²	Unidade do SI
densidade de fluxo magnético	tesla	T	Unidade do SI
	gauss	G	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos. 1 G = 10 ⁻⁴ T = 10 ⁻⁴ Wb/m²
deslocamento elétrico	coulomb por metro quadrado	C/m²	Unidade do SI. Denotado por D , é um campo vetorial que aparece nas equações de Maxwell. Também conhecido como “indução elétrica”
fluxo magnético	weber	Wb	Unidade do SI
	maxwell	Mx	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos. 1 Mx = 1 G·cm² = 10 ⁻⁸ Wb = 10 ⁻⁸ V·s
indutância	henry	H	Unidade do SI
intensidade de campo elétrico	volt por metro	V/m	Unidade do SI. A intensidade de campo elétrico pode ser também expressa em newtons por coulomb
intensidade de campo magnético	ampere por metro	A/m	Unidade do SI
	oersted	Oe	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos. 1 Oe = 10 ⁻⁴ / μ_0 A/m
momento de dipolo elétrico	coulomb metro	C m C·m	Unidade do SI
permeabilidade	henry por metro	H/m	Unidade do SI
permissividade	farad por metro	F/m	Unidade do SI

potência aparente	volt ampere	V A V·A	Unidade do SI
potência (ativa)	watt	W	Unidade do SI. 1 W = 1 J/s
potência reativa	volt ampere	V A V·A	A unidade (do SI) var (símbolo: var) foi introduzida pela Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC) como um nome especial para a unidade de potência reativa. Em termos de unidades coerentes do SI, o var é idêntico ao volt ampere
	var	var	
relutância	1 por henry	1/H	Unidade do SI
resistência elétrica	ohm	Ω	Unidade do SI. O ohm é também unidade de impedância e de reatância em elementos de circuito percorridos por corrente alternada
resistividade	ohm metro	Ω m Ω ·m	Unidade do SI
tensão elétrica, diferença de potencial elétrico, força eletromotriz	volt	V	Unidade do SI

Tabela 5d - Grandezas químicas

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
atividade catalítica	katal	kat	Unidade do SI. 1 kat = 1 mol·s ⁻¹
capacidade térmica molar	joule por mol kelvin	J/(mol·K)	Unidade do SI
concentração de atividade catalítica	katal por metro cúbico	kat/m³	Unidade do SI
concentração de quantidade de matéria	mol por metro cúbico	mol/m³	Unidade do SI. No termo “quantidade de matéria”, a palavra “matéria” será geralmente substituída por outras palavras ^(a)
condutividade eletrolítica	siemens por metro	S/m	Unidade do SI
condutividade molar	siemens metro quadrado por mol	S·m² /mol	Unidade do SI
energia interna molar	joule por mol	J/mol	Unidade do SI
entropia molar	joule por mol kelvin	J/(mol·K)	Unidade do SI
massa molar	kilograma por mol ou quilograma por mol	kg/mol	Unidade do SI
quantidade de matéria	mol	mol	Unidade de base do SI
volume molar	metro cúbico por mol	m³ /mol	Unidade do SI

(a) Especifica-se a matéria em questão para cada aplicação particular, como por exemplo, quantidade de substância, quantidade de cópias de um genoma, quantidade de células exibindo marcador de superfície CD8.

Tabela 5e - Grandezas térmicas

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
calor, energia, quantidade de calor	joule	J	Unidade do SI
capacidade térmica	joule por kelvin	J/K	Unidade do SI
capacidade térmica específica (calor específico)	joule por quilograma kelvin ou joule por quilograma kelvin	J/(kg·K)	Unidade do SI
condutividade térmica	watt por metro kelvin	W/(m·K)	Unidade do SI
densidade de fluxo térmico	watt por metro quadrado	W/m²	Unidade do SI
fluxo térmico	watt	W	Unidade do SI
gradiente de temperatura	kelvin por metro	K/m	Unidade do SI. Grandeza que descreve a taxa de variação de temperatura em uma área numa direção em particular
temperatura Celsius	grau Celsius	°C	Unidade do SI. 1 °C = 1 K – 273,15. O valor numérico da diferença de temperatura em K ou em °C é o mesmo
temperatura termodinâmica	kelvin	K	Unidade de base do SI



Tabela 5f - Grandezas ópticas

Grandeza	Nome da Unidade	Símbolo da unidade	Observações
eficácia luminosa espectral	lúmen por watt	lm/W	Unidade do SI
emissividade	um	1	-----
excitância luminosa	lúmen por metro quadrado	lm/m²	Unidade do SI. Esta grandeza era denominada “emitância luminosa”
excitância radiante	watt por metro quadrado	W/m²	Unidade do SI
fluxo luminoso	lúmen	lm	Unidade do SI
fluxo radiante	watt	W	Unidade do SI
iluminância	lux	lx	Unidade do SI
	phot	ph	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos. 1 ph = 1 cd sr cm ⁻² = 10 ⁴ lx
índice de refração	um	1	-----
intensidade luminosa	candela	cd	Unidade de base do SI
intensidade radiante	watt por esferorradiano	W/sr	Unidade do SI
irradiância	watt por metro quadrado	W/m²	Unidade do SI
luminância	candela por metro quadrado	cd/m²	Unidade do SI. Luminância de uma fonte com 1 metro quadrado de área e com intensidade luminosa de 1 candela
	stilb	sb	Unidade fora do SI, do antigo sistema CGS, utilizada para atender necessidade específica de determinados grupos, por diferentes motivos. 1 sb = 10 ⁴ cd m ⁻²
número de onda	1 por metro	1/m	Unidade do SI
radiância	watt por metro quadrado esferorradiano	W/(m² sr)	Unidade do SI

Tabela 5g - Grandezas atômicas e da física nuclear

Grandeza	Nome da unidade	Símbolo da unidade	Observações
atividade, atividade incorporada, limite anual de incorporação	becquerel	Bq	Unidade do SI. Consta na norma CNEN 3.01 (CNEN), posições regulatórias CNEN 3.01/003, CNEN 3.01/005 e CNEN 3.01/011
atividade por unidade de massa	becquerel por kilograma	Bq/kg	Unidade do SI. Consta no documento “Radioproteção e Dosimetria: Fundamentos” (IRD/CNEN)
concentração de ar derivada	becquerel por metro cúbico	Bq/m³	Unidade do SI. Consta no documento Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante (LNMRI/IRD/CNEN).
constante de decaimento	1 por segundo	s ⁻¹	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
fluência	1 por metro quadrado	m ⁻²	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
camada semirredutora	metro	m	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
coeficiente de dose para incorporação, dose efetiva comprometida por unidade de incorporação	sievert por becquerel	Sv/Bq	Unidade do SI. Consta nas posições regulatórias CNEN 3.01/003, CNEN 3.01/005 e CNEN 3.01/011
coeficiente de risco de detrimento	1 por sievert	Sv ⁻¹	Unidade do SI. Consta no documento “Radioproteção e Dosimetria: Fundamentos” (IRD/CNEN)

dose absorvida, dose absorvida comprometida, kerma	gray	Gy	Unidade do SI. Consta na norma CNEN 3.01 (CNEN) e Posição Regulatória 3.01/002
dose efetiva, dose efetiva comprometida, equivalente de dose, equivalente de dose comprometido	sievert	Sv	Unidade do SI. Consta na norma CNEN 3.01 (CNEN) e no documento “Radioproteção e Dosimetria: Fundamentos” (IRD/CNEN)
equivalente de dose ambiente, equivalente de dose direcional, equivalente de dose individual	sievert	Sv	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN) e posição Regulatória 3.01/002
equivalente de dose para fótons	sievert	Sv	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
exposição (raios X e raios γ)	coulomb por kilograma ou coulomb por quilograma	C/kg	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
fator de peso da radiação	sievert por gray	Sv/Gy	Unidade do SI. Consta na Posição Regulatória 3.01/002
fator de peso do tecido ou órgão	sievert por sieverts	Sv/Sv	Consta na Posição Regulatória 3.01/002. Grandeza (do SI) adimensional ou de dimensão 1 ^(a)
fator de qualidade da radiação	um	1	Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN) e Posição Regulatória 3.01/002 e Recomendação 2 do CIPM, 2002. Grandeza adimensional ou de dimensão 1 ^(a)
fator de transferência para incorporação	becquerel por becquerels	Bq/Bq	Unidade do SI. Consta nas posições regulatórias CNEN 3.01/003, CNEN 3.01/005 e CNEN 3.01/011. Grandeza adimensional ou de dimensão 1 ^(a)
meia-vida	segundo	s	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
seção de choque	metro quadrado	m²	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)
taxa de dose absorvida	gray por segundo	Gy/s	Unidade do SI. Consta no documento “Grandezas e Unidades para Radiação Ionizante” (LNMRI/IRD/CNEN)

(a) Conforme indicado no item 5.4.7 da brochura do SI, grandezas com a unidade um são representadas apenas por seu valor numérico, nem o símbolo (1) ou nome da unidade (um) devem ser apresentados.

(*) Republicada por ter saído com incorreções, no original, no DOU de 20/5/2021, Edição nº 94, Seção 1, páginas 152 a 157.

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNRM Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Neurofisiologia Clínica no Brasil.

A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, o Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, e o Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; considerando a atribuição da CNRM de definir a matriz de competências para a formação de especialistas na área de residência médica; tendo como base a deliberação ocorrida na 10ª Sessão Plenária Ordinária de 2021 da CNRM, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 23000.027409/2021-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Neurofisiologia Clínica, na forma do Anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Os Programas de Residência Médica para a Área de Atuação em Neurofisiologia Clínica possuem 2 (dois) anos de formação, com acesso mediante conclusão de Programa de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação, Neurologia ou Neurocirurgia.

Art. 3º A matriz de competências é aplicável aos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Neurofisiologia Clínica que se iniciarem a partir de 2022.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de 1º de março de 2022.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica
Secretário de Educação Superior

ANEXO

MATRIZ DE COMPETÊNCIAS
PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA PARA ÁREA DE ATUAÇÃO EM ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA

1. OBJETIVO GERAL

Formar e habilitar médicos das especialidades de Neurologia, Neurocirurgia, Medicina Física e Reabilitação e Neurologia Pediátrica para área de atuação em Neurofisiologia Clínica para realizar, interpretar exames realizar e correlacionar clinicamente os exames de eletroencefalografia, polissonografia, eletroneuromiografia,

potenciais evocados e monitorização neurofisiológica intra-operatória. Desenvolver a capacidade e executar programas de assistência e pesquisa nas áreas de abrangência de Neurofisiologia Clínica. Adquirir conhecimento de instalações e segurança elétrica para a realização dos exames, no que se refere a instalações, equipamento, pessoal, técnicas e complicações.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:
Tornar apto o médico Neurofisiologista Clínico a resolver problemas inerentes à execução dos exames, realizar, interpretar e elaborar laudos de exames de Eletroencefalografia, Polissonografia, Eletroneuromiografia, Potenciais Evocados e Monitorização Neurofisiológica Intra-Operatória. Conduzir as intercorrências clínicas inerentes à execução dos exames e respeitar o Código de Ética e Boas Práticas.
3. COMPETÊNCIAS POR ANO DE TREINAMENTO
AO TÉRMINO DO PRIMEIRO ANO- R1
1. Dominar o conhecimento de Neurofisiologia básica, em especial a estrutura e fisiologia do sistema nervoso central e periférico, anatomia de músculos esqueléticos, potenciais de ação e potenciais pós-sinápticos, neurotransmissão, neuromodulação, eletrogênese, princípios da condução em volume, controle motor, tônus e fisiologia muscular, anatomia e fisiologia do sistema somatossensitivo, visual e auditivo, ciclo sono-vigília e consciência
2. Compreender conceitos de Instrumentação em Neurofisiologia Clínica como noções de eletricidade e eletrônica, amplificadores diferenciais, conversão analógico-digital e digital-analógica, instalações, segurança elétrica, aterramento, eletrodos, equipamentos e artefatos.
3. Dominar os princípios de sedação.
4. Dominar a anamnese geral, sintomas e exame físico relacionados as doenças investigadas por exames neurofisiológicos relacionadas aos transtornos do sono, doenças do sistema nervoso central e periférico, doenças neuromusculares, afecções que envolvam as vias visuais, auditivas, motoras, sensitivas e cognição, além das doenças cirúrgicas que põem em risco as funções neurofisiológicas, comprometimento causados pelo uso de drogas e fármacos , coma, morte encefálica, entre outras.
5. Dominar o estadiamento do sono normal em neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos.
6. Aplicar as diversas técnicas de eletroneuromiografia (ENMG) no ambulatório nas doenças neuromusculares que afetam os neurônios motores, gânglios sensitivos, raízes nervosas, plexos braquiais e lombossacros, nervos periféricos, junções neuromusculares e músculo, assim como na normalidade em neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos.
7. Aplicar as diversas técnicas de Eletroencefalografia (EEG) no ambulatório nas doenças que afetam o sistema nervoso central, assim como na normalidade em neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos.
8. Dominar as diversas técnicas de Potenciais Evocados (PE) no ambulatório nas doenças do sistema nervoso central e periférico de doenças que envolvem as vias visuais, auditivas, motoras, sensitivas e cognição em neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 446, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		201930118	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
2		201930036	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP

PORTARIA Nº 447, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202022649	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE ROBERTO MIRANDA	RMEC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	AVENIDA PAULISTA, 1009, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
2		202013475	FARMÁCIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTA LUZIA	ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SANTA LUZIA LTDA	RUA 21 DE ABRIL, 223, ANTIGA RUA WADY HADAD, 29, CENTRO, SANTA INÊS/MA

PORTARIA Nº 448, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201931386	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
2	201931533	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	2000 (duas mil)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP

PORTARIA Nº 449, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201931376	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA
2	201931378	FÍSICA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA

PORTARIA Nº 450, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201926913	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE GIL GAL	SOBREIRA & LACERDA LIMITADA - ME	RUA JOSÉ RIBAMAR PEREIRA, S/N, FACULDADE GILGAL, JARDIM SORRILÂNDIA III, SOUSA/PB
2	202023223	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PROMOVE DE CURVELO	ISLEC - INSTITUTO SETELAGOANO DE EDUCACAO E CIENCIA LTDA	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK, 1441, PASSAGINHA, CURVELO/MG

PORTARIA Nº 451, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)					
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201931349	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO MEMORIAL ADELAIDE FRANCO	SOESPE SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DE PEDREIRAS LTDA
2	202013763	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	2000 (duas mil)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

PORTARIA Nº 452, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202015400	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SANTA MARCELINA	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	RUA SÃO JOÃO DAS DUAS BARRAS, 95, UNIDADE ITAQUERA, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP
2	201819566	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SANTA TERESA	CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA	RUA ACRE, 200, CAMPUS PRINCIPAL, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MANAUS/AM

PORTARIA Nº 453, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.



Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		202014210	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	2000 (duas mil)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA
2		202014395	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP

PORTARIA Nº 454, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		202016080	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000 (uma mil)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR PELEGRINO CIPRIANI	E - CUIABA SOLUCOES PARA INTERNET LTDA - EPP
2		202013453	INTERNET DAS COISAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

PORTARIA Nº 455, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202008674	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ	UB IVAIPORA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA MINAS GERAIS, 651, CENTRO, IVAIPORÃ/PR
2		201929276	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SECRETÁRIO DIVINO PADRÃO, 1.411, A, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG

PORTARIA Nº 456, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		201930187	ENFERMAGEM (Bacharelado)	375 (trezentas e setenta e cinco)	FACULDADE DE TEOLOGIA, FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS GAMALIEL	CECAM - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZONIA - EPP
2		202008665	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME

PORTARIA Nº 457, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		201932923	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE IMPACTA	UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA
2		202014292	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE INTERVALE	INTERVALE ENSINO E PESQUISA EIRELI



PORTARIA Nº 458, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008704	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ODONTOLÓGICA DE GOIÂNIA	DINAMICA ADMINISTRACAO CONSULTORIA & GESTAO S/S LTDA	RUA 234, 371, SETOR COIMBRA, GOIÂNIA/GO
2	201928308	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE DIREITO DE BRASÍLIA	SER EDUCACIONAL S.A.	QUADRA QNM 34 ÁREA ESPECIAL 1, S/N, SHOPPING JK, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 459, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro nº e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201927192	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE MULTIVIX SERRA	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
2	202008086	AGRONOMIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE NOROESTE DO MATO GROSSO	ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME

PORTARIA Nº 460, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202024203	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE UNINORTE MARABÁ	FACULDADE UNIAO EDUCACIONAL NORTE DO PARA LTDA - ME	RODOVIA BR-230, TRANSAMAZÔNICA, KM 05, BLOCO D, S/N, (TRANSAMAZÔNICA), NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
2	201902694	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - PIAUÍ	COMPLEXO EDUCACIONAL MILLENIUM LTDA - ME	AVENIDA MIRTES MELÃO, 700, UNIRB PIAUI SEDE, GURUPI, TERESINA/PI

PORTARIA Nº 461, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro nº e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202014417	MANUTENÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE PROFISSIONAL	ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL LTDA - ME
2	202013711	ENFERMAGEM (Bacharelado)	1000 (uma mil)	FACULDADE SANTA MARIA DA GLÓRIA	ASSOCIACAO DE ENSINO EVEREST

PORTARIA Nº 462, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.



Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202014162	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DA AMÉRICA DO SUL	FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP
2	201927282	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	FACULDADE TRÊS MARIAS	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI

PORTARIA Nº 463, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201930414	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	AV. PEDRO ANUNCIAÇÃO, 111, CAMPUS CAÇAPAVA DO SUL, VILA BATISTA, CAÇAPAVA DO SUL/RS

PORTARIA Nº 464, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202024319	GERONTOLOGIA - CUIDADO AO IDOSO (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS GOIÂNIA - FACUNICAMPS GOIÂNIA	DINAMICA ADMINISTRACAO CONSULTORIA & GESTAO S/S LTDA
2	202023735	WEB DESIGN (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE UNÍTESE	CENTRO EDUCACIONAL UNINTESE LTDA - ME

PORTARIA Nº 465, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008231	LOGÍSTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE UNISUL DE ITAJAÍ	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	RUA BRUSQUE, 162, - ATÉ 460 - LADO PAR, CENTRO, ITAJAÍ/SC
2	202024057	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VALE DO GORUTUBA	ASSOCIACAO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA	AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 302, CENTRO, NOVA PORTEIRINHA/MG

PORTARIA Nº 466, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201925821	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	INSTED - INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO HUMANO	INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR

PORTARIA Nº 467, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.



Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202014282	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FAI - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM GESTÃO, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	FUNDACAO EDUCANDARIO SANTARRITENSE	AV. ANTONIO DE CÁSSIA, 472, JARDIM SANTO ANTONIO, SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG
2	202014712	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DE BRASÍLIA	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA	SGAS 607, 49, L2 SUL, ASA SUL, BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 468, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201906707	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA	SOBERANA FACULDADE DE SAUDE DE PETROLINA LTDA - EPP	RUA FRANCISCO CORREIA, 209, JARDIM MARAVILHA, PETROLINA/PE
2	201902105	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE MARABÁ	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	QUADRA DEZ, LOTE 08, (FL.23), NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA

PORTARIA Nº 469, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202015985	ENFERMAGEM (Bacharelado)	5000 (cinco mil)	UNIVERSIDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA
2	202008506	ENFERMAGEM (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE CEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR

PORTARIA Nº 470, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928968	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA PAULISTA, 1.415, CAMPUS PAULISTA, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
2	202023524	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA PAULISTA, 1.415, CAMPUS PAULISTA, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 471, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201928815	ENFERMAGEM (Bacharelado)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
2	202023372	ENFERMAGEM (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PORTARIA Nº 472, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	25.460.486/0001-71	CRECHE COMUNITARIA BOM MENINO	Belo Horizonte/MG	23000.032361/2020-72	149/2022	Renovação	29/10/2021 a 28/10/2024
2	50.414.945/0001-28	CASA DA CRIANCA ARMANDA MALVINA MENDONCA	Ipuã/SP	23000.017519/2020-84	148/2022	Renovação	27/10/2020 a 26/10/2023
3	25.762.972/0001-44	INSTITUTO IRMA TERESA VALSE PANTELLINI	Uberlândia/MG	23000.010629/2012-13	147/2022	Renovação	1º/01/2013 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 473, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	33.472.143/0001-55	FUNDACAO DARCY VARGAS	Rio de Janeiro/RJ	23000.032658/2020-38	145/2022	Renovação	1º/01/2021 a 31/12/2023
2	61.166.369/0001-63	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA	São Paulo/SP	23000.031546/2020-60	159/2022	Renovação	22/12/2020 a 21/12/2023

PORTARIA Nº 474, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	57.734.915/0001-48	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO JOSE	Santos/SP	23000.031633/2020-17	146/2022
2	57.048.571/0001-13	CENTRO DE APOIO A INFANCIA	Itu/SP	23000.016703/2020-15	140/2022

PORTARIA Nº 475, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam arquivados os processos relacionados no ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	57.389.587/0001-90	ASSOC ASSIST PAROQ S JOAO BATISTA DE BARUERI	Barueri/SP	23000.008207/2021-61	155/2022
2	21.127.840/0001-90	ASSOCIACAO 1 DE MAIO DA VILA VISTA ALEGRE	Belo Horizonte/MG	23000.016053/2021-81	164/2022
3	05.351.598/0001-87	REDE PRECIOSINA DE EDUCACAO	Belém/PA	23000.026237/2021-59	119/2022
4	92.870.310/0001-85	FUNDACAO NOVA VICENZA DE ASSISTENCIA	Farroupilha/RS	23000.015490/2021-87	160/2022

DESPACHO Nº 15, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar o requerimento referente à entidade elencada no Anexo ao Ministério da Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de a entidade possuir atuação na área de Assistência Social concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	43.897.560/0001-01	SOCIEDADE DE AMPARO FRATERNO CASA DO CAMINHO	São Paulo/SP	23000.032818/2019-13	Ministério da Cidadania

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 265, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Remanejar a FG-05 da Assessoria da Coordenadoria de Patrimônio - ACOPAT/COPAT/DAM para a Assessoria da Coordenadoria de Contratos - ACOC/COC/DAM, Campus São Cristóvão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 01/02/2022.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a gestão da cadeia de valor e dos macroprocessos estratégicos do Inep, explicitando as responsabilidades da Assessoria de Governança e Gestão Estratégica (AGGE), das Coordenações-Gerais e das Diretorias do Inep e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 7º do Regimento Interno do Inep, aprovado pela Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 4º- C do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, no art. 23 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, e

Nos termos do disposto no Planejamento Estratégico Institucional (PEI) 2020-2023, resolve:

Art. 1º Regularizar a gestão da cadeia de valor e dos macroprocessos estratégicos do Inep.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - cadeia de valor: representação visual dos macroprocessos, organizado em ambientes de processo, que visa demonstrar processos e atividades que adicionam valor aos serviços ou produtos entregues pelo Inep;

II - macroprocessos: conjunto de processos pelos quais a organização cumpre a sua missão, alinhados aos objetivos estratégicos, definidos no Planejamento Estratégico;

III - planejamento estratégico: processo de análise, criação de alternativas e tomada de decisão sobre o que é a organização, o que ela faz, e porque ela faz. O produto do planejamento estratégico é um plano, que documenta os desafios, a missão, a visão, os valores, os objetivos, os indicadores, as metas e as ações necessárias para alcançá-las;

IV - processo de negócio: agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas para alcançar um ou mais resultados;

IV - subprocessos de negócios: são processos dentro do processo de negócio detalhados para um melhor entendimento do conjunto de atividades da empresa;

VI - indicadores: são métricas que quantificam o desempenho de acordo com os objetivos organizacionais;

VII - líderes de processo: são os responsáveis pela atualização da documentação e dos indicadores de processos de negócio. Salvo designação diversa das diretorias, os líderes de projetos são os coordenadores-gerais ou cargos equivalentes na estrutura do Inep; e

VIII - modelagem BPMN (Business Process Model and Notation): metodologia de mapeamento de processos utilizada pelo Inep e representa de forma gráfica os processos de negócio de uma empresa/instituição.

Art. 3º Cabe à Assessoria de Governança e Gestão Estratégica (AGGE):

I - zelar pelo alinhamento dos processos de negócio ao Planejamento Estratégico e às diretrizes táticas do Inep;

II - definir e manter metodologias, técnicas e ferramentas de apoio à gestão de processos;

III - coordenar e facilitar iniciativas de melhoria e de mapeamento de processos de negócio;

IV - aplicar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), capacitação para desenvolvimento de pessoas nas disciplinas gerenciais de gestão de processos de negócio;

V - coordenar junto às áreas afetadas a propositura de alteração da Cadeia de Valor e encaminhá-la ao Comitê de Governança Institucional (CGI);

VI - aprovar a documentação dos processos de negócio; e

VII - mediar conflitos de competência a respeito de processos de negócio entre as áreas internas.

Art. 4º Compete aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, à Assessoria de Governança e Gestão Estratégica, à Auditoria Interna e à Corregedoria, nas matérias de sua competência:

I - garantir que os processos de sua responsabilidade sejam modelados, disponibilizados e atualizados sempre que necessário;

II - monitorar e promover a divulgação de resultados dos indicadores-chave de desempenho de processos, alinhados às metas do planejamento institucional;

III - apoiar os líderes de processo na gestão dos processos de negócio; e

IV - designar os líderes de processos, quando esses não forem os coordenadores-gerais.

Art. 5º Compete ao CGI definir os processos prioritários para mapeamento.

Art. 6º Compete aos líderes de processos, sem prejuízo das competências previstas no Regimento Interno do Inep, realizar o mapeamento e atualização dos fluxos de processos e subprocessos, da documentação e dos indicadores dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 7º Compete à AGGE o apoio técnico e a revisão dos processos mapeados, submetendo-os ao CGI.

Art. 8º A informação sobre a cadeia de valor do Inep e os macroprocessos das respectivas diretorias e coordenações responsáveis será disponibilizada pela AGGE, que também disponibilizará o material técnico de apoio destinado a capacitação/atualização dos líderes dos projetos na metodologia BPMN.

Art. 9º As contratações futuras de serviços especializados, quando couber, deverão prever a necessidade de disponibilizar e manter atualizadas a documentação dos produtos/serviços entregues na metodologia BPMN.

Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Chefe da AGGE.

Art. 11 Revoga-se a Portaria Inep n. 98, de 18 de fevereiro de 2016, que criou o Escritório de Gestão de Processos no Inep.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

DANILO DUPAS RIBEIRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a Portaria nº 1.071, de 19 de novembro de 2021, referendada pela Resolução CUNI nº 084, de 30 de novembro de 2021, que estabeleceu a estrutura da Superintendência de Integridade e Correição, vinculada à Reitoria e o disposto no artigo 129, do Regimento Geral da UFLA, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Superintendência de Integridade e Correição da UFLA para:

I- coordenar a elaboração e revisão de Plano de Integridade, com vistas à prevenção e à mitigação de vulnerabilidades eventualmente identificadas;

II- coordenar a implementação do programa de integridade e exercer o seu monitoramento contínuo, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;

III- atuar na orientação e treinamento dos servidores da UFLA com relação aos temas atinentes ao programa de integridade;

IV- promover outras ações relacionadas à gestão da integridade, em conjunto com as demais áreas UFLA

V- submeter à aprovação do Reitor a proposta de Plano de Integridade e revisá-lo periodicamente;

VI - levantar a situação das unidades relacionadas ao programa de integridade e, caso necessário, propor ações para sua estruturação ou fortalecimento;

VII - apoiar a Unidade de Gestão de Riscos no levantamento de riscos para a integridade e proposição de plano de tratamento;

VIII - coordenar a disseminação de informações sobre o Programa de Integridade na UFLA; V - planejar e participar de ações de treinamento relacionadas ao Programa de Integridade na UFLA;

IX- identificar eventuais vulnerabilidades à integridade nos trabalhos desenvolvidos pela organização, propondo, em conjunto com outras unidades, medidas para mitigação;

X- monitorar o Programa de Integridade da UFLA e propor ações para seu aperfeiçoamento; e

XI- propor estratégias para expansão do programa para fornecedores e terceiros que se relacionam com a UFLA.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 907, de 13 de julho de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO CHRYSOSTOMO DE RESENDE JÚNIOR

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA
AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA REITORIAUNILAB Nº 487, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

VICE-REITORA NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria Reitoria nº 154, de 14 de maio de 2021, publicado no DOU de 19 de maio de 2021, Edição: 93, Seção 2, Página 32; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor de Tecnologia da Informação para a prática de atos administrativos relativos a procedimentos técnicos, organizacionais e operacionais de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para:

I - normatizar atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas, de comunicação de voz e dados, da rede local com e sem fio, de infraestrutura computacional, dos serviços de atendimento de Informática;

II - normatizar atividades de execução da política de segurança da informação e comunicação e de segurança cibernética institucionais;

III - normatizar atividades de planejamento das aquisições de bens e nas contratações de serviços relacionados a soluções de TIC institucionais conforme Instrução Normativa SGD/ME nº 01, de 4 de abril de 2019 e Instrução Normativa SGD/ME nº 05, de 11 de janeiro de 2021;

IV - normatizar atividades de gestão e fiscalização de bens e serviços relacionados às soluções de TIC institucionais conforme IN SGD/ME nº 01, de 2019 e IN SGD/ME nº 05, de 2021;

V - normatizar as atividades que visam garantir a disponibilidade, a qualidade, a interoperabilidade e a confiabilidade dos processos, produtos, base de dados e serviços de TIC institucionais;

VI - normatizar atividades de desenvolver planos, normas e políticas de TIC, em conformidade com os dispositivos legais e os planos estratégicos da instituição e do Governo Federal, encaminhando aos conselhos deliberativos, quando couber;

VII - normatizar atividades de melhoria de processos de informação, de tecnologia, de governança corporativa de TIC, de gestão de serviços de TIC, movimentação, licenças e afastamentos de pessoal de TIC, no que se relaciona com aspectos discricionários da Administração e de gestão orçamentária, no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação;

VIII - normatizar atividade de coordenação e supervisão para elaboração de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI), Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), Plano de Transformação Digital (PTD) e Plano de Dados Abertos (PDA); e

IX - normatizar atividades de planejamento, desenvolvimento, execução e gestão de serviços com aprovação de divulgação de catálogo de serviços desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º O exercício da competência ora delegada deverá observar, rigorosamente, toda a legislação pertinente aos assuntos em prática, assim como, os procedimentos internos estipulados pela Unilab.

Art. 3º Todos os atos emitidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, consoante às delegações aqui dispostas deverão identificar a presente Portaria, sem o qual, tais documentos não serão considerados válidos.

Art. 4º Este ato de delegação de competência aplicar-se-á ao substituto legal da Diretoria de Tecnologia da Informação, quando em exercício de substituição.

Art. 5º As competências aqui delegadas poderão ser objeto de subdelegação por ato formal do Diretor de Tecnologia da Informação, com anuência do Reitor.

Art. 6º O Diretor de Tecnologia da Informação responde solidariamente com o Reitor em todos os atos praticados com referência a esta portaria. (Processo nº 23282.004685/2021-82)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de março de 2022.

CLÁUDIA RAMOS CÁRIOCA



Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada "PROJETO FAIXA AZUL", na Avenida 23 de Maio, no trecho compreendido entre a Praça da Bandeira e o Complexo Viário João Jorge Saad.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o § 4º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 348, de 17 de maio de 2010, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.037113/2021-71, resolve:

Art. 1º Esta Portaria autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada "PROJETO FAIXA AZUL", na Avenida 23 de Maio, no trecho compreendido entre a Praça da Bandeira e o Complexo Viário João Jorge Saad, sentido Santana/Aeroporto, com extensão aproximada de 6 km, no Município de São Paulo/SP.

Art. 2º A CET deverá apresentar trimestralmente à SENATRAN relatório com as análises e avaliações técnicas do projeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso V do art. 7º da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, em observância ao art. 10º da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 50000.029364/2021-82, resolve:

Art. 1º Deliberar pelo deferimento do requerimento de autorização ferroviária realizado pela Petrocity Ferrovias Ltda., para Estrada de Ferro EF-355, localizada entre os municípios de Unaí/MG a Campos Verdes/GO, pelo prazo de vigência de 99 anos.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 662, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a Emenda nº 01 ao RBAC nº 38.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.004368/2021-14, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa, realizada em 1º de fevereiro 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 38, intitulado "Requisitos para Emissões de CO2 de Aviões", em substituição integral à Emenda nº 00.

Art. 2º A emenda de que trata esta Resolução encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/), na rede mundial de computadores.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC Nº 38 - EMENDA Nº 01
REQUISITOS PARA EMISSÕES DE CO2 DE AVIÕES
38.1 Geral.

(a) Este regulamento estabelece os requisitos relativos a emissões de CO2 de aviões.

(b) A aplicabilidade dos requisitos de emissões de CO2 de aviões é definida no Volume III do Anexo 16.

38.3 Definições.

Para os fins deste regulamento,

(a) "Volume III do Anexo 16" significa a primeira edição, que incorporou a emenda 1, do Volume III, intitulado "Emissões de CO2 de Aviões", do Anexo 16 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional intitulado "Proteção Ambiental", publicado pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e efetivo a partir de 20 de julho de 2020.

(b) São válidas as definições e símbolos contidos na Parte I do Volume III do Anexo 16.

38.5 Requisitos de emissões de CO2 de aviões.

Os requisitos para emissões de CO2 de aviões são os contidos no capítulo 1 da Parte II do Volume III do Anexo 16 e:

(a) Capítulo 2 da Parte II do Volume III do Anexo 16, para aviões com propulsão a jato subsônicos; e

(b) Capítulo 2 da Parte II do Volume III do Anexo 16, para aviões propelidos por hélices.

38.7 Requisitos de manual de voo do avião.

O valor da medida de avaliação de emissões de CO2 do avião deve ser incluído no manual de voo do avião.

38.9 Métodos para avaliação de emissões de CO2.

Os métodos para avaliação de emissões de CO2 são os contidos nos apêndices 1 e 2 do Volume III do Anexo 16.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.069, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002105/2022-62, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Residencial Fornagieri;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PR0210;

III - município (UF): Paranavaí (PR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 06' 00" S / 052° 28' 13" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.107, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002594/2022-52, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São Jorge;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0795;

III - município (UF): Nova Canaã do norte (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 05' 54" S / 056° 28' 16" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.108, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002575/2022-26, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: José Gilberto Pannunzio;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0519;

III - município (UF): Uberlândia (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 09' 19" S / 048° 23' 28" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.110, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.051627/2021-15, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Subestação Ibiúna;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0418;

III - município (UF): Ibiúna (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 39' 35" S / 047° 06' 11" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.713/SIA de 17 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2017, Seção 1 Página 95.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.111, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.049183/2021-40, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Vera Cruz do Xingu;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0711;

III - município (UF): Canarana (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 59' 23" S / 052° 38' 38" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.



Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.117, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002636/2022-55, resolve:

- Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
- I - denominação: Gois Construtora;
 - II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0334;
 - III - município (UF): Valparaíso de Goiás (GO);
 - IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16º 04' 07" S / 047º 57' 42" W;
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o disposto no art. 6º da Resolução nº 5.918, de 24 de novembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.123617/2021-72, resolve:

- Art. 1º Fica autorizada a implantação do Programa de Gestão Remota do Trabalho (PGRT) no âmbito da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética da ANTT (SECET), nos termos desta Portaria.
- Art. 2º Para os fins desta Portaria, adotam-se os termos e as definições previstos na Resolução nº 5.918, de 24 de novembro de 2020.
- Art. 3º Os principais resultados e benefícios esperados com a implantação do PGRT no âmbito da SECET serão:
- a) redução de custos na Agência;
 - b) ganho de produtividade;
 - c) atingimento dos objetivos estratégicos da Agência;
 - d) estímulo à inovação organizacional; e
 - e) promoção do bem-estar e melhoria da qualidade de vida no trabalho.
- Art. 4º A tabela de atividades a ser executada pela SECET, encontra-se disposta no ANEXO I.
- § 1º Para definição da faixa de complexidade das atividades, deve ser observada a metodologia disposta no ANEXO II, que leva em consideração os seguintes parâmetros:
- a) Conhecimento técnico exigido e/ou necessidade de novo aprendizado
 - b) Habilidade redacional e/ou capacidade analítica
 - c) Habilidade interpessoal para trabalho em equipe e/ ou necessidade de concentração para trabalho individual
 - d) Interação com órgãos internos e/ou externos à Agência, necessária à execução da atividade
 - e) Padronização do processo ou atividade
- § 2º Na avaliação da faixa de complexidade das metas pactuadas, de que trata o Anexo I desta Portaria, estão contempladas as ações de articulação e os treinamentos que não gerem afastamentos necessários para a consecução das atividades conexas.
- Art. 5º O desenvolvimento das atividades mencionadas no Art. 4º envolve o domínio de conhecimentos técnicos em;
- a) Legislação e procedimentos aplicáveis às atividades de gestão e apuração de processos éticos no âmbito do sistema de gestão da ética do poder executivo federal;
 - b) Atuação junto à Comissão de Ética da Presidência da República;
 - c) Atuação em procedimentos e processos éticos;
 - d) Controle interno;
 - e) Governança e Integridade;
 - f) Liderança e gestão de equipes;
 - g) Articulação institucional;
 - h) Planilha eletrônica, editor de texto e outras aplicações em Tecnologia da Informação;
 - i) Habilidade redacional e capacidade analítica;
 - j) Secretariado às ações da Comissão de Ética da ANTT;
 - k) Análises de Conflito de Interesses junto ao sistema SeCi da CGU;
 - l) Atuação junto ao planejamento institucional;
 - m) Elaboração de cursos e eventos de capacitação;
 - n) Gestão de eventos de capacitação;
 - o) Elaboração e gestão de projetos;
 - p) Atendimento ao público interno e externo sobre consultas referentes à Comissão de Ética;
 - q) Gestão de processos; e,
 - r) Planejamento.
- Art. 6º Ficam definidos os parâmetros abaixo para os planos de trabalho de cada participante:
- I - os planos de trabalho poderão ser adotados em regime integral;
 - II - os planos de trabalho serão registrados em sistema informatizado específico ao PGRT;
 - III - os planos de trabalho pactuados entre os servidores e a chefia imediata, terão prazo de vigência não superior a 12 meses, respeitado o ano civil, devendo ser repactuado a cada ano, se mantido o interesse da Unidade Organizacional;
 - IV - a participação no PGRT da SECET será de até 100 % (cem por cento) dos servidores ativos desta, a critério do gestor da Unidade.
- Art. 7º A SECET tem até 30 (trinta) dias, a partir da data de vigência desta Portaria, para inserir a tabela de atividades no sistema informatizado específico ao PGRT, bem como as demais informações necessárias para elaboração do Plano de Trabalho.
- Art. 8º Os servidores da SECET, poderão aderir ao PGRT, a critério do gestor da Unidade, ressalvadas as vedações contidas na Portaria nº 516/2021.
- Parágrafo único. Os servidores enquadrados nas hipóteses previstas no art. 4º da portaria nº 516/2021, adotarão preferencialmente o Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT.
- Art. 9º O comparecimento pessoal do participante do PGRT às instalações das unidades de lotação da SECET observará o disposto na convocação e deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após convocação fundamentada por parte da chefia imediata ou pelo gestor da Unidade Organizacional.
- Art. 10. O servidor participante do PGRT e a chefia imediata deverão acordar quanto ao Plano de Trabalho e assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade que consta no ANEXO III.
- Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES

Nº	Atividade	Descrição da Atividade	Produto(s) esperado(s) ou Meta(s) pactuada(s)	Faixa de complexidade	Tempo para execução da atividade em regime presencial (horas)	Tempo para execução da atividade em regime remoto (horas)	Ganho de produtividade em PGRT
1	Elaboração de documento de expediente	Elaborar mensagem eletrônica, ata, registro de reunião, ofício, despacho, relatório simplificado, bem como outros documentos de expediente similares	Documento elaborado	X	15,4	14,0	10%
				IX	13,2	12,0	
				VII	11,0	10,0	
				VII	8,8	8,0	



				VI	5,5	5,0	
				V	4,4	4,0	
				IV	3,3	3,0	
				III	2,2	2,0	
				II	1,1	1,0	
				I	0,6	0,5	
				X	39,6	36,0	
2	Elaboração de documento técnico	Elaborar nota técnica, projeto básico, termo de referência, parecer, relatório, análise de impacto regulatório, plano de projeto e demais documentos técnicos similares	Documento elaborado	IX	35,2	32,0	10%
				VIII	26,4	24,0	
				VII	19,8	18,0	
				VI	13,2	12,0	
				V	11,0	10,0	
				IV	7,7	7,0	
				III	5,5	5,0	
				II	3,3	3,0	
				I	1,1	1,0	
				X	39,6	36,0	
3	Elaboração de minuta de ato administrativo ou normativo	Elaborar minuta de resolução, deliberação, instrução normativa, súmula, portaria, edital, contrato, e demais minutas de atos administrativos ou normativos	Minuta de ato administrativo ou normativo elaborada	IX	35,2	32,0	10%
				VIII	26,4	24,0	
				VII	22,0	20,0	
				VI	19,8	18,0	
				V	17,6	16,0	
				IV	14,3	13,0	
				III	11,0	10,0	
				II	5,5	5,0	
				I	2,8	2,5	
				X	39,6	36,0	
4	Elaboração de material instrucional ou orientador	Elaborar modelo de documento, comunicado, informativo, manual, guia, e demais peças de comunicação	Material instrucional ou orientador elaborado	IX	35,2	32,0	10%
				VIII	26,4	24,0	
				VII	22,0	20,0	
				VI	19,8	18,0	
				V	11,0	10,0	
				IV	7,7	7,0	
				III	5,5	5,0	
				II	3,3	3,0	
				I	1,1	1,0	
				X	9,0	9,0	
5	Registro e consulta de dados e informações em sistemas informatizados institucionais e ambientes web	Registrar, consultar, autorizar, homologar e/ ou extrair dados e informações em sistemas institucionais e/ou governamentais e ambientes web	Conclusão de registro, consulta, autorização, homologação e extração de dados e informações em sistemas institucionais e/ou governamentais e ambientes web	IX	7,0	7,0	0%
				VIII	5,0	5,0	
				VII	4,0	4,0	
				VI	3,0	3,0	
				V	2,5	2,5	
				IV	2,0	2,0	
				III	1,5	1,5	
				II	1,0	1,0	
				I	0,5	0,5	
				X	39,6	36,0	
6	Realização de eventos corporativos	Realizar o planejamento, execução e avaliação de eventos como reunião, palestra, oficina, treinamento e demais eventos corporativos	Evento corporativo realizado	IX	35,2	32,0	10%
				VIII	26,4	24,0	
				VII	19,8	18,0	
				VI	13,2	12,0	
				V	8,8	8,0	
				IV	4,4	4,0	
				III	3,3	3,0	
				II	1,1	1,0	
				I	0,6	0,5	
				X	36,0	36,0	
7	Gestão documental	Realizar a produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a seu encaminhamento, sua eliminação ou recolhimento	Gestão documental realizada	IX	32,0	32,0	0%
				VIII	24,0	24,0	
				VII	18,0	18,0	
				VI	12,0	12,0	
				V	8,0	8,0	
				IV	4,0	4,0	
				III	3,0	3,0	
				II	1,0	1,0	
				I	0,5	0,5	
				X	39,6	36,0	
8	Pesquisa ou estudos	Realizar levantamentos, benchmarking, consultas de legislação e jurisprudência, estudos e análises técnicas e demais atividades similares	Consolidação de pesquisas e estudos elaborada	IX	30,8	28,0	10%
				VIII	26,4	24,0	
				VII	22,0	20,0	
				VI	17,6	16,0	
				V	15,4	14,0	
				IV	8,8	8,0	
				III	6,6	6,0	

9	Gerenciamento de Projetos	Aplicação de conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades do projeto, visando ao cumprimento dos requisitos pactuados	Gerenciamento de projeto realizado	II	4,4	4,0	10%
				I	2,2	2,0	
				X	39,6	36,0	
				IX	33,0	30,0	
				VIII	26,4	24,0	
				VII	19,8	18,0	
				VI	15,4	14,0	
				V	11,0	10,0	
				IV	7,7	7,0	
				III	5,5	5,0	
10	Concepção de novas atividades	Realizar novas atividades e melhorias de processo, prospectar novos projetos, avaliar a viabilidade e elaborar proposta para implementar a nova atividade	Nova atividade concebida ou realizada	I	3,3	3,0	0%
				X	36,0	36,0	
				IX	32,0	32,0	
				VIII	24,0	24,0	
				VII	18,0	18,0	
				VI	14,0	14,0	
				V	10,0	10,0	
				IV	7,0	7,0	
				III	5,0	5,0	
				II	3,0	3,0	
11	Produção de informações estruturadas	Desenvolvimento de atividade de extração e tratamento de dados, produção e disponibilização de informações estruturadas em painéis, sistemas institucionais e/ou outro meio eletrônico.	Informação disponibilizada no formato pretendido.	I	1,5	1,5	0
				X	36,0	36,0	
				IX	32,0	32,0	
				VIII	24,0	24,0	
				VII	18,0	18,0	
				VI	12,0	12,0	
				V	10,0	10,0	
				IV	7,0	7,0	
				III	5,0	5,0	
				II	3,0	3,0	
12	Organização do Trabalho	Distribuir atividades e processos de trabalho, prestar orientação técnica e gerencial de membros da equipe, consolidar informações gerenciais e demais atividades de organização do trabalho	Organização do trabalho realizada.	I	1,5	1,5	10%
				X	30,8	28,0	
				IX	28,6	26,0	
				VIII	26,4	24,0	
				VII	22,0	20,0	
				VI	19,8	18,0	
				V	17,6	16,0	
				IV	8,8	8,0	
				III	4,4	4,0	
				II	2,2	2,0	
13	Atendimento às demandas internas e externas	Realização de atendimento de agentes internos, agentes externos à organização, usuários dos serviços organizacionais e cidadãos em geral	Atendimento realizado	I	1,1	1,0	10%
				X	39,6	36,0	
				IX	35,2	32,0	
				VIII	26,4	24,0	
				VII	19,8	18,0	
				VI	13,2	12,0	
				V	8,8	8,0	
				IV	4,4	4,0	
				III	3,3	3,0	
				II	1,1	1,0	
14	Análise e validação de documentos	Analisar, contribuir, validar e dar andamento para os documentos produzidos pela equipe	Documentos analisados e validados	I	0,6	0,5	20%
				X	14,4	12,0	
				IX	12,0	10,0	
				VIII	10,8	9,0	
				VII	9,6	8,0	
				VI	8,4	7,0	
				V	6,0	5,0	
				IV	4,8	4,0	
				III	3,6	3,0	
				II	1,2	1,0	

ANEXO II

METODOLOGIA DA FAIXA DE COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES

Parâmetro 1	Faixas de Complexidade									
Conhecimento técnico exigido e/ou necessidade de novo aprendizado	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
Habilidade redacional e/ou capacidade analítica										
Habilidade interpessoal para trabalho em equipe e/ ou necessidade de concentração para trabalho individual										
Interação com órgãos internos e/ou externos à Agência, necessária à execução da atividade										
Padronização do processo ou atividade										

A faixa de I a X demonstra uma escala de complexidade, a partir do conjunto de parâmetros adotados, em que "I" representa a mais baixa complexidade e "X" representa a mais alta complexidade que será associada a uma determinada atividade

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Nome completo:	
Nome social (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016):	
Cargo:	Matrícula SIAPE nº:
Unidade de Exercício:	
Modalidade: () Regime Integral () Regime Semi-integral	

Declaro, para os devidos fins, que estou ciente e concordo com os requisitos técnicos, o trabalho pactuado no Plano de Trabalho, Metas e Resultados, bem como:

I) atender às condições de habilitação para a participação no Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT da ANTT;

II) atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que for necessária a presença física e quando houver interesse da Unidade Organizacional ou da ANTT, desde que devidamente justificado pela chefia imediata e convocado com antecedência mínima estabelecida no art. 9º desta Portaria.

III) ser responsável por:

a. cumprir o disposto no plano de trabalho e no presente termo de ciência e responsabilidade;

b. manter os dados cadastrais e número de telefone fixo e/ou móvel de contato permanentemente atualizados e com respectivas linhas ativas, devendo ficar em disponibilidade, pelo período acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário regular de funcionamento da ANTT;

c. consultar diariamente, nos dias de regular funcionamento da ANTT, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais meios de comunicação da unidade organizacional de exercício;

d. manter a chefia imediata informada, de forma periódica e, sempre que demandado, por meio dos instrumentos de comunicação institucionais disponíveis, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

e. comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

f. manter-se disponível para comparecimento a sua unidade de lotação para participação em comissões e grupos de trabalhos de interesse da ANTT, caso seja necessário; e

g. zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas de segurança da informação aplicadas à ANTT.

IV) manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação;

V) estar ciente que a participação no programa não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no art. 17 da Resolução nº 5.918, de 24 de novembro de 2020;

VI) estar ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 30 a 36 da Resolução nº 5.918, de 2020;

VII) estar ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

VIII) estar ciente quanto:

a. ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber; e

b. as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Nome do servidor

Chefia imediata

Função da Chefia Imediata

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 005, de 31 de janeiro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.125476/2020-41, delibera:

Art. 1º Conhecer do recurso interposto pela empresa Expresso JK Transportes Ltda, CNPJ nº 27.445.957/0001-06, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 017, de 31 de janeiro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.003771/2022-18, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 5.149, concedido à BVA Transportes Ltda, CNPJ nº 41.770.541/0001-86.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 019, de 31 de janeiro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.000367/2022-84, delibera:

Art. 1º Homologar o reajuste tarifário da concessionária Ferrovia Norte Sul S/A:

I - pela Cláusula Nona, item 9.1 do Contrato de Subconcessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas no percentual de 17,74% (dezessete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

II - pela Cláusula Terceira, item 3.4 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão, o reajuste da tarifa de direito de passagem exigível da Rumo Malha Central S/A, no percentual de 17,74% (dezessete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO 1

Tabela Tarifária para o Transporte de Carga				
Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Aubos e Fertilizantes	75,89	R\$/t	0,1874	R\$/t.km
Cimento, Cal e Clínquer	47,31	R\$/t	0,1845	R\$/t.km
Açúcar	37,75	R\$/t	0,2810	R\$/t.km
Óleo Vegetal	69,35	R\$/t	0,1568	R\$/t.km
Grãos e Farelos	40,40	R\$/t	0,1266	R\$/t.km
Combustíveis	61,22	R\$/m³	0,5967	R\$/m³.km
Algodão	57,03	R\$/t	0,2229	R\$/t.km
Contêiner Vazio de 20 Pé	338,09	R\$/TEU	2,5045	R\$/TEU.km
Contêiner Vazio de 40 Pé	608,54	R\$/TEU	4,5081	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 20 Pé	472,24	R\$/TEU	3,4973	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 40 Pé	850,04	R\$/TEU	6,2954	R\$/TEU.km
Demais Produtos	37,47	R\$/t	0,1794	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo:

Tmax = Pfix + (Pvar x Dist).

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = valor da parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar = valor da parcela variável, em R\$ por unidade de carga;

Dist = distância em quilômetros da estação de origem à estação de destino, arredondada para o múltiplo de 20 km imediatamente superior.

ANEXO 2

Tabela Tarifária para o Direito de Passagem Exigível da Rumo Malha Central S/A		
Tabela de Direito de Passagem		
Direito de Passagem Exigível da Rumo Malha Central S/A	Tarifa	Unidade
	38,94	R\$/t

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.



DELIBERAÇÃO Nº 65, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 020, de 31 de janeiro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.102180/2021-33, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 35.0013, concedido à Mitur Transportadora Turística Ltda, CNPJ Nº 67.558.718/0001-79.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inciso II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

No anexo da Deliberação nº 366, de 5 de novembro de 2021, publicada na Seção 1, DOU nº 211, de 10.11.2021, págs. 116 a 124.

Onde se lê:

" Interseção km 19+250, Município de Icem/SP "

leia-se:

" Interseção km 13+900, Município de Icem/SP "

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 88, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 066; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.004734/2022-19, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para a implantação da linha SAO PAULO (SP) - TERESINA (PI), prefixo 08-0343-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: TERESINA/PI, AGUA BRANCA/PI, AMARANTE/PI, CRISTINO CASTRO/PI, ELISEU MARTINS/PI, FLORIANO/PI, GILBUES/PI, ITAUEIRA/PI, MONTE ALEGRE DO PIAUI/PI, SAO DESIDERIO/BA, BOM JESUS/PI, COLONIA DO GURGUEIA/PI, REDENCAO DO GURGUEIA/PI e CANTO DO BURITI/PI Para: BRASILIA/DF.

II - De: CAMPINAS/SP Para: TERESINA/PI, BOM JESUS/PI, CANTO DO BURITI/PI, FLORIANO/PI e GILBUES/PI.

III - De: COLONIA DO GURGUEIA/PI Para: SAO PAULO/SP e UBERABA/MG.

IV - De: FLORIANO/PI Para: LUIS EDUARDO MAGALHAES/BA.

V - De: OSASCO/SP Para: BOM JESUS/PI, CANTO DO BURITI/PI, FLORIANO/PI e TERESINA/PI.

VI - De: RIBEIRAO PRETO/SP Para: BOM JESUS/PI, CANTO DO BURITI/PI, FLORIANO/PI, GILBUES/PI e TERESINA/PI

VII - De: SAO PAULO/SP Para: BOM JESUS/PI, CANTO DO BURITI/PI, CORRENTE/PI, CRISTINO CASTRO/PI, ELISEU MARTINS/PI, FLORIANO/PI, GILBUES/PI, ITAUEIRA/PI, REDENCAO DO GURGUEIA/PI e MONTE ALEGRE DO PIAUI/PI

VIII - De: UBERABA/MG Para: TERESINA/PI, CANTO DO BURITI/PI, FLORIANO/PI e GILBUES/PI

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 90, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 52; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.007940/2022-81, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.562.535/0001-51, para a implantação da linha BARBACENA (MG) - NITERÓI (RJ), prefixo 06-0528-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: BARBACENA (MG), SANTOS DUMONT (MG) e JUIZ DE FORA (MG) Para: RIO DE JANEIRO (RJ);

II - De: JUIZ DE FORA (MG) Para: NITERÓI (RJ).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 100; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.004765/2022-70, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a implantação da linha SANTA MARIA (RS) - MARINGÁ (PR) via CHAPECÓ (SC), prefixo 10-0165-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: SANTA MARIA (RS) Para: PALMITOS (SC), SÃO CARLOS (SC), CHAPECÓ (SC), XAXIM (SC), XANXERE (SC), PATO BRANCO (PR), FRANCISCO BELTRÃO (PR), AMPERE (PR), REALEZA (PR), CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR) e CIANORTE (PR);

II - De: JÚLIO DE CASTILHOS (RS), CRUZ ALTA (RS), PANAMB (RS) e PALMEIRA DAS MISSÕES (RS) Para: PALMITOS (SC), SÃO CARLOS (SC), CHAPECÓ (SC), XAXIM (SC), XANXERE (SC), PATO BRANCO (PR), FRANCISCO BELTRÃO (PR), REALEZA (PR), CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR), CIANORTE (PR) e MARINGÁ (PR);

III - De: FREDERICO WESTPHALEN (RS) e IRAÍ (RS) Para: CHAPECÓ (SC), XAXIM (SC), XANXERE (SC), PATO BRANCO (PR), FRANCISCO BELTRÃO (PR), REALEZA (PR), CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR), CIANORTE (PR) e MARINGÁ (PR);

IV - De: PALMITOS (SC) e SÃO CARLOS (SC) Para: CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR), CIANORTE (PR) e MARINGÁ (PR);

V - De: CHAPECÓ (SC) Para: CLEVELANDIA (PR), AMPERE (PR), CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR), CIANORTE (PR) e MARINGÁ (PR);

VI - De: XAXIM (SC) Para: CLEVELANDIA (PR), CASCAVEL (PR), TOLEDO (PR), ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), UMUARAMA (PR), CIANORTE (PR) e MARINGÁ (PR);

VII - De: ABELARDO LUZ (SC) Para: CLEVELANDIA (PR).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 103, DE 7 FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 54; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.006590/2022-35, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, para a implantação da linha UBERLANDIA (MG) - SANTOS (SP), prefixo 06-0530-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: UBERABA (MG) Para: CAMPINAS (SP), SANTOS (SP), SAO BERNARDO DO CAMPO (SP) e SAO PAULO (SP).

II - De: UBERLANDIA (MG) Para: CAMPINAS (SP), SAO BERNARDO DO CAMPO (SP) e SAO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 815, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/88550 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THREE LIONS SEGURANCA PRIVADA EIRELI-ME, CNPJ nº 01.534.086/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2801/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 816, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/99563 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BSS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 02.440.695/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3243/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 817, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/99952 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLANETA SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 08.604.962/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3174/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 818, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104329 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 222/2022 (CNPJ nº 07.957.111/0001-30); nº 223/2022 (CNPJ nº 07.957.111/0002-10); nº 224/2022 (CNPJ nº 07.957.111/0006-44); nº 257/2022 (CNPJ nº 07.957.111/0007-25) e nº 258/2022 (CNPJ nº 07.957.111/0008-06).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 819, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104409 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G&S GARRA ESCOLA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 92.875.558/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 268/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 820, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104452 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.809.674/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 3265/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 821, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105278 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA, CNPJ nº 50.974.732/0001-50 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 822, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105328 - DPF/CRU/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Carabinas calibre 38

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

5 (cinco) Revólveres calibre 38

30000 (trinta mil) Munições calibre 38

3000 (três mil) Munições calibre 12

3000 (três mil) Munições calibre .380

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

8300 (oito mil e trezentos) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38

4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380

4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 823, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1434 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 264, publicado no D.O.U. de 18/01/2022;

b) CONCEDER autorização à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.335.813/0001-03:

1 (um) Revólver calibre 38

Da empresa cedente CONEXÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 23.123.751/0001-09:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32:

1 (um) Revólver calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

398 (trezentas e noventa e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 824, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3748 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARCEIRO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 34.465.201/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 121/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 825, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4305 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFAT - FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.141.037/0001-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Munições calibre 38

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 826, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7280 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTGUAÇU CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 26.889.211/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Carabinas calibre 38

10000 (dez mil) Munições calibre .380

10000 (dez mil) Munições calibre 12

10000 (dez mil) Munições calibre 38

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38

14944 (quatorze mil e novecentas e quarenta e quatro) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Estojos calibre .380

14944 (quatorze mil e novecentos e quarenta e quatro) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50 (cinquenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato

direto

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

50 (cinquenta) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

100 (cem) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

50 (cinquenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto

100 (cem) Granadas fumígenas de sinalização

100 (cem) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 830, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/92658 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa D.Z. VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.305.766/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 78/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 831, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/93661 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0158-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 3197/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 832, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/98809 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABOR SEGURANÇA PATRIMONIAL, CNPJ nº 08.366.070/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3149/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 833, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/99406 - DPF/CCM/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROLINCON VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 95.781.019/0001-29, especializada em segurança privada,



na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 209/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 834, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/103645 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZZON SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME, CNPJ nº 24.843.827/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3269/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 835, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104302 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO TIVOLI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 02.583.678/0001-70 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 836, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104338 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 97/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 838, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/102372 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 74/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 839, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104797 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0004-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 3272/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 840, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105326 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.000.538/0003-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 187/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 841, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/107127 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 16.328.205/0008-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 231/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 842, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/107278 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 3E VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 07.578.814/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 190/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 843, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/320 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODRIGO BRAVO & IRMAOS LTDA, CNPJ nº 03.321.060/0001-02 para atuar em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 844, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/696 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 02.557.829/0001-15 para atuar no Rio Grande do Norte.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 845, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/994 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 10.372.087/0001-81 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 846, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3495 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0010-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 264/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 847, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5114 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 281/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 848, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5337 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0003-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 287/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 849, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4307 - DPF/PCA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa EPIFEV - ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.837.519/0001-82, sediada em São Paulo, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5400 (cinco mil e quatrocentos) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 850, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5877 - DPF/SMA/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
500 (quinhentas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 851, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6724 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.577.491/0001-63:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.577.491/0001-63:
497 (quatrocentas e noventa e sete) Munições calibre 12
433 (quatrocentas e trinta e três) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6827 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa S. DO MONTE CHAVES CURSO DE FORMAÇÃO - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
2592 (dois mil e quinhentos e noventa e dois) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 853, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7399 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre .380
34 (trinta e quatro) Munições calibre 12
1496 (uma mil e quatrocentas e noventa e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 854, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7405 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa 7C SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 30.536.943/0001-02, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 862, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/98879 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA LTDA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 47/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 863, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/99868 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRUST VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 63/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 864, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/100810 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRÓSPERUS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 23.784.111/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3164/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 865, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/101396 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 28.829.109/0001-55 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3209/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 866, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1272 - DPF/BRA/BA, resolve:

Conceder autorização, à empresa DURAZA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 37.752.021/0001-73, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 867, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1401 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 181/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 868, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1411 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.039.434/0002-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 155/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 869, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1566 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIBRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.037.055/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 136/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 870, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4829 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa PROJOTA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 42.096.017/0001-34, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 871, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5432 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2624 (duas mil e seiscentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
- 180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 872, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6178 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PONTO 40 ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 38.245.879/0001-04, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:

- 6 (seis) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 15000 (quinze mil) Munições calibre 38
- 16000 (dezesseis mil) Espoletas calibre 38
- 16000 (dezesseis mil) Estojos calibre 38
- 4147 (quatro mil e cento e quarenta e sete) Gramas de pólvora
- 16000 (dezesseis mil) Projéteis calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 873, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6510 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0004-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 289/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 874, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7224 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBARAKI AUTO SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 07.161.493/0001-90 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7376 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0018-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1100 (uma mil e cem) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 876, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7684 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa XK SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.148.870/0001-82, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MASTERCAM VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 26.382.939/0001-51:

- 5 (cinco) Espingardas calibre 12
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 111 (cento e onze) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 877, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7705 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DENISE ROQUE PIRES, CNPJ nº 35.069.640/0001-32 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 878, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7836 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, CNPJ nº 45.693.777/0001-17 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 879, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7842 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO CAMPOS ELYSEOS, CNPJ nº 55.399.703/0001-26 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 880, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7875 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa TOP MAIS SERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 38.593.882/0001-19, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 34.324.913/0001-85:

- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 40 (quarenta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 881, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/7987 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A, CNPJ nº 02.340.752/0001-27 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 882, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/100449 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 06.263.849/0006-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 137/2022 (CNPJ nº 06.263.849/0006-49) e nº 3155/2021 (CNPJ nº 06.263.849/0007-20).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 883, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8047 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa ARGO SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 32.471.142/0001-23, sediada no Pará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 100 (cem) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 891, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/91123 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0081-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Paraná com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 51/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0081-10); nº 2876/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0082-09); nº 2960/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0084-62); nº 149/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0083-81) e nº 2996/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0190-73).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 892, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/103184 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0012-98 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 307/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 893, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3034 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 43.960.335/0001-64 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 894, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5652 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 272/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 895, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6903 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 777, publicado no D.O.U. de 04/02/2022;

b) CONCEDER autorização à empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 37.168.007/0001-27, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 896, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8352 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARLINDO FONSECA LINS E CIA LTDA, CNPJ nº 11.601.184/0002-42 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 897, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/8355 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELA VISTA AQUICULTURA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.319.919/0001-17 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - COLEGIADO ESPECIAL DA JARI/SPRF-SP - ANO 2022
REALIZADA EM 1º FEVEREIRO DE 2022

Às oito horas do dia 01 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, foi realizada a 1ª (Primeira) Reunião Ordinária do Colegiado Especial da Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPRF/SP. Excepcionalmente, deu-se por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sendo presidida pelo Coordenador Geral da JARI/SPRF/SP, Sr. Sérgio Manuel de Castro, contando ainda com as participações do Presidente Suplente da 1ª JARI/SPRF-SP, Carlos Magno Santos de Argolo e do Presidente Suplente da 2ª JARI/SPRF-SP, Julio Cesar Lourenço dos Santos, sendo secretariados por Elson Abe Medeiros. Na ordem do dia, foram apreciados 139 processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

2ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	1
2	DEFERIDOS AO REQUERENTE:	3
3	INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:	3
4	INDEFERIDOS AO REQUERENTE:	81
5	NÃO CONHECIDOS	48
5.1	por intempestividade (requerente):	6
5.2	por intempestividade em 1ª instância (requerente):	21
5.3	por não comprovar legitimidade de parte (requerente):	10
5.4	por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):	11
5.5	por inépcia da inicial:	
5.6	por intempestividade e por não comprovar legitimidade:	

5.7	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):	
6	JULGADOS PELO CONTRAN:	3
6.1	Deferidos ao requerente:	1
6.2	Indeferidos ao requerente:	2
7	SUSPENSOS:	
8	RECONSIDERAÇÕES DE ATOS:	
SOMA TOTAL		139

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 2ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:

08658.006574/2021-10	EDILANE COSTA DA SILVA HOSSAIN	T191436593	Deferido Autoridade
----------------------	--------------------------------	------------	---------------------

2 - DEFERIDOS AO REQUERENTE:

08658.044256/2021-49	DENISE BRISAC COELHO	R425346714	Deferido
08658.025623/2021-13	PEDRO MIELLI BONACIM	T470561416	Deferido
08659.022170/2021-55	ROSEMARI STORRER	R497567393	Deferido

3 - INDEFERIDOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO:

08658.056663/2021-07	SIMONE BRAGA MARIANO PINTO	R425263525	Indeferido Autoridade
08666.030875/2021-57	WALENDOWSKY D. DE COM. LTDA	R425273334	Indeferido Autoridade
08658.049825/2021-42	WILSON DIAS ALVES	T203453905	Indeferido Autoridade

4 - INDEFERIDOS AO REQUERENTE:

08666.032364/2021-70	ADILSON ITTNER	R511232659	Indeferido ao Requerente
08658.010288/2021-41	ALAN CRISTIAN BECKER	R502668644	Indeferido ao Requerente
08658.046382/2021-38	ALAN CRISTIANO PEIXOTO	T183766393	Indeferido ao Requerente
08650.044845/2021-05	ALEXANDRE ADILIO MAZUTTI	T212250868	Indeferido ao Requerente
08658.042461/2021-70	ALFREDO C. OROPEZA	T200346156	Indeferido ao Requerente
08658.009280/2021-31	ANDRE LUIZ MARCASSA	R475086643	Indeferido ao Requerente
08658.025643/2021-86	ANTONIO CARLOS GOMES	T199758956	Indeferido ao Requerente
08658.069928/2021-29	BENEDITO M. C. DE OLIVEIRA	T468286276	Indeferido ao Requerente
08658.053363/2021-68	BRUNO BATISTA DE PAULA	T205061407	Indeferido ao Requerente
08658.082354/2021-84	CA P SERVICOS MEDICOS	R519264711	Indeferido ao Requerente
08658.082352/2021-95	CA P SERVICOS MEDICOS	R518331237	Indeferido ao Requerente
08658.069297/2021-48	CA P SERVICOS MEDICOS	R512437057	Indeferido ao Requerente
08658.061546/2021-57	CA P SERVICOS MEDICOS	R510909671	Indeferido ao Requerente
08650.016846/2021-51	CHIMBA TRANSPORTES LTDA	R503867787	Indeferido ao Requerente
08658.035448/2021-64	CLAUDINEY A. DA SILVA	T465965927	Indeferido ao Requerente
08657.024089/2021-20	CLAUDIO R. GUEDES C. JUNIOR	R371021267	Indeferido ao Requerente
08657.024074/2021-61	CLAUDIO R. GUEDES C. JUNIOR	R371327277	Indeferido ao Requerente
08658.046360/2021-78	CREUZA FELIX DE O. DE ABREU	R368067394	Indeferido ao Requerente
08658.017415/2021-32	DAIANE CRISTINA DA ROSA	T202995542	Indeferido ao Requerente
08650.026325/2021-11	DENYS CAPABIANCO	R445946113	Indeferido ao Requerente
08666.002964/2020-22	DIOCLECIO FRANCISCO SIMAS	R453290922	Indeferido ao Requerente
08666.002962/2020-33	DIOCLECIO FRANCISCO SIMAS	R453292984	Indeferido ao Requerente
08666.002951/2020-53	DIOCLECIO FRANCISCO SIMAS	R452429978	Indeferido ao Requerente
08666.002282/2020-10	DIOCLECIO FRANCISCO SIMAS	R451962834	Indeferido ao Requerente
08666.002957/2020-21	DIOCLECIO FRANCISCO SIMAS	R452724837	Indeferido ao Requerente
08658.022312/2021-94	DIVINA D. S. R. GONCALVES	T204745907	Indeferido ao Requerente
08658.065851/2021-18	EDVAN M. POCO DOS SANTOS	T495740055	Indeferido ao Requerente
08658.005399/2021-35	EMERSON RICARDO GALLO	R501118519	Indeferido ao Requerente
08657.035538/2021-65	ERICK GOMES DA COSTA	R368772128	Indeferido ao Requerente
08658.080657/2021-62	EVERTON G. BERNARDINELLI	T504064592	Indeferido ao Requerente
08658.080654/2021-29	EVERTON G. BERNARDINELLI	T504064557	Indeferido ao Requerente
08658.080651/2021-95	EVERTON G. BERNARDINELLI	T504015893	Indeferido ao Requerente
08658.080656/2021-18	EVERTON G. BERNARDINELLI	T504064576	Indeferido ao Requerente
08658.080655/2021-73	EVERTON G. BERNARDINELLI	T504064568	Indeferido ao Requerente
08666.014935/2020-11	FABRICIO DERES	T208219188	Indeferido ao Requerente
08666.000582/2020-64	FABRICIO DERES	T194398803	Indeferido ao Requerente
08666.038050/2021-81	FLAVIO APARECIDO DA SILVA	R476133587	Indeferido ao Requerente
08660.016959/2021-38	FLAVIO SILVA DAS NEVES	R463050797	Indeferido ao Requerente
08658.020202/2021-98	GATI SERVICOS MEDICOS LTDA	R507271587	Indeferido ao Requerente
08650.038070/2021-21	GUSTAVO TORRES COSTA	R454263678	Indeferido ao Requerente
08650.026387/2021-14	HENRIQUE R. DE ALMEIDA	T190066024	Indeferido ao Requerente
08658.007050/2021-38	ISRAEL EVARISTO	T494629398	Indeferido ao Requerente
08660.014242/2021-51	JAIRO BRITO DA SILVA	R512895317	Indeferido ao Requerente
08660.014232/2021-16	JAIRO BRITO DA SILVA	R512878657	Indeferido ao Requerente
08658.017564/2021-00	JAMEF TRANS. LIMITADA	R502753374	Indeferido ao Requerente
08658.048355/2021-08	JOSE ADAIR CARDOSO	T179877445	Indeferido ao Requerente
08659.017606/2021-94	JOSE ERASMO GENETIVEL	R458350877	Indeferido ao Requerente
08672.002390/2021-94	JOSINO TAVARES DOS SANTOS	R477500153	Indeferido ao Requerente
08658.054749/2021-97	KARLA DE MELLO DIAS	T472801953	Indeferido ao Requerente
08666.026379/2021-07	KATIA CARRARO CORTINA	R496204807	Indeferido ao Requerente
08666.025783/2021-55	LEONARDO ALIATAR RAMOS	R490559573	Indeferido ao Requerente
08658.048319/2021-36	LEONARDO G. FRANCO SILVA	T468333339	Indeferido ao Requerente
08658.028461/2021-67	LUCIANA F. DOS SANTOS BRITO	R452072581	Indeferido ao Requerente
08650.020697/2021-25	LUIZ ANTONIO DE MELO	T206220502	Indeferido ao Requerente
08650.020690/2021-11	LUIZ ANTONIO DE MELO	T206220499	Indeferido ao Requerente
08650.001243/2021-55	LUIZ R. BOZZA FERREIRA	T468757139	Indeferido ao Requerente
08658.071959/2021-40	MARCIO RENATO DE LIMA	T518827167	Indeferido ao Requerente
08658.023127/2021-17	MARIA A. FERREIRA DE SOUZA	R453262437	Indeferido ao Requerente
08658.037420/2021-61	MARIA H. G. GROSSI DAGNOLO	R448725247	Indeferido ao Requerente



08658.006635/2021-31	MATHEUS BASTOS TAVARES	T206560125	Indeferido ao Requerente
08658.044679/2021-69	MATHEUS LOPES DA SILVA	T209430273	Indeferido ao Requerente
08658.044994/2021-96	MUNICIPIO DE CAJATI	R366901231	Indeferido ao Requerente
08657.137296/2019-29	OSWALDO DE C. B. RAMOS	R434204117	Indeferido ao Requerente
08657.035217/2021-61	RAFAEL COSTA A. DA SILVA	T202691179	Indeferido ao Requerente
08659.021061/2021-11	REFF ENGENHARIA LTDA EPP	R366900013	Indeferido ao Requerente
08659.020843/2021-32	REFF ENGENHARIA LTDA EPP	R356367053	Indeferido ao Requerente
08659.020835/2021-96	REFF ENGENHARIA LTDA EPP	R366900021	Indeferido ao Requerente
08656.006630/2021-28	REINALDO CORTEZAO DUARTE	R437665399	Indeferido ao Requerente
08660.019999/2021-31	RENATA QUADROS DA SILVA	R494004509	Indeferido ao Requerente
08658.060952/2020-11	RENATO A. FONTE BASSO	T476717477	Indeferido ao Requerente
08657.036707/2021-84	RICARDO B. DO AMARAL	R454934106	Indeferido ao Requerente
08658.040810/2021-19	ROBSON R. DE SOUZA BRAZ	R452456327	Indeferido ao Requerente
08658.022417/2021-43	ROD. TRES GER. TRANS. LTDA	R367260531	Indeferido ao Requerente
08650.037966/2021-92	RODRIGO FERREIRA SILVA	T201721473	Indeferido ao Requerente
08658.058823/2021-44	ROSANGELA C. M. BOSSO	T213042932	Indeferido ao Requerente
08657.086809/2018-45	SALLO CERGINER	R392218976	Indeferido ao Requerente
08666.026971/2021-09	TELMO BEZ F. MACHADO	R463029477	Indeferido ao Requerente
08658.068668/2021-74	VADICO MARTIMIANO DA SILVA	T491632401	Indeferido ao Requerente
08658.068666/2021-85	VADICO MARTIMIANO DA SILVA	T491579737	Indeferido ao Requerente
08650.000707/2021-14	VIDEPLAST IND. DE EMB. LTDA	T209862203	Indeferido ao Requerente
08658.006625/2021-03	WILLIAM BUOSI	T496811185	Indeferido ao Requerente

5 - NÃO CONHECIDOS:
5.1 - Por intempestividade (requerente):

08666.005469/2020-75	ADRIANO JOSE FOGACA	T201276507	Intempestivo ao Requerente
08666.005468/2020-21	ADRIANO JOSE FOGACA	T201276496	Intempestivo ao Requerente
08658.051269/2020-93	KRM TRANSPORTES LTDA	R451933346	Intempestivo ao Requerente
08658.023934/2021-30	RAISSA T. DE JESUS MOREIRA	T193995689	Intempestivo ao Requerente
08658.023921/2021-61	RAISSA T. DE JESUS MOREIRA	T193995697	Intempestivo ao Requerente
08657.178650/2019-75	RINALDO B. NOLASCO	R447559717	Intempestivo ao Requerente

5.2 - Por intempestividade em 1ª instância (requerente):

08666.017417/2020-41	ALAN FELIPE ENGLER	T208129626	Intempestivo em 1ª instância
08657.027745/2021-46	ANTONIO C. FERNANDES	R375582157	Intempestivo em 1ª instância
08657.027736/2021-55	ANTONIO C. FERNANDES	R375789723	Intempestivo em 1ª instância
08658.047820/2020-02	DEL POZO TRANS. ROD. LTDA	R396139857	Intempestivo em 1ª instância
08658.047784/2020-79	DEL POZO TRANS. ROD. LTDA	R396108059	Intempestivo em 1ª instância
08658.047857/2020-22	DEL POZO TRANS. ROD. LTDA	R396980848	Intempestivo em 1ª instância
08658.047821/2020-49	DEL POZO TRANS. ROD. LTDA	R396098557	Intempestivo em 1ª instância
08657.035602/2021-16	ERICK GOMES DA COSTA	R319878047	Intempestivo em 1ª instância
08657.035573/2021-84	ERICK GOMES DA COSTA	R376022485	Intempestivo em 1ª instância
08657.035570/2021-41	ERICK GOMES DA COSTA	R373708084	Intempestivo em 1ª instância
08657.035549/2021-45	ERICK GOMES DA COSTA	R378336665	Intempestivo em 1ª instância
08657.035542/2021-23	ERICK GOMES DA COSTA	R413620751	Intempestivo em 1ª instância
08657.035528/2021-20	ERICK GOMES DA COSTA	R322987946	Intempestivo em 1ª instância
08657.117185/2018-15	LEFE EM. MEDICAS LTDA	R403259444	Intempestivo em 1ª instância
08666.020222/2021-60	NADINE FINGER DUWE	T149154585	Intempestivo em 1ª instância
08658.026806/2019-23	PATRICIA E. OLIVEIRA	T168587378	Intempestivo em 1ª instância
08658.060954/2020-19	RENATO AUGUSTO F. BASSO	T476717493	Intempestivo em 1ª instância
08658.060953/2020-66	RENATO AUGUSTO F. BASSO	T476717485	Intempestivo em 1ª instância
08658.060951/2020-77	RENATO AUGUSTO F. BASSO	T476717469	Intempestivo em 1ª instância
08658.060950/2020-22	RENATO AUGUSTO F. BASSO	T476717457	Intempestivo em 1ª instância
08658.060948/2020-53	RENATO AUGUSTO F. BASSO	T476717442	Intempestivo em 1ª instância

5.3 - Por não comprovar legitimidade de parte (requerente):

08658.042491/2021-86	JORGE JOE GUERREIRO	R444804257	Illegítimo - Requerente
08657.042925/2021-58	KARINA BALDO LOPES	R475488431	Illegítimo - Requerente
08657.042936/2021-38	KARINA BALDO LOPES	R472425196	Illegítimo - Requerente
08657.042933/2021-02	KARINA BALDO LOPES	R469969837	Illegítimo - Requerente
08657.042928/2021-91	KARINA BALDO LOPES	R471288543	Illegítimo - Requerente
08657.042920/2021-25	KARINA BALDO LOPES	R467822107	Illegítimo - Requerente
08657.042916/2021-67	KARINA BALDO LOPES	R474713873	Illegítimo - Requerente
08658.036428/2021-19	LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA & CIA	T489858201	Illegítimo - Requerente
08657.042709/2021-11	RAFAEL BARRETO LEITAO	R502902833	Illegítimo - Requerente
08658.033538/2021-11	CLEITON CEZAR DA SILVA	T208278605	Illegítimo - Requerente

5.4 - Por não comprovar legitimidade de parte em 1ª instância (requerente):

08658.026643/2021-01	DANIEL DINIZ DE CARVALHO	T202341356	Illegítimo em 1ª instância
08650.038066/2021-62	FABIO CRISTIANO DA SILVA	T212849166	Illegítimo em 1ª instância
08666.039991/2021-31	FALCONEX TUR. E TRANS. EIRELI	R485658119	Illegítimo em 1ª instância
08666.025272/2021-33	FALCONEX TUR. E TRANS. EIRELI	R508590147	Illegítimo em 1ª instância
08660.014236/2021-02	JAIRO BRITO DA SILVA	R512905916	Illegítimo em 1ª instância
08660.014226/2021-69	JAIRO BRITO DA SILVA	R511063989	Illegítimo em 1ª instância
08660.014250/2021-06	JAIRO BRITO DA SILVA	R511041756	Illegítimo em 1ª instância
08666.013696/2021-55	VINICIO MORAES BATISTA	R503975087	Illegítimo em 1ª instância
08666.027784/2021-34	WILLIAN ALVES MOREIRA	R454681097	Illegítimo em 1ª instância
08666.027778/2021-87	WILLIAN ALVES MOREIRA	R454650407	Illegítimo em 1ª instância
08657.043296/2021-83	WILSON SANTOS DE ALMEIDA	R446361387	Illegítimo em 1ª instância

5.5 - Por inépcia da inicial:
5.6 - Por intempestividade e por não comprovar legitimidade:
5.7 - Por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN):
6 - JULGADOS PELO CONTRAN:
6.1 - Deferidos ao Requerente:

08658.082174/2017-16	FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO	T085215376	Deferido
----------------------	------------------------------	------------	----------

6.2 - Indeferidos ao Requerente:

08658.181377/2018-75	ALAN TEODORO BABIKIAN	T161988137	Indeferido ao Requerente
08658.127483/2018-11	JOSÉ ZITO DA SILVA	T152535322	Indeferido ao Requerente

7 - SUSPENSOS:
8 - RECONSIDERAÇÃO DE ATO:

SÉRGIO MANUEL DE CASTRO
Coordenador-Geral

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO
DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 246ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CFDD
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2022

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2022, às 09h45, reuniu-se, virtualmente, o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES, sob a Presidência do Sr. PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA, os Conselheiros: Sr. JOÃO PAULO SOTERO DE VASCONCELOS e Sra. BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Meio Ambiente - MMA; Sra. LILIAN FERNANDES DA CUNHA, representante titular da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - MS; Sra. LIVIA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE, representante suplente do Ministério da Economia - ME; Sr. ANTÔNIO MORIMOTO JÚNIOR, representante suplente do Ministério Público Federal - MPF; Sr. VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA, representante titular do Instituto Brasileiro de Políticas e Direitos do Consumidor - Brasilcon; Sr. CLÁUDIO PIRES FERREIRA, representante titular do Fórum Nacional das Entidades Civas de Defesa do Consumidor - FNECDC; e Sra. ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, representante titular do Instituto 'O Direito por Um Planeta Verde'. O Secretário-Executivo do CFDD, Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA; o Diretor do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos - DPPDD, Sr. FRANCISVAL DIAS MENDES; a Coordenadora-Geral de Projetos, Formalização e Fiscalização do DPPDD, Sra. ANDREA KARENINA ISACKSSON D'ALBUQUERQUE; o Coordenador de Políticas de Outros Direitos Difusos do DPPDD, Sr. ANDERSON ALVES GARCIA; o Coordenador de Políticas de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do DPPDD, Sr. EUGENIO DA COSTA ARSKY; a Agente Administrativa do DPPDD, Sra. GESSI DE CARVALHO COSTA; e a representante do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, na qualidade de ouvinte, Sra. ADNA DE ABREU RODRIGUES TEIXEIRA; e o Sr. ANDRE BATISTA E SILVA, Procurador da República, também na qualidade de ouvinte. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Sr. LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO e Sr. RODRIGO ABREU BELON FERNANDES, representantes titular e suplente, respectivamente, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Sr. HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA e Sr. PEDRO MACHADO MASTROBUONO, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Turismo - MTur. Antes de iniciar os itens da pauta, o Presidente, saudando a todos os Conselheiros, deu as boas-vindas às Conselheiras Sra. Ana Maria Moreira Marchesan, representante titular, e Sra. Márcia Dieguez Leuzinger, representante suplente, do Instituto 'O Direito por Um Planeta Verde', conforme publicação da Portaria nº 24, de 24 de janeiro de 2022, no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2022, Seção 2, página 31. Item 1 - Cientificação da Ata da 245ª Reunião Ordinária: Foi dada ciência aos Conselheiros da publicação no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2021, Seção 1, páginas 140 e 141, da Ata da 245ª Reunião Ordinária do CFDD, já aprovada, por unanimidade, por meio de troca de mensagens eletrônicas. Item 2 - Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Entidades Civas: 2.1 - Deliberação sobre a minuta de Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Entidades Civas para compor o CFDD: Apreciação das sugestões apresentadas pelos Conselheiros, nos termos da Nota Técnica nº 1/2022/CPDD/SE-CFDD/DPPDD/SENACON/MJ. O Presidente resumiu os pontos levantados na Nota Técnica nº 1/2022, com a consolidação das contribuições encaminhadas pelos membros do Conselho, conforme deliberado na 245ª Reunião Ordinária do CFDD. Ressaltou que a Secretaria-Executiva recebeu manifestação dos Conselheiros representantes do FNECDC e do MMA, abordadas na Nota Técnica nº 1/2022/CPDD/SE-CFDD/DPPDD/SENACON/MJ, com sugestões ao Colegiado de 'acatamento parcial', 'não acatamento' e de 'esclarecimento' das propostas de alteração feitas à Minuta. Na sequência, o Conselheiro Antônio Morimoto Júnior pediu a palavra e ponderou acerca da proposta relacionado ao inciso III do item 2.1 da Minuta de Edital, que trata dos requisitos para credenciamento da entidade civil para compor o CFDD; argumentando que o prazo mínimo de três anos de constituição e registro da entidade poderia ensejar eventuais questionamentos, tendo em vista que, de acordo com a alínea a do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, têm legitimidade para propor ação principal e ação cautelar as associações que estejam constituídas há, pelo menos, um ano. Os Conselheiros Cláudio Pires Ferreira e Vitor Hugo do Amaral Ferreira expuseram que o prazo de um ano para integrar o CFDD seria exíguo para demonstrar a experiência da entidade civil, bem como ponderaram que o prazo de um ano previsto na Lei nº 7.347/1985 se referiria à legitimidade para propor ações civis públicas, não para compor o CFDD; considerando esses dois Conselheiros razoável o prazo de três anos como requisito para integrar o CFDD, nos termos propostos na Nota Técnica nº 1/2022/CPDD/SE-CFDD/DPPDD/SENACON/MJ. A propósito, a Conselheira Ana Maria Moreira Marchesan pediu a palavra e seguindo o entendimento do Conselheiro Antônio Morimoto Júnior informou seu posicionamento no sentido de manter o prazo de um ano como requisito para integrar o CFDD. Após os debates, retomando a palavra, o Presidente informou que seguia o entendimento de manter o prazo de um ano como requisito para integrar o CFDD. Os votos dos Conselheiros foram colhidos nominalmente. DECISÃO: i) quanto ao prazo previsto no inciso III do item 2.1 da Minuta de Edital, que trata dos requisitos para credenciamento da entidade civil para compor o CFDD, o Conselho, por maioria, decidiu que a entidade deve estar regularmente constituída e registrada há, no mínimo, um ano contado da data de publicação do edital de chamamento público, vencidos os Conselheiros Cláudio Pires Ferreira, Vitor Hugo do Amaral Ferreira e Lilian Fernandes da Cunha, que votaram pelo prazo mínimo de três anos; e ii) com relação aos demais itens, o Conselho, por unanimidade, aprovou a Minuta do Edital, nos termos da Nota Técnica nº 1/2022/CPDD/SE-CFDD/DPPDD/SENACON/MJ. Item 3 - Assuntos Gerais: 3.1 - Ciência ao Conselho do envio do Ofício nº 139/2021/CFDD/GAB-SENACON/SENACON/MJ à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo - PR/SP em resposta ao Ofício nº 11844/2021, que trouxe a Recomendação nº 11/2021 ao Presidente do CFDD e ao Secretário do Tesouro Nacional, para que fossem restituídos todos os valores transferidos do FDD em razão da Emenda Constitucional nº 109/2021: O Presidente informou ao Conselho que encaminhou o Ofício nº 139/2021 à PR/SP, detalhando os procedimentos que foram adotados em relação à transferência de recursos do FDD para o Tesouro Nacional, em cumprimento a Portaria STN/ME nº 759/2021, Portaria SOF/ME nº 3.485/2021 e Emenda Constitucional nº 109/2021. 3.2 - Ciência ao Conselho do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5036410-48.2021.4.03.6100 contra a União, baseada na premissa de que teria sido injustificada a transferência de recursos do FDD para o Tesouro Nacional e de que, ainda, não teria sido atendida a Recomendação PR-SP nº 11/2021, feita ao Presidente do CFDD e ao Secretário do Tesouro Nacional, para restituição de todos os valores transferidos do FDD em razão da Emenda Constitucional nº 109/2021: A propósito, o Presidente reiterou as razões que impedem o atendimento da Recomendação nº 11/2021 e ressaltou que a Ação Civil Pública foi movida contra a União, o que parece apontar para o fato de que Ministério Público Federal compreendeu a impossibilidade de ação diversa por parte dos gestores. Registrou que, doravante, caberá a Advocacia-Geral da União - AGU acompanhar a ação e ao Poder Judiciário julgar a quem assiste razão. O Conselheiro Cláudio Pires Ferreira solicitou informações quanto à análise do pedido liminar; sendo esclarecido pelo Presidente que, à medida que a AGU atualize andamentos da ação, os mesmos serão, oportunamente, repassados ao CFDD. 3.3 - Ciência ao Conselho quanto a procedimento para alteração do Edital de Chamamento Público para Órgãos Públicos Federais, nos itens que tratam da forma de recebimento das propostas, em razão de novo normativo que trata da formalização de Termos de Execução Descentralizada via Plataforma +Brasil, nos termos da Portaria SEGES/ME nº 13.405/2021, de 1º de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022: O Presidente esclareceu aos Conselheiros que, a partir do ano de 2022, os Termos de Execução Descentralizadas serão operacionalizados pela Plataforma +Brasil. Em virtude disso, tendo em vista a prorrogação dos Editais em andamento, serão publicados ajustes no Edital para alteração da forma de recebimento das propostas. 3.4 - Ciência ao Conselho da sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro 2022): O Presidente informou que a LOA 2022 foi sancionada e publicada, mantendo o valor do orçamento do CFDD em R\$ 70 milhões, conforme previsto no PLOA 2022. Valores esses que, ao longo do exercício, podem ser



contingenciados ou eventualmente suplementados, ressaltando que tem a expectativa de trazer ao Colegiado o panorama orçamentário para o exercício de 2022, na próxima reunião. 3.5 - Designação de Secretário-Executivo do CFDD Substituto: Apresentação do Sr. Anderson Alves Garcia, Coordenador de Políticas de Outros Direitos Difusos do DPPDD, como Secretário-Executivo do CFDD Substituto: O Presidente ponderou sobre necessidade de atualização do Regimento Interno do CFDD, considerando a nova dinâmica de atuação do CFDD estabelecida a parti de 2019. Uma das alterações necessárias diz respeito à figura do Secretário-Executivo, que atualmente não possui substituto designado, o que acaba impactando os trabalhos da Secretaria-Executiva. Assim, o Presidente apresentou o Sr. Anderson Alves Garcia como Secretário-Executivo do CFDD Substituto. Data da próxima reunião: Conforme definido na 245ª Reunião Ordinária, a próxima reunião está prevista para 24 de fevereiro de 2022. A reunião foi encerrada às 11h05; sendo, por mim, Gracivaldo José Ventura de Sousa, Secretário-Executivo do CFDD, lavrada a presente Ata, que será encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação eletronicamente.

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

RAUL MANUEL MARQUES MONICO - W415571-C, natural de Portugal, nascido em 14 de julho de 1966, filho de Luis Pereira Monico e de Matilde Pereira Marques, residente no Estado de São Paulo/SP (Processo nº 08018.001618/2022-23).

MARIA OLHO AZUL MARTINS - G241589-Q, natural de Portugal, nascida em 24 de fevereiro de 1983, filha de Antônio Marques Martins e de Luísa da Conceição Carvoeiras Olho Azul Rocha, residente no Estado do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 08018.001880/2022-78).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 123, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.054037/2020-22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, NAIDA ANGELICA ZURITA ZURITA, de nacionalidade boliviana, filha de Ambrocio Zurita Mercado e de Marina Zurita Albarado, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 18 de maio de 1993, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 124, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.064371/2019-40, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ANABELI CONDO QUISPE, de nacionalidade boliviana, filha de Alejandro Condo Argollo e de Miriam Quispe Pinedo, nascida em La Paz, Estado Plurinacional da Bolívia, em 28 de fevereiro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 125, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08500.036933/2019-24, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JAMES STEVEN GARCES YEPES, de nacionalidade colombiana, filho de Maria Yolanda Garces Yopez, nascido na República da Colômbia, em 1º de janeiro de 1993, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 126, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JACK AL REIZK - G041665-D, natural da Síria, nascido em 02 de agosto de 1987, filho de Terez Fazzaa e de Erfan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº08505.003103/2020-12) e

MEYLIN CRISTINA ALCORTA DE NOVAIS - G072673-S, natural de Cuba, nascido em 27 de julho de 1990, filho de Ana Margarita Brizuela Revolta e de Francisco Javier Alcorta Garcia, residente no Distrito Federal (Processo nº08400.007423/2019-78).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 127, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BASHIR MUHAMMAD - G331977-G, natural do Paquistão, nascido em 6 de fevereiro de 1989, filho de Saleh Muhammad e de Taharat, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0082380/2021);

CRISTINA DJU - G243734-X, natural de Guiné-Bissau, nascida em 2 de junho de 1983, filha de Quinta Co e de Armando Dju, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006584/2020);

ERNESTO WILIAN ULACIA CANTERO - G208664I, natural de Cuba, nascido em 27 de agosto de 1974, filho de Humberto Ulacia e filho de Maria Luisa Cantero, residente no estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0055419/2021);

FATOUmata BINTA BAH - G107261-O, natural de Guiné, nascida em 05 de agosto de 1986, filha de Aissatou Bobo Bah e de Thierno Soulayman, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006655/2020);

IQBAL HOSSAIN- G071996-9, natural de Bangladesh, nascido em 10 de fevereiro de 1987, filha de Runa Akter e de Abdul Mannan, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006099/2020);

JUAN PABLO PEREZ YANCE - V321345-D, natural da Colômbia, nascido em 21 de setembro de 1968, filho de Amelia Perez Yance e de Jose Perez Suarez, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0016683/2020);

KARLY TATIUSKA TRIGOSO RAMIREZ - V694411-M, natural da Bolívia, nascida em 14 de janeiro de 1997, filha de Ilse Ramirez Cordero e de Eslavio Trigoso Trujillo, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0006599/2020);

MHMOUD NAHAS - F192466-M, natural da Síria, nascido em 6 de fevereiro de 1977, filho de Abdulaziz Nahas e de Farida Achram, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0139551/2021);

MOHAMMED FARUK UDDIN - G158608E, natural de Bangladesh, nascido em 6 de setembro de 1984, filho de Md Intajali e filho de Rohima Bibi, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0038441/2021);

MUHAMMAD SHARJEEL - G229231-4, natural do Paquistão, nascido em 15 de julho de 2001, filho de Sadaqat Ali e de Asia Sadaqat, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005211/2020);

MOHAMED MAGDY - G386195S, natural do Egito, nascido em 1 de abril de 1990, filho de Magdy Ali Mohamed Elsayed Diab e de Mona Abdel Rahman El Sayed, residente no estado da Bahia (Processo nº 235881.0053655/2021);

MOSAM KHAN - F088125-V, natural do Paquistão, nascido em 11 de julho de 1996, filho de Shahmat Khan e de Mallo Biib, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0044215/2021);

NASIR HAFEEZ - F041163-8, natural do Paquistão, nascido em 12 de abril de 1997, filho de Hafeez Ullah e de Shaheen Begum, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0015523/2020);

REDESCAR JOSE VIREL RIVERO - G235323D, natural da Venezuela, nascido em 13 de novembro de 1991, filho de Redescar Carlos Virel e filho de Marisela Rivero Duran, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0037803/2021);

RÚBEN FELIPE GIL LOURENÇO - G4373862, natural de Portugal, nascido em 4 de agosto de 1993, filho de Joaquim dos Santos Lourenço e filho de Sandra Nussbaum Gil Lourenço, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0038089/2021);

YASMANY GUANCHE PALENZUELA - G127597-G, natural de Cuba, nascido em 20 de maio de 1988, filho de Reinaldo Guanche Leon e de Maria Antonia Palenzuela Amador, residente no estado da Paraíba (Processo nº 235881.0021741/2021);

YANICK MBAU KUSA KUSA - V531271-X, natural da República Democrática do Congo, nascido em 13 de junho de 1985, filho de Chantal Mbambu Budiaki e de Etienne Mbau Kusa Kusa, residente no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0003757/2020);

ZELAL MAKDAM - F192590-L, natural da Síria, nascida em 1 de janeiro de 1983, filha de Radwan Makdam e de Chadia Nahjoub, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0139616/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 128, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ABDUL-SHAKUR ABDUL-RAHMAN - F360011-3, natural de Gana, nascido em 27 de junho de 2011, filho de Abdul Rahman Alhassan e de Bintu Seidu, residente no estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0159123/2022);

ABDOU SARR - G402597-W, natural do Senegal, nascido em 25 de julho de 2016, filho de Ngouda Sarr e de Ndeye Khady Sarr, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0017150/2020);

HAMZA ALLA ELDEEN MOHAMED ABU WATFA - F326406-B, natural do Catar, nascido em 14 de novembro de 2016, filho de Alla Eldeen Mohamed Ramadan Abu Watfa e de Eman Ziad Mahmud Abu Watfa, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0033669/2021);

KERVENS ALBERT - F021490-5, natural do Haiti, nascido em 31 de outubro de 2010, filho de Louina Alabre e de Yves Antoine Albert, residente no estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0007497/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 148, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 148/2022
Ato de Concentração nº 08700.004954/2021-49
Requerentes: Discovery, Inc. e AT&T, Inc.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Roberto Lima Pessoa, Pedro Henrique de Araripe Sucupira e outros.
Terceiros interessados: Associação NEOTV (NEO)
Advogados: José del Chiaro Ferreira da Rosa, Yan Villela Vieira e outros.
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integralo as razões do Parecer Nº 1/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI 1018707) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente Ato de Concentração.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 160/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000185/2022-91.
Requerentes: WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S.A. e Galapagos Investimentos Ltda.
Advogados: Carolina Petrarca, Daniel Petrarca, Flávia Stella Cardoso, Paulo Leonardo Casagrande e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 161/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000371/2022-20;
Requerentes: Banco BTG Pactual S.A. e Planner Corretora de Valores S.A. Advogados: Marcos Exposto, Camilla Paoletti e André Luis Menegatti. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 162/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000625/2022-18.
Requerentes: KSP Investments District, LLC E Sierra Private Investments L.P. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Julia Krein. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 163/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000187/2022-80.
Requerentes: KAEFER Isoliertechnik GmbH & Co. KG, Altör Fund V (No. 1) AB, Altör Fund V (No. 2) AB e SMS GmbH. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 164/2022 - Ato de Concentração nº 08700.007182/2021-05.
Requerentes: LifeScience Holding SCSp e Sartorius AG. Advogadas: Karen Ruback, Leticia Barros e Taís Baldini. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 277, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de janeiro de 2017, e artigo 134 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2020, e ainda o que consta do processo administrativo nº 02007.004058/2019-14 acerca da dispensabilidade do bem relacionado nesta portaria, considerando a conveniência e a oportunidade para o desfazimento dos veículos de propriedade do Ibama:

Art. 1º Fica desafetado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o veículo modelo Frontier, ano de fabricação 2004, cor branca, placa JFQ 5165, código de RENAVAM 85075238, chassi 94DCMUD225J575349, tombamento nº 190846.

Art. 2º Considerando que o bem público não atende mais às necessidades da autarquia, proceda-se a anotação no Cadastro Patrimonial em conformidade com esta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/GABIN/ICMBIO, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Reformula conceitos, princípios, finalidades, instrumentos e procedimentos para a implementação do Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade do Instituto Chico Mendes - Programa Monitora (Processo 02070.023604/2021-69).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, seção 2;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) que, dentre seus objetivos, busca proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental nas unidades de conservação brasileiras;

Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que, entre suas finalidades, detém a responsabilidade de executar as ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

Considerando a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, publicado em 2016, que em seu objetivo 3 visa identificar e propor medidas para promover a adaptação e a redução do risco climático;

Considerando os princípios e diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação;

Considerando a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

Considerando o Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova a estrutura regimental do ICMBio e que estabelece, entre suas competências, a de desenvolver programa de monitoramento da biodiversidade para subsidiar a definição e a implementação de ações de adaptação às mudanças climáticas nas unidades de conservação federais e a análise da sua efetividade; , resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa reformula conceitos, princípios, finalidades, instrumentos e procedimentos para a implementação do Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade - Programa Monitora, instituído pela Instrução Normativa ICMBio nº 03, de 04 de setembro de 2017.

Parágrafo único. O Programa Monitora é um programa institucional de longa duração, voltado ao monitoramento do estado da biodiversidade e serviços ecossistêmicos associados, como subsídio à avaliação da efetividade de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), à adaptação às mudanças climáticas e ao uso e manejo da biodiversidade nas unidades de conservação (UCs) geridas pelo ICMBio, bem como às estratégias de conservação das espécies ameaçadas de extinção e controle das espécies exóticas invasoras, em todo o território nacional.

Art. 2º São objetivos do Programa Monitora:

I - Gerar informação para a avaliação continuada da efetividade das UCs federais e do SNUC no cumprimento de seus objetivos de conservação da biodiversidade;

II - Subsidiar, avaliar e acompanhar in situ projeções de alteração na distribuição e locais de ocorrência das espécies em resposta às mudanças climáticas e demais vetores de pressão e ameaça, a fim de atualizar as medidas de conservação, incluindo o manejo;

III - Fornecer subsídios para o planejamento do uso sustentável de espécies da fauna e da flora, bem como dos serviços ecossistêmicos, em UCs federais;

IV - Fornecer subsídios para a avaliação do estado de conservação da fauna e flora brasileiras, para a implementação das estratégias de conservação das espécies ameaçadas de extinção ou com dados insuficientes para a avaliação;

V - Fornecer subsídios para o planejamento e a avaliação de programas de controle de espécies exóticas invasoras.

Art. 3º São diretrizes do Programa Monitora:

I - Promover a geração de informações para a gestão das unidades de conservação e a conservação da biodiversidade;

II - Promover e orientar a articulação das ações dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação com os objetivos e ações das unidades de conservação do ICMBio, visando otimização de recursos e sinergia de esforços para a execução das metas institucionais;

III - Formular, promover e aprimorar o programa continuado de capacitação e apoio à formação dos diversos agentes envolvidos no Programa Monitora e nas análises dos seus resultados;

IV - Produzir informação com qualidade e acessível para promover a participação dos agentes sociais locais a fim de subsidiar os processos decisórios relacionados ao uso dos recursos naturais;

V - Integrar e compatibilizar os bancos de dados e de informações sobre a biodiversidade em plataformas regidas por políticas que favoreçam e estimulem o acesso livre e o intercâmbio informacional;

VI - Gerar subsídios técnicos que informem sobre os processos gerenciais voltados à conservação da biodiversidade, dando suporte às decisões de manejo e à construção e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, tais como os acordos de gestão, planos de manejo, planos de ação para espécies ameaçadas, planos de negócios de cadeias produtivas, termos de compromisso, projetos de manejo, entre outros;

VII - Integrar, quando pertinente, os alvos, os indicadores e/ou protocolos previstos em Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PANs) com iniciativas de monitoramento da biodiversidade implantadas nas UCs;

VIII - Estimular o monitoramento participativo nas várias etapas do Programa, tais como o planejamento, a coleta e análise de dados, a interpretação de resultados e no compartilhamento dos aprendizados;

IX - Fortalecer o protagonismo das comunidades locais na gestão e no uso sustentável dos recursos naturais, de forma integrada à gestão das UCs;

X - Priorizar a consolidação dos módulos básicos dos protocolos visando o fortalecimento da capacidade analítica do Programa Monitora.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES, PADRONIZAÇÃO E USO DOS TERMOS

Art. 4º Para fins do Programa Monitora, entende-se por:

I - Alvo de monitoramento: táxon, grupos taxonômicos, grupos funcionais, formas de vida, sistemas ecológicos, habitats ou ainda processos ecológicos escolhidos para serem monitorados, conforme os objetivos do Programa;

II - Alvo global: alvo de monitoramento escolhido para compor o Programa dada sua sensibilidade às alterações do ambiente e seu potencial de representar as condições de conservação de mais de um país, bioma ou região do país, e que possa ser avaliado para uma ampla área territorial, continental ou marinha;

III - Alvo complementar: alvo de monitoramento que complementa, direta ou indiretamente, as informações geradas por alvos globais, dada sua capacidade de bioindicação local ou regional, importância social, ou interesse específico do ICMBio;

IV - Protocolo: conjunto de procedimentos utilizados para a coleta padronizada de dados sobre determinado alvo de monitoramento;

V - Protocolo básico: conjunto de procedimentos utilizados para a coleta padronizada de dados sobre determinado alvo que emprega técnicas simples, com menor custo financeiro e operacional, envolvendo equipes mínimas definidas para cada protocolo;

VI - Protocolo avançado: conjunto de procedimentos utilizados para a coleta padronizada de dados sobre determinado alvo que requerem acompanhamento especializado para identificação taxonômica ou demandam métodos e técnicas mais complexos, podendo ser desdobrados em mais de um nível de complexidade;

VII - Indicador: métrica derivada do monitoramento de alvos do Programa Monitora, escolhida devido ao potencial de expressar o estado ou resposta dos alvos, ambientes ou ecossistemas associados;

VIII - Monitoramento in situ da biodiversidade: amostragem periódica em ambiente natural, por meio de protocolos padronizados, das variáveis que compõem os indicadores biológicos selecionados no âmbito do programa, com geração de dados e informações organizados e disponibilizados;

IX - Monitoramento participativo: monitoramento que envolve a interação de diferentes agentes sociais, tais como gestores, pesquisadores, colaboradores, comunitários e voluntários, em suas diferentes etapas: planejamento, coleta, análise de dados e interpretação de resultados;

X - Monitoramento de base comunitária: monitoramento participativo em que os alvos e protocolos de monitoramento atendem aos interesses de comunidades locais que utilizam recursos da biodiversidade e cujos métodos de coleta, análise e avaliação visam fortalecer o seu protagonismo na gestão e no uso sustentável desses recursos;

XI - Coletor de dados: pessoa capacitada para a coleta de dados relativos a processos de monitoramento da biodiversidade, considerando os protocolos adotados pelo Programa Monitora;

XII - Provedor de dados: pessoa que fornece as informações por meio de declaração ou entrevistas no Programa Monitora;

XIII - Validação de dados: etapa que consiste na revisão dos dados coletados, incluindo a avaliação das identidades taxonômicas e dos protocolos, garantindo que os dados estão em condições de análise;

XIV - Autor: pessoa ou instituição a qual se atribui a responsabilidade sobre a geração de determinado dado ou informação;

XV - Unidade amostral: menor unidade de área ou local onde são coletados os dados de determinado protocolo;

XVI - Estação amostral: abstração espacial que compreende um conjunto de unidades amostrais;

XVII - Ponto focal do monitoramento: representante de Núcleo de Gestão Integrada (NGI), UC ou Centro Nacional de Pesquisa e Conservação, responsável pela interlocução com a Coordenação de Monitoramento da Biodiversidade - COMOB;



XVIII - SISMonitora: sistema de gestão de dados do Programa Monitora para recepcionar, armazenar, validar e disponibilizar dados coletados no monitoramento;

XIX - Material biológico: espécimes (organismos) ou amostras biológicas (partes de organismos ou seus subprodutos).

Art. 5º Os protocolos de monitoramento adotados no Programa Monitora deverão atender aos seguintes princípios:

I - Protocolos básicos devem ser simples, com menor custo operacional e rápida execução em campo para que possam ser aplicados e mantidos em unidades de conservação com diferentes contextos de gestão, visando à garantia de execução contínua no longo prazo;

II - Protocolos básicos poderão ter seu esforço amostral incrementado para subsidiar a avaliação de perguntas específicas de interesse gerencial;

III - Permitir a implantação gradativa da amostragem, para que o monitoramento possa ser iniciado de modo mais simples e ampliado quando houver condições técnicas e gerenciais favoráveis;

IV - Gerar referenciais temporais e espaciais a partir dos indicadores biológicos para estratégias de gestão e manejo dos alvos, ecossistemas e UCs;

V - Apresentar organização modular dos procedimentos, estruturados em diferentes níveis de complexidade nos protocolos básicos e avançados;

VI - Garantir a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização das pessoas com papel de provedores de dados e informações do monitoramento;

VII - Garantir que protocolos locais de monitoramento de um alvo complementar sejam adaptados quando pertinente, para o estabelecimento de um protocolo regional/nacional comum;

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E GESTÃO DO PROGRAMA MONITORA

Seção I

Estrutura do Programa Monitora

Art. 6º O Programa Monitora é composto pelos subprogramas: Terrestre, Aquático Continental e Marinho e Costeiro.

§ 1º O subprograma Terrestre é composto pelos componentes: Florestal e Campestre e Savânico;

§ 2º O subprograma Aquático Continental é composto pelos componentes: Igarapé/Riacho e Área alagável;

§ 3º O subprograma Marinho e Costeiro é composto pelos componentes: Manguezal, Ambiente recifal, Ilha, Praia e Margem continental e bacia oceânica;

§ 4º Os roteiros metodológicos associados aos alvos de monitoramento do Programa Monitora serão disponibilizados pela COMOB, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e na Intranet ICMBio.

Art. 7º Os monitoramentos de espécies ameaçadas e exóticas, e do uso de espécies serão tratados como eixos temáticos transversais aos subprogramas e seus componentes.

Parágrafo único. No caso do monitoramento do uso de espécies deve-se buscar a interação dos protocolos para conhecimento do estado das populações silvestres de interesse com aqueles que visam a compreensão das questões socioeconômicas associadas, em articulação com outras diretorias do ICMBio.

Art. 8º Nos casos em que o monitoramento subsidiar a avaliação de atividades de uso e o manejo de espécies em UCs, o desenho e o esforço amostral, originalmente estabelecidos nos protocolos básico e avançado dos alvos globais e complementares, podem ser adequados para atender a demandas específicas, mantidos o esforço amostral mínimo e demais critérios previstos nos protocolos.

Parágrafo único. A COMOB e os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação envolvidos serão responsáveis por avaliar e validar as adequações propostas.

Seção II

Seleção de alvos e protocolos de monitoramento

Art. 9º A seleção de alvos e protocolos de monitoramento do Programa Monitora deve considerar critérios técnicos e operacionais e a viabilidade da manutenção das atividades no longo prazo.

§ 1º O processo de seleção de alvos e dos protocolos de monitoramento, que serão vinculados à estrutura do Programa Monitora, deverá contar com a participação de Coordenações, Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação e UCs pertinentes, além da contribuição de profissionais com notório saber sobre o tema, internos e externos, e, quando cabível de representantes de povos e comunidades locais;

§ 2º Os alvos globais, indicadores e seus respectivos protocolos serão selecionados no processo de estruturação do componente no Programa Monitora, que deve seguir as orientações do § 1º e considerar os critérios de racionalidade (aplicação em diferentes situações e regiões), desempenho (sensibilidade à mudança no ambiente) e implantação (baixo custo, identificação por não especialistas);

§ 3º Os alvos complementares, indicadores e seus respectivos protocolos serão selecionados em momentos de discussão sobre o componente a que se referem, tendo em vista a necessidade de avaliação do componente como um todo;

§ 4º A COMOB é responsável pela validação de alvos e protocolos de monitoramento, após a devida instrução processual e manifestação dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação envolvidos e do Comitê Assessor.

Art. 10. Compete à COMOB liderar ou delegar e supervisionar processos participativos de avaliação periódica do Programa Monitora, reavaliando os subprogramas, componentes, alvos e protocolos de sua estrutura.

Art. 11. A COMOB manterá uma base de informações sobre os protocolos de monitoramento da biodiversidade, adotados pelas unidades organizacionais do ICMBio, que não são parte integrante do Programa Monitora.

Seção III

Gestão do Programa Monitora

Art. 12. A coordenação do Programa Monitora será exercida pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO, por meio de sua Coordenação de Monitoramento da Biodiversidade - COMOB, vinculada à Coordenação Geral de Pesquisa e Monitoramento da Biodiversidade - CGPEQ.

§ 1º A DIBIO poderá emitir atos administrativos, incluindo a criação de Grupos de Trabalho e indicação de servidores, para apoiar a coordenação e a implementação do Programa Monitora.

Art. 13. No Programa Monitora, compete aos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação:

I - Subsidiar, de forma técnico-científica, o desenvolvimento, implementação e análise dos resultados do Programa Monitora, nos termos do Regimento Interno do ICMBio, instituído pela Portaria Nº 582, de 20 de setembro de 2021;

II - Apoiar a COMOB no processo de seleção de alvos, indicadores e protocolos de monitoramento do Programa Monitora, nos termos do art. 9º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, caput, desta IN;

III - Prestar apoio técnico-científico à COMOB na análise de pedidos de adesão ao Programa Monitora submetidos pelas UCs/NGI;

IV - Prestar apoio técnico-científico à UC/NGI para o desenvolvimento de projetos de amostragem, para o planejamento anual de atividades e para elaboração de relatórios relacionados ao Programa Monitora;

V - Analisar os dados provenientes dos protocolos do Programa Monitora, de forma isolada ou, quando pertinente, em articulação com parceiros e UCs;

VI - Elaborar relatórios técnico-científicos consolidando os resultados e discussão das análises de dados;

VII - Gerenciar recursos de projetos e programas especiais, nas atividades do Programa Monitora, desde que autorizadas pela COMOB e/ou CGPEQ;

VIII - Prestar apoio à COMOB e às UCs/NGIs no desenvolvimento e execução de eventos e de estratégias de capacitação referentes ao Programa Monitora.

Art. 14. Na estrutura do Programa Monitora, prevista no Art. 6º desta IN, os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação poderão atuar, de forma isolada ou conjunta nos subprogramas e componentes, a saber:

I - Centro Nacional de Avaliação da Biodiversidade e de Pesquisa e Conservação do Cerrado - CBC: subprograma Terrestre;

II - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica - CEPAM: subprograma Aquático Continental;

III - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Nordeste - CEPENE: subprograma Marinho e Costeiro;

IV - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Norte - CEPNOR: subprograma Aquático Continental e subprograma Marinho e Costeiro;

V - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Marinha do Sudeste e Sul - CEP SUL: subprograma Marinho e Costeiro;

VI - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Sóciobiodiversidade Associada a Povos e Comunidades Tradicionais - CNPT: - subprograma Terrestre, subprograma Aquático Continental e subprograma Marinho e Costeiro;

VII - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE: subprograma Terrestre, subprograma Aquático Continental e subprograma Marinho e Costeiro;

VIII - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos - CMA: subprograma Aquático Continental e subprograma Marinho e Costeiro;

IX - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros - CENAP: subprograma Terrestre;

X - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA: subprograma Aquático Continental;

XI - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros - CPB: subprograma Terrestre;

XII - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - RAN: subprograma Terrestre, subprograma Aquático Continental e subprograma Marinho e Costeiro;

XIII - Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste - TAMAR: subprograma Marinho e Costeiro.

Parágrafo único. O processo de estruturação de componentes do Programa Monitora poderá indicar a atuação dos Centros em subprogramas não listados no caput.

Art. 15. Alguns Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação serão responsáveis por conduzir, sob supervisão da COMOB, os processos de estruturação e implementação de subprogramas e componentes do Programa Monitora, conforme indicações abaixo:

I - CEPAM, subprograma Aquático Continental;

II - CBC, componente Campestre e Savânico do subprograma Terrestre;

III - CEMAVE, componente Ilha do subprograma Marinho e Costeiro;

IV - CMA, componente Praia do subprograma Marinho e Costeiro;

Art. 16. A relação entre a COMOB e a UC, quanto aos compromissos assumidos para implementação do Programa Monitora, será definida no Termo de Adesão da UC ao Programa.

Art. 17. O Programa Monitora contará com um Comitê Assessor com o objetivo de contribuir na definição de prioridades, no acompanhamento do cumprimento dos objetivos e diretrizes do Programa e na articulação com os demais processos institucionais.

§ 1º A composição do Comitê Assessor e a forma de designação de seus membros serão estabelecidas em ato específico;

§ 2º O ICMBio poderá criar outros colegiados para o Programa Monitora, mediante justificativa da DIBIO.

Art. 18. A coordenação do Programa Monitora, em conjunto com os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação, deverá prover à sociedade o acesso às informações sobre a implementação e os resultados do monitoramento, nas mais variadas formas de divulgação, incluindo relatórios, redes sociais, o site da instituição, dentre outras.

§ 1º A COMOB, em articulação com os Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação e UCs, definirão o formato, frequência e escopo dos relatórios analíticos do Programa Monitora;

§ 2º Os relatórios técnicos, guias, roteiros e estratégias relacionadas ao Programa Monitora devem ser validados pela COMOB, antes de sua publicação.

Art. 19. As etapas de adesão da UC ao Programa Monitora, de implementação dos protocolos de monitoramento, de elaboração e de divulgação de produtos e resultados, seguirão um fluxo estabelecido pela COMOB, com a colaboração de todas as partes envolvidas.

Seção IV

Adesão das UCs ao Programa Monitora

Art. 20. A proposta de adesão, de modo geral, ao Programa Monitora dar-se-á mediante iniciativa da UC interessada, à qual compete abrir processo específico no SEI, conforme orientações da COMOB, disponíveis na Intranet do ICMBio.

§ 1º O pedido de adesão da UC será avaliado pela COMOB com análise e avaliação técnica dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação envolvidos com os alvos de monitoramento de interesse;

§ 2º O Termo de Adesão da UC ao Programa Monitora, no qual constarão obrigações e deveres das UCs e da COMOB, será assinado pelo (a) representante legal da UC, o ponto focal do monitoramento e o (a) coordenador (a) da COMOB.

Art. 21. Serão consideradas participantes do Programa Monitora aquelas UCs que assinarem o Termo de Adesão ao Programa Monitora, disponibilizado pela COMOB conforme modelo cadastrado no SEI.

Art. 22. No caso de UC com interfaces com povos e comunidades tradicionais, a UC deve realizar consulta prévia, livre e informada junto às comunidades sobre a proposta de monitoramento da biodiversidade.

Seção V

Autorização para coleta de dados nas UCs Federais

Art. 23. Compete à COMOB autorizar todas as solicitações para coleta de dados vinculadas ao Programa Monitora.

Parágrafo único. Todas as autorizações para a coleta de dados serão emitidas para a UC, em nome de seu representante legal e atualizadas sempre que houver mudança na chefia da UC/NGI.

Art. 24. A COMOB exigirá, em processo SEI, autorização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio nas solicitações que incluam a coleta e/ou transporte de material biológico, devendo o titular da solicitação seguir as exigências das normativas relativas ao SISBio.

§ 1º As solicitações para coleta de dados que não incluam coleta e/ou transporte de material biológico serão autorizadas somente pela COMOB, sem a necessidade de cadastro da solicitação no SISBio;

§ 2º O titular da solicitação deverá informar, na solicitação SISBio, o número da autorização para a coleta de dados, emitida pela COMOB;

§ 3º Caso exista autorização prévia da COMOB para a coleta de dados, não haverá necessidade de nova análise da COMOB nas solicitações incluídas no SISBio;

§ 4º No preenchimento do relatório de atividades no SISBio, o pesquisador titular deverá informar que os dados, coletados no Programa Monitora, foram inseridos no SISMonitora, para evitar duplicidade na divulgação das informações pelos diferentes sistemas do ICMBio;

§ 5º O documento válido para transporte e destinação do material biológico é a autorização SISBio.

Art. 25. A duração das autorizações para a coleta de dados no Programa Monitora compreenderá o período informado pela Unidade solicitante, em processo SEI, não podendo ser superior a cinco anos.

Parágrafo único. A renovação das autorizações para a coleta de dados será feita mediante solicitação da Unidade de Conservação, após entrega à COMOB de relatório contendo os resultados obtidos sistematizados, referentes ao período de vigência da autorização.

Art. 26. As autorizações emitidas pela COMOB poderão contemplar todos os alvos de um componente num mesmo documento ou ser individualizadas por alvo, quando for o caso.



CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DADOS
Art. 27. A disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações do Programa Monitora devem estar em conformidade com a Política de Dados e Informações sobre Biodiversidade do ICMBio e com a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação e suas alterações.

§ 1º É vedada, para quaisquer finalidades e por qualquer instituição, a identificação das pessoas provedoras de dados e informações, conforme definido nos arts. 7º, 23 e 31 da Lei de Acesso à Informação, com exceção do acesso pelo próprio provedor ou seu procurador, motivado por solicitação específica;

§ 2º É incentivada a divulgação dos nomes dos coletores de dados, em instrumentos de divulgação das ações de monitoramento tais como artigos científicos, relatórios técnicos, revistas, vídeos, desde que não haja objeção dos coletores;

§ 3º A coleta de dados ou informações pelo Programa Monitora, eventualmente associadas a atividades antrópicas não licenciadas ou não regulamentadas, ou ainda que estejam em desacordo com dispositivos legais específicos, não acarreta qualquer sanção ou pena sobre os provedores e coletores de dados e informações, em acordo ao art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

Art. 28. Os dados e informações inseridos no sistema de gestão de dados de biodiversidade do Programa Monitora - SISMonitora provenientes da aplicação de protocolos básicos de alvos globais serão de acesso público após a etapa de validação.

§ 1º A restrição de acesso aos dados dos protocolos básicos dos alvos globais, antes da etapa de validação, não se aplica às UCs onde os dados foram coletados.

Art. 29. O período de carência de dados relativos a alvo complementar ou protocolo avançado dos alvos globais deve ser estabelecido em Termo de Carência para Publicidade de Dados (documento modelo disponibilizado pela COMOB) entre UC participante do Programa Monitora e parceiros externos envolvidos na coleta de dados, não podendo exceder cinco anos.

§ 1º Antes do término do período de carência, previsto em termo assinado no SEI, o ICMBio pode usar, para fins gerenciais, os dados brutos e informações derivadas dos alvos complementares e dos protocolos avançados;

§ 2º Os dados relativos a alvo complementar ou protocolo avançado dos alvos globais que não possuam Termo de Carência para Publicidade de Dados seguirão o fluxo previsto no art. 28 em relação à disponibilização ao público.

Art. 30. Em caráter excepcional, dados e informações de biodiversidade obtidos no monitoramento poderão ser classificados como sensíveis de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 25 de novembro de 2015, do ICMBio, ou seja, aqueles para os quais a disponibilização pode comprometer a proteção de espécies ou ecossistemas, e terem sua publicização restringida de acordo com as normas vigentes do ICMBio ou critérios adicionais definidos pela COMOB, formalizados em ato administrativo próprio.

Art. 31. Parte dos dados e informações obtidos no monitoramento poderá ser classificados como sigilosos em acordo com a Lei de Acesso à Informação ou critérios adicionais definidos pela COMOB, no caso de potencial exposição de pessoas, formalizados em ato administrativo próprio.

§ 1º São informações sigilosas, classificadas como secretas por 15 anos (Art. 23, VI e Art. 24, II - LAI), os dados pessoais coletados exclusivamente para fins de pesquisa científica e monitoramento da biodiversidade, com consentimento do provedor de dados, no Programa Monitora;

§ 2º No Programa Monitora são considerados dados pessoais o nome, o apelido, informações de documentos pessoais (incluindo RG, CPF, Registro Geral da Pesca e documentos de posse ou uso de terrenos), o endereço, o telefone e a data de nascimento do informante, o nome da (s) embarcação(ões) e quaisquer outros dados que possam ligar diretamente a informação cedida com a identidade do informante.

Art. 32. Deve ser celebrado Termo de Consentimento e Autorização, (cujo modelo será disponibilizado pela COMOB), específico com os provedores de dados, com vistas a indicar expressamente a finalidade dos dados coletados.

§ 1º O ICMBio deverá garantir a confidencialidade e que os dados coletados não poderão ser utilizados para outra finalidade diferente da constante no termo.

Art. 33. Publicações em que forem utilizados dados e informações do Programa Monitora deverão trazer, de forma explícita, a indicação do Programa Monitora como fonte original dos dados.

Parágrafo único. A COMOB é responsável por acompanhar e sistematizar as publicações do Programa Monitora

Art. 34. Análises e avaliações publicadas por terceiros com a utilização de dados do Programa Monitora são de inteira responsabilidade de seus autores.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Programa Monitora não abrange todas as iniciativas de monitoramento da biodiversidade desenvolvidas nas Unidades de Conservação e pelos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do ICMBio.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela DIBIO.

Art. 37. Revoga-se a Instrução Normativa ICMBio nº 03, de 04 de setembro de 2017.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 613/GM/MME, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 13, caput, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e o que consta no Processo nº 48340.003959/2021-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de uso da área de três metros quadrados situada no Pavimento Térreo, Portaria Principal do Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia, para instalação de um Ponto de Atendimento Eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1/GM/MME, de 9 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.176/SPE/MME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005724/2021-78. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041904-4.01, objeto da Resolução

Autorizativa ANEEL nº 8.012, de 30 de julho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.177/SPE/MME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005725/2021-12. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041905-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.013, de 30 de julho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.178/SPE/MME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005726/2021-67. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041906-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.014, de 30 de julho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.179/SPE/MME, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005727/2021-10. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves IV, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041907-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.015, de 30 de julho de 2019, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.180/SPE/MME, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005728/2021-56. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves V, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041908-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.154, de 18 de agosto de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.181/SPE/MME, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005729/2021-09. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves VI, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.041909-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.155, de 18 de agosto de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 1.182/SPE/MME, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005730/2021-25. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves VII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.044295-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.156, de 18 de agosto de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES



PORTARIA Nº 1.183/SPE/MME, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005731/2021-70. Interessada: Ribeiro Gonçalves Energia Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.711.512/0001-90. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Ribeiro Gonçalves VIII, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.044296-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.157, de 18 de agosto de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.047. Processo nº 48500.001643/2014-70. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.690.234/0001-61, a implantar e explorar a EOL Mutamba I, CEG nº EOL.CV.CE.051531-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 16.500 kW de potência instalada, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.048. Processo nº 48500.001699/2014-24. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.690.234/0001-61, a implantar e explorar a EOL Mutamba II, CEG nº EOL.CV.CE.032481-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 22.000 kW de potência instalada, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.049. Processo nº 48500.001698/2014-80. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.690.234/0001-61, a implantar e explorar a EOL Mutamba III, CEG nº EOL.CV.CE.032482-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 38.500 kW de potência instalada, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.050. Processo nº 48500.001660/2014-15. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.690.234/0001-61, a implantar e explorar a EOL Mutamba IV, CEG nº EOL.CV.CE.032483-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 33.000 kW de potência instalada, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.051. Processo nº 48500.003889/2013-03. Interessado: Aracati Energia Renovável Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.690.234/0001-61, a implantar e explorar a EOL Mutamba V, CEG nº EOL.CV.CE.032484-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 22.000 kW de potência instalada, localizada no município de Icapuí, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

PORTARIA Nº 6.719, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova os Procedimentos Gerais do Programa de Gestão no Gabinete do Diretor-Geral - GDG.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento interno, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000151/2022-77, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação do Programa de Gestão no âmbito do Gabinete do Diretor-Geral - GDG, com base na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, na nova versão da Norma Organizacional ANEEL nº 51, de 13 de dezembro de 2021 e nas diretrizes desta Portaria.

Art. 2º Fica aprovada, para fins de cadastro no Sistema de Acompanhamento e elaboração do Plano de Trabalho, a tabela de atividades do GDG, conforme Anexo I.

Parágrafo Único. Alterações na tabela de atividades devem ser precedidas de nova publicação oficial, após análise da Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 3º O Programa de Gestão do GDG contempla as modalidades presencial, teletrabalho integral e teletrabalho parcial.

Art. 4º Não há percentual mínimo ou máximo de participantes no Programa de Gestão do GDG.

Art. 5º Os Planos de Trabalho dos participantes do Programa de Gestão do GDG terão duração de 3 (três) meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES DO GDG

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE	NÍVEL COMPLEXIDADE (ANEXO II)	DE	ENTREGAS ESPERADAS
Assessoria	Assessorar o Diretor-Geral	De A até L		Agendamento e registro de reunião, comunicações, nota técnica, análise de atos, minutas de votos, minutas de atos, instrução processual, apresentações, planilhas, relatórios, atendimento a agentes externos, articulação com outros órgãos e outras entregas próprias.
Gestão Estratégica	Coordenar a elaboração, revisão e apuração do Planejamento Estratégico.	De A até L		Agendamento e registro de reunião, comunicações, nota técnica, minutas de voto e ato, instrução processual, publicações, atualizações de documentos, de sistemas, e das páginas na internet e intranet, e outras entregas próprias.
Gestão Estratégica	Coordenar a elaboração, revisão e apuração do Plano de Gestão Anual.	De A até L		Agendamento e registro de reunião, comunicações, nota técnica, minutas de voto e ato, instrução processual, publicações, atualizações de documentos, de sistemas, e das páginas na internet e intranet, e outras entregas próprias.
Gestão Estratégica	Coordenar a elaboração, revisão e apuração das Metas Institucionais.	De A até L		Comunicações, relatório de produtos, registros de conciliação e validação de entregas, planilhas de verificação, apresentação PPT do trimestre, instrução processual, informações internet e intranet atualizadas e outras entregas próprias.

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE	NÍVEL DE COMPLEXIDADE (ANEXO II)	DE	ENTREGAS ESPERADAS
Gestão Estratégica	Elaborar relatório de análise estratégica anual e subsídios para o relato integrado (relatório anual circunstanciado).	De A até L		Comunicações, participação em reuniões, registro de reunião, planilhas de verificação, nota técnica, Relatório, instrução processual, atualização da intranet e internet e outras entregas próprias.
Gestão de Processos e Projetos	Coordenar elaboração e revisão da Agenda Regulatória e monitorar sua execução e atualização.	De A até L		Nota técnica, proposta de Agenda revisada, apresentação, outros documentos relacionados.
Gestão de Processos e Projetos	Promover, conduzir e apoiar a Gestão por Processos na ANEEL.	De A até L		Processos identificados, atualizados, descritos, estruturados, validados, registrados, manualizados, monitorados, integrados e automatizados, com acompanhamento, análises, documentos e registros relacionados a essas atividades.
Atividades Gerais	Conduzir e acompanhar projetos nos quais o GDG está envolvido.	De A até L		Acompanhamento, análise, plano, projeto, apresentação, oficina, painel e outros documentos e registros relacionados às atividades.
Atividades Gerais	Realizar a revisão final dos atos que devem ser assinados pelo Diretor-Geral.	De A até L		Informação com a identificação dos atos revisados e aptos para assinatura e pendências.
Atividades Gerais	Participar de comissões, comitês e grupos de trabalho.	De A até L		Registro de participação, pauta de reunião, ata de reunião, notas de reunião, relatório, nota técnica, oficina, reunião, estudo, pesquisa, comunicações, entrevista, atividades administrativas das comissões e outros documentos relacionados.
Atividades Gerais	Participar de ações de treinamento (cursos, seminários, congressos) internos e externos.	De A até L		Certificado de participação, declaração de participação, outros documentos de registro de participação.

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE	NÍVEL DE COMPLEXIDADE (ANEXO II)	DE	ENTREGAS ESPERADAS
Atividades Gerais	Elaborar e acompanhar aquisições e contratos de bens e serviços, acordos, convênios e parcerias.	De A até L		Documento de formalização da demanda, termo de referência, pesquisa de preços, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, comunicações, termo de atesto, planilha de controle, solicitação de disponibilidade orçamentária, memorando, reunião, contato telefônico, outros documentos e produtos.
Atividades Gerais	Responder demandas de órgãos externos e LAI.	De A até L		Demanda respondida, outros documentos relacionados.
Atividades Gerais	Gerir equipe, processos e atividades.	De A até L		Documento, análise, acompanhamento, pauta, notas de reunião, registro de reunião, divulgação e concentração das informações sobre as atividades de capacitação, sistemas geridos e registros relacionados.
Atividades Gerais	Acompanhar os temas estratégicos com o Diretor- Geral sobre regulação, outorga, fiscalização, mediação, <i>compliance</i> e gestão.	De A até L		Registro de participação, pauta de reunião, registro de reunião, comunicações, nota técnica, minutas de voto e ato, publicações, atualizações de documentos, atualizações de sistema, atualizações de páginas na internet e intranet.
Atividades Gerais	Realizar estudos, análises técnicas, pesquisas, <i>benchmark</i> .	De A até L		Relatório, estudo, análise técnica, pesquisa online ou presencial, notas de entrevista, nota técnica, manual, outros documentos relacionados.
Atividades Gerais	Outras atividades não previstas.	De A até L		Documento, análise, acompanhamento ou outro registro.

PARÂMETRO: Todas as atividades do GDG devem ser cadastradas no Sistema de Acompanhamento do Programa de Gestão considerando o tempo de execução como parâmetro da faixa de complexidade. Todos os níveis de complexidade descritos no ANEXO II serão cadastrados como possibilidades para cada atividade detalhada neste Anexo, de forma a possibilitar a personalização do Plano de Trabalho a cada participante.

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA POR NÍVEL DE COMPLEXIDADE

PARÂMETRO: Todas as atividades do GDG devem ser cadastradas no Sistema de Acompanhamento do Programa de Gestão considerando o tempo de execução como parâmetro da faixa de complexidade.				
Nível de Complexidade	Texto Explicativo	Tempo da Atividade (em teletrabalho)	Tempo da Atividade (presencial)	
A	1h por semana/trimestre	13	13	
B	2h por semana/trimestre	26	26	
C	3h por semana/trimestre	39	39	
D	4h por semana/trimestre	52	52	
E	1h por dia/trimestre	66	66	
F	2h por dia/trimestre	132	132	
G	3h por dia/trimestre	198	198	
H	4h por dia/trimestre	264	264	
I	5h por dia/trimestre	330	330	
J	6h por dia/trimestre	396	396	
K	7h por dia/trimestre	462	462	
L	8h por dia/trimestre	528	528	

Obs 1: Os valores informados em "Tempo da Atividade" referem-se às horas que serão efetivamente contabilizadas, considerando um ciclo de 3 meses de duração do Plano de Trabalho.

Obs 2: Para efeito de cálculo de equivalência, considerou-se 1 mês = 22 dias úteis e 1 trimestre = 66 dias úteis ou 13 semanas.

DESPACHO Nº 259, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos processos nº 48500.004551/2002-82, 48500.004562/2002-07, 48500.004559/2002-94, 48500.004555/2002-33, 48500.004552/2002-45, 48500.000318/2003-57, 48500.000361/2003-86, 48500.000314/2003-04, 48500.000313/2003-33, 48500.000317/2003-94, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento, por perda de objeto, ao pleito de recomposição do prazo da outorga decorrente da Lei nº 13.360, de 2016, das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs Cidezal, Parecis, Rondon, Sapezal e Telegráfica, cadastradas, respectivamente, sob o Código único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.MT.028836-5.01, PCH.PH.MT.028819-5.01, PCH.PH.MT.002547-0.01, PCH.PH.MT.028821-7.01 e PCH.PH.MT.028820-9.01.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.957, de 14 de dezembro de 2021, publicada no DOU nº 239, de 21/12/2021, Seção 1, p. 738, onde se lê: "2021.XX", leia-se: "2021.12".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 372, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Processos: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Interessados: Listados no Anexo I da íntegra deste Despacho. Decisão: Prorrogar, por 3 (três) anos, contados a partir do término de vigência, a validade dos Despachos de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH e da Usina Hidrelétrica - UHE listadas no Anexo I da íntegra deste Despacho. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 383, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Processos nºs 48500.002626/2020-06, 48500.002625/2020-53, 48500.002623/2020-64 e 48500.002622/2020-10. Interessado: Porto de Galinhos Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Porto de Galinhos 01, Porto de Galinhos 02, Porto de Galinhos 04, Porto de Galinhos 05, localizadas nos municípios de Galinhos e Caiçara do Norte, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 385, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processos nºs: 48500.005553/2021-87, 48500.005554/2021-21, 48500.005555/2021-76 e 48500.005556/2021-11. Interessado: Energer Empreendimentos em Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs relacionadas e qualificadas nos Anexos I a IV deste Despacho, localizadas no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Energer Empreendimentos em Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.536.066/0001-54. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 376, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001442/2019-87, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região Itu Mairinque - CERIM e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CERIM, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A	JET NET COMUNICAÇÕES LTDA	MUNDIVOX COMUNICAÇÕES LTDA
----------------------------------	---------------------------	----------------------------

DESPACHO Nº 377, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004109/2017-68, decide: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a CEMIG Distribuição S.A. e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CEMIG, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

ANEXO

CHAVES & LACERDA LTDA	CONECTA MINAS TELECOM LTDA EPP	ALTTAB INFORMÁTICA LTDA ME
LEANDRO FONSECA SANT'ANA EIRELI ME	ALINE GRACIELE DOS SANTOS - ME	CARANGOLA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA ME	WISP ICONECTA SERVIÇOS DE REDE LTDA ME	BRASIL INFORMÁTICA LTDA
MEGA GRUPO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	HELP NET TELECOM E INFORMÁTICA LTDA ME	INFORMÁTICA COM LTDA
HZ TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME	INFINT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	HIPERFIBRA TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA ME
JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA DE SOUZA ME	KNS DE PINHO TELECOMUNICAÇÕES	JOKA ONLINE PROVEDORA DE INTERNET LTDA - ME
LUCAS MENDES ALVARENGA E CIA LTDA ME	JMZ INTERNET LTDA ME	JR NET INFORMATICA LTDA ME
ITATIAIA INFORMÁTICA E TEECOMUNIKÇAÇÕES LTDA ME	MAR AZUL TEECOM LTDA ME	NETHOUSE TELECMUNICAÇÕES LTDA ME
NEVEGA TEECOM LTDA EPP	UAI LINK ME	RAQUEL STORCH ALMEIDA DE OLIVEIRA ME
VIP EXPRESS TELECOM LTDA	VIP TECNOLOGIA LTDA ME	J L INFORMÁTICA LTDA ME
RG LOCAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME	RS PORTAL LTDA ME	SUPER I TELECOM LTDA ME
ROBSON LIMA DA SILVA PROVEDOR DE INTERNET ME	VIXCEL TECNOLOGIA LTDA ME	H-MICRO ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM INFORMÁTICA LTDA ME
AMÉRICA PROVEDOR DE INTERNET LTDA EPP	CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	FLY LINK LTDA EPP
PLIM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	CMDNET - INTERNET & INFORMÁTICA LTDA EPP	FJ FERREIRA ME
DIRETA COMUNICAÇÕES LTDA ME	LIVENET TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	FALEMAIS COMUNICAÇÕES LTDA EPP
CONECTIVA INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	DI INFORMÁTICA LTDA ME	ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A
AS INFORMÁTICA EIRELI	LINK SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA ME	DIGITAL NET INFORMÁTICA MG LTDA
FLAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	CONQUEST TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	CONECTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
GIGANTE TELECOM LTDA ME	HAMTECH SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA ME	HYFB TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA EIRELI ME
IMPLANTAR TELECOM SOCIEDADE LIMITADA -EPP	HEXA TELECOM LTDA ME	ITANET INFORMÁTICA LTDA ME
MIRANDA SIQUEIRA E INFORMÁTICA LTDA EPP	JF - PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	MULTICAST TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
MARTINS INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	LED INTERNET EIRELI	LAVORO TELECOM EIRELI EPP
NIPPY NET INFORMÁTICA LTDA ME	NET FÁCIL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME	NET FIBRA MAIS LTDA ME
SYSVOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	ZAVAZ INTERNET JANAÚBA LTDA	RAPNET INFORMÁTICA LTDA ME
T&T INTERNET LTDA ME	WM OPENLINK COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	WALLAS LUIZ DE OLIVEIRA EIRELI ME
RAPEEDO LTDA ME	TOPNET PROVEDORS LTDA ME	W & W. ON LINE LTDA-ME
VALE VERDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	WKVE ASSESSORIA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TEECOMUNICAÇÕES LTDA	RONTEL LTDA ME

CENTER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	DONNER SILVA MUNIZ - ME	FAST NET SERVIÇOS INFORMATIZADOS LTDA ME
CENTERTEL MAIS TELECOM LTDA ME	CANGERE ONLINE PROVEDOR DE INTERNET LTDA	CALIXTO E AQUILINO TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
CENTER INFORMÁTICA EIRELI ME	CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	CARLOS HENRIQUE PAIVA DE ASSIS 08958282606 ME
DOUGLAS ANTONIO MARTINS ME	VIRTUA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA E COMÉRCIO LTDA ME	ELOIZA GONÇALVES MACHADO 00324951612 ME
CARLOS ALEXANDRE FERRERA DA SILVA ME	O2 TELECOM EIRELI ME	ACX TELECOM LTDA ME
FRANCISCO DE MATOS CORTA JUNIOR ME	INET PROVEDOR DE ACESSO LTDA ME	HORIZONTES TELECOM LTDA
GC COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA	FSM DE AGUAR SILVA - SUPERI TELECOM ME	INTEREDE TELECOM EIRELI ME
GLOBAL LINES NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME	LINK SOLUTION TELECOM LTDA	MULTICAST TELECOM LTDA
NAVINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	NORTETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	NEW GROUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP
N D V FARIAS COMUNICAÇÕES ME	NET.COM TEECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	NET WAY TECNOLOGIA LTDA ME
RESENDE & GONCALVES TELECOM LTDA ME	UBER LINK TELECOM LTDA ME	VOLAREHOST INTERNET LTDA ME
RODRIGO LEONE DE OLIVEIRA SETE ME	SWE TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME	PONTO NET TELECOM EIRELI ME
V8 TELECOM LTDA ME	REDE FIBRA TELECOM LTDA ME	REDE PLANETA INTERNET WIRELESS LTDA ME
POINT TELECOMUNICAÇÕES NET LTDA EPP	RODRIGO MENDES BATISTA 09486948666 ME	ENTERNET PROVEDOR LTDA ME
FONELIGHT TELECOMUNICAÇÕES S.A	FIHTEL FIBER IN HOME TELECOMUNICAÇÕES ME	FIBRA X TELECOM LTDA ME
ALAN CESAR ANDRADE COSTA	CTVA TELECOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME	AKI NET TELECOM LTDA ME
COMNT TELECOM LTDA ME	C&R CONSULTORIA COMPUTADORES E INTERNET EIRELI ME	FIBRAX TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA ME
ANDREIA MENDES LIMA RODRIGUES ME	CSL INTERNET LTDA - EPP	BL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
Z&C INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME	ALIANÇA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	DOUGLAS RIBEIRODE OLIVEIRA 10789492636 - ME
NEWNET TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA - ME	AFCH SOLUÇÕES E EMPRENEDIMENTOS LTDA - ME	PROENIX FIBRA DO BRASIL S.A
CYBERPI INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	JVX TELECOM INTERNET E SERVIÇOS LTDA	REDE POPULAR DE INTERNET EIRELI
HUGO RODRIGUES ALVES PEREIRA ME	GSCV TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	INFINITY TELECOM MULTIMÍDIA LTDA ME
GATEWAY TELECOM LTDA ME	MAXIMA TELECOM LTDA ME	MARCIO ALEXANDRE FARIAS DA SILVA ME
LUCIANO CORREA DE LACERDA ME	INTERPOP TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	JB INFORMÁTICA LTDA ME
LC TELECOM	MIKNETWORK TELECOM LTDA ME	H. M. BELUCI ME
STIW SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA WIRELESS EIRELI ME	VAGNER SOARES DA SILVA 01585542644 ME	TELECONSULT TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME
QUEST TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA	SONIA SANTOS DE MATOS EIRELI ME	BCAST SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME
PAINEIRAS NET TELECOM LTDA ME	DIGITUS INTORMÁTICA LTDA ME	PEER2 NETWORKS DO BRASIL LTDA ME
CARATINGA INFORMÁTICA LTDA	FERNANDO PEREIRA DA SILVA - ME	FJR ELECOMNICAÇÕES LTDA ME
ANDRÉ SALES RANDT ME	ALENILDE BRITO XAVIER OLIVEIRA ME	INFORNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
ARTHUR HENRIQUE SILVA ME	ANA FLÁVIA SOUZA CPF 1011755860-64 ME	TM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL EIRELI ME
ID NET INFORMÁTICA LTDA ME	GUILHERME DA SILVA FONSECA ME	GLOBAL TECH TELECOM ME
L N DE CAMPOS - ME	ITOP TELECOM LTDA ME	LINKMINAS TELECOMUNCAÇÕES EIRELI EPP
JM PJ - CONSTRUTORA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP	NELI ALVES DA CUNHA OLIVEIRA ME	MARCOS PAULO DOS SANTOS PRADO - TELECOMUNICAÇÕES E REDES ME
LEONARDO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO ME	LUIZ GUILHERME SANTOS DE SOUZA ME	NETWORK INFORMÁTICA LTDA ME
MULTIPONTOS TELECOM LTDA-ME	RMS LAN HOUSE E PROVEDOR LTDA ME	SEM LIMITE TELECOM PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME
SG TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME	PROVEDOR CONNECT MARES SILVA LTDA ME	QOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA ME
AMERICAN TOWER DO BRASIL -COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA	EMPRESA MONLEVADENSE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A
PASSA VINTE NET LTDA ME	PEDRO SOUZA ARAÚJO ME	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA ME
METMIG SERVIÇOS DE INTERNET DE MINAS GERAIS LTDA EPP	SPEED TELECOMUNICAÇÕES MAX LTDA ME	MEGAMASTER INTERNET & TELECOM LTDA ME
INTERNET SUPER LTDA ME	MR TELECOM PROVEDOR DE ACESSO A REDES DE COMUNICAÇÃO EIRELI ME	NTCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
E. SERV. COMUNICAÇÕES LTDA	CONECT UAI PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	CRVNET COMUNICAÇÕES JUNQUEIRA & GUIMARÃES LTDA ME
OURONET EIRELI - EPP	AMANDA ANDRADE ROCHA ME	POPFIBRA INTERNET LTDA - ME
ASSOCIAÇÃO FERREIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	BARÃO DE COCAIS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	RZ NET LTDA ME



ELIEZER JARDINS DE OLIVEIRA ME	HBT TELECOM EIRELI ME	HBX TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME	DAVID MARTINS FERREIRA TELECOMUNICAÇÕES ME	CYBER TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	ROBSON LIMA DE MACEDO ME
IDI TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	GIGANET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME	GOLDCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA ME	SYSTEM COMPUTADORES LTDA ME	TELEMÍDIA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME
INFINITY TEECOM MW LTDA ME	FSF TECNOLOGIA S.A	VOL TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP	VALSI TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	WD TELECOM SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA ME	COOPER NET TELECON INSTALAÇÕES TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
SILVA POLTRONIERI & POLTRONIERI LTDA - ME	YAS TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	WILLIAM BARBOSA RODRIGUES CPF 061.922.506-85 ME	SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA ME	REALDATA TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA ME
V L DE DEUS OLIVEIRA ME	PORTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME	W H D TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA EIRELI ME	MEGA NET COMUNICAÇÃO LTDA ME	YOUUSER TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	THIAGO PAIVA NASCIMENTO COMUNICAÇÕES ME
SGPIEDADENET - PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	CFO CASA DA FIBRA OPTICA LTDA ME	TOP 37 ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	FERNANDO MARKSON BRITO 05438834695 ME	VIP INTERNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	DIONE BALARIM PRIETO TECNOLOGIA E INTERNET EPP
YIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	SILVA E FREITAS LTDA ME	LEINARDO DA SILVA FERREIRA EIRELI ME	SETUP TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME	VICENTE DE PAULA CEZAR DE OLIVEIRA 04790071600 ME	VIA ONDAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
JUMPER TEECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME	LETÍCIA DE CARVALHO MAESTA ME	JOSÉ CARLOS SANTANA JUNIOR ME	SPEED SOLUÇÕES WIRELESS E INFORMÁTICA LTDA ME	ULTRANET - CONSULTORIA E SOLUÇÕES DE INTERNET LTDA ME	PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA 05852075698 ME
MILTON DONIZETE CAMPOS JUNIOR ME	MARCELLO SILVA E SOUZA ME	MEGACOM INTERNET LTDA - ME	R. RODRIGUES VASCONCELOS TELECOM EIRELI ME	VOLPE & LIMA LTDA ME	WASHINGTON M. DE OLIVEIRA ME
JOSÉ CARLOS COELHO DE MATOS ME	LAVRASNET SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	MICROSL INFORMÁTICA LTDA-ME	UNI TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	FIBERNET INTERNET E INFORMÁTICA LTDA ME	ROGERIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA ME
LUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	LEVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	JJI TELECOMUNICAÇÕES LTDA	PCMA PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	SKYNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME	PEDRO HENRIQUE ARAÚJO COELHO ME
MEGA SIMPLES TELECOM LTDA EPP	ONNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	DIGICOM INTERNET PROVIDER LTDA ME	DIEMERSON LUCAS FERREIRA DE SOUZA 11243225661 ME	DIONÍSIO FERREIRA DO AMARAL ME
NET LINK INFORMÁTICA LTDA - ME	NEW CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	NET VALE LTDA EPP	SIDNEY F. PIRES ME	VIRTUAL NET MINAS PROVIDORES EIRELI ME	PROVEDOR DE INTERNET MATA VERDE ONLINE LTDA ME
NOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME	ONCOMED CENTRO PREV E TRAT DE DOENÇAS NEOPLÁSICAS LTDA	NATAN BISPO LOPES ME	VILMAR ALVES PEREIRA ME	SPEEDNETMAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	STAR NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA EPP	PLUGNET TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP	TOTALL NET LTDA ME	MINAS CONECT LAMBARI PROVEDOR LTDA - ME	INTERMICRO LTDA - EPP	MIGNETT - TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
REDE MINEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME	RFF TELECOMUNICAÇÕES E CONSULTORIA LTDA ME	IP BRASIL SOLUÇÕES LTDA ME	M T TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME	MAXXNET TEECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP	JFLC DURAO TECNOLOGIA GERENCIAMENTO DE REDE E SISTEMAS ME
PAULO HENRIQUE BATISTA GIMENES ME	MINAS TURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME	JDNET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME	LYVIO MIRANDA DOS REIS EIRELI ME	NOVA BANDA LARGA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME	LAR NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME
INSPYRE SOLUÇÕES E SISTEMAS WEB LTDA ME	SCJ INFA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	WEB NET COMÉRCIO EQUIPAMENTOS LTDA - ME	MAISNET J. F. COMUNICAÇÕES LTDA ME	NETMIG TELECOM EIRELI ME	JCNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME
R.A GUIMARÃES TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP	UP SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES & SERVIÇO DIGITAL EIRELI ME	ENTER INFO INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA	MBV TELECOMUNICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	MEPLO EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA ME	NEOCONNECT LTDA ME
EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL	ACRF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME	PAPALEGUAS NET LTDA ME	NET COM INFORMÁTICA EIRELI ME	NOVA BANDA LARGA TELECOMUNICAÇÃO LTDA ME	SEPI ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
GRANDELLA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP	CLEBER VIEIRA GUEDES 06242307677 - ME	SFOX EMPREENDIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI EPP	VIASATDIGITAL TELECOM LTDA - ME	N.F.T.J. PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME	C P NET - PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME
INOVANET IFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA ME	DIGITOS TECNOLOGIA LTDA - ME	I S NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	HÉLIO B MARTINS JUNIOR - ME	C & S COMPUTADORES EIRELI ME	DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA ME
WIFIBRA TELECOM EIRELI ME	CARANDAINET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA ME	CONECTA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA ME	RODRIGO DANTAS FERREIRA 07914718610 ME	INETSAFE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	RBC REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
MCNET PROVEDOR LTDA ME	INFORTECH TELECOMUNICAÇÃO EIRELI ME	PARANET TELECOM EIRELI ME	TROPICALNET TELECOM EIRELI	ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A	CONEXÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
AGYONET LTDA ME	JOSÉ HONORATO PEREIRA ME	E G BRAZ ME	TYRONE G. DE SOUSA ME	UTOPIANET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ITACELL TEECOM LTDA ME
CARLOS ALBERTO RESENDE CUNHA FILHO ME	MAP PIUMHI LTDA	BRASNET MULTI INFORMÁTICA LTDA ME	JOSÉ CARLOS DA SILVA CPF 038.703.156-10	MAISNET J. F. COMUNICAÇÕES LTDA ME	MBV TELECOMUNICAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
ONELINK SERVIÇOS EM DA TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA ME	UBA CONECT TELECOM LTDA ME	INFOGAMES TELECOM EIRELI ME			
HBA TELECOM LTDA ME	INFOR BARRA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME	SEU WIFI TELECOM LTDA ME			
UNAFIBER TELECOM LTDA EPP	CARVALHO E SIVA LTDA - ME	MAYKON LEONEL SILVANO ME			
REGINALDO FIRMO MARTINS JUNIOR ME	JL E TEECOMUNICAÇÕES LTDA ME	INTERNET 4ALL LTDA ME			
MULTIVALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME	MGT COMUNICAÇÃO LTDA ME	NET UBER TELECOM EIRELI - ME			
MUNDIVOX COMUNICAÇÕES LTDA	NET WISE - INFORMÁTICA LTDA	PROVEDOR RODRIGUES FERREIRA LTDA ME			
WAGNER JOSÉ RIBEIRO ME	ATENAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	JOSÉ FLÁVIO LOPES DE CASTRO ME			
ALESSANDRO DA SOLEDADE GONÇALVES 07175903642 ME	CONEXÃO TELEMÁTICA LTDA - ME	INFORTEC SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA E SUPRIMENTOS INFORMATICA MG LTDA ME			
CONNECT TELECOM LTDA ME	CHRISTIANO A LIMA SPEEDNET INFORMÁTICA E INTERNET ME	FIBRA NET SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA EPP			
MULTINET FIBRA LTDA EPP	DG TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	CNETELECOM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME			
ANDRÉ J P FERNANDES - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ME	SÓ INTERNET LTDA ME	F. J FANTINI AMPARO EIRELI ME			
NETCOMM SERVIÇOS E INTERNET LTDA ME	NETPEU TECNOLOGIA E INTERNET LTDA-ME	LAISSE DA SILVA 086.351.686-66			
MICROTELL INFORMÁTICA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME	SONIA MARIA SANTOS CARVALHO-ME	BORGES PEREIRA EIRELI EPP			
ANA PAULA JESUÍNO 07662186601 ME	ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	BRUNO SOUZA RODRIGUES ME			
AUGUSTO MATEUS DOS SANTOS BRASIL ME	ATALAIA NET LTDA ME	AGN TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME			
B. S COATA EIRELI - ME	INFO CENTER INFORMÁTICA LTDA ME	GUTENBERG DE OLIVEIRA COSTA ME			
G4 TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI ME	GRX BRASIL TELECOM SERVIÇOS EIRELI ME	INFOFONT COMUNICAÇÕES LTDA ME			
GM TELECOM LTDA - ME	INTER FIBRA TELECOMUNICAÇÃO EIRELI ME	PVN PROVEDOR DE INTERNET LTDA ME			

DESPACHO Nº 381, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003889/2017-29, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Muxfeldt Marian & Cia LTDA. e Nhnet Telecomunicações LTDA.; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Muxfeldt Marian & Cia LTDA., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 8 de fevereiro de 2022.

Nº 386. Processo nº: 48500.005078/2019-24. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 8 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santa Esperança 08. Unidades Geradoras: UG3 e UG6, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 387. Processo nº: 48500.002743/2018-47. Interessados: Central Eólica SRMN I S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Santa Rosa e Mundo Novo I. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de São Tomé, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA
E ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 206, de 24 de janeiro de 2022, constante no Processo nº 48500.006381/2020-88, publicado no DOU de 25.01.2022, Seção 1, p. 80, v. 160, n. 17, onde se lê: "(...) celebrado entre a Cooperativa de Energização e de Desenvolvimento do Vale do Mogi - CEMIRIM (...)", leia-se: ""(...) celebrado entre a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim - CEMIRIM (...)"

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado na forma do Anexo II da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018;

Considerando a competência da Agência Nacional de Mineração - ANM para normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, em conformidade com o art. 2º, inciso XXXV, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017;

Considerando o § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, que atualiza a classificação de reservas minerais em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados;

Considerando o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata o Regulamento do Código de Mineração, e ao titular do direito minerário, assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;

Considerando os modelos internacionais de relatórios públicos para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais elaborado pelo Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards (CRIRSCO), instituição reconhecida como a principal organização internacional que representa a indústria da mineração em questões relacionadas à classificação e declaração de ativos minerais, representada no Brasil pela Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR), resolve:

Art. 1º Esta Resolução normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA BRASILEIRO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 2º Para fins do disposto no inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais será denominado Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais e compreende o conjunto de normas e procedimentos para gestão das informações relativas aos recursos e reservas minerais, contidas nos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário e em declarações públicas apresentadas à ANM.

Parágrafo único. A ANM não possui atribuição como instituição certificadora dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais apresentadas nas declarações públicas pelos titulares de direitos minerários.

Art. 3º A gestão do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais será de responsabilidade da ANM que, no âmbito de suas competências, irá utilizá-lo para:

I - subsidiar a formulação e implementação da política nacional para as atividades de mineração;

II - fortalecer a gestão dos direitos e títulos minerários para fins de aproveitamento dos recursos minerais;

III - consolidar as informações relativas ao inventário mineral brasileiro e vinculadas aos processos de direitos minerários;

IV - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor mineral;

V - estimular o desenvolvimento do setor mineral e a concorrência entre os agentes econômicos;

VI - monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor mineral brasileiro; e

VII - contribuir para a promoção do melhor aproveitamento dos recursos e das reservas minerais do país.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Potencial exploratório: avaliação feita com base nos resultados de exploração relativos a um corpo mineralizado para o qual não houve ainda trabalhos de pesquisa suficientes para se estimar os recursos minerais, sendo expresso como intervalo de toneladas e de teores ou de qualidade.

II - Recurso mineral: concentração ou ocorrência de substância mineral que, quando mensurada, apresenta forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiabilidade da pesquisa geológica, nas seguintes categorias:

a) Recurso inferido: parte de um recurso mineral estimado com base em evidências geológicas, técnicas apropriadas de pesquisa e amostragem limitadas que sugerem, mas não atestam, a continuidade geológica, teor ou qualidade do bem mineral. O recurso inferido possui nível de confiabilidade mais baixo que aquele aplicado ao recurso indicado e não deve ser convertido para reserva mineral.

b) Recurso indicado: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas adequadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes com detalhamento adequado, confiáveis e suficientes para assumir a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores em detalhe suficiente para embasar o planejamento da mina e a avaliação preliminar da viabilidade econômica do depósito. O recurso indicado possui nível de confiabilidade mais baixo que o recurso medido e pode ser convertido apenas em reserva provável.

c) Recurso medido: parte de um recurso mineral estimado com base em técnicas apropriadas de pesquisa derivadas de exploração, amostragem e testes detalhados e confiáveis o suficiente para confirmar a continuidade geológica, teor ou qualidade, densidade, forma e características físicas do depósito mineral entre os pontos de observação, permitindo a aplicação de fatores modificadores para o planejamento de mina detalhado e a avaliação final da viabilidade econômica do depósito. O recurso medido é aquele que possui nível mais alto de confiabilidade geológica, em que pequenas variações na estimativa não afetam a potencial viabilidade econômica do projeto, podendo ser convertido em reserva provável ou reserva provada.

III - Reserva mineral: parte economicamente lavrável de um recurso mineral medido e/ou indicado, cuja viabilidade técnico-econômica da lavra tenha sido demonstrada por meio de estudos técnicos adequados que incluam a aplicação de fatores modificadores. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiança dos fatores modificadores aplicados sobre os recursos minerais previamente definidos, nas seguintes categorias:

a) Reserva provável: porção economicamente lavrável de um recurso mineral indicado e, sob determinadas circunstâncias, de um recurso medido. A confiabilidade nos fatores modificadores é inferior àquela aplicada à reserva provada, mas suficiente para servir como base para uma decisão sobre o desenvolvimento de um depósito mineral.

b) Reserva provada: porção economicamente lavrável de um recurso mineral medido identificada por meio de estudos desenvolvidos com elevado grau de confiança nos fatores modificadores aplicados.

IV - Fatores modificadores: considerações usadas para conversão dos recursos medidos e/ou indicados em reservas provadas e/ou prováveis. Os fatores modificadores incluem, mas não se limitam a considerações sobre método de lavra, processamento mineral, metalurgia, infraestrutura, economicidade, mercado, aspectos legais, ambientais, sociais e governamentais.

§ 1º Os conceitos de que trata este artigo se aplicam a todos os materiais mineralizados potencialmente econômicos, incluindo enchimentos mineralizados, resíduos, material estéril, rejeitos, pilares, mineralizações de baixo teor, estoques e aterros.

§ 2º Os conceitos de que trata este artigo se aplicam, no que couber, aos regimes de aproveitamento mineral e substâncias que demandem avaliação de recursos e reservas minerais, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados que fundamentam as orientações e recomendações referidas no § 2º do art. 5º desta resolução.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO PÚBLICA DOS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO, RECURSOS E RESERVAS MINERAIS

Art. 5º Considera-se declaração pública o documento contendo o resumo das informações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais com o objetivo de divulgar e de dar transparência às atividades de pesquisa e exploração mineral desenvolvidas no país.

§ 1º As declarações públicas apresentadas à ANM serão incluídas no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais.

§ 2º Os critérios mínimos e os princípios de elaboração e emissão das declarações públicas, base para certificação de recursos e reservas minerais, de responsabilidade de profissionais habilitados, qualificados e registrados, devem seguir as orientações e recomendações dos modelos e guias de elaboração de relatórios públicos para declaração de resultados de exploração, recursos e reservas minerais, publicados pelo CRIRSCO e CBRR.

§ 3º A entrega da declaração que trata o caput à ANM será opcional, e o seu conteúdo não será considerado objeto de sigilo, implicando na aceitação tácita de sua divulgação.

§ 4º A opção pela apresentação da declaração pública à ANM não substitui a obrigatoriedade da entrega dos documentos técnicos relativos a cada fase do processo de direito minerário, previstos na legislação minerária.

§ 5º As informações constantes das declarações públicas devem guardar coerência com aquelas constantes dos documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário e entregues à ANM.

Art. 6º As declarações públicas classificam-se em:

I - Declaração de resultados de exploração: documento técnico com informações sobre a pesquisa mineral em desenvolvimento, contendo a avaliação do potencial exploratório da área autorizada.

II - Declaração de recursos minerais: documento técnico com informações sobre a pesquisa mineral realizada, contendo os recursos minerais estimados e devidamente classificados, conforme o art. 4º, na área titulada.

III - Declaração de reservas minerais: documento técnico contendo as reservas minerais estimadas e devidamente classificadas, conforme o art. 4º, e dos recursos minerais não convertidos em reservas na área titulada.

Parágrafo único. As declarações de que tratam o presente artigo poderão ser entregues à ANM à medida em que forem obtidas informações geológicas relevantes ou que tenham ocorrido alterações dos fatores modificadores.

Art. 7º As declarações de que trata o art. 6º devem ser elaboradas com base em critérios de transparência, materialidade e competência, de acordo com as definições a seguir:

I - Transparência: exigência de que o leitor de uma declaração pública seja provido com informações suficientes, claras e sem ambiguidades, para que este compreenda seu conteúdo e não seja mal orientado por tais informações ou pela omissão de informações materiais.

II - Materialidade: exigência de que uma declaração pública contenha todas as informações relevantes, possibilitando ao leitor fazer um julgamento equilibrado e fundamentado a respeito dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais declarados. Para toda informação relevante não apresentada deve ser fornecida uma justificativa de sua ausência.

III - Competência: exigência de que a declaração pública, conforme o conceito expresso no caput do art. 5º, se baseie no trabalho realizado por profissionais legalmente habilitados, qualificados e experientes, sujeitos a um código de ética e regras de conduta profissionais vinculativas, credenciados por entidades que adotam o padrão internacionalmente aceito para elaboração de declarações públicas, conforme § 2º do art. 5º.

Art. 8º As declarações públicas de que tratam os artigos 5º e 6º, obrigatoriamente vinculadas aos respectivos processos minerários, serão elaboradas e assinadas por profissional habilitado, de acordo com os critérios de competência especificados no Inciso III do art. 7º, e entregues à ANM pelo titular do direito minerário na forma prevista no art. 12.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 9º Visando a adequação aos conceitos definidos no art. 4º, a fim de padronizar as informações contidas na base de dados da ANM relacionadas aos processos de direitos minerários e a sua inclusão no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais, serão adotados os seguintes procedimentos, em relação aos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário entregues à ANM antes da entrada em vigor desta resolução:
I - Nos relatórios de pesquisa mineral, entregues antes da entrada em vigor desta resolução, as reservas medida, indicada e inferida serão consideradas respectivamente como recursos medido, indicado e inferido.
II - Nos planos de aproveitamento econômico apresentados antes da vigência desta resolução as reservas minerais serão consideradas da seguinte forma:
a) A reserva medida ou sua porção economicamente lavrável será considerada reserva provada. A porção que não tenha sido considerada economicamente lavrável no plano de aproveitamento econômico será considerada recurso medido.
b) A reserva indicada será considerada reserva provável, se demonstrada a sua economicidade no plano de aproveitamento econômico. Caso não tenha sido demonstrada a sua economicidade no plano de aproveitamento econômico a reserva indicada será considerada recurso indicado.
c) A reserva inferida será considerada recurso inferido.
III - O titular de Concessão de Lavra já outorgada deverá aplicar os conceitos de que trata o art. 4º, a partir da entrada em vigor desta resolução, quando se fizerem necessárias as atualizações dos planos de aproveitamento econômico, reavaliações de recursos e reservas minerais, aditamentos de novas substâncias minerais e demais alterações e atualizações a serem apresentadas em documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário, de sua responsabilidade.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso III ensejará a formulação de exigência para adequação aos conceitos de que trata o art. 4.º, sob pena de indeferimento ou de aplicação da sanção cabível prevista na legislação vigente, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10. Após a entrada em vigor desta resolução, os conceitos contidos no art. 4º se aplicam, obrigatoriamente, aos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário, e os conceitos contidos nos arts. 4º, 5º e 6º às declarações públicas.
Art. 11. Os documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário entregues à ANM, serão elaborados sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, em conformidade com a legislação mineral e profissional.
Art. 12. A ANM disponibilizará meio eletrônico para entrega das declarações públicas de que trata o art. 6º.
§ 1º Enquanto não for disponibilizado o meio eletrônico de que trata o caput, as declarações públicas deverão ser entregues por meio do protocolo digital da ANM.
§ 2º As declarações públicas entregues à ANM serão disponibilizadas para consulta a qualquer usuário.
§ 3º O teor e a integridade das informações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais e das declarações públicas entregues à ANM, nos termos desta Resolução, são de responsabilidade do titular do direito minerário e do responsável técnico por sua elaboração, os quais responderão por eventuais adulterações ou fraudes, nos termos da legislação civil, penal e administrativa.
Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 18/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.711/2003-CERÂMICA MARACÁ LTDA.-Argila (cerâmica vermelha).-Capinópolis/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.427/2008-ANDERSON FERNANDES-OF. Nº3049/2022/DIREM-MG/ANM
831.977/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº3513/2022/DIREM-MG/ANM
832.035/2014-RONALDO FRANCA TEIXEIRA-OF. Nº2398/2022/DIREM-MG/ANM
831.394/2008-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. Nº2406/2022/DIREM-MG/ANM
832.457/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº2766/2022/DIREM-MG/ANM
830.280/2006-ROSENEY APARECIDO BRANDÃO-OF. Nº2786/2022/DIREM-MG/ANM
832.739/2013-DELVAIR GOMES CHAVES-OF. Nº2792/2022/DIREM-MG/ANM
831.038/2014-POTEGRAN MINERACAO LTDA.-OF. Nº2799/2022/DIREM-MG/ANM
832.572/2015-TIBIRICA MINERACAO EIRELI-OF. Nº2809/2022/DIREM-MG/ANM
831.629/2014-EVERALDO JOSE DA SILVA 68495714604-OF. Nº2942/2022/DIREM-MG/ANM
830.334/2008-ANDERSON FERNANDES-OF. Nº3066/2022/DIREM-MG/ANM
833.258/2007-JOSÉ VALDEMAR SANTOS-OF. Nº3079/2022/DIREM-MG/ANM
831.840/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3080/2022/DIREM-MG/ANM
832.130/2015-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-OF. Nº3089/2022/DIREM-MG/ANM
830.230/2017-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº3188/2022/DIREM-MG/ANM
831.843/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3189/2022/DIREM-MG/ANM
831.847/2015-RÔMULO AUGUSTO AZEVEDO-OF. Nº3221/2022/DIREM-MG/ANM
832.273/2015-SUBSOLOS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA.-OF. Nº3225/2022/DIREM-MG/ANM
831.852/2016-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI-OF. Nº3227/2022/DIREM-MG/ANM
831.934/2015-MINERACAO GAVEA LTDA-OF. Nº3229/2022/DIREM-MG/ANM
832.458/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº3233/2022/DIREM-MG/ANM
831.685/2013-IDEVALDO FERREIRA DA CUNHA-OF. Nº3235/2022/DIREM-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.003/2016-MINERAÇÃO CASTELO LTDA-OF. Nº2825/2022/DIREM-MG/ANM
833.760/2013-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME-OF. Nº2409/2022/DIREM-MG/ANM
832.748/2015-MAYCON CAETANO CALABREZ-OF. Nº2828/2022/DIREM-MG/ANM
831.076/2014-PREMOVALE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº2932/2022/DIREM-MG/ANM
832.495/2011-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA EIRELI-OF. Nº3568/2022/UAPM-MG/ANM.
830.179/2014-AREAL BOM JARDIM LTDA ME-OF. Nº2783/2022/DIREM-MG/ANM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.156/2009-TRA MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 949,35 ha para 478,17 ha.-Arenito (revestimento)-Brasilândia de Minas/MG

831.413/2015-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- Área de 995,30 ha para 972,34 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de revestimento).-DIAMANTINA/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.859/1984-VALE S.A.
830.170/2008-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
831.413/2015-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME- AI Nº90/2022/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.930076/2022-86)
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
832.346/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL - PLG Nº 006/2016 de 09/05/2016- Vencimento em 17/05/2016 (cinco anos a partir da data do vencimento do prazo do título concedido anteriormente)."
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.375/2003-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-OF. Nº38211/2021/DFMNM-MG/ANM
831.649/2017-E B COMÉRCIO DE PEÇAS DE TRATORES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2029/2022/DFMNM-MG/ANM
832.309/1992-PORTO DE AREIA SAO GERALDO LTDA-OF. Nº2143/2022/DFMNM-MG/ANM
832.428/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA-OF. Nº2220/2022/DFMNM-MG/ANM
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
830.375/2003-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
831.649/2017-E B COMÉRCIO DE PEÇAS DE TRATORES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2030/2022/DFMNM-MG/ANM
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
833.109/2013-TLMS AGRICOLA LTDA ME- NOT Nº2167/2022/DFMNM-MG/ANM
831.204/2013-ELF - EMPREENDIMENTOS MINERAIS E COMERCIAIS LTDA- NOT Nº2170/2022/DFMNM-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
833.109/2013-Tlms Agricola Ltda Me- AI Nº151/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm.48054.930118/2022-89)
831.204/2013-Elf Empreendimentos Minerais e Comerciais Ltda Me.- AI Nº152/2022/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm.48054.930119/2022-23)
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.428/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA- Registro de Licença Nº 4270/2014 - Vencimento em 14/05/2025.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.291/2014-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. Nº2282/2022/DFMNM-MG/ANM
832.939/2014-ALFA E OMEGA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2025/2022/DFMNM-MG/ANM
834.181/2007-FELIX BORGES DE SOUSA-OF. Nº2149/2022/DFMNM-MG/ANM
832.355/2009-PORTO DE AREIA SAO GERALDO LTDA-OF. Nº2158/2022/DFMNM-MG/ANM
835.034/1993-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº2210/2022/DFMNM-MG/ANM
833.349/2014-TOLEDO MINERACAO LTDA-OF. Nº2240/2022/DFMNM-MG/ANM
Despacho publicado(356)
832.334/2009-VICTOR VIEIRA ARRUDA ME-Determina a apresentação de licença ambiental conforme ofício Nº 2929/2022/DIREM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
832.548/2021-WILSON REZENDE DE LIMA
830.387/2020-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.327/2013-WILTON FERNANDES MONTEIRO DA MATA-OF. Nº2005/2022/DFMNM-MG/ANM
830.538/2009-MINERAÇÃO FORTUNA DE MINAS LTDA-OF. Nº2006/2022/DFMNM-MG/ANM
831.504/2009-CERAMICA CARMELO LTDA EPP-OF. Nº2209/2022/DFMNM-MG/ANM
832.920/2021-MINERAÇÃO CARAI LTDA-OF. Nº2241/2022/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
832.551/2021-MUNICIPIO DE AMPARO DO SERRA- Registro de Extração Nº18 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2021 de 13/12/2021

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 19/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.255/2011-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME-OF. Nº3238/2022/DIREM-MG/ANM
831.921/2015-S P M DE SOUZA EIRELI-OF. Nº3261/2022/DIREM-MG/ANM
830.355/2018-MINAS GRAN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3263/2022/DIREM-MG/ANM
832.105/2009-VASCO ALVES DE ASSIS-OF. Nº3365/2022/DIREM-MG/ANM
832.518/2011-VASCO ALVES DE ASSIS-OF. Nº3346/2022/DIREM-MG/ANM
832.551/2009-EXTREMA AREIAS E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº3457/2022/DIREM-MG/ANM
831.874/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA-OF. Nº3476/2022/DIREM-MG/ANM
831.842/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3486/2022/DIREM-MG/ANM
831.841/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3488/2022/DIREM-MG/ANM
831.839/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3494/2022/DIREM-MG/ANM
831.837/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3496/2022/DIREM-MG/ANM
831.838/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. Nº3498/2022/DIREM-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.370/2014-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI EPP.-OF. Nº3258/2022/DIREM-MG/ANM
834.208/2012-MINERACAO VALE DO CARANGOLA LTDA ME-OF. Nº3278/2022/DIREM-MG/ANM
831.116/2015-BRENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-OF. Nº3338/2022/DIREM-MG/ANM
832.615/2015-AREIAS FILEMON LTDA-OF. Nº3446/2022/DIREM-MG/ANM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.500/2017-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-QUARTZITO (uso: Rocha de revestimento).-BOTUMIRIM/MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.733/2010-ADRIANA GONCALVES DA COSTA- Área de 240,28 ha para 47,81 ha.-GNAISSE (uso: Agregado para Construção Civil).-SABARÁ/MG
830.010/2001-GILMAR MENDES DE MAGALHAES- Área de 50,00 ha para 32,40 ha.-AREIA (uso: Agregado)-CARATINGA e SANTANA DO PARAÍSO/MG



831.290/2011-R. FAZOLO & CIA LTDA ME- Área de 119,39 ha para 60,35 ha-GRANITO (uso: Rocha de revestimento).-CARATINGA, SANTA BARBARA DO LESTE e SANTA RITA DE MINAS/MG

833.831/2012-MIRIAN RODRIGUES DA CUNHA- Área de 971,03 ha para 50,00 ha.-AREIA (uso: Agregado).-SÃO FRANCISCO/MG

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

833.619/2011-COMERCIAL RIO PARAISO LTDA EPP-CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS/MG, RITÁPOLIS/MG, SÃO JOÃO DEL REI/MG - Guia nº 6/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-41.500 toneladas/ano-8.500 toneladas/ano-2,6 Kg/ano e 300 toneladas/ano-AREIA-CASCALHO-MINÉRIO DE OURO e CASSITERITA- Vigência da Guia:3 ANOS(a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental).

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

830.870/2017-ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

005.109/1957-SICAL INDUSTRIAL LTDA.-QUARTZITO.

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)

831.196/2011-MML - METAIS MINERACAO LTDA-DESTERRO DE ENTRE RIOS/MG, PASSA TEMPO/MG, RESENDE COSTA/MG - Guia nº 7/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-300.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (uso: Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

300.024/2017-

300.025/2017-

830.086/2015-RIVA COSTA DUTRA

300.022/2017-

300.026/2017-

832.596/2011-AURÉLIO CLÁUDIO BAQUIÃO

833.156/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA

833.407/2011-MINERAÇÃO MINERMINAS LTDA ME

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

830.152/2018-LAERCIO RIBEIRO DE CAMARGOS- Registro de Licença Nº 5228/2019 - Vencimento em 16/11/2025

832.831/2015-FABIO ADRINE GEROMIN ME- Registro de Licença Nº 4774/2016 - Vencimento em 02/10/2030.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

830.152/2018-LAERCIO RIBEIRO DE CAMARGOS-OF. Nº2283/2022/DFMNM-MG/ANM

832.831/2015-FABIO ADRINE GEROMIN ME-OF. Nº2287/2022/DFMNM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

830.435/2017-AREIA PERDIZES LTDA ME-OF. Nº2277/2022/DFMNM-MG/ANM

830.604/2009-MTRANSMINAS MINERACOES LTDA-OF. Nº48584/2021/DFMIM-MG/ANM

Despacho publicado(356)

830.295/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA ME-Determina a apresentação de licença conforme ofício - GUIA DE UTILIZAÇÃO. - nº 3455/2022/DIREM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

832.962/2021-AREAL NANUQUE LTDA-OF. Nº2275/2022/DFMNM-MG/ANM

830.447/2020-ALVARO MIGUEL DE SOUZA FILHO-OF. Nº3276/2022/DFMNM-MG/ANM

830.447/2020-ALVARO MIGUEL DE SOUZA FILHO-OF. Nº3276/2022/DFMNM-MG/ANM

830.054/2022-IMPERIO MINERACAO EIRELI-OF. Nº3069/2022/DFMNM-MG/ANM

830.013/2022-WILLIAN DE PAIVA MENDES 05378655609-OF. Nº3078/2022/DFMNM-MG/ANM

832.610/2021-INDUSTRIA DE TIJOLOS DO VALE LTDA-OF. Nº3068/2022/DFMNM-MG/ANM

832.351/2009-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº2960/2022/DFMNM-MG/ANM

830.317/2020-MARCIO DE CARVALHO-OF. Nº2958/2022/DFMNM-MG/ANM

830.317/2020-MARCIO DE CARVALHO-OF. Nº2958/2022/DFMNM-MG/ANM

832.124/2021-MARLY ROSÂNGELA GONÇALVES-OF. Nº2956/2022/DFMNM-MG/ANM

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

830.981/2020-ATERRO E DESATERRO TRES IRMAOS LTDA

Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

832.549/2021-WILSON REZENDE DE LIMA

832.248/2021-ALAERCIO VITOR NOVAES

831.845/2008-AREAL JACUTINGA LTDA-ME

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

832.100/2021-MÁRCIO ANTÔNIO DE ASSIS ALMEIDA ME-OF. Nº3406/2022/DIREM-MG/ANM

832.081/2021-ITA IRON MINERACAO LTDA.-OF. Nº3405/2022/DIREM-MG/ANM

830.861/2021-PREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº3402/2022/DIREM-MG/ANM

832.073/2021-CACHOEIRA EXTRACAO E MINERACAO LTDA-OF. Nº3393/2022/DIREM-MG/ANM

832.894/2021-AVBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA-OF. Nº3387/2022/DIREM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)

830.197/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 24/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

830.054/2014-MSI MINERAÇÃO SANTOS ITAMARANDIBA LTDA ME- Área de 1964,48 ha para 680,38 ha.-QUARTZITO - AREIA - QUARTZO - (uso: Revestimento, Industrial, Agregado e Gema-ITAMARANDIBA/MG

831.691/2015-MINERACAO SAO JOSE LTDA- Área de 972,27 ha para 864,63 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento).-BOCAIUVA/MG

831.818/2017-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI- Área de 998,54 ha para 928,31 ha.-GRANITO (uso: Rocha de Revestimento).-ALVARENGA/CONSELHEIRO PENA/MG

832.801/2006-GRANCACAU MINERACAO EIRELI- Área de 256,00 ha para 53,27 ha.-GNAISSE (uso: Rocha de Revestimento).-DOM SILVÉRIO e RIO DOCE/MG

833.163/2015-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- Área de 870,76 ha para 39,43 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento).-CRISTÁLIA/MG

833.113/2015-MARCOS KISTER PELANDA- Área de 999,75 ha para 728,82 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento).-SANTANA DO PIRAPAMA/MG

831.690/2015-MINERACAO SAO JOSE LTDA- Área de 948,75 ha para 911,69 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento).-BOCAIUVA/MG

830.681/2011-MINERACAO SANTA INES LTDA- Área de 107,95 ha para 84,63 ha-GNAISSE (uso: Rocha de Revestimento).-JEQUITINHONHA/MG

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

832.233/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-OF. Nº3827/2022/DIREM-MG/ANM

832.017/2016-CRYSTALWAY GEMS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº3878/2022/DIREM-MG/ANM

834.801/2008-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-OF. Nº3889/2022/DIREM-MG/ANM

831.264/2009-MINERAÇÃO E.P. LTDA. - ME.-OF. Nº3911/2022/DIREM-MG/ANM

831.117/2009-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-OF. Nº3918 e 3919/2022/DIREM-MG/ANM

831.915/2015-ADONAI GARCIA DE OLIVEIRA-OF. Nº3822/2022/DIREM-MG/ANM

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

830.360/2017-ANDERSON FERNANDES

831.531/2004-ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

830.654/2008-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-QUARTZITO (uso: Rocha de revestimento).-DIAMANTINA/MG

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

830.818/2019-DIAMANDEL MINERACAO LTDA -Alvará Nº2073/2020

831.603/2020-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. -Alvará Nº10659/2021

830.819/2019-DIAMANDEL MINERACAO LTDA -Alvará Nº2074/2020

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

830.149/1981-MINERACAO USIMINAS S.A.-OF. Nº407/2022/DFMIM-MG/ANM

001.978/1935-GERDAU ACOMINAS S/A-OF. Nº45960/2021/DFMIM-MG/ANM

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

832.515/2006-JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA

831.957/2002-VALADARES E AFONSO LTDA ME

300.579/2013-

300.854/2018-

831.859/2008-DANILO MILITÃO DA SILVA

830.019/2015-DUTRA TRANSPORTE E AREIA LTDA

834.243/2012-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.

890.349/2016-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE RIRELI ME

300.245/2019-

300.049/2020-

300.019/2020-

300.015/2021-

300.489/2020-

834.722/2010-ADILSON TOMÁS DE FREITAS

834.247/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

831.913/2017-GRAN VIANA PEDREIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-OF. Nº3886/2022/DIREM-MG/ANM-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

833.924/2013-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-OF. Nº431/2022/DFMIM-MG/ANM

831.714/1998-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº426/2022/DFMIM-MG/ANM

830.741/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48660/2021/DFMIM-MG/ANM

830.738/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48652/2021/DFMIM-MG/ANM

832.548/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48642/2021/DFMIM-MG/ANM

830.701/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48591/2021/DFMIM-MG/ANM

Despacho publicado(356)

833.687/2008-PBX MINERAÇÃO LTDA-Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º - Ofício nº 379/2022/DFMIM-MG/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

830.810/2021-MARINGA FERRO-LIGA S.A

832.332/2021-MINERACAO RIO SUL LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

831.978/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3637/2022/DIREM-MG/ANM

831.977/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3636/2022/DIREM-MG/ANM

831.974/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3635/2022/DIREM-MG/ANM

831.975/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3633/2022/DIREM-MG/ANM

831.968/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3629/2022/DIREM-MG/ANM

831.976/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3631/2022/DIREM-MG/ANM

831.967/2021-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº3627/2022/DIREM-MG/ANM

832.786/2021-EXTRATIVA 3.I. LTDA ME-OF. Nº3626/2022/DIREM-MG/ANM

Defere pedido de reconsideração(182)

832.320/2021-MARCIO DE CARVALHO

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

831.989/2021-GL MINERACAO LTDA

831.758/2021-GL MINERACAO LTDA

830.092/2021-MARFRAN EIRELI

830.064/2021-MINERAÇÃO JÚPITER LTDA.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 30/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

831.159/2017-VITORIA MINERACAO DE GRANITOS LTDA- DOU de 05/01/2022 - AI Nº 8043/2021/DIREM-MG/ANM (Proc.Adm. 934.613/2021).

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

831.786/2020-MINERACAO UBA MINAS LTDA- DOU de 22/04/2021

830.670/2020-MARIA CRISTINA DA SILVA MOTTA COUTO- DOU de 09/09/2020 - Relação SEÇÃO 1 - DESPACHO - 5733//2022 - Gerência Regional/MG - Despacho - Gerente Regional-Indefere requerimento de pesquisa por interferência total.

832.556/2021-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA- DOU de 14/12/2021 - Relação SEÇÃO 1 - DESPACHO - 5504//2022 - Gerência Regional/MG - Despacho - Gerente Regional-Indefere requerimento de pesquisa por interferência total.

830.881/2020-EDUARDO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA- DOU de 05/10/2020 - Relação SEÇÃO 1 - DESPACHO - 4158//2022 - Gerência Regional/MG - Despacho - Gerente Regional-Indefere requerimento de pesquisa por interferência total .

JANIO ALVES LEITE
Gerente



DESPACHO	
Relação nº 31/2022	
MG.	Fase de Autorização de Pesquisa Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644) 831.773/2008-MINERAÇÃO NAUTILUS S.A - AI N°5098/2020/GER - MG/UAGV -
	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 831.215/2020-FERLIG - FERRO LIGA LTDA -Alvará N°435/2021 832.576/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°5941/2017 830.128/2020-HELIO GALVAO DO PRADO -Alvará N°2489/2020. 831.106/2020-FERLIG - FERRO LIGA LTDA -Alvará N°2748/2021 830.756/2019-UNIÃO MINERADORA LTDA ME -Alvará N°936/2021 831.262/2017-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
	GERAIS - CODEMIG -Alvará N°2169/2018 832.999/2005-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS
	GERAIS - CODEMIG -Alvará N°3178/2016 832.036/2017-AGUIA METAIS LTDA -Alvará N°1969/2018 830.148/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°746/2020 832.574/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°5939/2017 832.572/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°5937/2017 832.575/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°5940/2017 830.147/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°1462/2020 830.474/2021-FERLIG - FERRO LIGA LTDA -Alvará N°4368/2021 831.584/2008-MINERAÇÃO MURILO E GEOVANA -Alvará N°14865/2009 830.145/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°744/2020 830.144/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°881/2020 830.143/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°880/2020 Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30
	dias(1026) 832.663/2014-RIVA COSTA DUTRA 833.071/2015-MINERACAO MONTE ALEGRE LTDA Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 834.681/2010-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. 834.682/2010-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. 832.311/2018-RENES DE RESENDE MACHADO Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 833.564/2008-GRANITOS VALE DO JEQUITINHONHA EIRELI- Área de 1.119,73 ha para 985,76 ha-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento)-GRÃO MOGOL/MG 831.191/2011-RONALDO ZANONI- Área de 897,42 ha para 48,63 ha-AREIA (uso: Agregado)-SANTA LUZIA/MG 832.238/2016-COSTA E VITA LTDA ME- Área de 255,67 ha para 49,69 ha-AREIA e CASCALHO (uso: agregado para uso na construção civil)-LASSANCE/MG Aprova o relatório de Pesquisa(317) 833.262/2013-CACHOEIRA DA CAPIVARA COMPLEXO ECOLOGICO E TURISMO EIRELI-GNAISSE (uso: Rocha para agregado (brita)-RIBEIRÃO DAS NEVES/MG 833.933/2008-GSM INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-QUARTZITO (uso: Rocha de revestimento)-MONJOLOS/MG Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252) 830.649/2012-MINERAÇÃO SOUSA REIS LTDA ME-OF. N°5000 e 5004/2022/DIREM-MG/ANM 831.899/2015-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-OF. N°4988/2022/DIREM-
	MG/ANM 832.241/2013-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-OF. N°4774/2022/DIREM-
	MG/ANM Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 831.810/2003-EVÂNIO LUIZ DE FARIA 831.296/2018-MINERAÇÃO MINAS MAR LTDA 830.800/2016-AGRO TERRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME 300.541/2017- Fase de Lavra Garimpeira Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530) 830.320/2015-JOSÉ MANOEL CARRETERO-OF. N°5186/2022/UAPM-MG/ANM
	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 830.736/1991-PH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°3290/2022/DFMNM-MG/ANM 830.041/2003-FENIX MINERAÇÃO OURO PRETO LTDA ME-OF. N°5035/2022/DIREM-MG/ANM
	Fase de Requerimento de Pesquisa Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 830.529/2020-MUDA 21 ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE EIRELI
	JANIO ALVES LEITE Gerente

DESPACHO	
Relação nº 32/2022	
30 dias(638) Ref. proc. adm. 48054.930075/2022-31	Fase de Autorização de Pesquisa Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 833.992/2013-FLAVIO CASTTILHO MILLARD-AI N°88/2022/DIREM-MG/ANM - Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252) 832.524/2011-LIBRA MINERACAO LTDA-OF. N°4778/2022/DIREM-MG/ANM Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 831.532/2020-SUELI DAS GRAÇAS CAMPOS MIRANDA- Cessionário:DUNAS AREIAS LTDA.- CPF ou CNPJ 44.113.820/0001-65- Alvará n°4920/2020 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 832.573/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A. -Alvará N°5938/2017 831.585/2020-JOSÉ CARLOS ALTOÉ -Alvará N°6728/2021 830.313/2021-JOSÉ CARLOS ALTOÉ -Alvará N°4804/2021 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 830.051/2020-FERLIG - FERRO LIGA LTDA- Área de 606,49 ha para 48,05 ha- Calcário-Lagamar/MG Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 833.736/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRACAO E COMERCIO LTDA-OF. N°5354/2022/UAPM-MG/ANM. 834.334/2012-SETA MINERACAO LTDA-OF. N°5393/2022/UAPM-MG/ANM 834.816/2008-GREGORIO VASSILIVE FERREIRA-OF. N°5403/2022/UAPM-
	MG/ANM Fase de Concessão de Lavra Determina a interdição da barragem de mineração(2363) -TEJUCANA MINERAÇÃO LTDA-833.606/2006 Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362) -VALE S.A.-001.791/1961-OF. N°4860/2022/DISBM-MG/ANM- No prazo de 7
	dias -MINERIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°4953?/2022/DISBM-MG/ANM- No prazo de 15 e 20 dias Determina a interdição da lavra(442) 833.606/2006-TEJUCANA MINERAÇÃO LTDA- N° do Termo de Interdição:13/2022/GER-MG/DISBM-MG, de 31/01/2022- Lacre N° Obs.: Conforme DISBM/MG não existe nº de lacre. A data da interdição (31/01/2022), foi definida pela DISBM/MG.

Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890) -MINERIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°3487/2022/DISBM-MG/ANM - No prazo de 90 dias e Ofício nº 3328/2022/DISBM-MG/ANM - Nos prazos de 30 e 15 dias.	Fase de Direito de Requerer a Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224) 832.398/2012-GILSON JOSÉ LUCIANO ME-OF. N°5369/2022/UAPM-MG/ANM Fase de Requerimento de Pesquisa Defere pedido de reconsideração(182) 831.786/2020-MINERACAO UBA MINAS LTDA Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 831.654/1997-FLAVIO MARQUES SILVA-OF. N°5344/2022/UAPM-MG/ANM
	JANIO ALVES LEITE Gerente
	DESPACHO Relação nº 33/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 832.263/2013-COMPANHIA MINERADORA DE COROMANDEL SA-COROMANDEL/MG, PATOS DE MINAS/MG - Guia nº 14/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-1.500-DIAMANTE- Vigência da Guia:36 meses Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 831.531/2015-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME- Área de 235,99 ha para 124,78 ha-QUARTZITO (uso: Rocha de revestimento)-SÃO GONÇALO DO RIO PRETO/MG 831.902/2013-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA- Área de 1.970,19 ha para 844,13 ha-MINÉRIO DE FERRO e ARGILA (uso: Industrial)-PAPAGAIOS/POMPEU/MG. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 832.073/2014-PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA-OF. N°5351/2022/DIREM-
	MG/ANM Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224) 832.073/2014-PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA- AI N°547/2022/DIREM-
	MG/ANM - (Ref. Proc. Adm. 48054.930441/2022-52). Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 830.729/2005-VALE S.A. 830.732/2005-VALE S.A. Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252) 834.654/2011-MAURO COIMBRA REVERT-OF. N°5120 e 5121/2022/DIREM-
	MG/ANM. 833.996/2012-LAMBARI AREIAS LTDA-OF. N°5122/2022/DIREM-MG/ANM. Fase de Concessão de Lavra Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425) 831.492/1984-MINERACAO DE MANGANES NOGUEIRA DUARTE LTDA-MINÉRIO DE FERRO. 816.375/1968-MINERAÇÃO JAD LTDA-QUARTZITO. Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 300.047/2013- 831.055/2016-VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA 830.113/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. 830.238/2018-ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO 300.865/2020- 300.042/2017- 830.137/2017-ONILATAN PORTO VIANA 830.017/2013-MSF MINERACAO S/A 830.014/2009-PEDRAS VENTANIA LTDA ME 830.080/2013-MSF MINERACAO S/A 830.150/2013-MSF MINERACAO S/A 300.081/2019- 300.048/2013- 300.008/2018- 300.059/2018- 300.023/2017- 832.323/2003-MINERAÇÃO CANDEIA LTDA. 830.109/2014-N L SOARES MINERAÇÃO EPP 830.145/2013-JOSEFINO BATISTA RAMOS 830.089/2014-LEIZA MELO SIQUEIRA FERNANDES ME
	JANIO ALVES LEITE Gerente
	DESPACHO Relação nº 34/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 834.077/2012-DJ GRANITOS EIRELI-OF. N°5135/2022/DIREM-MG/ANM. 832.424/2015-LUCIANO COELHO LANZA-OF. N°5177/2022/DIREM-MG/ANM. Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 834.077/2012-DJ GRANITOS EIRELI-POCRANE/MG - Guia nº 9/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-1.150 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental). 833.944/2013-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-FRANCISCO DUMONT/MG - Guia nº 10/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 toneladas/ano-QUARTZO- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental). Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 830.724/2005-VALE S.A. Defere pedido de reconsideração(262) 831.159/2017-VITORIA MINERACAO DE GRANITOS LTDA Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 833.434/2011-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Área de 994,26 ha para 939,19 ha-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento)-CORONEL MURTA/MG Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 006.243/1944-PETRAMINAS MÁMORE LTDA-OF. N°5248/2022/DIREM-
	MG/ANM. Fase de Direito de Requerer a Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237) 834.452/2008-AREX MINERAL, DESASSOREAMENTO E REVITALIZACAO LTDA-JECEABA/MG - Guia nº 8/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ano-AREIA (uso: agregado)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental). Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 830.437/2015-ROBERTO DONIZETI CANDIDO 832.967/2014-ALON ENGENHARIA LTDA 830.166/2007-ANTÔNIO JOSÉ BUENO SILVA 300.095/2018- 300.002/2020- 300.058/2011-



832.606/2008-VALE S.A.
830.580/2012-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
830.026/2015-IZAIAS DALMOLIN
830.051/2013-DILZA DUARTE SILVA
830.088/2015-VANDELI PAULO DOS SANTOS
830.055/2014-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
830.289/2014-ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
830.201/2012-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA
832.287/2001-MAURÍLIO DE OLIVEIRA RESENDE
832.242/2014-ELISANE GRANITOS LTDA
872.520/2016-CRISTAL MINERADORA E COMERCIO LTDA EPP
831.922/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA
830.069/2017-GILMAR RODRIGUES DO CARMO
830.309/2016-GILMAR RODRIGUES DO CARMO
830.027/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE AREIA DE UBÁ E REGIÃO LTDA

COOPERAR

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 20/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.332/2019-LAURISMAR FARIAS DOS SANTOS- Cessionário:JOSÉ CELITO
CPF ou CNPJ 074.245.277-89- Alvará nº3139/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.925/2017-MAXGRAN GRANITO EIRELI-OF. Nº4140/2022
870.459/2014-ONILDO PEREIRA FILHO-OF. Nº4172/2022
870.724/2012-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº5188/2022
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do
Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
872.186/2021-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- OF. Nº
4298/2022
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.283/2017-AMX MINERADORA LTDA
870.569/2018-CRISLANE OLIVEIRA DO VALE
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.465/2014-IRONLAKE - EXPLORACAO MINERAL LTDA-MONTE SANTO/BA,
UAUÁ/BA - Guia nº 2/2022-50.000ton/ano-Minério de Ouro- Vigência da Guia:3 anos
872.679/2016-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.-CENTRAL/BA, ITAGUAÇU DA
BAHIA/BA - Guia nº 7/2022-16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:2 anos
870.941/2016-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA-CAMPO FORMOSO/BA, JAGUARARI/BA - Guia nº 9/2022-16.000ton/ano-Quartzito
(rocha ornamental)- Vigência da Guia:3 anos
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
871.575/2017-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF. Nº5349/2022
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
871.053/2011-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 936,94ha para
932,59ha-Grafita-Itabela/BA
871.052/2011-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 979,5ha para
919,39ha-Grafita-Itabela/BA
872.737/2010-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 947,57ha para
897,11ha-Grafita-Itabela/BA
872.736/2010-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 931,66ha para
887,41ha-Grafita-Itabela/BA
872.733/2010-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 988,62ha para
959,79ha-Grafita-Eunápolis/BA
872.329/2010-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 918,21ha para
806,21ha-Grafita-Eunápolis e Guaratinga/BA
872.328/2010-BRASIL GRAFITE MINERACAO LTDA.- Área de 948,3ha para
874,32ha-Grafita-Eunápolis e Guaratinga/BA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
870.135/1982-VANÁDIO DE MARACÁS SA-Minério de Dióxido de Titânio
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.737/1940-MINERACAO CARAIBA S/A-OF. Nº5279/2022
812.998/1973-MINERACAO CARAIBA S/A-OF. Nº5470/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
870.534/1989-GRANITARIA PEDRITA LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
870.714/2005-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-MIRANGABA/BA - Guia nº
5/2022-10.000t/ano-QUARTZITO- Vigência da Guia:03 Anos
870.521/2005-SANTOS MINERAÇÃO LTDA-CASA NOVA/BA - Guia nº 6/2022-
2.500ton/ano-Quartzito (ornamental)- Vigência da Guia:3 anos
870.803/2014-MINERACAO MACAUBAS LTDA ME-MACAÚBAS/BA - Guia nº
4/2022-16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos
870.360/2014-ITINGA MINERACAO LTDA-POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 3/2022-
10.000ton/ano-Mármore- Vigência da Guia:3 anos
870.409/2009-XAVIER S. & SILVA LTDA.-AIQUARA/BA, IPIAÚ/BA - Guia nº
8/2022-50.000ton/ano-Areia- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.595/2021-COOPERATIVA DE MINERACAO SUSTENTAVEL DO BRASIL
872.006/2021-METAL DO BRASIL LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.562/2020-PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA-OF. Nº4171/2022
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
871.323/2021-PLASATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 21/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
dias(225)
873.045/2015-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA -AI Nº7856/2021
873.044/2015-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA -AI Nº7855/2021
873.042/2015-LINDA SOUZA SERQUEIRA -AI Nº7854/2021
872.499/2015-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA -AI Nº7848/2021
872.750/2015-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA -AI Nº7850/2021
873.006/2015-JOSÉ LOURIVAL BARBOSA DA SILVA -AI Nº7851/2021
872.453/2015-RICARDO CRUZ FONSECA -AI Nº7847/2021
872.119/2015-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA -AI Nº7844/2021
872.258/2015-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO -AI Nº7845/2021
872.346/2015-JORGE LEVINDO BRASIL -AI Nº7846/2021
872.079/2015-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A -AI Nº7190/2021
873.076/2015-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP -AI Nº7859/2021
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou
interposição de recurso: 30 dias(644)
873.042/2015-LINDA SOUZA SERQUEIRA - AI Nº7896/2021

873.006/2015-JOSÉ LOURIVAL BARBOSA DA SILVA - AI Nº7893/2021
872.453/2015-RICARDO CRUZ FONSECA - AI Nº7890/2021
872.258/2015-DILERMANDO MOREIRA DE BRITO - AI Nº7888/2021
872.346/2015-JORGE LEVINDO BRASIL - AI Nº7889/2021
872.833/2011-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME - AI
Nº7366/2021
873.048/2015-MINERADORA SANTA MARIA LTDA. ME - AI Nº7897/2021

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 24/2022

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.265/2018-SIDNEI FIGUEIREDO DE ABREU-OF. Nº4286/2022/DIFAM-BA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
872.452/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-OF.
Nº4335/2022/DIFAM-BA/ANM
872.117/2006-MINERACAO DOIS MIL EIRELI-OF. Nº4532/2022/DIFAM-BA/ANM
870.240/2013-MAROCAS'S PATRIMONIAL LTDA-OF. Nº5535/2022/DIFAM-
BA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.493/2021-BASTOS & SILVA LTDA-OF. Nº2200/2022/DIFAM-BA/ANM
872.071/2021-PAULO AFONSO LUAN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO 01 SPE
LTDA-OF. Nº4534/2022/DIFAM-BA/ANM
871.697/2021-WM INDUSTRIA CERAMICA LTDA-OF. Nº4696/2022/DIFAM-
BA/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
870.494/2021-ELASTRI ENGENHARIA S/A
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.818/2021-A E MINERACAO RAPOSA LTDA-Registro de Licença Nº 3/2022 -
Vencimento em 08/04/2023

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 13/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Deixar de comunicar prontamente o início ou reinício
ou as interrupções dos trabalhos de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
(2.24)
Adnan Abdul Kadri - 820408/16 - A.I. 573/22
Antonio Bailarin Meneghini - 820424/16 - A.I. 570/22, 820423/16 - A.I.
571/22
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 820942/93 - A.I. 562/22
Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda - 820453/16 - A.I. 563/22
Dibásico Extração e Comércio de Areia Ltda - 820033/16 - A.I. 575/22
Eduardo Barbour Júnior - 820203/99 - A.I. 561/22
Eduardo Storopoli - 821089/15 - A.I. 641/22
Fábio Augusto Gomes Vieira Reis - 820694/12 - A.I. 582/22, 820693/12 - A.I.
585/22
Fabricio Barnabé - 820435/16 - A.I. 566/22
Guilherme Bozelli Pontes - 821396/14 - A.I. 576/22
Malvina Jardim Mignon - 820452/16 - A.I. 565/22
Marcelo Garcia Galé - 820430/16 - A.I. 568/22
Mineração Colozzo & Valentim Ltda me - 820697/12 - A.I. 579/22, 820696/12 -
A.I. 580/22, 820695/12 - A.I. 581/22
Mineracoes do Brasil Ltda - 820434/16 - A.I. 567/22
Mineradora Okumene Ltda - 820494/14 - A.I. 578/22
Minerios Nacional S.A. - 820648/16 - A.I. 560/22
Paola Della Monica - 821308/14 - A.I. 640/22
Pedreira Maria Teresa Ltda - 820386/16 - A.I. 574/22
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820690/12 - A.I. 583/22, 820679/12
- A.I. 584/22, 820678/12 - A.I. 586/22
Rtb Geologia e Mineracao LTDA. - 820412/16 - A.I. 572/22
Santa Luzia Das Palmeiras Comércio de Argila e Areia Ltda Epp - 820428/16 -
A.I. 569/22

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 58/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
851.077/2021-L. V. DO NASCIMENTO CERAMICA-Registro de Licença Nº 4/2022
- Vencimento em 01/07/2023
851.747/2021-AREAL SAO CRISTOVAO LTDA-Registro de Licença Nº 3/2022 -
Vencimento em 08/12/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
851.777/2021-DANIEL RABELO SILVA-OF. Nº5125/2022/DIFAM-PA/ANM
851.778/2021-JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO PALHA-OF. Nº5148/2022/DIFAM-
PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 60/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.367/2019-LEONARDO ROLDÃO DA COSTA DUARTE-OF.
Nº5525/2022/DIFAM-PA/ANM
851.204/2017-RAIMUNDO NONATO MORAES-OF. Nº5530/2022/DIFAM-
PA/ANM
854.717/1997-PAULO ALVES DA SILVA-OF. Nº5534/2022/DIFAM-PA/ANM
850.667/2020-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES
ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA-OF. Nº5299/2022/DIFAM-PA/ANM
850.518/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTORES
DE OURO DO TAPAJOS-OF. Nº5334/2022/DIFAM-PA/ANM
850.916/2020-PEDRO LOPES DE ARAUJO SILVA-OF. Nº5336/2022/DIFAM-
PA/ANM
850.915/2020-PEDRO LOPES DE ARAUJO SILVA-OF. Nº5338/2022/DIFAM-
PA/ANM
850.929/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF.
Nº5341/2022/DIFAM-PA/ANM



850.927/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE-OF. N°5353/2022/DIFAM-PA/ANM
851.018/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO NORTE - COOGANORTE-OF. N°5357/2022/DIFAM-PA/ANM
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.928/2020-COOPERATIVA DOS MINERADOES DO VALE DO GUAPORE

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 4/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
896.573/2014-CERAMICA DO VALE LTDA - AI N°052/2019-ANM/ES.
896.771/2011-GRANROCHAS MINERACAO E EXPORTACAO LTDA - AI N°149/2019-Gerência Regional ES
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.160/2016-M.S. BORLOT ME- Área de 38,12 ha para 19,22 ha-AREIA-Mimoso do Sul e São Francisco de Itabapoana./ES e RJ.
896.140/2016-S & B - SERVICOS, LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Área de 114,6 ha para 49,97 ha-AREIA-SÃO MATEUS/ES
896.164/2001-IMAGI MINERACAO EIRELI- Área de 1.000 HA para 628,85 HA-GRANITO-PRESIDENTE KENNEDY/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.359/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.939/0001-43- Alvará nº6.469/2007
896.543/2012-GRANILAR GRANITOS EIRELI- Cessionário:CASA GRANDE GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 17.586.391/0001-70- Alvará nº6.318/2013
896.357/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.939/0001-43- Alvará nº6.467/2007
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.156/1995-TERVAP-PITANGA MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA-OF. N°32141/2021-SEREM-ES/ANM.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.564/1994-THS INCORPORACOES LTDA -Alvará N°5.616/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.232/2016-IBEROVIX STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-OF. N°2901/2022-SEREM-ANM/ES
896.268/2000-ANTONIO CARLOS COUTINHO DE AZEVEDO-OF. N°3525/2022-SEREM-ANM/ES
896.298/2021-ENERGY PARANA LTDA.-OF. N°Ofício nº 5265/2022/SEREM-ES/ANM
896.299/2021-ENERGY PARANA LTDA.-OF. N°Ofício nº 5266/2022/SEREM-ES/ANM
896.300/2021-ENERGY PARANA LTDA.-OF. N°5267/2022/SEREM-ES/ANM
896.325/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-OF. N°5471/2022/SEREM-ES/ANM
896.326/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-OF. N°5426/2022/SEREM-ES/ANM
896.327/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-OF. N°5484/2022/SEREM-ES/ANM
896.328/2021-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO-OF. N°5456/2022/SEREM-ES/ANM
896.329/2021-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO-OF. N°5461/2022/SEREM-ES/ANM
896.350/2021-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°5466/2022/SEREM-ES/ANM
896.351/2021-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°5498/2022/SEREM-ES/ANM
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(225)
896.204/2015-DALLAS MINERACAO LTDA -AI N°7388/2021/SEREM-ES/ANM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.286/2002-HELIANA MARA SOARES DE MENDONÇA-GNAISSE-GUAUÍ/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.526/2004-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL EIRELI ME.
896.012/2017-LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S A
896.117/2013-PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.159/1998-MINERAÇÃO CALOGÍ LTDA ME-OF. N°4915/2022-SEFAM-ANM/ES
803.468/1978-AVANTI COMERCIAL EXPORTADORA S.A.-OF. N°5256/2022-SEFAM-ANM/ES - Exigência a ser cumprida pela arrendatária MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA.
Comunicação sobre a retificação de área - (item 25.1 da IN 01/1983) - prazo 30 dias para contestação(2188)
896.420/2000-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.277/2016-BUFFON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
896.117/2015-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME
896.542/2014-DELTA MINERACAO LTDA
896.573/2006-ROBERTO DE OLIVEIRA MARES GUIA
896.096/2006-KF MADEIRAS DO BRASIL LTDA ME
896.195/2005-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
896.031/2005-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP
896.023/1998-GMG GROLLA MÁRMORES E GRANITOS LTDA
896.332/1996-ANTONIO DE SOUZA JORGE
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.525/2008-BD MINERAÇÃO LTDA ME-PANCAS/ES - Guia nº 2/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Despacho publicado(356)
896.735/2006-MESSI MÁRMORES E GRANITOS EIRELI-"torno SEM EFEITO o Despacho 144955 (3130280), publicado no DOU em 29/10/2021 (Relação 27/2021)"
896.555/2011-MINERAÇÃO UNIÃO LTDA.-Comunicado sobre o reestudo de áreas(Prazo de 30 dias para manifestação).
896.577/2014-MINERACAO FARDIN & DE PRA LTDA-Comunicado sobre o reestudo de áreas(prazo de 30 dias para manifestação)
896.551/2010-SERRARIA DE MARMORE E GRANITO MIMOSO LTDA-Comunicado sobre o reestudo de áreas (Prazo de 30 dias para manifestação.)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.735/2006-MESSI MÁRMORES E GRANITOS EIRELI-OF. N°3182/2022-SEREM-ANM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.206/1994-GRANITOS MATATIAS LTDA.- Alvará nº 9.132/2000 - Cessionário: R. G STONES EIRELI.- CNPJ 37.896.068/0001-00.
896.171/1997-ARETEC EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI- Alvará nº 9.767/2001 - Cessionário: DISK AREIA CONTI EIRELI- CNPJ 23.864.008/0001-00
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.187/2021-MINERACAO BRASIL LTDA
896.207/2021-NILO CESAR SPAGNOL

896.220/2021-MAURO RUIZ ALVES COSTA
896.221/2021-MAURO RUIZ ALVES COSTA
896.222/2021-MAURO RUIZ ALVES COSTA
896.223/2021-MAURO RUIZ ALVES COSTA
896.224/2021-MAURO RUIZ ALVES COSTA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
896.017/2002-MARIA INEZ PENA MACHADO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.210/2008-FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
896.316/2021-ESPIRITO SANTO MINERADORA EMPREENDIMENTOS LTDA

ANTÔNIO CAMILO CRUZ JÚNIOR
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 9/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
826.241/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- DOU de 14/06/2022

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 95/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Emerson Miranda - 846053/16
Jose Osil Maximiano - 846015/16
Maiane Machado de Moraes - 846019/16
mx Fabricacao de Produtos Minerais Ltda - 846221/17
Patrícia Alves Cardoso - 846033/18
Suzana Cristina Moura da Fonseca - 846255/14

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 5/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
846.018/2019-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI- Alvará nº4450/2019 - Cessionario:846.066/2021-KL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA- CPF ou CNPJ 17.921.382/0001-99
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
846.262/2020-MINERACAO YAYU LTDA ME- AI N°587/2022/SEREM-PB/ANM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
846.180/2017-HERCULES CUNHA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
846.344/2011-ROCHA INDÚSTRIA DE ASFALTO E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:EDNALDO TROCCOLI FILHO- CNPJ 009.412.404-36- Registro de Licença N° 297/2011- Vencimento da Licença: Indeterminado

SERGIO DE FARIAS TENORIO
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 30/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar débito ou apresentar defesa (Vistoria)/prazo 30(dez) dias (6.87)
Indústria e Comércio de Bebidas Panoff Ltda - 860188/99 - Not.3/2022 - R\$ 817,17
Ipe Industria e Comercio de Água Mineral e Refrigrerantes Ltda - 862008/95 - Not.2/2022 - R\$ 563,57
Mineracao Batalha e Participacoes Ltda - 860258/12 - Not.5/2022 - R\$ 866,33
Pedreira Anapolis Ltda - 860086/89 - Not.1/2022 - R\$ 560,09
Ronaldo Basilio Gomes - 860189/18 - Not.6/2022 - R\$ 850,04
Twxx Mineracao Ltda - 861877/10 - Not.4/2022 - R\$ 770,14

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 8/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.111/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.118/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.119/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.120/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.121/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56
806.414/2010-SERRA NEGRA MINERACAO LTDA.- Alvará nºParte do Alvará de Pesquisa nº 12.144/2014 - Cessionario:806.129/2021-SERRA NEGRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.859.917/0001-56

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente



DESPACHO
Relação nº 9/2022

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA- Portaria de Lavra nº 145/1984- Cessionário:VETRIA MINERAÇÃO S.A- CNPJ 10.228.340/0001-28

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 948, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832857/2021-25-BIOETICA AGROPECUARIA EIRELI (Documento SEI: 3580554)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 947, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810929/2021-01-CESAR CAMATTI (Documento SEI: 3580530)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 949, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810967/2021-56-Wadir Brandão (Documento SEI: 3580636)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 34/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
953/2022-800.289/2021-CANA BRAVA MINERACAO LTDA-
951/2022-800.196/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
959/2022-800.654/2021-CASA GRANDE MINERACAO EIRELI-
960/2022-800.723/2021-TENDENCIA MINERACAO LTDA-
962/2022-800.784/2021-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
961/2022-800.771/2021-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.-
952/2022-800.257/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
956/2022-800.377/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
954/2022-800.374/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
955/2022-800.376/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
957/2022-800.535/2021-NORDESTE MINERAÇÃO LTDA-
958/2022-800.568/2021-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
972/2022-800.166/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
971/2022-800.165/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
970/2022-800.163/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
969/2022-800.161/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
968/2022-800.159/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
967/2022-800.158/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
964/2022-800.127/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
965/2022-800.141/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
966/2022-800.143/2021-ALEX BERGAMI LACERDA-
996/2022-800.770/2021-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
994/2022-800.657/2021-ALDONSO FERREIRA DE ANDRADE-
993/2022-800.625/2021-RUMENIG DE SALES REGO-
992/2022-800.624/2021-RUMENIG DE SALES REGO-
977/2022-800.516/2021-LOURISMAR BARROS DE SIQUEIRA-
975/2022-800.510/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
976/2022-800.512/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-
974/2022-800.438/2021-G.F MUNIZ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERAMICA EIRELI ME-
963/2022-800.235/2020-QUALITY MINERAÇÃO LTDA.-
995/2022-800.758/2021-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
979/2022-800.558/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
978/2022-800.557/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
980/2022-800.559/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
981/2022-800.560/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
982/2022-800.561/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
985/2022-800.567/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
984/2022-800.566/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
983/2022-800.565/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
987/2022-800.574/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
989/2022-800.576/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
988/2022-800.575/2021-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERACAO LTDA.-
991/2022-800.603/2021-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI-
990/2022-800.602/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
986/2022-800.570/2021-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-
973/2022-800.271/2021-FLORA N DA PAZ EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 50/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
997/2022-896.298/2021-ENERGY PARANA LTDA.-
998/2022-896.299/2021-ENERGY PARANA LTDA.-
999/2022-896.300/2021-ENERGY PARANA LTDA.-
1000/2022-896.325/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-
1001/2022-896.326/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-
1002/2022-896.327/2021-UNIPAR CARBOCLORO S.A.-
1003/2022-896.328/2021-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO-
1004/2022-896.329/2021-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO-
1005/2022-896.350/2021-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
1006/2022-896.351/2021-PEDRAS DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 88/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1007/2022-811.208/2021-GIANCARLO TROSCISKI RIGON-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1009/2022-811.219/2021-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-
1008/2022-811.149/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 89/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
831.328/1998-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-ALVARÁ Nº 556 Publicado DOU de 05/01/2001- Onde se lê: "... numa área de 217,13ha ..., " Leia-se: "... numa área de 155,16ha, ..."

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 95/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
950/2022-846.234/2021-EMMA EMPRESA DE EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 96/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de alvará por duplicidade.(2292)
Alvará nº 5004/2021 -Publicada no DOU de 27/07/2021 - Processo nº 870.571/2021-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA. - Evento nº 323

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 71, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.202221/2022-82, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SWAP Gas & Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 42.531.273/0001-02, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 72, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.202219/2022-11, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica SWAP Gas & Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 42.531.273/0001-02, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.



Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Autorização Sim-ANP nº 73, de 7 de fevereiro de 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202645/2018-61 e consoante o Termo de Compromisso celebrado entre ANP, Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 29 de julho de 2020, constante no processo ANP nº 48610.005271/2018-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG), cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural abaixo relacionadas:

1. Gasodutos: Gasoduto Cabiúnas - Vitória (GASCAV) e Ramal UTG Sul Capixaba UTGSUL - GASCAV, conforme características abaixo:

Identificação	Origem (indicar instalação de origem e Município/UF)	Destino (indicar instalação de destino e Município/UF)	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)	Produtos	Pressão de Projeto (kgf/cm²)	Vazão Mínima (m³/dia)*	Vazão Máxima (m³/dia)*
GASCAV	TECAB (Macaé/RJ)	Estação TIMS (Serra/ES)	28	300	Gás Natural	100	3.000.000	20.000.000
Ramal UTGSUL - GASCAV	UTGSUL (Anchieta/ES)	Estação GASCAV (Anchieta/ES)	10	9,7	Gás Natural	100	200.000	2.000.000

* 20°C e 1 atm.

2. Pontos de entrega, estação de compressão e interligações, conforme características abaixo:

Identificação	Município/UF	Vazão Mínima (m³/dia)*	Vazão Máxima (m³/dia)*	Pressão de Entrada (kgf/cm²)	Pressão de Saída (kgf/cm²)
Ponto de Entrega (PE) Campos	Campos dos Goytacazes/RJ	50.000	500.000	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	34,0 (mínima) a 44,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Cachoeiro do Itapemirim	Cachoeiro do Itapemirim/ES	50.000	500.000	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	34,0 (mínima) a 44,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Viana	Viana/ES	50.000	500.000	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	34,0 (mínima) a 44,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Anchieta	Anchieta/ES	120.000	1.200.000	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	34,0 (mínima) a 44,0 (máxima)
Estação de Compressão de Piúma (ECOMP Piúma)	Piúma/ES	7.000.000 [FC]	21.000.000	60,0 (mínima)	100,0 (máxima)
Interligação com PR UTGSUL	Anchieta/ES	200.000	2.000.000	-	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)
Ponto de Interconexão TECAB-GASCAV	Macaé/RJ	3.000.000	20.000.000	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)	50,0 (mínima) a 100,0 (máxima)

* 20°C e 1 atm.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 522, de 30 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Autorização Sim-ANP nº 77, de 7 de fevereiro de 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202657/2018-95 e consoante o Termo de Compromisso celebrado entre ANP, Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 29 de julho de 2020, constante no processo ANP nº 48610.005271/2018-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG), cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural abaixo relacionadas:

- 1.Instalações vinculadas à Estação de Distribuição de Gás de São Francisco do Conde (EDG São Francisco do Conde), conforme características abaixo:

Identificação	Município/UF	Vazão Mínima (m³/dia)*	Vazão Máxima (m³/dia)*	Pressão de Entrada ou Sucção (kgf/cm²)	Pressão de Saída (kgf/cm²)
Ponto de Entrega (PE) Candeias-Manati	São Francisco do Conde/BA	20.000	200.000	23,0 (mínima) a 51,0 (máxima)	22,0 (mínima) a 30,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Candeias-Residual	São Francisco do Conde/BA	40.000	400.000	23,0 (mínima) a 38,0 (máxima)	22,0 (mínima) a 33,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) RLAM 6"	São Francisco do Conde/BA	40.000	400.000	23,0 (mínima) a 38,0 (máxima)	23,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) RLAM 14"	São Francisco do Conde/BA	240.000	2.400.000	23,0 (mínima) a 38,0 (máxima)	23,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) Termobahia (UTE Celso Furtado)	São Francisco do Conde/BA	150.000	1.500.000	23,0 (mínima) a 51,0 (máxima)	23,0 (mínima) a 51,0 (máxima)
Ponto de Entrega (PE) UPGN Candeias	São Francisco do Conde/BA	150.000	1.500.000	34,0 (mínima) a 38,0 (máxima)	34,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Estação de Regulagem de Pressão de São Francisco - Módulo I	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	51,5 (mínima) a 100,0 (máxima)	48,0 (mínima) a 51,0 (máxima)
Estação de Regulagem de Pressão de São Francisco - Módulo II	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	48,0 (mínima) a 51,0 (máxima)	36,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Interligação com o Ponto de Recebimento (PR) UPGN Candeias	São Francisco do Conde/BA	300.000	3.000.000	---	23,0 (mínima) a 37,0 (máxima)

Autorização Sim-ANP nº 74, de 7 de fevereiro de 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista os documentos que constam do processo ANP nº 48610.223821/2021-01, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 02.709.449/0045-70, autorizada a construir a realocação de trecho de 220 m dos dutos 8"GL-6315-008-Cb e 10"GL-6315-012-Cb, que operam com GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, entre o Terminal de São Luis da TRANSPETRO (TA-SELIS) e as companhias NGB e Liqueigás na área da EMAP (Empresa Maranhense de Administração Portuária), com as características descritas abaixo:

Tabela 1 - Características dos trechos relocados

Identificação/origem	Destino	Material/ especificação	Diâmetro (pol)	Extensão a ser alterada (m)	Ponto Inicial do Traçado a ser alterado	Ponto Final do Traçado a ser alterado	Pressão de Projeto (kgf/cm²)	Pressão de Operação (kgf/cm²)	Temperatura Máxima de Operação (°C)
8"-GL-6315-008-Cb Terminal de São Luis - Transpetro	Liqueigás	Aço Carbono - API 5L - Gr. B	8	220	Frente Term TEGRAM - Av. Mearim	Frente Term. PEDREIRAS - Av. Mearim	17	17	Ambiente
10"-GL-6315-012-Cb Terminal de São Luis - Transpetro	NGB	Aço Carbono - API 5L - Gr. B	10	220	Frente Term TEGRAM - Av. Mearim	Frente Term. PEDREIRAS - Av. Mearim	17	17	Ambiente

Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Autorização ANP-SIM nº 75, de 7 de fevereiro de 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202664/2018-97 e consoante o Termo de Compromisso celebrado entre ANP, Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 29 de julho de 2020, constante no processo 48610.005271/2018-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG) , cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 06.248.349/0001-23, autorizada a operar as instalações de transporte de gás natural abaixo relacionadas, integrantes da Estação de Distribuição de Gás de Pilar (EDG Pilar):

- 1.Serviço de Compressão de Pilar, conforme características abaixo:

Identificação	Município/UF	Vazão Máxima (m³/dia)*	Pressão de Entrada ou Sucção (kgf/cm²)	Pressão de Saída (kgf/cm²)
Serviço de Compressão de Pilar (SCOMP Pilar)	Pilar/AL	9.000.000	55,0 (mínima)	100,0 (máxima)

* 20°C e 1 atm.

2. As interligações com os seguintes gasodutos: GASPIL (Pilar/AL); GASALP (Pilar/AL) e Carmópolis-Pilar (Pilar/AL).

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 533, de 30 de julho de 2020, publicada no DOU em 31 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Autorização Sim-ANP nº 76, de 7 de fevereiro de 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.223340/2021-98 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa RAIMUNDO N. DA SILVA EIRELI, cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 15.139.663/0001-69, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de biocombustíveis, petróleo e seus derivados, por meio aquaviário, compreendendo a navegação interior de percurso longitudinal, na região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



Interligação com o Ponto de Recebimento (PR) Estação Vandemir Ferreira (EVF)-Manati	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	---	34,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Interligação com o Ponto de Recebimento (PR) Terminal de Regaseificação de GNL da Bahia (GNL TRBA)	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	---	52,5 (mínima) a 100,0 (máxima)

* 20°C e 1 atm.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 531, de 30 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 188, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202219/2022-11, resolve:

1.Fica SWAP Gas & Energia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 42.531.273/0001-02, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.42.35.42531273.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DA FAMÍLIA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui a Comissão Avaliadora da Edição 2022 do Selo Município Amigo da Família.

A SECRETÁRIA NACIONAL DA FAMÍLIA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 17, do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, o inciso V do Art. 5º da Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, bem como o art. 9º da Portaria nº 107, de 18 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Avaliadora da Edição 2022 do Selo Município Amigo da Família (SMAF).

Art. 2º A Comissão Avaliadora da Edição 2022 do SMAF será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, servidores da Secretaria Nacional da Família.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do membro titular, este será substituído pelo suplente devidamente designado.

Art. 3º A presidência da Comissão Avaliadora será exercida pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Equilíbrio Trabalho-Família, da Secretaria Nacional da Família e, nos impedimentos deste(a), por seu substituto(a).

Art. 4º Os demais membros da Comissão Avaliadora serão designados, pelo(a) Secretário(a) Nacional da Família, entre os servidores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Cada membro designado deverá assinar termo de compromisso e de conduta ética, sob pena de ficar impedido de participar da Comissão Avaliadora.

Art. 5º O quórum mínimo para a instalação dos trabalhos da Comissão Avaliadora é o de maioria simples dos membros e as decisões do colegiado serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de consenso, será feita votação para possibilitar a decisão sobre a matéria em análise.

§ 2º A decisão sobre a matéria em análise será tomada com base na obtenção do apoio da maioria simples dos membros da Comissão Avaliadora presentes.

Art. 6º Compete à Comissão Avaliadora do SMAF:

I - convalidar a análise das inscrições recebidas, submetida pela Secretaria Executiva;

II - deliberar sobre a aprovação dos municípios para concessão do SMAF a partir dos relatórios submetidos pela Secretaria Executiva e de acordo com os critérios estabelecidos no Edital que regerá esta edição;

III - apresentar propostas ou sugestões de alteração, no que couber, das regras de regulamentação do SMAF previstas na Portaria n. 107, de 18 de janeiro de 2022, e dos critérios objetivos para a concessão do Selo previstos em edital, tendo em vista o aperfeiçoamento das edições futuras;

IV - zelar pela observância do disposto no respectivo edital, responder questionamentos, dirimir dúvidas, deliberar sobre eventuais recursos apresentados e sobre casos omissos;

V - assegurar a proteção da informação pessoal, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, contida nos documentos apresentados pelo município candidato em cumprimento às regras de participação estabelecidas para o SMAF; e

VI - deliberar sobre a suspensão da prerrogativa do município detentor do SMAF de utilizar a respectiva marca, nos termos do Item 13 do Edital que regerá esta edição do SMAF.

Art. 7º Compete à presidência da Comissão Avaliadora:

I - conduzir as reuniões da Comissão Avaliadora;

II - proferir o voto de minerva quando houver empate nos casos dispostos no item 7.5 do Edital que rege esta edição do SMAF; e

III - deliberar sobre os pedidos de impugnação do Edital, conforme disposto no seu item 5.

Art. 8º A Comissão Avaliadora reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez durante a realização da Edição 2022 do SMAF, virtual ou presencialmente, conforme data acordada com a Secretaria Executiva, e extraordinariamente, a qualquer tempo, para tratar de assuntos considerados urgentes e relevantes.

§ 1º Os membros da Comissão Avaliadora que não se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões por meio de videoconferência.

§ 2º A convocação especificará o horário de início e o horário limite de término da reunião, com duração máxima de duas horas.

§ 3º O pedido de convocação de reunião extraordinária poderá ser feito por qualquer um dos membros à Secretaria Executiva, que levará à deliberação dos demais a relevância e a urgência da matéria antes de realizar a convocação.

Art. 9º A Comissão Avaliadora avaliará apenas as iniciativas oriundas de inscrições válidas, conforme o disposto no item 4.7 do Edital do Prêmio.

Art. 10. A Comissão Avaliadora se reserva o direito de não conceder o Selo a nenhum município, caso nenhum esteja de acordo com as condições previstas no Edital.

Art. 11. A atuação dos membros da Comissão Avaliadora não enseja qualquer remuneração, sendo, contudo, considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 12. A vigência da Comissão Avaliadora do SMAF dar-se-á do momento da designação de seus membros, por meio da publicação de ato próprio a cada edição, até o término da Edição 2022 do SMAF, ou seja, um ano contado a partir da data de concessão do Selo, de acordo com o item 1.4 do Edital.

Art. 13. A Secretaria Executiva da Comissão Avaliadora será exercida pela Secretaria Nacional da Família.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 8 de fevereiro de 2022.

ANGELA VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DO BAHREIN

SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E OFICIAIS

O Governo da Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Bahrein
(doravante denominados "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens para o território um do outro por nacionais de ambos os países titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais,

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial válido, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, isentos de visto de entrada, por um período de tempo, contínuo ou intermitente, não superior a noventa (90) dias, a contar da data de entrada, em um período de seis meses.

Artigo 2

A prorrogação do prazo mencionado no artigo 1º será concedida pelas autoridades competentes do país anfitrião, com base em pedido escrito da missão diplomática ou do posto consular da outra Parte.

Artigo 3

No caso de não haver Missão Diplomática ou Posto Consular das Partes, os titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais deverão dirigir-se ao Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor.

Artigo 4

Os Cidadãos de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial, que sejam membros de Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou representantes oficiais de Organizações Internacionais credenciadas no território de outra Parte, bem como seus dependentes que com elas vivam e sejam titulares de um passaporte diplomático, especial ou oficial válido podem entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, sem visto, durante o período de sua atribuição, desde que tenham cumprido os requisitos de credenciamento da outra Parte dentro de trinta (30) dias após sua chegada ao território da outra Parte.

Artigo 5

1. Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

2. Os nacionais mencionados neste Acordo deverão possuir um passaporte válido por pelo menos seis (6) meses a partir da data de entrada no território da outra Parte.

Artigo 6

Cidadãos de qualquer das Partes portadores de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais não estão autorizados a praticar para lucro pessoal qualquer atividade profissional ou comercial, nem realizar estudos no outro estado sem obter o visto exigido pelas leis aplicáveis em ambas as Partes relativas a essas atividades.

Artigo 7

Os nacionais de qualquer das Partes cumprirão as leis e regulamentos em vigor durante sua estada no território da outra Parte.

Artigo 8

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada, encurtar ou recusar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 9

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes em relação à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida, por via diplomática, por negociação e consultas entre as Partes, sem recurso a terceiras partes ou a tribunal internacional.

Artigo 10

1. As Partes trocarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes diplomáticos especiais e oficiais válidos, mencionados neste Acordo, em até trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, ou modificação dos existentes, as Partes deverão transmitir entre si, por via diplomática, exemplares desses passaportes, acompanhados de informações detalhadas sobre a sua aplicabilidade, em até trinta (30) dias antes da entrada em vigor.

Artigo 11

Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes pode suspender a aplicação deste Acordo no todo ou em parte. A suspensão, bem como a sua revogação, deverão ser notificadas à outra Parte, com a maior brevidade possível, por via diplomática.



Artigo 12

1. Este Acordo será válido por um período indefinido de tempo e entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data em que a Parte brasileira acuse, por escrito, recebimento de nota diplomática Bahreini informando a Parte Brasileira que os requisitos legais nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, formalmente expresso por via diplomática. As emendas entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

3. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia efetivar-se-á em noventa (90) dias após o recebimento da notificação.

Feito em Manama, em 16 de novembro de 2021, em dois originais, nos idiomas inglês, português e árabe, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DO BAHREIN

Dr. ABDULLATIF BIN RASHID ALZAYANI
Ministro das Relações Exteriores

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 232, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova os novos valores da transferência fundo a fundo do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, Aids e Hepatites Virais, do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Grupo de Vigilância em Saúde e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que trata do financiamento e das transferências dos recursos federais para ações e os serviços públicos de saúde do SUS; e Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS para dispor sobre os Grupos de identificação Transferências federais de recursos da saúde, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores de repasse para as Unidades Federadas de acordo com o Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das IST/HIV/ Aids e Hepatites Virais, do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Grupo de Vigilância em Saúde são destinados à manutenção das ações de vigilância, prevenção e controle das IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, incluindo-se o apoio às organizações da sociedade civil, a manutenção de Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e a aquisição de fórmula infantil para crianças verticalmente expostas ao HIV, observando-se a Programação Anual de Saúde (PAS), a pactuação e aprovação dos recursos em CIB, em conformidade com a legislação local.

Art. 3º Os estados deverão encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, a resolução da respectiva Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com a nova distribuição dos recursos para o estado e seus municípios.

§ 1º Para definição dos valores do incentivo financeiro de custeio a serem distribuídos entre a Secretaria de Saúde do Estado e as Secretarias de Saúde dos Municípios prioritários, a CIB poderá observar as seguintes condições:

1. Os municípios sede de regiões de saúde são prioritários, tendo em vista sua posição de referência e contrarreferência para os municípios que se encontram em seu entorno; e

2. Avaliar a inclusão de municípios de fronteiras, caso apresentem contextos de vulnerabilidade.

§ 2º Para subsidiar a pactuação na CIB em relação a distribuição do valor do incentivo financeiro de custeio, o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e IST - DCCI/SVS/MS disponibiliza os seguintes materiais:

I. Os boletins epidemiológicos de sífilis, hepatites virais e de HIV/Aids, que podem ser acessados nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.aids.gov.br/pt-br/centrais-de-conteudos/boletins-epidemiologicos-vertical>; e

II. O painel de indicadores para todos os municípios, que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.aids.gov.br/pt-br/painelcovidHIV>.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por intermédio do DCCI/SVS/MS, promoverá a distribuição do incentivo financeiro de custeio de acordo com as Resoluções das respectivas CIB.

Art. 5º Apresentada a Resolução da CIB, o Ministro de Estado da Saúde editará ato específico de habilitação com indicação dos entes federativos aptos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio e os respectivos valores a serem repassados.

§ 1º O valor do incentivo financeiro constante no ato específico de que trata o caput será repassado em 12 (doze) parcelas mensais, de idêntico valor, a partir da apresentação das Resoluções da CIB, sendo retroativo a primeira parcela paga em 2022.

§ 2º O repasse do incentivo financeiro de custeio será realizado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do ente federativo estadual, distrital ou municipal beneficiário.

§ 3º O incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria será devido anualmente, com base nos valores constantes do anexo, e distribuídos nos termos previstos neste artigo.

§ 4º Qualquer alteração na distribuição do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria no âmbito dos Estados e Municípios, deverá ser formalizada por meio do envio de nova Resolução da CIB ao DCCI/SVS/MS.

Art. 6º O detalhamento das ações de vigilância, prevenção e controle das IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais deverá ser inserido pelo ente federativo beneficiário na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

Art. 7º O monitoramento dos recursos repassados será objeto de regulamentação específica a ser pactuada tripartite e publicada após aprovação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

Relação dos Estados e Número de Municípios Habilitados e valores transferidos do Incentivo, 2022

Código UF	UF	Recursos totais por UF
12	Acre	800.000,00
27	Alagoas	2.600.000,00
16	Amapá	1.000.000,00
13	Amazonas	3.200.000,00
29	Bahia	11.600.000,00
23	Ceará	6.400.000,00
53	Distrito Federal	2.200.000,00
32	Espírito Santo	4.000.000,00
52	Goiás	5.600.000,00
21	Maranhão	5.800.000,00
51	Mato Grosso	4.000.000,00
50	Mato Grosso do Sul	3.600.000,00
31	Minas Gerais	18.000.000,00
15	Pará	6.200.000,00
25	Paraíba	4.000.000,00
41	Paraná	10.400.000,00
26	Pernambuco	8.200.000,00
22	Piauí	2.400.000,00
33	Rio de Janeiro	18.000.000,00
24	Rio Grande do Norte	2.800.000,00
43	Rio Grande do Sul	14.600.000,00
11	Rondônia	1.400.000,00
14	Roraima	800.000,00
42	Santa Catarina	8.400.000,00
35	São Paulo	50.000.000,00
28	Sergipe	2.400.000,00
17	Tocantins	1.600.000,00
	Total	200.000.000,00



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, conforme deliberado em reunião realizada por meio do Circuito Deliberativo - CD_DN 108/2022, de 2 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Não conceder anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo da validade de lote de produto para diagnóstico in vitro registrado, conforme as disposições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 348, de 17 de março de 2020, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 445, de 10 de dezembro de 2020, conforme anexo.

Art. 2º O disposto no presente Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA
CNPJ: 11.162.384/0001-65
NÚMERO DO PROCESSO: 25351.491689/2020-72
ASSUNTO: 80277 - IVD - Anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade
NOME DO PRODUTO: GENEDIA W COVID-19 Ag
NÚMERO DO REGISTRO: 80885650040
LOTE REPROVADO: 643G2042

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 390, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PSI CRO Farma Suporte Brasil Ltda. - 13.312.817/0001-47
Adagloxad simolenin
010/2022
25351.846808/2021-10 0137428/21-1
10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
25351.855365/2021-58 0156768/21-3
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Nusinersena
36/2021
25351.743312/2021-95 4488348/21-0
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Erdafitinibe
75/2016
25351.479722/2016-18 3777397/21-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Tosilato de niraparibe / Acetato de abiraterona
74/2018
25351.854340/2018-31 4319003/21-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PPD DO BRASIL SUPORTE A PESQUISA CLÍNICA LTDA - 00.251.699/0001-62
Patisirana
87/2016
25351.419049/2019-00 4695517/21-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
Pembrolizumabe
18/2016
25351.463981/2019-61 3828899/21-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Trastuzumabe Deruxtecana
27/2019
25351.572296/2020-69 3910130/21-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33
Avelumabe
78/2016
25351.281474/2016-69 4028056/21-0
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ICON Pesquisas Clínicas Ltda. - 07.589.560/0001-72
Cemiplimabe
13/2018
25351.370325/2019-16 3107783/21-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
Rilzabrutinibe
2/2020
25351.104049/2021-14 4339773/21-5
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 391, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 09/2015 e art. 36-A, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 573/2021), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE/DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
SAR439859
75/2019
25351.189657/2019-76 4356600/21-6
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47008.001099/2018-98	214976092	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
2	47008.001101/2018-29	214976076	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
3	47008.001102/2018-73	214976068	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
4	47008.001103/2018-18	214976050	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
5	47008.001104/2018-62	214976041	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
6	47008.001105/2018-15	214976033	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
7	47008.001106/2018-51	214976025	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
8	47008.001108/2018-41	214975983	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
9	47008.001109/2018-95	214975975	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
10	47008.001110/2018-10	214975959	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
11	47008.001250/2018-98	215473426	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
12	46782.001010/2018-41	216190568	Larissa Yves Santos Andrade	BA
13	46782.001081/2018-43	216403065	Larissa Yves Santos Andrade	BA
14	46782.001082/2018-98	216403022	Larissa Yves Santos Andrade	BA
15	46782.001084/2018-87	216402875	Larissa Yves Santos Andrade	BA
16	46281.001794/2018-58	215161157	Santa Casa de Misericórdia	BA
17	46281.001795/2018-01	215162013	Santa Casa de Misericórdia	BA
18	46281.002156/2018-54	215419847	Santa Casa de Misericórdia	BA
19	46017.002328/2018-10	214445267	EIT Empresa Industrial Tecnica S.A.	CE
20	46017.002329/2018-64	214445089	EIT Empresa Industrial Tecnica S.A.	CE
21	46017.002330/2018-99	214445186	EIT Empresa Industrial Tecnica S.A.	CE
22	46017.002331/2018-33	214445216	EIT Empresa Industrial Tecnica S.A.	CE
23	46017.005565/2018-32	215822579	Município de Abaiara	CE
24	46310.000066/2019-15	217280757	Município de Sao Joao do Jaguaribe	CE
25	47747.006313/2018-49	215309847	Ages Plasticos Ltda	MG
26	46236.000495/2018-41	214800016	Canaan Bombas de Concreto Ltda	MG
27	46243.001752/2018-73	215311388	Condominio do Edificio Vilaro	MG
28	46243.001791/2018-71	215205014	Condominio do Edificio Vilaro	MG
29	46234.002036/2019-01	218126646	Eduardo de Castro e Cia Ltda	MG
30	46234.002088/2019-70	218152612	Eduardo de Castro e Cia Ltda	MG
31	46234.002089/2019-14	218152701	Eduardo de Castro e Cia Ltda	MG
32	47747.008783/2018-47	215999819	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
33	47747.008784/2018-91	215999827	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
34	47747.008785/2018-36	215999835	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
35	47747.008786/2018-81	215999843	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
36	47747.008787/2018-25	215999851	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
37	47747.008788/2018-70	215999886	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
38	47747.008789/2018-14	215999908	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
39	47747.008790/2018-49	215999916	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
40	47747.008791/2018-93	215999924	Elastomer Industria e Comercio Ltda	MG
41	46248.000656/2018-68	214577970	JBS S/A	MG
42	46248.000657/2018-11	214577988	JBS S/A	MG
43	46248.000660/2018-26	214576230	JBS S/A	MG
44	46248.000680/2018-05	214576051	JBS S/A	MG
45	46248.000681/2018-41	214575675	JBS S/A	MG
46	46248.000682/2018-96	214575969	JBS S/A	MG
47	46248.000683/2018-31	214633896	JBS S/A	MG
48	47747.000725/2019-56	216766419	Juscelino da Silva Pereira Neto 12017630616	MG
49	46241.000790/2017-48	213270781	Lanchonete Leite ao Pé da Vaca Ltda - Me	MG
50	46241.000848/2017-53	213270820	Lanchonete Leite ao Pé da Vaca Ltda - Me	MG
51	46245.000090/2019-85	216504660	Município de Santa Rita de Jacutinga	MG
52	47747.007859/2018-17	215808029	Olimpia Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.	MG
53	46243.002320/2018-80	215738560	Serta Servicos Tecnicos e Administrativos Ltda	MG
54	46653.000041/2018-50	213725886	Usina Acucareira Passos S.A.	MG
55	46653.000043/2018-49	213725908	Usina Acucareira Passos S.A.	MG
56	46653.000044/2018-93	213725916	Usina Acucareira Passos S.A.	MG
57	46224.000967/2019-86	217025218	Banco do Brasil S.A.	PB
58	46085.000449/2019-02	217188052	Campinense Transporte de Cargas Ltda	PB
59	46085.000455/2019-51	217187978	Campinense Transporte de Cargas Ltda	PB
60	46224.003094/2019-63	218212500	Centro Educacional e Social Batista do Treze de Maio	PB
61	46224.003209/2019-10	218288166	Cia Sisal do Brasil Cosibra	PB
62	46224.003210/2019-44	218287801	Cia Sisal do Brasil Cosibra	PB
63	46224.003219/2019-55	218277687	Cia Sisal do Brasil Cosibra	PB
64	46224.003222/2019-79	218275218	Cia Sisal do Brasil Cosibra	PB
65	46224.003223/2019-13	218275366	Cia Sisal do Brasil Cosibra	PB



66	46224.003757/2018-69	215426266	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
67	46224.004236/2018-29	215704061	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
68	46224.004243/2018-21	215692934	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
69	46224.004247/2018-17	215702352	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
70	46224.004351/2018-01	215781384	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
71	46224.004352/2018-48	215781422	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
72	46224.004354/2018-37	215781546	Companhia de Agua e Esgotos da Paraiba - Cagepa	PB
73	46224.004679/2018-10	215821955	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
74	46224.004680/2018-44	215824431	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
75	46224.004681/2018-99	215843304	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
76	46224.005050/2018-97	215969987	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
77	46224.005492/2018-33	216325111	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
78	46224.005493/2018-88	216277477	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
79	46224.005494/2018-22	216296048	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
80	46224.005496/2018-11	216297141	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
81	46224.005497/2018-66	216302609	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
82	46224.005498/2018-19	216302617	Companhia Paraibana de Gas Pbgas	PB
83	46224.001110/2019-83	217127045	Guedes Comércio de Confecções e Acessórios Ltda	PB
84	46224.001662/2019-91	217472206	Izabel Ferreira Neta Araujo 40195785835	PB
85	46224.000014/2019-18	216520380	Lucas Barreiro Alves	PB
86	46224.000350/2019-61	216709865	Maranata Prestadora de Servicos e Construcoes Ltda	PB
87	46224.003967/2019-38	218818092	Maria do Desterro Ferreira de Lima	PB
88	46224.000475/2019-91	216759595	Pau Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda	PB
89	46224.000949/2019-02	217015271	Renata de Freitas Pereira Cariri 05856913477	PB
90	46224.004166/2019-90	218975490	WBF Transportes Turisticos Eireli	PB
91	46224.004167/2019-34	218975228	WBF Transportes Turisticos Eireli	PB
92	46213.004987/2017-93	211384941	Datametrica Contact Center Ltda	PE
93	46213.004988/2017-38	211385000	Datametrica Contact Center Ltda	PE
94	46213.004990/2017-15	211385131	Datametrica Contact Center Ltda	PE
95	46213.005007/2017-70	211177679	Datametrica Contact Center Ltda	PE
96	46213.005021/2017-73	211386138	Datametrica Contact Center Ltda	PE
97	46213.005048/2017-66	211385301	Datametrica Contact Center Ltda	PE
98	46296.000898/2016-14	209351667	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
99	46296.000899/2016-69	209351616	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
100	46296.000900/2016-55	209351551	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
101	46296.000901/2016-08	209350687	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
102	46296.000902/2016-44	209350547	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
103	46296.000903/2016-99	209351021	Eletro Shopping Casa Amarela Ltda	PE
104	46213.009065/2017-72	211964344	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
105	46213.009066/2017-17	211964387	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
106	46213.009067/2017-61	211964409	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
107	46213.009068/2017-14	211964611	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
108	46213.009069/2017-51	211964450	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
109	46213.009080/2017-11	211963917	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
110	46213.009081/2017-65	211963887	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	PE
111	46212.010197/2019-19	217910611	Cargill Agricola S A	PR
112	46217.001444/2018-65	214094375	Ana Maria de Lima Confecoes - Me	RN
113	46217.001445/2018-18	214094871	Ana Maria de Lima Confecoes - Me	RN
114	46217.008716/2017-77	213076438	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	RN
115	46217.008717/2017-11	213076314	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	RN
116	46217.004320/2017-51	211949272	Serv-Trans Logistica Ltda	RN
117	46217.004322/2017-40	211949400	Serv-Trans Logistica Ltda	RN
118	46217.010708/2016-18	210980648	Update - Unidade de Pesquisa Diagnóstica Avançada e Tratamento Especializado Ltda	RN
119	46758.000227/2019-11	216697051	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda	RO
120	46758.000228/2019-66	216697085	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda	RO
121	46758.000229/2019-19	216697221	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda	RO
122	46758.000230/2019-35	216697182	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda	RO
123	46218.007438/2018-10	214770125	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
124	46218.016826/2019-64	219017832	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
125	46218.016827/2019-17	219017841	Cooperativa De Garimpeiros Do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
126	46218.016828/2019-53	219017859	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
127	46218.016829/2019-06	219017867	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
128	46218.016830/2019-22	219017875	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
129	46218.016831/2019-77	219017883	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
130	46218.016835/2019-55	219017921	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
131	46218.016836/2019-08	219017930	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
132	46218.016837/2019-44	219017948	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
133	46218.016838/2019-99	219017956	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
134	46218.016839/2019-33	219017964	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
135	46218.016842/2019-57	219017999	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
136	46218.016843/2019-00	219018006	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
137	46218.016844/2019-46	219018014	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
138	46218.016845/2019-91	219018022	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
139	46218.016846/2019-35	219018031	Cooperativa de Garimpeiros do Medio Alto Uruguai Ltda	RS
140	46218.007439/2018-56	214770087	Hospital Beneficente Sao Carlos	RS
141	46218.007440/2018-81	214770052	Hospital Beneficente Sao Carlos	RS
142	46218.010373/2017-09	212405021	Hotisa Hoteis de Turismo S.A.	RS
143	46218.010374/2017-45	212404971	Hotisa Hoteis de Turismo S.A.	RS
144	46218.013067/2019-88	218478739	Peixaria Rainha do Mar Ltda	RS
145	46218.016191/2019-03	218912897	Peixaria Rainha do Mar Ltda	RS
146	46274.001040/2019-78	217372422	Sustentare Saneamento S/A	RS
147	46274.001041/2019-12	217372431	Sustentare Saneamento S/A	RS
148	46304.000559/2017-72	211404322	Agro Florestal Industria e Comercio Ltda	SC
149	46220.006462/2019-65	217600263	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Joinville	SC
150	46220.004079/2019-72	217257241	MD Nardes Comercio de Bolsas Ltda	SC
151	46220.007859/2019-74	217835856	MD Nardes Comercio de Bolsas Ltda	SC
152	46303.000670/2019-31	217881904	Simoni Sílvia Teixeira de Jesus & Cia Ltda	SC
153	46263.000517/2018-46	213982820	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
154	46263.000518/2018-91	213982838	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
155	46263.000519/2018-35	213982846	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
156	46263.000520/2018-60	213982862	Bedal Industria Metalurgica Ltda	SP
157	46255.002204/2017-41	212894021	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda	SP
158	46260.003851/2019-62	218052855	Transdutra Fretamento e Turismo Ltda	SP
159	46260.003852/2019-15	218052685	Transdutra Fretamento e Turismo Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46281.002160/2018-12	201.207.940	Santa Casa de Misericórdia Feira Santana	BA

2	46017.002333/2018-22	201.124.025 - TRet nº 201.124.699	EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. - Em Recuperação Judicial	CE
3	46205.005103/2018-06	201.131.927 - TRet nº 201.299.062	Ferraz Engenharia Ltda.	CE
4	46017.005567/2018-21	201.243.571	Município de Abaiara	CE
5	46017.005568/2018-76	201.244.071 - TRet nº 201.519.666	Município de Abaiara	CE
6	46310.000065/2019-71	201.403.587	Município de São João do Jaguaribe	CE
7	47747.003352/2018-94	201.145.821 - TRet nº 201.477.231	Dpark Serviços de Estacionamento Ltda.	MG
8	47747.008782/2018-01	201.260.298	Elastomer Indústria e Comércio Ltda.	MG
9	46245.000091/2019-20	201.303.701	Município de Santa Rita de Jacutinga	MG
10	46243.000260/2019-41	201.333.244	Salgados Bueno do Prado Ltda.	MG
11	46222.000239/2018-11	201.079.755	Diego Almeida Kos Miranda	PA
12	46215.035099/2015-31	200.637.347	Auto Viação Jabour Ltda.	RJ
13	46215.035345/2011-21	506.536.696 - TRet nº 506.686.175	Clube de Regatas do Flamengo	RJ
14	46334.004278/2014-99	200.387.031	Cristal da Serra Marcenaria Ltda. - Me	RJ
15	46230.001616/2016-61	200.683.195	Fonseca Objetivo Educacional Ltda. - Me	RJ
16	46215.020664/2015-65	200.544.047	IABAS - Instituto de Atenção Básica e Avançada a Saúde	RJ
17	46215.029762/2015-68	200.598.619	Instituto Guanaba Ltda.	RJ
18	46215.084384/2016-66	200.764.764	LBV - Legião da Boa Vontade	RJ
19	46215.036976/2015-91	200.651.587	Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A.	RJ
20	46217.001453/2018-56	201.095.602	Ana Maria de Lima Confecções - Me	RN
21	46217.005833/2017-89	200.954.351	Construtora a Gaspar S.A.	RN
22	46217.005836/2017-12	200.953.991	Construtora a Gaspar S.A.	RN
23	46758.000226/2019-77	201.329.298	Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.	RO
24	46218.007141/2018-46	201.143.992	Hospital Santa Lúcia Ltda.	RS
25	46218.010371/2017-10	200.962.761 - TRet nº 202.041.794	Hotisa Hotéis de Turismo S.A.	RS
26	46271.004461/2019-81	201.511.754	Instalbento - Comércio e Prestação de Serviços Elétricos Ltda. - Me	RS
27	46220.002298/2019-17	201.370.018	Município de Itapema	SC
28	46220.008656/2018-14	201.261.286	Município de Palmeira	SC
29	46220.005057/2017-68	200.953.818 - TRet nº 201.182.549	Município de Rio do Sul	SC
30	46263.000527/2018-81	201.086.972	Bedal Indústria Metalúrgica Ltda.	SP
31	46260.001336/2019-48	201.358.158	CMC Construtora Machado Cera Eireli	SP
32	46473.004772/2017-10	200.993.160	Selma Callegari da Silva - Epp	SP
33	46262.000839/2019-86	201.347.032	TWC Assessoria & Terceirização S/S Ltda.	SP
34	46262.000753/209-53	201.347.431	TWC Condomínio e Serviços Ltda. - Me	SP
35	46226.002200/2017-18	200.964.500	Dr. Calegaroa Cia. Ltda. ME	TO

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47008.001107/2018-04	214975991	Faculdade Alfredo Nasser Ltda	BA
2	46281.001520/2018-69	214744141	Posto Via Parque Eireli	BA
3	46281.001523/2018-01	214744108	Posto Via Parque Eireli	BA
4	46281.001525/2018-91	214744060	Posto Via Parque Eireli	BA
5	46207.004698/2018-54	214932729	Multilift Logistica Ltda	ES
6	46207.004827/2018-12	214956989	Multilift Logistica Ltda	ES
7	46207.005434/2018-18	215096819	T V V - Terminal de Vila Velha S.A	ES
8	46236.000109/2018-11	213975386	Intercast S.A.	MG
9	46236.001098/2018-97	215678061	Itau Unibanco S.A.	MG
10	46236.001100/2018-28	215678028	Itau Unibanco S.A.	MG
11	46236.001107/2018-40	215688295	Itau Unibanco S.A.	MG
12	46236.001119/2018-74	215725204	Itau Unibanco S.A.	MG
13	46248.000636/2018-97	214648842	JBS S/A	MG
14	46241.000791/2017-92	213270790	Lanchonete Leite ao Pé da Vaca Ltda - Me	MG
15	46224.004515/2018-92	215875966	Flamboyant Comercio Varejista de Alimentos Naturais Ltda	PB
16	46224.004391/2018-45	215836103	Roberto Moraes de Queiroga	PB
17	46218.012318/2019-15	218252625	Douglas Vieira Ramos	RS
18	46218.013370/2019-81	218498390	Douglas Vieira Ramos	RS
19	47157.001311/2019-94	218422164	Greice Keli de Godoy	RS
20	46272.004266/2019-41	218612451	L. Leidens Ribeiro	RS
21	46272.004745/2019-67	218874804	L. Leidens Ribeiro	RS
22	46220.009887/2018-45	216283604	Companhia Melhoramentos da Capital Comcap	SC
23	47620.002187/2018-80	216431034	Trento Industria e Comercio de Embreagens Eireli	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46473.008061/2007-34	505.965.488	Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro	SP

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46224.002137/2017-21	211963577	Companhia Usina São João	PB
2	46224.004481/2018-36	215847156	Flamboyant Comércio Varejista de Alimentos Naturais Ltda.	PB
3	46258.004468/2013-85	202368611	Pontensal Nutrição e Saúde Animal Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46220.008885/2017-58	201.032.899 - TAD nº 202.077.586	Município de Coronel Freitas	SC
2	46220.009443/2017-29	201042771 - TAD nº 202.082.695	Município de São Miguel DOeste	SC

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47904.006322/2013-75	200598210	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
2	47904.006324/2013-64	200598511	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
3	47904.006970/2013-21	200090577	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
4	47904.006971/2013-76	200090569	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
5	47904.006974/2013-18	200090551	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
6	47904.006977/2013-43	200090534	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
7	47904.006979/2013-32	200090526	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
8	47904.006980/2013-67	200090518	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
9	47904.006984/2013-45	200090496	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
10	47904.006987/2013-89	200090470	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
11	47904.006988/2013-23	200090623	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
12	47904.006989/2013-78	200090640	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
13	47904.006991/2013-47	200594061	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
14	47904.006992/2013-91	200090615	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
15	47904.006995/2013-25	200090607	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
16	47904.006996/2013-70	200090593	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
17	47904.006998/2013-69	200090585	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
18	47904.007000/2013-43	200594320	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
19	47904.007001/2013-98	200594311	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA

20	47904.007002/2013-32	200594281	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
21	47904.007003/2013-87	200594265	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
22	47904.007004/2013-21	200594231	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
23	47904.007005/2013-76	200594222	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
24	47904.007007/2013-65	200594141	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
25	47904.007008/2013-18	200594079	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
26	47904.007009/2013-54	200603981	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
27	47904.007010/2013-89	200603892	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
28	47904.007011/2013-23	200603841	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
29	47904.007012/2013-78	200598490	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
30	47904.007014/2013-67	200594371	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
31	47904.007016/2013-56	200604121	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
32	47904.007018/2013-45	200604031	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
33	47904.007019/2013-90	200604015	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
34	47904.007020/2013-14	200603990	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
35	47904.007021/2013-69	200604694	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
36	47904.007023/2013-58	200604635	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
37	47904.007025/2013-47	200604350	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
38	47904.006990/2013-01	200090631	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
39	47904.007024/2013-01	200604619	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
40	47904.006983/2013-09	200090488	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
41	47904.007017/2013-09	200604104	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
42	47904.006323/2013-10	200598546	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
43	47904.006981/2013-10	200090500	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
44	47904.007015/2013-10	200604341	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
45	47904.006999/2013-11	200090542	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
46	47904.007022/2013-11	200604651	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
47	47904.007013/2013-12	200598180	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda	BA
48	46784.000103/2017-57	210584408	Município de Buritirama	BA
49	46784.000104/2017-00	210584386	Município de Buritirama	BA
50	46784.000102/2017-11	210584378	Município de Buritirama	BA
51	46207.004227/2018-46	214842461	Multilift Logistica Ltda	ES
52	46207.006418/2017-61	212854101	Technip Brasil - Engenharia, Instalacoes e Apoio Maritimo	ES
53	46302.001737/2019-64	218858248	ACG do Brasil S/A	MG
54	46242.001480/2019-01	218917651	Agrosema Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda	MG
55	46238.000435/2019-90	217645925	Algar Celular S/A	MG
56	47747.008995/2018-24	216086841	Banco Inter S.A.	MG
57	47747.008996/2018-79	216088275	Banco Inter S.A.	MG
58	46234.002837/2019-69	218848561	Cbfacil Corretora de Seguros e Negocios Ltda.	MG
59	47747.002010/2019-38	216929571	CFC - Renovar Ltda	MG
60	47747.002494/2019-15	217243533	CFC - Renovar Ltda	MG
61	46243.001604/2019-30	217977685	Chamatex Equipamentos de Seguranca Eireli	MG
62	46551.000207/2019-67	217331688	Cooperativa Agro Pecuaría do Vale do Paracatu Ltda	MG
63	46551.000204/2019-23	217331696	Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais	MG
64	46246.002490/2019-15	218440821	Duraes e Cunha Ltda	MG
65	46246.002491/2019-60	218440847	Duraes e Cunha Ltda	MG
66	46243.002476/2019-41	218795050	Elder Braganca Marques Eireli	MG
67	46243.002477/2019-96	218795181	Elder Braganca Marques Eireli	MG
68	46243.002475/2019-05	218795157	Elder Braganca Marques Eireli	MG
69	46247.000671/2019-05	217382878	Enzo Derivados de Petroleo Ltda - Me	MG
70	46246.001257/2019-15	217370594	Freiopeças Ltda	MG
71	46246.001258/2019-60	217370934	Freiopeças Ltda	MG
72	46246.001259/2019-12	217371353	Freiopeças Ltda	MG
73	14152.001886/2020-31	219049114	Fundacao Santaritense de Saude e Assistencia Social	MG
74	47747.000453/2019-94	216567980	Gestho - Gestao Hospitalar S.A	MG
75	46245.004125/2019-55	218955928	Hospital Sao Vicente de Paulo de Mercedes	MG
76	46236.001250/2019-12	218353766	Industria de Calcados Raquel Dias Eireli	MG
77	46234.002343/2019-84	218350830	Inovax Comercio de Alimentos e Representacoes Ltda	MG
78	47747.002137/2019-57	217148271	Ipiranga Produtos de Petroleo S.A.	MG
79	46234.000625/2019-47	217002447	Itau Unibanco S.A.	MG
80	46234.000626/2019-91	216998298	Itau Unibanco S.A.	MG
81	46551.000758/2018-40	216022843	Monsanto do Brasil Ltda	MG
82	46551.000759/2018-94	216022851	Monsanto do Brasil Ltda	MG
83	46502.002195/2019-91	218975341	Moveis Brum Industria e Comercio Ltda	MG
84	46502.002197/2019-80	218975201	Moveis Brum Industria e Comercio Ltda	MG
85	46243.002778/2019-10	218945671	O Grosso da Obra Eireli	MG
86	46243.001183/2019-47	217618138	Parex Engenharia S.A.	MG
87	46237.001479/2019-47	218818343	Santana Produtos Siderurgicos Ltda	MG
88	46241.000782/2018-82	215288645	Sidermin - Siderurgica Mineira Ltda	MG
89	47747.000065/2019-11	216539927	Spe Obra 030 Construtora Sudoeste Ltda	MG
90	46302.001101/2019-12	218078188	Supermercados Itamonte Ltda	MG
91	47747.008584/2018-39	215969367	Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.	MG
92	47747.008586/2018-28	215969308	Topmix Engenharia e Tecnologia de Concreto S.A.	MG
93	46236.001249/2019-98	218353723	Trento Industria e Comercio de Calcados Eireli	MG
94	46246.002489/2019-91	218440804	Vidrobox Temper de Montes Claros Ltda	MG
95	14152.035781/2020-86	219386625	Viva Transportes Integrados Ltda	MG
96	46305.001617/2017-75	212717090	Banco Bradesco S.A	SC
97	46305.001621/2017-33	212720431	Banco Bradesco S.A	SC
98	47620.001919/2018-14	215717783	Leao Industrial Construtora Ltda	SC
99	47620.001930/2018-84	215717791	Leao Industrial Construtora Ltda	SC
100	47620.001931/2018-29	215717767	Leao Industrial Construtora Ltda	SC
101	47620.001932/2018-73	215717759	Leao Industrial Construtora Ltda	SC
102	47620.001933/2018-18	215717775	Leao Industrial Construtora Ltda	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46201.001218/2002-96	028299	Rádio Cultura de Arapiraca Ltda.	AL
2	46201.001219/2002-31	028300	Rádio Cultura de Arapiraca Ltda.	AL
3	46226.001742/2014-12	200.275.879	Município de Juarina	TO

2.2 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.000324/2019-12	216741033	Centro de Formação de Condutores Avenida Brasil Eireli	MG
2	46502.001208/2019-12	217918255	Galo Empreendimentos e Negocios S.A.	MG
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	47008.000148/2013-61	200.090.381 - TAD nº 201.700.999	Comercial de Estivas e Cereais Rio do Ouro Ltda.	BA

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46782.000526/2016-14	210020059	Dass Nordeste Calcados e Artigos Esportivos S.A.	BA
2	46782.000527/2016-51	210019875	Dass Nordeste Calcados E Artigos Esportivos S.A.	BA
3	47904.021525/2013-91	202364551	T. & F. Construcões e Empreendimentos Ltda - Epp	BA
4	47904.007005/2011-12	20976542	Uniao Industrial Acucareira Ltda	BA

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA nº 312 (anexo SEI nº 22016816), resolve: 1) CONHECER o Recurso Administrativo nº 114022.109286/2022-68, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99; 2) ANULAR a Análise Técnica nº 104 (21469496) publicada no D.O.U. de 24/01/22, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/1999; 3) DEFERIR o pedido de registro sindical nº 14022.143939/2021-57, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Canhoba - SINDCANHOBA, CNPJ 09.011.137/0001-16, para representar a categoria profissional dos servidores públicos municipais, todos aqueles que compõem o quadro efetivo de funcionários da Prefeitura Municipal de Canhoba, seja celetista, estatutário e os membros do Conselho Tutelar, com abrangência municipal e base territorial no município de Canhoba no Estado de Sergipe, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ nº 33.721.911/0001-67, conflito parcial, proc. 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos servidores públicos municipais, todos aqueles que compõem o quadro efetivo de funcionários da Prefeitura Municipal de Canhoba, seja celetista, estatutário e os membros do Conselho Tutelar, no município de Canhoba no Estado de Sergipe, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 347(SE22150221), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont e Região, CNPJ 17.745.704/0001-96, Processo 19964.113511/2021-63, para representar a Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Aracitaba, Oliveira Fortes, Santa Bárbara do Tugúrio, Santos Dumont, Silveirânia e Tiradentes, no Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 325 (SEI 22062188), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101041/2022-76, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE UIUI/BAHIA, CNPJ n.º 63.176.713/0001-20, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares que exercem suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Iuiú no Estado Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 320 (22043327), resolve: RECONSIDERAR a decisão administrativa que deu cabimento a interposição do Recurso Administrativo 19964.100939/2022-27 nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, ANULAR a Análise Técnica nº 162(SEI 21675000) publicada no 20/01/22 ,Seção 1 , Nº 14 , PÁG.75 (21801557), com fulcro no art. 53 e 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.100264/2022-16, de interesse do SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA REGIÃO LESTE DE MATO GROSSO, CNPJ 32.284.280/0001-01, para representação da Categoria Profissional dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, com abrangência Intermunicipal e base territorial no municípios deÁgua Boa, Alto Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Torixoréu e Vila Rica do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 334 (SEI 22097693), resolve: PUBLICAR o Registro de Incorporação n.º 19964.101143/2022-91 interesse do SINDGRAF - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Blumenau e Região, CNPJ 82.663.535/0001-07, para representação da categoria Trabalhadores integrantes nas indústrias da: Gravura, oficiais gráficos e encadernadores, tipografia, encadernação e impressão digital e eletrônica, da comunicação gráfica e dos serviços gráficos, e das atividades descritas da C.B.O. - classificação brasileira de ocupações do MTE, no grupo 9.2 e do grande grupo 7, códigos 7661 - pré-impressão, 7662- impressão, 7663 - acabamento gráfico, cartográfico, flebográfico, acabamento digital gráfico, 2149-30 tecnólogo em produção gráfica, tecnólogo gráfico, e 2624-10 - desenhista industrial gráfico (designer gráfico) - tecnólogo em design gráfico, produtos e segmentos gráficos impressos mencionados no IBGE - indústria da transformação, - CNAE -, CONCLA, PRODLIST - impressão e reprodução de gravações, - em empresas de serviços de pré-impressão, compreendendo: as etapas das atividades gráficas de pré-impressão, impressão e acabamento gráfico que utilizam-se das tecnologias de reprodução e dos sistemas de impressão: fotoquímica - termoquímica - eletroquímica - transferência técnica - eletrostática - relevo grafia - plana gráfica - escavo gráfica - permeográfica - digital e eletrônica, híbrida com conteúdo variável e sistemas híbridos de impressão flexo+serigrafia, offset+roto, flexoffset, ploter, reprográfica, holografia, jato de tinta, relevo grafia, flexografia, tipografia, letterset, litografia, off-set, rotativa fria, quente e seco, rotogravura, calcografia, talho doce, pautação, tampografia, serigrafia por estênceis (silk-screen) hot-stamping, transfer, aplicação de alto e baixo relevo em alta-freqüência e representam os, trabalhadores em indústrias de carimbos e clicherias - de produtos impressos em serigrafia (silk-screen): - de formulários contínuos convencionais e eletrônicos e em dados variáveis, plano, jato, contínuo e mailer: - de produtos gráficos editoriais: - de etiquetas, invólucros (em couro, plano, plástico, PVC, material sintético) e rótulos impressos para identificação, e impressos de rótulos e etiquetas adesivas, adesivos, estampas, gravuras, decalcomania; trabalhadores em repografia (reprodução xerográfica e heliográfica); impressão digitalizada eletrônica (gráficas rápidas (cópias em impressoras tipo Xerox, laser, ink-jet, jato de tinta, jato de cera, plotagem, reprodução xerográfica, heliográfica, tampo grafia, letterpress, plantas topográficas); - impressão digital e eletrônica híbrida e em dados variáveis; - em empresas de serviços gráficos em brindes promocionais, folders, banners, kits promocionais, backlight, front light, malas diretas, outdoors, capas de CD/DVD, bulas manuais de instrução, displays, móveis, material impresso de compra e venda de mesa e de chão, calendários de mesa e parede, cartões de mensagem, convites, diplomas e cartões de visitas, impressos comerciais, promocionais, e impressos para fins publicitários e impressos de produtos de identificação visual em processos gráficos; - impressos de segurança: cheques, cautelas, títulos ao portador, selos postais, fiscais, cartões magnéticos, gravados, cartão telefônico (phone card), carnes de cobrança, vale-ticket refeição, transporte, alimentação, pedágio, identificação, cartão de crédito bancário; - de produtos gráficos para acondicionamento; embalagens impressas em papel fantasia, embalagens impressas cartográficas semi-rígidas convencionais - (cartões duplex, triplex e cartuchos) - Embalagens impressas cartográficas semi-rígidas com e sem efeitos e com efeitos especiais, embalagens impressas rígidas e semi-rígidas pré-montadas com ou sem acoplamento de micro-ondulados, embalagens impressas por qualquer processo;



Embalagens cartotécnicas semi-rígidas convencionais, cartuchos, semi-rígidas com ou sem efeitos especiais, embalagens impressas laminadas em papelão ondulado, embalagens impressas sazonais e impressas em suportes metálicos, embalagens impressas em suportes rígidos não celulóticos, embalagens flexíveis impressas, embalagens flexíveis impressas laminadas, embalagens flexíveis em laminados plásticos impressos por qualquer processo, polímeros, rótulo plásticos encolhíveis, laminados sacos e sacolas, bolsas de plástico, bisnagas, copos, embalagens impressas metálicas em processo litográfico, metal gráfica (folhas de flan, etiquetas metálicas, alumínio, latas, tampas); materiais escolares: cadernos, agendas e de papelaria impressos, das mesma formas de tecnologia acima para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades profissionais gráficas nas oficinas e departamentos gráficos situados nas empresas proprietárias de jornais e revistas classificadas no 3º grupo do plano da confederação nacional dos trabalhadores em comunicação e publicidade, inclusive os que exercem atividades no processo convencional a quente; fotolito, foto mecânica, paginação e impressão, e nos processos computadorizados a frio como: pré-impressão, impressão, foto mecânica, fotocomposição e editoração eletrônica, scanner, past-up, processamento e tratamento de imagem, composição e diagramação em terminal de vídeo em processos gráficos, digitação de material redacional, formatação e diagramação por programas de computação gráfica, como: page maker, corel draw, macintosh, quark, in-design, acabamento, expedição, remessa, entregadores, (a exceção de empresas de distribuição), encartes manual e automáticos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Doce, Alto Bela Vista, Arvoredo, Blumenau, Bocaina do Sul, Brusque, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Capão Alto, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Correia Pinto, Curitibaanos, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Gaspar, Herval d'Oeste, Indaial, Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Joaçaba, Lages, Lindóia do Sul, Otacílio Costa, Ouro, Paial, Painei, Palmeira, Peritiba, Piratuba, Pomerode, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Presidente Castello Branco, São Joaquim, São José do Cerrito, Timbó, Treze Tilias, Urupema, Vargeão, Vargem Bonita, Videira, Xavantina e Zortéa no Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso V do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. E, em ato contínuo, CANCELAR o registro do STIG-LAGES - Sindicato dos trabalhadores da indústria gráfica, da comunicação gráfica e dos serviços gráficos de Lages e Região, CNPJ 78.478.302/0001-67, Carta Sindical L104 P081 A1986 e Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Concórdia, CNPJ 00.558.942/0001-90, Processo nº 46000.016823/2001-47, visto a incorporação das entidades, nos termos do inciso III do art. 258 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica 62 (22093211) resolve, INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 19964.111145/2021-16 (SC21214), CNPJ: 28.364.987/0001-42, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Distrito Federal-SINDSERH-DF (impugnado), em virtude do esaurimento do prazo de 90 (noventa) dias para solução de conflito, nos termos do art. 253, X, Portaria nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 3977/2022/MTP (SEI 22058589), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.100806/2022-51 (SC21510), de interesse do SINDICATO RURAL PATRONAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM, CNPJ 11.601.936/0001-94, tendo em vista irregularidade documental, nos termos do inc. I, art. 253 da Portaria/MTP Nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 341 (22125330) , resolve: INDEFERIR o pedido de registro n.º 14022.113126/2022-13, de interesse do Sindicato dos Produtores Rurais de São Francisco do Brejão, CNPJ n.º 43.497.856/0001-27, tendo em vista a insuficiência documental, no termo do inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 248 (21886265, resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100618/2022-22, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite, do Óleo e da Gordura Vegetal e Animal e nas Indústrias de Armazenamento do Grãos, Sementes e Cereais do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 24.665.549/0001-63, visto a irregularidade documental, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II, da Portaria MTP nº 671/2021, respectivamente.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 307 (SEI 22013724), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.100950/2022-97, de interesse do Sindicato Nacional dos Técnicos do banco Central do Brasil, CNPJ 03.136.862/0001-34, tendo em vista a não caracterização de categoria e por não apresentar os editais de convocação publicados em jornais de grande circulação, nos termos do art. 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento Análise Técnica nº 342 (SEI 22130031), visto o requerimento administrativo nº 19964.101139/2022-23 de interesse do STEALMOAIC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ 04.072.540/0001-31, resolve: ANULAR a Nota Técnica SEI nº 13537/2021/ME (SEI 14566498), publicada no DOU de 01/04/2021 (SEI 14765163), nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784 de 29/01/1999; Excluir a categoria profissional dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços, Asseio e Conservação nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno do Estado de Pernambuco da representação do STEALMOAIC - Sindicato dos trabalhadores nas empresas de asseio, CNPJ 04.072.540/0001-31, processo nº 46000.002010/2001-70, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Análise Técnica nº 321 (SEI 22050284), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.101002/2022-79, interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, CNPJ 33.683.202/0001-34 nos autos do processo nº 19964.100492/2022-96 de interesse da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETRAF-RN, CNPJ 07.264.273/0001-92, visto a intempestividade, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 348, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.115828/2021-34, interposto pelo AUDITECE SINDICAL - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Ceará, CNPJ nº 23.530.225/0001-55, nos autos do Processo Administrativo n.º 46205.016019/2015-67, após esaurida a esfera administrativa, com respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 344 (22134362), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 14022.107913/2022-26 interposto pelo sindicato do Comércio Varejista de Paracatu- MG,

CNPJ nº 10.657.611/0001-60, nos autos do Processo Administrativo n.º 19964.114772/2021-09, após esaurida a esfera administrativa, com respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 671/2021 e na Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na Análise Técnica nº 343 (22132898) , resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.100958/2022-53 interposto pelo SINACASP - Sindicato das Academias de Ginástica do Município de São Paulo, CNPJ n.º 27.518.159/0001-59, nos autos do Processo Administrativo n.º 46219.015207/2017-81, após esaurida a esfera administrativa, com respaldo no art. 63, inciso IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 978, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.231169/2021-78, resolve:

Art. 1º Institui, em âmbito nacional, a realização da Avaliação Social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de videoconferência.

Art. 2º O serviço será disponibilizado nos canais remotos MEU INSS e Central de Atendimento 135, permitindo ao cidadão escolher a forma do atendimento, presencial ou remota.

§ 1º A Avaliação Social Remota será realizada nas dependências do INSS ou de entidades parceiras, cabendo ao cidadão comparecer ao endereço indicado, no dia e hora do seu agendamento para o atendimento.

§ 2º Os agendamentos indevidos, que não possuam relação com o Benefício Assistencial da Pessoa com Deficiência e que não tenham número de protocolo válido, poderão ser cancelados previamente pelas unidades.

Art. 3º Compete às Superintendências Regionais - SR a escolha das unidades, no âmbito de sua respectiva abrangência, que ofertarão o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota, observada a capacidade de cada unidade para a realização do atendimento, devendo ser observado o anexo II desta portaria.

Art. 4º A oferta de vagas para a avaliação de que trata o artigo 1º deverá ser feita por meio do serviço Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota - 14375 - BSASREM.

§ 1º Caberá as áreas técnicas as devidas configurações necessárias para a oferta do serviço e o atendimento ao cidadão, devendo ser observado que compete:

I - aos Representantes Técnicos do Serviço Social - RT-SS das Superintendências Regionais configurar a oferta de vagas para o novo serviço, podendo delegar essa atribuição a um servidor responsável no âmbito das Gerências Executivas - GEX e, caso seja necessário, solicitar o auxílio do Serviço ou Seção de Atendimento SEAT/SERAT;

II - ao Serviço ou Seção de Atendimento SERAT/SEAT AT-SS atribuir competência na SAGGESTÃO para os Assistentes Sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social que realizarão os respectivos atendimentos, podendo, caso seja necessário, solicitar o auxílio de um servidor responsável no âmbito da GEX ou do RTs-SS das Superintendências Regionais;

III - aos gestores das APS configurar o serviço no SAT das Agências da Previdência Social - APS, para possibilitar o atendimento;

IV - à Divisão de Serviço Social - DSS, em conjunto com os RTs-SS das Superintendências Regionais, realizar a condução e acompanhamento técnico dos Assistentes Sociais e Analistas do Seguro Social com formação em Serviço Social que farão o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota; e

V - aos RTs-SS das Superintendências Regionais:

a) a elaboração de relatórios mensais consubstanciados pelos aspectos técnicos apontados pela DSS; e

b) realizar a supervisão técnica e monitorar todos os elementos técnicos para a garantia da qualidade do atendimento.

§ 2º Nas unidades de atendimento, o apoio administrativo/agente público deverá:

I - preparar previamente os equipamentos para a realização do atendimento;

II - observar todos os protocolos para o resguardo do sigilo profissional que compõe o conjunto de valores e princípios do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social em virtude do regular exercício profissional;

III - seguir todos os protocolos de segurança necessários ao combate do COVID-19 e de outros vírus;

IV - acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado;

V - aguardar a entrada do assistente social e ratificar a identificação do requerente;

VI - identificar o requerente e verificar se ele necessita de auxílio para se deslocar até a sala destinada ao atendimento;

VII - retirar-se da sala após liberação do Assistente Social, para fins de manutenção do sigilo, mas ficar à disposição caso seja solicitado o auxílio;

VIII - retornar à sala quando solicitado pelo profissional responsável pela Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota;

IX - ao término do atendimento, adotar providências que o Assistente Social do INSS julgar necessárias para a conclusão do atendimento; e

X - higienizar a sala utilizada no intervalo entre cada atendimento.

§ 3º Havendo necessidade de juntada de relatórios, pareceres ou outros documentos institucionais e/ou multiprofissionais para subsidiar a avaliação social, o apoio administrativo/agente público deverá solicitar a manifestação do cidadão, por meio do Termo de Consentimento - Anexo I, devendo o formulário e documentos apresentados serem digitalizados e enviados ao profissional do Serviço Social via e-mail institucional. Os demais documentos e formulários que forem apresentados poderão ser anexados no GET.

Art. 5º Ficam convocados para o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota todos os Assistentes Sociais ou Analistas do Seguro Social com Formação em Serviço Social que já estão realizando este tipo de atendimento, bem como aqueles em trabalho remoto por uma das situações previstas no art. 7º da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020.

§ 1º Cabe às Superintendências Regionais - SR e às Gerências-Executivas - GEX a identificação, contato e a alocação dos profissionais convocados de acordo com a quantidade de salas (inclusive aquelas disponibilizadas por Acordo de Cooperação Técnica) e turnos para atendimento.

§ 2º As Superintendências Regionais - SR, ficam responsáveis por publicar e manter atualizada a listagem de profissionais convocados para o atendimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota.

Art. 6º Para a realização da Avaliação Social de que trata esta portaria deverão ser observados os procedimentos constantes do Roteiro de Procedimentos para Realização da Avaliação Social Remota (AVS Remota), na forma do Anexo II.

Art. 7º Revoga-se a Portaria DIRBEN/INSS n.º 910, de 13 de julho de 2021 e demais alterações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA



ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO
Nome do requerente: _____
CPF do requerente: _____
Considerando a Lei nº 14.176, de 22 de Junho de 2021, que no inciso I do artigo 3º autorizou o INSS a realizar a avaliação social por meio de videoconferência.
Considerando o cumprimento ao Acórdão nº 2597/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a Portaria nº 1328 e a Portaria DIRBEN/INSS nº 910/2021, alterada pela Portaria DIRBEN/INSS nº 918/2021, foi agendado para esta data a a AVALIAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REMOTA do requerente supra.
Para identificação do titular do requerimento e análise das condições sociais do participante da avaliação, se faz necessário a digitalização dos documentos de identificação e documentos institucionais e/ou multiprofissionais (relatórios, pareceres, etc).
O INSS se compromete a manter o Sigilo das informações pessoais do requerente.
Declaro estar satisfatoriamente informado(a) acerca das condições para juntada dos documentos pessoais, institucionais e multiprofissionais necessários à minha avaliação e autorizo a digitalização destes documentos para a operacionalização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota, ora em curso.
Local e data _____
Assinatura do Requerente _____

ANEXO II

REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REMOTA
1. APRESENTAÇÃO
Roteiro elaborado em razão da obrigatoriedade de cumprir Medida Cautelar proferida no TC 033.778/2020-5, referendada pelo Acórdão nº 2597/2020 - TCU - Plenário, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00001/2020/DEAEX/CGU, aprovado pelo Despacho nº 00417/2020/DEAEX/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00866/2020/GAB/CGU/AGU, sobre a decisão do TCU, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore um protocolo e implemente, em caráter piloto, a realização de avaliações sociais por meio de canais remotos, com vistas ao cumprimento do art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
2. DO ESCOPO DO ATENDIMENTO
2.1 O requerimento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota, no âmbito da experiência piloto em questão, será permitida com utilização de ambiente controlado com uso de salas nas unidades do INSS e Entidades Parceiras que possuam os quesitos tecnológicos adequados à garantia do sigilo profissional que compõe o conjunto de valores e princípios do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social em virtude do regular exercício profissional, seguindo as seguintes diretrizes:
I - só será permitida a Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota para o requerimento inicial do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência; e
II - não será permitida Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota nas modalidades revisional e recursal.
2.2 A Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota será realizada por meio da plataforma de videoconferência do aplicativo Microsoft Teams disponibilizada pelo INSS, devendo o requerente obrigatoriamente estar nas dependências do INSS ou de Entidades Parceiras, cabendo a elas disponibilizar o ambiente para acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado.
2.3 A oferta de tipo de atendimento será feita diretamente ao cidadão, sendo que ao escolher tal modalidade há concordância tácita neste tipo de atendimento.
2.4 Caberá à Gerência-Executiva, em conjunto com a Superintendência-Regional, designar o(s) servidor(es) responsável(eis) para realizar o apoio necessário para o atendimento do cidadão.
2.5 O agendamento será realizado com a definição de data, hora e local para o atendimento de acordo com a oferta de vagas, sendo observado:
I - disponibilidade de salas para o atendimento;
II - infraestrutura tecnológica (link, câmera e microfone);
III - apoio técnico; e
IV - profissionais para realização da Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota.
2.6 Os responsáveis pelo apoio administrativo deverão:
I - preparar previamente os equipamentos para a realização do atendimento;
II - observar todos os protocolos para o resguardo do sigilo profissional que compõe o conjunto;
de valores e princípios do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social em virtude do regular exercício profissional;
III - seguir todos os protocolos de segurança necessários ao combate do COVID-19 e de outros vírus;
IV - acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado;
V - aguardar a entrada do assistente social e ratificar a identificação do requerente;
VI - identificar o requerente e verificar se ele necessita de auxílio para se deslocar até a sala destinada ao atendimento;
VII - Retirar-se da sala após liberação do Assistente Social, para fins de manutenção do sigilo, mas ficar à disposição caso seja solicitado o auxílio;
VIII - Retornar à sala quando solicitado pelo profissional responsável pela Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota;
IX - ao término do atendimento adotar providências que o Assistente Social do INSS julgar necessárias para a conclusão do atendimento;
X - o apoio administrativo ou agente público deverá preencher formulário de satisfação a ser disponibilizado pelo INSS, após a conclusão de cada avaliação social remota; e
XI - A sala deverá ser higienizada no intervalo de 15 minutos após cada atendimento.
2.6.1 Cabe esclarecer que o atendimento é dirigido ao requerente, porém em casos que ele apontar a necessidade de acompanhante, deverá ser informado ao Assistente Social, que fará investigação sobre as concepções que a pessoa atendida possui sobre família e, desse modo, observar se o acompanhante está dentro da concepção apresentada, para fazer de maneira compartilhada, mas sem deixar de envolver o requerente, considerando o direito de seu protagonismo;
3. DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO E AGENDAMENTO DA AVALIAÇÃO SOCIAL
3.1 O agendamento de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência - Remota pode ser feito por meio dos canais remotos (Meu INSS e Central 135).
3.2 Todos os campos devem ser preenchidos no ato do agendamento, sendo que os agendamentos indevidos, que não possuam relação com o Benefício Assistencial da Pessoa com Deficiência e que não tenham número de protocolo válido poderão ser cancelados previamente pelas unidades.
3.3 Caberá ao segurado comparecer no dia, hora e local da avaliação social agendada.
4. DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA
4.1 As Avaliações Sociais da Pessoa com Deficiência Remotas serão realizadas por servidores do cargo de Assistente Social ou Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social que já estejam realizando este tipo de atendimento; daqueles em trabalho remoto por uma das situações previstas no art. 7º da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020; bem como daqueles profissionais em trabalho presencial com agenda e recursos tecnológicos adequados à execução do serviço na modalidade remota. Também poderão realizar a Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota profissionais que necessitem se afastar do atendimento presencial, desde que haja processo no SEI, devidamente fundamentado e com autorização do

Representante Técnico do Serviço Social na Superintendência Regional e/ou da Divisão de Serviço Social.
4.2 O requerente, em sala do INSS ou de entidade parceira destinada para este fim, deve acessar a sala de Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota, com o apoio administrativo/agente público que, após, deve se retirar da sala, para fins de manutenção do sigilo no atendimento entre o cidadão e o Assistente Social;
4.3 O assistente social deverá autorizar a entrada do requerente na sala virtual na data e hora agendadas, devendo excluir o acesso de terceiros que adentrarem o ambiente do referido serviço agendado para resguardar a privacidade e o sigilo das informações a serem tratadas.
4.4 O requerente deve se identificar com documento original válido, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, informando o nome e número do documento de identificação.
4.5 O Assistente Social deverá seguir o disposto nas normas vigentes para execução da avaliação social. Após término do atendimento, concluir a sub tarefa de Avaliação Social do Benefício de Prestação Continuada nos sistemas de atendimentos quando houver a conclusão da Avaliação Social.
5. DA CONCLUSÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA
5.1 Na experiência piloto, avaliação social poderá ser:
I - concluída com registros das informações nos sistemas de benefício ou atendimento; ou
II - não concluída a Avaliação Social da Pessoa com Deficiência Remota, devido ausência de elementos para forma convicção que viabilize emissão de parecer conclusivo, situação em que o requerimento será deixado pendente por Solicitação de Informações Sociais - SIS, para novo agendamento de avaliação social.
5.2 No caso de não conclusão por necessidade de informações complementares, caberá novo agendamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
5.3 Os responsáveis pelo apoio administrativo devem verificar se o atendimento ocorreu de maneira conclusiva e adotar as providências que o Assistente Social do INSS julgar necessárias para a conclusão do atendimento, conforme normativas vigentes.
5.4 É expressamente proibido a presença de acompanhante na teleavaliação, exceto os casos previstos em lei e que já são operacionalizados no Instituto na avaliação presencial.
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO
PORTARIA PREVIC Nº 123, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022
O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006919/2021-96, resolve:
Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Itaubanco CD, CNPB nº 2009.0028-65, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, CNPJ nº 61.155.248/0001-16.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI
Ministério do Turismo
SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT/MTUR Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022
Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, art. 25 do Anexo I do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o disposto no Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, resolve:
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA
Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados dos projetos culturais apresentados à Secretaria Especial de Cultura com vistas à obtenção de recursos do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
§ 1º Reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes (Anexo I), dos projetos sujeitos à Constituição Federal e às demais leis brasileiras.
§ 2º Tem por objetivo ampliar o acesso da população aos bens e serviços culturais, apoiar a produção e a expressão cultural nacional, fortalecer a economia da cultura com ações em economia criativa, capacitação e empreendedorismo cultural e proporcionar a fruição de bens culturais que auxiliem na formação da identidade e contribuam para o desenvolvimento do país.
§ 3º Os projetos admitidos não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.
§ 4º Sempre que indicado pela normatização pertinente, os proponentes deverão utilizar os mecanismos da classificação indicativa etária.
§ 5º O incentivo abrangerá, conforme o Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, as seguintes áreas culturais: Arte Sacra, Belas Artes, Arte Contemporânea, Audiovisual, Patrimônio Material e Imaterial, Museus e Memória; e os segmentos culturais conforme detalhamento no Anexo V e disposto no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic (Anexo I):
I. Acervo Histórico e de Memória;
II. Artes Digital, Eletrônica, Cibernética Games, e Apps culturais;
III. Artes Integradas;
IV. Artesanato;
V. Canto e Coral Erudito;
VI. Canto e Coral popular;
VII. Capacitação Cultural;
VIII. Circo;
IX. Construção de Equipamentos Culturais;
X. Cultura Popular: cortejos e desfiles de escolas de samba;
XI. Danças;
XII. Espaços museais;
XIII. Eventos Literários;
XIV. Exposição de Arte;
XV. Feira de negócios culturais;
XVI. Gastronomia Regional Brasileira;
XVII. Grafite;
XVIII. Livros impressos ou eletrônicos e Podcasts de valor artístico, literário e humanístico;
XIX. Música Erudita e/ou Instrumental;
XX. Música popular cantada e/ou eletrônica;
XXI. Ópera;



XXII. Periódicos e outras publicações;
XXIII. Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial;
XXIV. Preservação do Patrimônio Cultural Material;
XXV. Produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem;
XXVI. Produção de Design Independente;
XXVII. Produção de Moda Autoral Regional Brasileira;
XXVIII. Produção de websérie;
XXIX. Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas ou Fotografia;
XXX. Produção radiofônica;
XXXI. Produção televisiva (não seriada);
XXXII. Rádios e TVs Educativas não comerciais;
XXXIII. Sala de Leitura;
XXXIV. Teatro; e
XXXV. Teatro musical.

§ 6º Os recursos captados não serão computados na base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Confins) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que tenham sido utilizados exclusivamente na execução de projetos culturais, o que não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do IR e da CSLL e não constituirá direito a crédito de PIS e COFINS.

§ 7º Os conceitos e definições utilizados nesta Instrução Normativa são aqueles contidos em seus anexos.

§ 8º Compete à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e à Secretaria Nacional do Audiovisual planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac, realizando, dentre outras atividades:

I. o recebimento de propostas;
II. a tramitação de propostas e projetos;
III. o encaminhamento para parecer técnico e monitoramento das análises;
IV. o acompanhamento da execução dos projetos culturais homologados; e
V. a análise de prestações de contas e avaliação de resultados dos projetos homologados.

§ 9º Compete aos titulares da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e da Secretaria Nacional do Audiovisual distribuir internamente as competências decorrentes do Capítulo I não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria da Secretaria Especial de Cultura.

§ 10º Quando da necessidade de análise subsidiária de propostas e projetos por outros órgãos e instituições culturais ligadas à Secretaria Especial de Cultura, compete aos titulares da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura ou da Secretaria Nacional do Audiovisual a decisão quanto à sua continuidade de análise e extensão de prazos.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DE PROPOSTAS CULTURAIS
Seção I
Das Condições Iniciais

Art. 2º As propostas culturais serão apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), acessível no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º No ato de inscrição, o proponente deverá apresentar a documentação obrigatória conforme o Anexo IV.

§ 2º A pessoa jurídica deverá possuir natureza exclusivamente cultural, comprovada por meio da existência dos registros do CNPJ da Instituição, de Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme o Anexo VIII.

§ 3º As eventuais prorrogações do prazo de captação poderão ser concedidas pela Secretaria Nacional competente por no máximo vinte e quatro meses, desde que sejam sinalizadas no requerimento da proposta com esta extensão, prevista no preenchimento do período de realização (Anexo I), no Salic.

§ 4º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

§ 5º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com noventa dias de antecedência da data prevista para o início de sua pré-produção.

§ 6º A Secretaria Especial de Cultura poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos no Anexo IV em momento posterior, desde que não sejam essenciais à análise técnica ou à aprovação, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação.

§ 7º Em caso de propostas de ação continuada ou que a edição anterior ainda se encontre em fase de execução, a movimentação de recursos estará vinculada ao encerramento da execução do projeto anterior.

§ 8º As propostas culturais que tenham recursos previstos para a contratação de pessoal com vínculo empregatício deverão ofertar aos seus funcionários o benefício do Vale-Cultura, nos termos da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, durante o período de execução das atividades do projeto.

Seção II
Dos Planos Anuais de Atividades

Art. 3º A pessoa jurídica deverá possuir natureza exclusivamente cultural voltada à atividade de museus públicos, orquestras sinfônicas e filarmônicas, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura, comprovada por meio da existência nos registros do CNPJ da instituição, podendo ainda serem autorizadas aquelas consideradas relevantes para a cultura nacional pela Secretaria Especial de Cultura:

I - de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no atendimento dos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e

II - de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos voltadas a atividade de museus públicos, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura ou aquelas consideradas relevantes pela Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º A autorização de excepcionalidade registrada no caput será concedida por ato administrativo do Secretário Especial de Cultura, tendo como base as necessidades, metas e objetivos das políticas públicas nacionais para o desenvolvimento da cultura brasileira.

§ 2º As propostas deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do Plano Anual de Atividades (Anexo I), assim como seu Custo Total (Anexo II) adequado para a execução no prazo de 12 (doze) meses, coincidente com ano fiscal.

§ 3º Não será admitida a coexistência de Plano Anual de Atividades com outros projetos ou planos anuais do mesmo proponente e para o mesmo ano fiscal.

§ 4º Além da manutenção da instituição é necessária a realização das ações culturais em produtos propostos no Plano de Distribuição (Anexo I), de forma proporcional aos recursos captados.

§ 5º Deverão ser elencados obrigatoriamente, no Plano de Distribuição, os produtos culturais do proponente no exercício fiscal.

§ 6º A transferência do saldo dos recursos remanescentes de Plano Anual de Atividades só será permitida desde que o proponente tenha entregado a prestação de contas do projeto anterior, e seja comprovado o disposto no § 3º do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 7º Só serão permitidas, no Plano Anual de Atividades, ações executadas em espaços formalmente gerenciados pelo proponente.

§ 8º O Plano Anual de Atividades de proponentes que apresentem sedes diversas deverá ser apresentado com planilhas orçamentárias distintas e pormenorizadas de cada estabelecimento.

§ 9º A instituição que gerencie espaços culturais deverá apresentar, no Plano Anual de Atividades, lista de atividades próprias e distintas das atividades dos outros agentes culturais, pessoa física ou pessoa jurídica, que utilizem os seus espaços.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES E DOS LIMITES
Seção I
Do Princípio da Não Concentração

Art. 4º Para o cumprimento do princípio da não concentração disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão adotados:

I - limites de quantidades e valores homologados para captação por carteira de proponente:

a) para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento de Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até dois projetos ativos (Anexo I), totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
b) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), até cinco projetos ativos, totalizando R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); e
c) para Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até oito projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. Considera-se um mesmo proponente a carteira composta por:

I - pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI;

II - sócio das demais pessoas jurídicas; ou
III - pessoa jurídica que possua sócio em comum ou que participe do mesmo grupo empresarial.

Seção II
Das Tipicidades dos Projetos Culturais e suas Tipologias

Art. 5º O valor homologado por projeto de Tipicidade Normal (Anexo I) fica limitado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais).

Art.6º O valor homologado por projeto de Tipicidade Singular (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:

I. Desfiles festivos;
II. Eventos literários;
III. Exposições de Artes; e
IV. Festivais.

Art.7º O valor homologado por projeto de Tipicidade Específica (Anexo I) fica limitado ao valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), resguardado o disposto no art. 4º, parágrafo único, conforme as tipologias abaixo:

I. Concertos Sinfônicos;
II. Datas comemorativas nacionais com calendários específicos, tais como: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano-Novo;
III. Educativos em geral e Ações de Capacitação Cultural;
IV. Inclusão da pessoa com deficiência;
V. Museus e Memória;
VI. Óperas;
VII. Projetos de Bienais;
VIII. Projetos de Internacionalização da Cultura Brasileira; e
IX. Teatro Musical.

Art.8º Podem superar os limites estabelecidos no inciso I do art. 4º e nos arts. 5º e 6º os projetos de Tipicidade Especial (Anexo I), cujas tipologias são:

I. Conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica da Secretaria Especial de Cultura;
II. Patrimônio Cultural tombado ou registrado; e
III. Plano Anual de Atividades.

Seção III
do Custo per Capita

Art. 9º O custo per capita, ou seja o Valor por Pessoa Beneficiada (Anexo II) do produto, dos bens e/ou serviços culturais será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários (Anexo I), desde que não sejam os mesmos beneficiários do produto principal (Anexo I), excetuando-se sítio da internet e atividades gratuitas online, TV aberta e livros em formato PDF.

Parágrafo único: Podem superar o limite de custo per capita definido no caput os projetos de:

I - concertos de orquestras sinfônicas;
II - construção ou manutenção de salas de cinema e teatro;
III - desfiles festivos de blocos de rua;
IV - educativos em geral e ações de capacitação cultural;
V - inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
VI - museus e memória;
VII - óperas;
VIII -patrimônio cultural tombado ou registrado;
IX - plano anual de atividades; e
X - restauração de obras de arte.

CAPÍTULO IV
DO REGRAMENTO DOS PROJETOS CULTURAIS
Seção I
Do Enquadramento

Art. 10 O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com a ação preponderante do produto principal, sendo desconsideradas as ações meramente acessórias, nos termos do Anexo V.

§ 1º Consideram-se acessórias as ações cuja existência dependa das ações principais contempladas no projeto, não interferindo no seu resultado final, mas agregando-lhe valor cultural.

§ 2º Os programas, projetos e ações culturais inclusos em propostas classificadas em Artes Integradas, compostas de três ou mais segmentos culturais, que alcancem trinta por cento ou mais de uma ação preponderante contemplada pelo art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, será enquadrado nessa faixa de renúncia.

§ 3º As bandas ou grupos musicais a serem contratados devem estar listados e descritos quanto à sua formação, repertório, quantidade de participações e tempo de palco, e a ausência de mensuração comparativa necessariamente enquadra o projeto no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º Havendo alguma ação principal que não se enquadre em quaisquer das hipóteses específicas do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a proposta deverá ser necessariamente enquadrada no art. 26 da referida lei.

Seção II
Do Orçamento

Art. 11 Os percentuais das etapas de Custos Vinculados (Anexo II) serão calculados sobre o Valor do Projeto (Anexo II), e detalhadamente comprovados quando de suas execuções em atividades atreladas e estritamente culturais, equivalendo ao somatório das seguintes etapas:

I - pré-produção;
II - produção;
III - pós-produção; e
IV - recolhimentos.

Art. 12 A remuneração para captação de recursos fica limitada a dez por cento do valor do Custo do Projeto (Anexo II) e ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A captação de recursos será realizada por profissionais contratados para este fim, que apresente CNAE específico:

I - Serviço de Levantamento de Fundo Sob Contrato (código 8299-7/05);
II - Atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em geral (código 7490-1/04); ou
III - pelo próprio proponente, respeitada a regra do art. 16 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas.



Art. 13 Para todos os efeitos, as ações e custos originados por ações de financiamento coletivo feita por sistemas de informação de crowdfunding são consideradas custos de remuneração para captação de recursos.

Parágrafo único: A plataforma de financiamento coletivo só será remunerada pelo proponente após o envio dos CPFs individualizados para registro do valor integral doado para o incentivo fiscal pela pessoa física.

Art. 14. Os custos de divulgação, incluindo assessorias de comunicação, não poderão ultrapassar:

- I - vinte por cento para projetos de Tipicidade Normal;
- II - dez por cento para projetos de Tipicidade Singular;
- III - cinco por cento para de Tipicidade Especial; e
- IV - dez por cento para projetos de Tipicidade Específica até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 15. Os custos administrativos não poderão ultrapassar o limite de quinze por cento do Valor do Projeto (Anexo II, sendo admitidas como despesas de administração para os fins do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021:

- I - material de consumo para escritório;
- II - locação de imóvel para sede da instituição cultural sem fins lucrativos aberta ao público, durante a execução do projeto;
- III - serviços de postagem e correios;
- IV - transporte e insumos destinados a pessoal administrativo;
- V - pagamentos de pessoal administrativo e os respectivos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários;
- VI - contratação de serviços de elaboração de propostas culturais, mediante contrato prévio, cujo pagamento será feito após a Homologação de Execução; e
- VII - contratação de serviços para elaboração do Projeto Executivo de obras relacionadas ao patrimônio material, mediante contrato prévio, cujo pagamento será feito após a Homologação de Execução.

§ 1º É proibida a utilização acima de cinquenta por cento do valor dos custos de administração em única rubrica.

§2º Entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

Art. 16 O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico (Anexo I) e desde que o valor desta remuneração, ainda que por diversos serviços, não ultrapasse quinze por cento do valor captado para execução.

§ 1º Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, parentes com vínculo de afinidade com o proponente e em benefício de empresa coligada ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no caput.

§ 2º A limitação disposta no caput não se aplica a grupos artísticos familiares que atuem na execução do projeto.

§ 3º Um mesmo fornecedor não poderá ter pagamento acima de vinte por cento do valor captado, exceto quando se tratar de projetos de execução de obras e restauros, estando este pagamento, em ambos os casos, limitado ao valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 17. O limite para pagamento com recursos incentivados será de:

- I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apresentação, para artista ou modelo solo;
- II - até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por apresentação, por músico, e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o maestro, no caso de orquestras;
- III - até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por projeto, para custos com ECAD;
- IV - até R\$10.000,00 (dez mil reais), por projeto, para custos com direitos autorais; e
- V - até R\$10.000,00 (dez mil reais), por projeto, para custos com aluguel de teatros, espaços e salas de apresentação, salvo teatros públicos e Espaços Públicos (Anexo I).

Parágrafo único: Para projetos da área do audiovisual, os custos relativos aos direitos de exibição cinematográfica no orçamento dos projetos serão limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 18 A aquisição de material permanente somente será permitida quando o proponente:

- I - comprovadamente representar a opção de maior economicidade; ou
- II - constituir item indispensável à execução do objeto da proposta cultural, em detrimento da locação, e desde que esteja prevista na planilha orçamentária aprovada para o projeto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o proponente deverá realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como declarar a destinação cultural para o bem, observando o inciso XI do art. 55.

Art. 19. Os projetos culturais do audiovisual deverão ter como limites os seguintes valores:

- I - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para curtas metragens;
- II - R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para médias metragens;
- III - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para a primeira edição de mostras, festivais ou eventos, e, a partir da segunda edição, o valor solicitado será avaliado com base no histórico de maior captação do proponente para a edição da mostra/festival/evento;
- IV - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por episódio, para programas de TV;
- V - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para programação semestral de programas de rádio;
- VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para infraestrutura de sítios de internet;
- VII - R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para produção de conteúdo para site; e
- VIII - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para jogos eletrônicos e aplicativos educativos e culturais.

IX - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por episódio, para websérie.

Parágrafo único: Serão admitidos valores superiores para as propostas ou projetos do audiovisual que forem contemplados em editais ou possuam contrato ou termo de compromisso de patrocínio que assegure o mínimo de cinquenta por cento do valor solicitado, desde que estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

Seção III

Das Vedações

Art. 20. É vedada a apresentação de propostas:

- I - que envolvam a difusão da imagem de agente político;
- II - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos ou associados:

a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro(a); e

b) servidor público da Secretaria Especial de Cultura ou de suas entidades vinculadas, mesmo que inativos, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro.

III - por órgãos integrantes da administração pública direta conforme §1º do art. 23 do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021;

IV - por pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos em propostas de instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, conforme alínea "c" do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

V - cujos produtos materiais e serviços resultantes sejam destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, conforme art.49 do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021;

VI - cujo objetivo seja a construção de portais réplicas em logradouros públicos;

VII - cujo objeto seja a concessão de bolsa de estudos de graduação ou pós graduação;

VIII - que contenham ações que se caracterizem como cultos religiosos, direcionados exclusivamente à evangelização ou a outro tipo de doutrinação religiosa;

IX - que envolvam produções não independentes conforme parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, quais sejam:

a)em Artes Cênicas: proponente que detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas;

b)em Artes Visuais, Design, Moda Autoral Brasileira, Antiguidades e Memória em suas feiras culturais: proponente que acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte ou peça, bem como detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

c)em Expressões culturais de Artesanato, Folclore, Gastronomia em seus eventos e feiras culturais: proponente que acumule a função de expositor e comercializador dos produtos, bem como detenha posse ou propriedade de espaços dos eventos;

d) na produção musical: proponente que exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

e)na produção editorial: proponente que exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; e proponente que acumule a função de expositor e comercializador de livros bem como detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

f)na produção audiovisual: proponente que exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador; e

g)nas demais áreas culturais e artísticas, aquele definido pela Secretaria Especial de Cultura por meio de regulamento.

§ 1º É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para apresentar-se como proponente junto ao Pronac, fato que configura intermediação, conforme art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 2º O proponente deve ser responsável pela coordenação administrativa financeira de todo o projeto cultural e possuir capacidade técnico-financeira para garantir a execução dos objetivos constantes no projeto e a boa gestão dos recursos financeiros.

§ 3º Não é configurado como intermediação a representação exclusiva de um artista ou grupo artístico, por pessoa jurídica com vínculo contratual prévio.

§ 4º A vedação mencionada na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos desde que observado o disposto no inciso I do art. 20 desta Instrução Normativa, inclusive no que se refere ao cônjuge ou companheiro.

Art. 21. É vedada a realização de despesas:

I - em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em leis específicas;

II - com a elaboração de convites personalizados ou destinados à circulação restrita, como recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais contratados para realização do projeto ou para os participantes das ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

III - referente à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, salvo em situações excepcionais em que a necessidade seja comprovada ou nas hipóteses autorizadas no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973;

IV - com serviços de captação, nos casos de proposta cultural:

a) com patrocínio exclusivo de edital; ou

b) apresentada por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991.

V - com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VI - com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto; e

VII - com ações, programas e projetos realizados no mesmo ano fiscal, sendo permitidas ações culturais continuadas desde que as anteriores estejam em fase de prestação de contas ou arquivadas.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Seção I

Das Medidas de Acessibilidade

Art. 22. As propostas culturais apresentadas ao mecanismo de incentivo a projetos culturais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade (Anexos I e VII), compatíveis com as características do objeto sempre que tecnicamente possível, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Decreto nº 9.404, de 11 de junho de 2018.

§1º Os custos com ações de acessibilidade devem estar sempre previstos no orçamento analítico do projeto, mesmo que estes sejam oriundos de Recursos Próprios.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais gerados pelo projeto deverá conter informações sobre a disponibilização das medidas de acessibilidade, em todos os produtos, sejam bens ou serviços culturais.

§ 3º As medidas de acessibilidade devem estar dispostas em acessibilidade física e de conteúdo (Anexos I e VII) por produtos e ações culturais cadastrados em Plano de Distribuição.

Seção II

Da Democratização de Acesso

Art. 23 O Plano de Distribuição da proposta deve assegurar a democratização do acesso (Anexo I) aos produtos, bens, serviços e ações culturais produzidos, contendo:

I - estimativa da quantidade de beneficiários, observados, em caso de geração de receita com a venda dos produtos culturais, os seguintes limites:

a) no mínimo de vinte por cento para distribuição gratuita com caráter social, educativo ou formação artística, sendo o proponente responsável pela disponibilização do transporte e em toda distribuição gratuita de ingresso na bilheteria deverá divulgar dia e hora marcados;

b) até dez por cento para distribuição gratuita entre incentivadores, patrocinadores e doadores, conforme parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 10.755, de 26 julho de 2021;

c) a eventual transferência de quantitativos não utilizados previstos na alínea "b" do inciso I será permitida em até cinco por cento para distribuição gratuita por incentivadores patrocinadores em quantidade proporcional ao investimento efetuado, conforme art. 31 do Decreto nº 10.755, de 26 julho de 2021;

d) até dez por cento para distribuição gratuita promocional pelo proponente;

e) mínimo de dez por cento para comercialização em valores que não ultrapassem o valor do Vale-Cultura, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.761, de 2012, fazendo o uso desse mecanismo quando possível;

f) é permitida a comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais com ingressos do Vale Cultura; e

g) a comercialização em valores a critério do proponente será limitada a cinquenta por cento do quantitativo de produtos culturais, sendo o preço médio do ingresso ou produto limitado ao valor máximo de R\$ 250,00 (duzentos reais).

II - parametrização estabelecida no sistema em atendimento aos órgãos de controle, como segue:

a) meia entrada à razão de cinquenta por cento do quantitativo total dos ingressos comercializados;

b) valor total da bilheteria igual ou inferior ao Custo Total do Projeto (Anexo II);

e

c) a eventual transferência de quantitativos não utilizados previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I é permitida apenas para se somar aos quantitativos previstos nas alíneas "a" e "e" do referido inciso.

Parágrafo único. Os projetos culturais que contemplem o custeio de atividades permanentes deverão prever a aceitação do Vale-Cultura como meio de pagamento quando da comercialização dos produtos culturais resultantes, nos termos da Lei nº 12.761, de 2012.



Seção III
Da Ampliação do Acesso
Art. 24 Em complemento, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de ampliação do acesso (Anexo I):
I - doar, além do previsto na alínea "a", inciso I do artigo 23, no mínimo, vinte por cento dos produtos resultantes da execução do projeto a escolas públicas, ao Programa Pracinhas da Cultura, a equipamentos culturais de acesso franqueado ao público e em especial à pessoa com mobilidade reduzida e seu acompanhante, devidamente identificados;
II - disponibilizar na internet, redes públicas de televisão e outras mídias gratuitas registros audiovisuais dos espetáculos, das exposições, das atividades de ensino, saraus, slam e de outros eventos de caráter presencial, acompanhado com libras e audiodescrição;
III - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos ou autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão e outras mídias gratuitas;
IV - além da Ação Formativa Cultural prevista no art. 25 desta Instrução Normativa, realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como:
a) ensaios abertos com rodas de conversas em backstage de forma proporcional a a vinte por cento do tempo de duração e do quantitativo das apresentações;
b) cursos, masterclasses ou Q&A educacionais de 40horas/aula com certificado de curso livre;
c) cinco palestras de pelo menos uma hora de duração com lista de participação para projetos exclusivamente educativos;
d) oficinas de 40horas/aula com certificado de curso livre;
e) concertos sinfônicos abertos ou sessões de cinema abertas em zonas periféricas com ação educativa para a formação de plateias;
f) monitoria guiada em espaços culturais públicos voltada para pessoas atendidas por políticas assistenciais do governo federal, para acesso e conhecimento aos bens patrimoniais;
g) bolsas de estudo, estágio ou trainee a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural e artes desenvolvidas na proposta cultural ao visar ações em economia criativa, empreendedorismo e sustentabilidade culturais.
V - realizar ações culturais voltadas ao público infantil ou infante juvenil na proporção de vinte por cento do tempo de duração e quantitativo de apresentações, quando mensuráveis, e acompanhado de projeto pedagógico (Anexo I) e observados os indicativos etários.
VI - promover o uso do Vale-Cultura para aquisição dos produtos e serviços culturais resultantes do projeto que, eventualmente, venham a ser comercializados, nos termos da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, no caso de não enquadramento da proposta cultural ao parágrafo único do art. 22, desta Instrução Normativa, ou além do previsto;
VII - comercializar além do previsto na alínea "e", inciso I do artigo 22 desta Instrução Normativa, no mínimo dez por cento em valores que não ultrapassem o preço do Vale-Cultura, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.761, de 2012; fazendo o uso deste mecanismo;
VIII - ações culturais de contrapartida com foco na promoção e a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes, cultura e das letras;
IX- ações de incentivo à leitura com formação e doação de acervos de livros em braile;
X - produção de conteúdo para lives, webinários, educação à distância para plataformas públicas ou colaborativas de ensino de economia criativa, produção cultural empreendedorismo e sustentabilidade cultural com divulgação gratuita e respeitando o manual de marcas;
XI - criação de sistemas de informação e mapeamento aderentes à economia criativa, produção cultural empreendedorismo e sustentabilidade cultural com divulgação gratuita e respeitando o manual de marcas;
XII - criação e implementação de sinalizadores e divulgadores de ícones da memória local conforme regramento do Manual de sinalização de patrimônio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional com divulgação gratuita e respeitando o manual de marcas;
XIII - criação e implementação de sinalizadores e divulgadores de ícones da memória local georreferenciados por aplicativos ou gamificação com divulgação gratuita e respeitando o manual de marcas; e
XIV - outras medidas sugeridas pelo proponente, a serem apreciadas pela autoridade competente.
Seção IV
Das Ações Formativas Culturais
Art. 25 As propostas culturais que não forem gratuitas deverão apresentar Ações Formativas Culturais (Anexo I) obrigatórias, adicionais às atividades previstas, em território brasileiro, preenchendo o Produto Cultural secundário "Contrapartidas Sociais" no Plano de Distribuição, com rubricas orçamentárias próprias na Planilha Orçamentária.
§ 1º As Ações Formativas Culturais deverão corresponder a pelo menos dez por cento do somatório de público previsto em todos os produtos culturais do projeto, contemplando no mínimo vinte e limitando-se a 1.000 (mil) beneficiários.
§ 2º No mínimo cinquenta por cento do quantitativo de beneficiários do produto contrapartida social deve se constituir de estudantes e professores de instituições públicas de ensino, crianças em orfanatos ou idosos em casas de repouso.
§ 3º Para projetos que preveem eventos em um único dia, a realização das ações de Contrapartida Social deve ser concluída antes da finalização da execução de sua ação principal.
§ 4º Para projetos de intercâmbio, prêmio, pesquisa, residência artística, masterclasses, o proponente deve apresentar plano educativo do produto Contrapartida Social e carga horária mínima de 40 horas/aula.
§ 5º Fica dispensada a obrigatoriedade estabelecida no caput para projetos de acesso inteiramente gratuitos.
CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS
Art. 26 As propostas culturais (Anexo I) apresentadas no Salic passarão por análise de admissibilidade, composta pelas seguintes etapas:
I - exame preliminar de admissibilidade da proposta, sendo arquivada de imediato pela Secretaria Especial de Cultura a proposta que:
a) contrarie qualquer regulamentação relativa ao uso do incentivo fiscal;
b) tenha objeto e cronograma similar a proposta ou projeto ativo do mesmo proponente;
c) descumpra o prazo estabelecido de dez dias para resposta às diligências realizadas; e
d) apresente logomarcas, símbolos ideológicos ou partidários, conforme o Decreto nº 10.755, 26 de julho de 2021.
II - análise das informações da proposta cultural, abrangendo a verificação:
a) dos objetivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em seus arts. 1º e 3º, e das finalidades do art. 2º do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021 (Anexo I).
b) do enquadramento do projeto e suas faixas de renúncia segundo critérios do art.10º e do Anexo V desta Instrução Normativa;
c) quanto à previsão das medidas de acessibilidade, ampliação de acesso, democratização do acesso e das contrapartidas sociais ao visar ações formativas culturais, considerando as características do projeto cultural.
d) quanto à aderência da planilha orçamentária ao proposto como objeto, objetivos e cronograma da proposta.
e) quanto à documentação obrigatória da proposta.
§ 1º As propostas que não estejam de acordo com as exigências da presente Instrução Normativa poderão ser devolvidas ao respectivo proponente, para que promova as adequações necessárias à sua formalização, quando for o caso.
§ 2º Caso a proposta não ultrapasse o exame de admissibilidade, adotar-se-á o procedimento previsto no §1º do caput e §§ 1º e 3º do art. 85 desta Instrução Normativa.

§ 3º Em caso de arquivamento da proposta, caberá único pedido de desarquivamento realizado em até quinze dias do registro.
§ 4º A decisão de arquivamento definitivo é irreversível podendo proponente encaminhar nova proposta que supere as condições do arquivamento, desde que nos prazos estabelecidos.
§ 5º O prazo máximo de análise das propostas culturais é de 90 (noventa) dias, podendo ser ampliado para até 180 (cento e oitenta dias) quando se tratar de projetos de restauração do patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.
§ 6º A contagem do prazo mencionado no § 5º exclui os dias em que a proposta se encontra diligenciada (Anexo I) ou em consulta subsidiária, conforme § 10º do art. 1º desta Instrução Normativa.
I - A contagem do prazo mencionado não se aplica a etapa de homologação do projeto cujo juízo de conveniência e oportunidade estão a cargo da autoridade discricionária competente.
Art. 27 Após o exame de admissibilidade, a proposta será disponibilizada, por meio do Salic, para enquadramento nas faixas de renúncia do art. 18 ou 26 da Lei nº 8.313, de 1991.
§ 1º A partir do registro do enquadramento no Salic, abre-se o prazo recursal de dez dias, caso haja divergência do que foi solicitado em cadastro pelo proponente.
§ 2º O pedido de reconsideração será encaminhado à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura para análise e, em caso de indeferimento, será enviado à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC para apreciação subsidiária na decisão da Secretaria Especial de Cultura.
§ 3º A decisão do recurso sobre enquadramento do projeto é definitiva podendo o proponente encaminhar nova proposta que supere as condições do enquadramento e desde que nos prazos e critérios estabelecidos.
CAPÍTULO VII
DO PROCESSO HOMOLOGAÇÃO
Art. 28 A proposta receberá número de Pronac e será encaminhada à unidade de análise técnica, após decisão final pelo seu enquadramento, pela homologação de captação de recursos, e, após a captação de dez por cento do valor total dado ao projeto.
§ 1º A partir do número do Pronac a nomenclatura será de projeto, o qual só terá efeitos jurídicos após a publicação da Portaria de Homologação de Captação de Recursos, que autoriza o proponente a captar doações junto a patrocinadores e doadores .
§ 2º A homologação de captação de recursos é uma concessão que apenas autoriza a captação preliminar de recursos para o projeto, não significando que o projeto está aprovado. Somente a homologação de execução é a garantidora da aprovação do projeto em suas condições finais.
Art. 29 A unidade de análise técnica, vinculada, deverá analisar o projeto no prazo de trinta dias do recebimento, sem prejuízo das eventuais suspensões previstas nos §§2º e 3º do art. 80, desta Instrução Normativa.
§ 1º O prazo previsto do caput poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.
§ 2º Nos casos de projetos culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, será obrigatória, também, a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, cabendo ao proponente sua apresentação junto à Secretaria Especial de Cultura.
§ 3º O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa, tecnicamente coerente, conforme modelo encaminhado pela Secretaria nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, devendo manifestar-se quanto à adequação das fases dos preços a serem praticados e dos itens dos orçamentos do projeto, de acordo com as políticas da Secretaria Especial de Cultura, e será conclusivo, com recomendação de aprovação total, parcial ou indeferimento, devidamente fundamentada, não sendo possível a complementação orçamentária.
§ 4º Serão indeferidos os projetos culturais que tiverem recomendação técnica de cortes orçamentários iguais ou superiores a cinquenta por cento do orçamento proposto, motivados por inadequação aos preços de mercado, incompatibilidade com a natureza do projeto, vedação legal ou limites de valores definidos pela Secretaria Especial de Cultura.
Art. 30 Após emissão do parecer técnico, o projeto cultural será encaminhado à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, para conferência, com vistas à homologação de execução.
§ 1º Após o registro do resultado dos termos e condições da homologação de execução no Salic, inicia-se a contagem do prazo do pedido de reconsideração de dez dias, renunciável pelo proponente em sistema.
§ 2º O pedido de reconsideração será encaminhado ao órgão responsável pela análise técnica.
§ 3º Da decisão do parecer de reconsideração cabe solicitação de recurso administrativo a ser enviado em até de 10 (dez) dias, do registro do resultado em Salic, pelo proponente, sendo este prazo passível de renúncia , em sistema.
§ 4º O pedido de recurso administrativo será encaminhado ao Conselheiro da área, membro da CNIC, para apreciação, e em caso de divergência total ou parcial da análise técnica será necessário o envio do recurso à reunião plenária do colegiado.
§ 5º Em caso de não provimento da CNIC caberá recurso ao Secretário da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.
§ 6º A decisão final em grau de recurso administrativo cabe ao Secretário Especial da Cultura de forma definitiva e irreversível.
§ 7º O pedido de reconsideração e recurso administrativo são para cortes, reduções e glosas orçamentárias, não sendo admitidas solicitações de complementação orçamentária.
§ 8º Em caso de aprovação com alteração orçamentária, a ausência de recurso implica aceitação tácita da decisão, devendo o proponente, no prazo do recurso, manifestar-se expressamente pela desistência do projeto caso não deseje realizá-lo nas condições estabelecidas pela Secretaria Especial de Cultura, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da sua não execução.
Art. 31 Os proponentes, pessoas físicas e jurídicas, deverão manter regulares suas situações fiscais, o que se verificará antes da publicação da portaria de Homologação de Captação de Recursos por meio de:
I - consulta da Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND Municipal) quando se tratar de pessoa física ou jurídica;
II - consulta da Certidão Negativa de Débitos Estaduais/Distrital (CND Estadual/Distrital) quando se tratar de pessoa física ou jurídica;
III - consulta da Certidão Negativa de Débitos (CND) e da Dívida Ativa da União (DAU), quando se tratar de pessoa física ou jurídica;
IV - consulta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando se tratar de pessoa jurídica.
V - cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se tratar de pessoa jurídica.
Art. 32 A homologação de captação de recursos do projeto será publicada no Diário Oficial da União e conterá, no mínimo, os seguintes dados, conforme art. 35 do Decreto nº 10.755, de 2021:
I - título do projeto;
II - número de registro na Secretaria Especial de Cultura;
III - nome do proponente e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;



IV - extrato resumo da proposta aprovada pela Secretaria Especial de Cultura;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 33 Em caso de homologação do pleito e conformidade documental, a captação poderá ser iniciada tão logo haja a publicação de portaria de Homologação de Captação de Recursos e abertura da Conta Captação.

§ 1º Os recursos captados serão depositados e geridos em conta bancária bloqueada, denominada Conta Captação, destinada especificamente para o projeto cultural, a ser aberta pela Secretaria Especial de Cultura exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União.

§ 2º Despesas ocorridas antes da homologação de captação de recursos não serão ressarcidas, com exceção do art. 12, item VI e VII.

§ 3º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações é de até vinte e quatro meses, desde que sejam sinalizadas no requerimento da proposta com esta extensão prevista no preenchimento do período de realização no Salic.

§ 4º Havendo a decisão pelo indeferimento ou do proponente pelo arquivamento, antes da execução do projeto, será facultada a transferência dos recursos captados correspondentes, para um único projeto homologado para captação do mesmo proponente, desde que seja acolhida a justificativa apresentada, a anuência do incentivador pessoa jurídica, e dada ciência ao incentivador pessoa física, o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

§ 5º Ocorrendo captação em valores acima do valor autorizado para captação, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente.

§ 6º Quando se tratar de projetos do Patrimônio Cultural, de Museus e Memória, após decisão pelo indeferimento ou do proponente pelo arquivamento, antes da execução do projeto, no todo ou em parte, os recursos captados poderão ser transferidos para outros projetos, de mesmo segmento cultural, já homologados para captação do mesmo proponente ou para outros projetos de proponentes diversos, desde que sejam apresentadas anuências formalizadas pelo proponente do projeto transferidor e pelos incentivadores, e que tais documentos sejam analisados e aprovados pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura.

§ 7º No caso do esgotamento do prazo de captação de até vinte e quatro meses e que não ocorra o pedido de arquivamento em desídia do proponente, em um prazo de até trinta dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, dispensada a anuência do proponente.

§ 8º Correm por conta e risco do proponente, as despesas realizadas antes da homologação de execução e liberação da movimentação dos recursos prevista na Seção II do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 34 Após aprovação e a captação mínima de vinte por cento do valor autorizado para captação, ou dois doze avos quando proposta de Plano Anual de Atividades, será emitido Parecer de Homologação de Execução e encaminhado para portaria no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Das Marcas

Art. 35 É obrigatória a inserção, no leiaute de produtos e no material de divulgação, do número Pronac e das logomarcas do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, do Vale-Cultura e do Governo Federal, conforme disciplinado no art. 47 do Decreto nº 10.755, de 2021, especificados nos respectivos manuais de uso das marcas da Secretaria Especial de Cultura.

§1º O proponente deve garantir também que em todas as ações de apoiadores e incentivadores do projeto sejam inseridas obrigatoriamente as logomarcas referidas no caput.

§2º São proibidas a utilização de logomarcas, símbolos ideológicos ou partidários em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscal e nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do Pronac e nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluídas placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação conforme § 2º do art. 50 do Decreto nº 10.755, de 2021.

§3º O material de divulgação e o leiaute de produtos deverão ser submetidos à Secretaria Especial da Cultura que terá cinco dias úteis para avaliar o cumprimento da obrigação.

§4º A Secretaria Especial de Cultura poderá, no prazo do §3º , indicar alterações no material de divulgação ou no leiaute de produtos, cumprindo o determinado nos manuais de uso das marcas do Pronac da Secretaria Especial de Cultura.

§5º As alterações efetuadas pelo proponente deverão ser novamente submetidas à Secretaria Especial de Cultura, que terá o prazo de dois dias úteis para manifestar sua aprovação expressa.

§6º A ausência de manifestação da Secretaria Especial de Cultura nos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º ensejará aprovação tácita dos materiais de divulgação ou no leiaute de produtos, o que não isenta o proponente de observar estritamente o disposto nos manuais de uso das marcas do Pronac e do Vale-Cultura.

§ 7º Nos casos em que o local que abrigará o objeto cultural da proposta incentivada esteja sob a administração de terceiros, o proponente deverá garantir, em contrato, a observância das regras de marketing ora expostas.

Seção II

Da Liberação e Movimentação de Recursos

Art. 36 Os recursos serão captados em Conta Captação e movimentados por meio de gerenciador financeiro.

§ 1º Em caso de bloqueio judicial ou penhora na Conta Captação, independentemente do motivo, deverá o proponente, no prazo de até sessenta dias, promover o desbloqueio ou a restituição dos valores devidamente atualizados à Conta Captação, identificando o tipo de depósito e justificando a operação no Salic.

§ 2º No caso de não atendimento dentro do prazo estipulado, será o proponente considerado inadimplente, com os efeitos do art. 61 desta Instrução Normativa.

§ 3º Antes início da execução financeira e estando o projeto ativo, do projeto, será facultado ao proponente requerer a transferência dos recursos captados, nos moldes dos dispostos nos §§ 5º e 6º, do art. 34.

§ 4º Os recursos serão depositados na Conta Captação por meio de depósito identificado, com as informações obrigatórias quanto ao CPF ou CNPJ dos depositantes e quanto ao tipo de depósito, doação ou patrocínio, Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Documento de Operação de Crédito (DOC), identificando os depositantes e os tipos de depósitos.

Art. 37 Os recursos oriundos de patrocínio ou doação serão movimentados quando o projeto receber a Homologação de Execução, atingidos vinte por cento do valor homologado para execução podendo-se computar para o alcance desse índice o Valor de Aplicação Financeira, Custo Global, e os registros de doação ou patrocínio por meio de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, devidamente comprovados.

§ 1º No caso de projeto classificado como de Plano Anual de Atividades, os recursos captados poderão ser transferidos para Conta Movimento quando atingidos dois doze avos do orçamento global, respectivamente, desde que o projeto já tenha sido homologado para a execução.

§ 2º Projetos poderão ter a movimentação de recursos autorizada antes de atingidos os limites previstos neste artigo, nas seguintes situações:

I - medidas urgentes relativas à restauração de bem imóvel visando estancar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao bem ou para preservar a segurança das pessoas poderão ser adotadas desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência e deverão ser robustamente justificadas, documentadas e enviadas para convalidação da Secretaria competente;

II - projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio de Execução, que garantam o percentual mínimo estipulado.

Art. 38 A primeira movimentação para a Conta Movimento será efetuada pela Secretaria Especial de Cultural após consulta da regularidade dos proponentes, junto ao Salic, e por meio da consulta em sistemas de informação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais (CQTF) e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), CND municipal, CND estadual e distrital, e as demais movimentações dos recursos captados posteriormente, para projetos na modalidade de Conta Captação, dar-se-ão de forma automática.

§ 1º Quando for inviável o pagamento por meio de transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até R\$ 1.000,00 (mil reais) limitados a dez saques, para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas serem executadas por meio de transferência bancária identificada, ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

§ 2º Os recursos oriundos de captações ou movimentações bancárias não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na Portaria de Homologação de Execução serão desconsiderados para sua utilização no projeto e, caso não justificado o equívoco para o devido estorno em um prazo máximo de até trinta dias, tais recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura, dispensada a anuência do proponente, sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 3º Os depósitos equivocados na Conta Captação, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno autorizado pela Secretaria Especial de Cultura, para o devido ajuste, a pedido do proponente, acompanhado da anuência do incentivador pessoa jurídica e ciência, quando pessoa física.

§ 4º Os patrocínios e doações realizadas por empresas de produtos fumígenos não poderão envolver qualquer tipo de promoção de produtos derivados de tabaco, nos termos do art. 3º, inciso V da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, sendo admitida a divulgação do nome e marca institucional da empresa nos materiais de divulgação.

§ 5º Os incentivadores doadores podem aportar somente em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por proponentes pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos conforme art. 23 do Decreto nº 10.755, de 2021.

§ 6º Nos aportes acima de um milhão de reais o patrocinador ficará obrigado a investir dez por cento em projetos de proponentes que não obtiveram patrocínio anteriormente, condicionados a projetos de capacitação cultural, acervo museológico público, patrimônios imateriais registrados e patrimônios materiais tombados, de museus e de bibliotecas públicas em regiões com menor potencial de captação.

§ 7º É vedado às empresas patrocinadoras aportarem recursos por mais de dois anos consecutivos em projetos de um mesmo proponente, de seus integrantes de conselhos e atos constitutivos salvo Planos Anuais de Atividades ligados a setores de museus públicos, patrimônio material e imaterial e ações formativas de cultura, sob pena de inabilitação do proponente, nos termos do §2 do art. 23 do Decreto nº 10.755, de 2021.

Art. 39 A Conta Captação e a Conta Movimento do projeto são isentas de tarifas bancárias, conforme o Anexo VI, e serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido homologado.

§ 1º A Conta Captação e a Conta Movimento somente poderão ser operadas após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária onde tenham sido abertas.

§ 2º Os recursos depositados na Contas Captação e a Conta Movimento, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira só poderão ser utilizados no próprio projeto cultural, dentro dos valores já homologados para execução pela Secretaria Especial de Cultura, estando sujeitos às condições de prestação de contas dos recursos captados, observado o disposto no art. 40 desta Instrução Normativa, caso os recursos provenientes de aplicações financeiras não sejam utilizados no projeto cultural, serão recolhidos ao FNC.

§ 4º Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes da Contas Captação e a Conta Movimento serão recolhidos ao FNC, nos moldes do art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.313, de 1991, dispensada a anuência do proponente

Seção III

Dos Prazos de Captação e Execução

Art. 40 O prazo para captar recursos iniciar-se-á na data de publicação da Homologação de Captação de recursos e é limitado ao término do exercício fiscal vigente.

§ 1º O prazo máximo de captação, já com eventuais prorrogações, deverá ser sinalizado no cadastramento da proposta com extensão prevista do período máximo do cronograma de execução e será concedida pela Secretaria Especial de Cultura de forma automática, sendo de até vinte e quatro meses a partir da data de registro em Salic da Homologação de Captação, exceto para projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do objeto e a complexidade da obra, desde que não exceda três exercícios fiscais.

§ 2º Não serão concedidas prorrogações de captação aos projetos realizados referentes a Planos Anuais de Atividades, a projetos com calendários específicos, bem como os sinalizados como "Data Fixa" no Salic, considerando seus cronogramas previamente informados ou historicamente definidos.

Art. 41 Para projetos que não possuem o registro no Salic de prorrogação automática, as solicitações de prorrogações de prazos de captação e de execução devem ser registradas no Salic com as devidas atualizações no cronograma de execução, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para seu encerramento.

Art. 42 O prazo de execução do projeto será registrado no Salic, não estando limitado ao exercício fiscal corrente, mas sim ao cronograma de execução apresentado pelo proponente, sendo que o prazo de execução abrangerá a fase de pós-produção do projeto, limitada a sessenta dias, exceto no caso de produção audiovisual, que poderá ocorrer em até cento e vinte dias.

Seção IV

Das Alterações

Art. 43 O projeto cultural poderá ser alterado apenas na fase de execução, mediante solicitação do proponente, registrada e justificada por meio do Salic, no mínimo, trinta dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada, que somente serão objeto de análise após a liberação para movimentação dos recursos salvo as alterações de proponente, agência bancária, e outras fontes de recursos, com o prazo de trinta dias para análise.

§ 1º Para alteração do nome do projeto, deverá ser apresentada anuência do autor da obra correspondente, se for o caso.

§ 2º No caso de alteração do espaço físico ou novo local de realização do projeto, o proponente deverá apresentar:

I - planilha orçamentária readequada à nova realidade;

II - ajuste do Plano de Distribuição, das Medidas de Acessibilidade, da Ampliação do Acesso, da Democratização de Acesso, das contrapartidas sociais de Ações Formativas; e

III - prazo de execução atualizado.

§ 3º No caso de alteração das Fontes de Financiamento de recursos durante a execução do projeto, o proponente deverá apresentar documentação, conforme o caso:

I - planilha orçamentária adequada à nova composição de fontes de recursos;

a) o valor obtido e declarado de outras fontes será abatido do valor homologado para execução.

II - comprovantes de recebimento de recursos de outras fontes, como:

a) extrato bancário em nome do proponente que comprove os valores a serem utilizados;

b) contrato de patrocínio de execução de recursos diversos, conforme o Anexo I; e

c) comprovante de seleção em edital público ou privado, com valor especificado.

§ 4º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado por mais cento e oitenta dias quando se tratar de projeto de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.



§ 5º Quando a análise da alteração solicitada necessitar de manifestação das unidades técnicas vinculadas, acrescentar-se-á o prazo de trinta dias.

Art. 44 Só serão permitidos ajustes entre os itens de orçamento do projeto cultural após doze meses contados da Homologação de Execução, limitados a um aumento de vinte por cento da planilha homologada para execução nos termos deste artigo para efeito de correção monetária.

§ 1º Os ajustes de valores que impliquem alterações acima do limite de vinte por cento do valor do item ou que impliquem em inclusão de novos itens orçamentários, ainda desde que não alterem o Custo Total do projeto, devem ser submetidos previamente à Secretaria Especial de Cultura para análise, por meio do Salic, acompanhados de justificativa e desde que não recaiam sobre itens do orçamento que tenham sido retirados na análise inicial.

§ 2º É vedado o aumento acima de vinte por cento das rubricas relacionadas à gestão do projeto.

§ 3º Os ajustes de valores não poderão implicar alteração do valor aprovado para os custos vinculados e remuneração para captação de recursos que são percentuais estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º Os pedidos de ajuste orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de 20% (vinte por cento) do valor homologado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou privadas, respaldados por contrato de patrocínio.

§ 5º Os valores utilizados em desconformidade com o previsto no § 3º e do §2º deste artigo, no que se refere à inclusão de novos itens, deverão ser recolhidos ao FNC.

Art. 45 O proponente poderá solicitar a redução do valor Homologado para Execução, após a captação de 20% (vinte por cento), ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas, respaldados por contrato de patrocínio, desde que não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 50% (cinquenta por cento), apresentando justificativa da necessidade de redução do valor do projeto, detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores e redimensionamento do escopo do projeto

Art. 46 Conforme sua complexidade, os pedidos de ajustes dos valores homologados para execução poderão, por decisão da área técnica competente, ser submetidos a parecer técnico (Anexo I) da unidade de análise, antes da decisão final da autoridade máxima da Secretaria competente.

Parágrafo único. A análise dos pedidos indicados no caput, não poderá exceder o prazo de sessenta dias.

Art. 47 A alteração de proponente somente será permitida após a Homologação de Execução e desde que devidamente justificada, mediante requerimento do proponente atual, que contenha a anuência formal do substituto, quando for o caso, observados o Anexo III, junto com a anuência do responsável pelo novo local de realização, caso pertinente e o Anexo IV, e desde que:

I - não caracterize a intermediação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991;

II - seja o pedido submetido à análise técnica quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, no Decreto nº10.755, de 2021 e nesta Instrução Normativa; e

III - não decorra de inadimplência do titular.

Art. 48 A transferência de recursos remanescentes não utilizados para outro projeto homologado pela Secretaria Especial de Cultura se aplica para Planos Anuais de Atividades ou projeto de ação continuada do mesmo proponente, desde que o projeto anterior seja encerrado e seja declarado o valor transferido em campo específico do novo projeto, que será computado como valor captado no projeto receptor.

§ 1º No caso de aprovação do pleito, o saldo transferido deverá somar-se aos recursos já captados para fins de atingimento dos limites de movimentação financeira do projeto vigente.

§ 2º Caso o pleito não seja aprovado ou não ocorra o pedido em um prazo de até trinta dias, os recursos serão recolhidos ao FNC, dispensada a anuência do proponente.

§ 3º A transferência do saldo remanescente será computada na captação do projeto recebedor.

CAPÍTULO IX

DA VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Verificação da Execução

Art. 49. Os projetos culturais terão sua execução verificada quando das solicitações de ajustes de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 10.755, de 2021.

§ 1º Em caso de denúncias, demandas de órgãos de controle ou indícios de irregularidades, o projeto poderá ser encaminhado ao setor competente para análise de alcance de resultados, que atuará nos desvios apontados pela área técnica podendo o proponente ser notificado para que apresente esclarecimentos no prazo não superior a dez dias, sob pena de imediata suspensão da execução do projeto.

§ 2º Verificados indícios de vantagem financeira ou material ao incentivador durante a execução do projeto, notificar-se-á o proponente para que apresente esclarecimentos em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de imediata suspensão do projeto, bem como da aplicação das sanções do art. 30 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art.50 Para os efeitos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.313, de 1991 e do art. 31 do Decreto nº 10.755, de 2021, não configuram vantagem financeira ou material, as seguintes práticas:

I - ações adicionais realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da divulgação ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuência do proponente e custeadas com recursos não-incentivados;

II - fornecimento de produtos ou serviços do incentivador ao projeto cultural, desde que comprovada a maior economicidade ou exclusividade;

III - concessão de acesso a ensaios, apresentações, visitas ou quaisquer atividades associadas ou não ao projeto cultural;

IV - a comercialização de produtos e subprodutos do projeto cultural em condições promocionais.

Parágrafo único. Não é permitido pagar com recurso próprio ou incentivados a realização de sessão exclusiva de um projeto produzido com recurso incentivado ou concentrar as cotas previstas no art. 19 desta Instrução Normativa, inciso I e alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", salvo se garantir o acesso dos públicos de gratuidade para todas as outras sessões, sendo que esses beneficiários devem ser identificados por CPF.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 51 A Secretaria Especial de Cultura poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistorias com o objetivo de esclarecer dúvidas ou qualquer outro motivo relevante.

§1º O acompanhamento poderá ser acerca da sua evolução física e/ou financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias, quando será emitido relatório circunstanciado e conclusivo, via Salic, contendo as informações colhidas pelos técnicos durante a realização dos trabalhos, bem como as orientações repassadas ao proponente.

§ 2º As vistorias serão realizadas diretamente pela Secretaria Especial de Cultura, por suas entidades vinculadas ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 3º Na hipótese de realização de vistoria in loco, a imposição de obstáculos ao livre acesso da equipe às entidades inspecionadas, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento ensejarão o registro de inadimplência do projeto e inabilitação do proponente.

Art. 52 A Secretaria Especial de Cultura poderá realizar visitas ou encontros técnicos com o objetivo de orientar o proponente quanto à correta utilização dos recursos repassados e regular execução das etapas previstas, além de prestar esclarecimentos acerca da legislação aplicável a projetos culturais.

Seção III

Da Comprovação e do Relatório Final do Proponente

Art. 53 As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal tornam-se recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.

§ 1º A comprovação financeira no Salic deverá ser feita pelo proponente, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário, com a respectiva anexação de documentos comprobatórios, podendo constituir-se de:

I - cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à administração pública;

II - cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

III - cópias das notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques, entre outros;

IV - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso; e

V - comprovante do recolhimento ao FNC de eventual saldo não utilizado na execução do projeto, incluídos os rendimentos da aplicação financeira.

§ 2º A memória de cálculo referida no inciso IV do § 1º deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes, cuja soma exceda o custo total de um item de despesa.

§ 3º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras na forma do § 1º, será diligenciado para regularização no prazo de vinte dias, sob pena de registro de inadimplência na forma do art. 66.

§ 4º No que se refere a nota fiscal eletrônica o proponente deverá autorizar o serviço destinado à consulta de informações e documentos fiscais eletrônicos, seja pessoa física ou jurídica, a permissão do acesso deverá ocorrer como terceiros pela autenticação do CNPJ da Secretaria Especial de Cultura.

Art. 54 Findo o prazo de execução homologado para o projeto, o proponente deverá finalizar no Salic, no prazo improrrogável de sessenta dias, relatório final que contemple a síntese das seguintes informações, em plena conformidade com eventuais fiscalizações, orientações e ajustes autorizados pela Secretaria Especial de Cultura;

I - comprovação da realização do objeto proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização;

II - comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico constante do plano de trabalho;

III - comprovação dos produtos e serviços por meio de exemplar de produto, apresentação de fotos, listas de presença, arquivos digitais, registro audiovisual, entre outros compatíveis com a natureza dos produtos;

IV - descrição das etapas de execução do objeto com os respectivos comprovantes das despesas executadas de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução e na Planilha Orçamentária e respectivos ajustes autorizados pela Secretaria Especial de Cultura;

V - demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade ao produto cultural, nos termos aprovados pela Secretaria Especial de Cultura;

VI -demonstrações das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pela Secretaria Especial de Cultura;

VIII - relação dos bens móveis e obras de arte adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no art. 15 desta Instrução Normativa;

IX - relação dos bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

X - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

XI - recibo do destinatário, no caso de direcionamento de bem ou material permanente a outra entidade pública de natureza cultural, por parte do proponente; e

XII - comprovante de fornecimento do benefício Vale-Cultura pelas instituições proponentes, nos termos do § 8º do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no período indicado no caput deste artigo, será lançada a inabilitação do proponente no Salic, e o proponente será diligenciado para que, no prazo de (vinte dias, regularize a situação, sob pena de reprovação das contas por omissão.

§ 2º No caso de projeto que resulte em obra cinematográfica ou outro produto que não possa ser anexado ao Salic, a comprovação de que trata o inciso III do caput deverá ser entregue à Secretaria competente, no suporte em que a obra ou produto foi originalmente produzido, para fins de preservação e integração aos acervos da Secretaria Especial de Cultura.

§ 3º A entrega de que trata o § 2º não substitui o depósito da obra no órgão ou na entidade competente, sempre que exigido em legislação específica.

CAPÍTULO X

DA INAUGURAÇÃO

Art. 55 A inauguração, abertura ou lançamento de programas, projetos e ações culturais realizados com os recursos incentivados por parte de proponentes, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão ocorrer somente com a aprovação prévia da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, conforme Decreto nº 10.755, de 2021.

Parágrafo único. O descumprimento do caput acarretará a reprovação total do projeto e instauração de Tomada de Contas Especial imediata.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Seção I

Da Análise do Objeto e Da Análise Financeira

Art. 56 Encerrado o prazo de execução do projeto, a Secretaria Especial de Cultura procederá ao bloqueio da conta e avaliará os seus resultados conforme o art. 7º do Decreto nº 10.755, de 2021, para projeto no formato digital em um prazo de até vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado por igual período, tendo como base a documentação e as informações inseridas pelo proponente no Salic a título de prestação de contas.

Art. 57 A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I- avaliação do objeto (produto do projeto cultural conjugado ao cumprimento das finalidades do Pronac);

II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou Instituto Brasileiro de Museus, respectivamente emitirão parecer técnico para subsidiar a avaliação para o cumprimento do objeto.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º A eventual reprovação decorrente da análise do objeto descrita no inciso I resulta na reprovação do projeto mesmo que a avaliação financeira não esteja conclusa.

Seção II

Da Aprovação, Da Aprovação com Ressalva, Da Reprovação e Do Arquivamento

Art. 58 A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos;

b) não apontadas inadequações na execução financeira; e

c) sanadas todas as ocorrências apontadas em fase de diligências.



II - aprovada com ressalvas, quando houver:

a) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

b) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou

c) não comprovadas as Medidas de Acessibilidade, a Ampliação de Acesso e as Contrapartidas Sociais de Ações Formativas previstas no projeto cultural.

Parágrafo único. A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência da Secretaria Especial de Cultura.

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Pronac, Vale-Cultura e do Art. 56;

c) omissão no dever de prestar contas;

d) ocorrências de ordem financeira não sanadas em fase de diligência:

1.Itens que excederam o percentual de 20% (vinte por cento) constante no § 2º art. 05 desta Instrução Normativa; e

2. Despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado e a característica da despesa justifique o pagamento posterior.

e) descumprimento do objeto pactuado, produto do projeto cultural conjugado ao cumprimento das finalidades do Pronac;

f) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

Art. 59 Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução, não tiver captado recursos suficientes para a sua realização ou iniciado a sua execução, tampouco solicitado a transferência para outro projeto cultural nos termos do § 3º art. 44 desta Instrução Normativa, sendo os recursos recolhidos ao FNC quando do bloqueio da conta dispensada a anuência do proponente.

Parágrafo único. A decisão de arquivamento não importa em registro de aprovação ou reprovação do projeto, atestando meramente sua inexecução por justa causa.

Art. 60 O proponente será cientificado da conclusão da avaliação de resultados do projeto cultural juntamente com o seu teor, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União (DOU) e do registro da decisão no Salic, da seguinte forma:

I - nos casos de aprovação e arquivamento, por disponibilização no Salic;

e

II - nos casos de aprovação com ressalva e reprovação, por correspondência, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic.

Art. 61 Quando a decisão de que trata o art. 54 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de (vinte dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação por meio do sistema atualização de débito do TCU, ou outro que o substitua.

Art. 62 Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso, no prazo de vinte dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Secretário Especial da Cultura, que proferirá decisão em até sessenta dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º O recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§ 2º A critério do Presidente da CNIC, nos termos do art. 38, inciso I, do Decreto nº 10.755, de 2021, o recurso poderá ser submetido aos membros da CNIC e sua plenária para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 3º Indeferido o recurso, em caso de reprovação, o proponente será novamente intimado para, no prazo de vinte dias, a contar do dia seguinte ao registro do indeferimento no Salic, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados ou solicitar seu parcelamento.

Art. 63 Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação do valor impugnado, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais um por cento no mês do pagamento.

Parágrafo único. Constatada a hipótese do caput, caberá a Secretaria Especial de Cultura adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e, conforme as normas específicas aplicáveis, providenciar

I - a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para reposição do dano ao erário; e

III - a comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 64 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 57, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

§ 1º A prestação de contas no Salic estará à disposição para consulta pública e poderá ser objeto de questionamento até os 05 (cinco) anos seguintes da data de conclusão da Avaliação de Resultados pela Secretaria Especial de Cultura.

§ 2º O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da avaliação dos resultados, e disponibilizá-la à Secretaria Especial de Cultura e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-la.

CAPÍTULO XII
DAS SANÇÕES

Art. 65 Durante qualquer fase do projeto, a Secretaria Especial de Cultura poderá:

I - declarar a inadimplência do proponente, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências realizadas na fase de Execução ou Avaliação de Resultados, o que ensejará:

a) o bloqueio da conta do projeto;

b) a impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto; e

c) a impossibilidade de apresentação de novas propostas e suspensão de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos para novos projetos.

II - declarar a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, com as seguintes consequências:

a) suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios ou doações, bem como movimentação de recursos;

b) impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução dos projetos;

c) impossibilidade de apresentação de novas propostas;

d) arquivamento definitivo de propostas e arquivamento de projetos sem captação; e

e) impossibilidade de recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

III - aplicar a multa de que trata o art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991, sempre que identificada conduta dolosa do incentivador ou do proponente.

§ 1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da notificação, a Secretaria Especial de Cultura adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos recursos ao erário.

§ 3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhes deram origem, e o projeto que permanecer suspenso por inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o final do prazo de execução será encaminhado para a avaliação de resultados e Laudo Final de Avaliação, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação, conforme a situação.

Art. 66 Após a reprovação da prestação de contas ou em casos de omissão ao dever de prestar contas, a Secretaria Especial de Cultura determinará a inabilitação do proponente, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:

I - apresentação de novas propostas;

II - prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução; e

III - homologação para captação de novos recursos, o que importa em:

a) arquivamento definitivo de propostas em análise;

b) arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e

c) suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

IV - recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991, aplicável sobre a pessoa física ou jurídica proponente, bem como seus dirigentes, cuja prestação de contas tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A sanção de inabilitação terá duração de 05 (cinco) anos.

§ 3º A sanção de inabilitação será automaticamente aplicada 20 (vinte) dias após a publicação do ato referido no inciso III do art. 59, exceto se houver recolhimento dos recursos devidos ao FNC, parcelamento do valor glosado ou aceitação de medida compensatória.

Art. 67 A sanção de inabilitação de que trata o art. 62 desta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e conterá, no mínimo:

I - identificação do projeto e número Pronac;

II - identificação do proponente e respectivo registro no CNPJ ou no CPF;

III - descrição do objeto do projeto;

IV - período da inabilitação; e

V - fundamento legal.

Art. 68 A inabilitação será registrada na base de dados do Salic e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Pronac.

Art. 69 O recolhimento ao FNC, pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados na avaliação de resultados, reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.

Art. 70 Para projetos aprovados na vigência desta Instrução Normativa, a cada 3 (três) aprovações com ressalvas, conforme inciso II do art. 54, no período de 3 (três) anos, ficará o proponente impedido de apresentar propostas de projetos culturais por 3 (três) anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da motivação da aprovação com ressalvas, a sanção prevista no caput será aplicada independentemente do período de ocorrência.

CAPÍTULO XIII
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 71 Após a decisão de reprovação da prestação de contas, o proponente poderá requerer o parcelamento do débito, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nesta Instrução Normativa para a consolidação do débito, em até (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não inferiores a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais):

§ 1º Caso seja decorrente de pessoa física ou microempreendedor individual será concedido parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O pagamento da primeira parcela importa em confissão de dívida e reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação do proponente no Salic, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.

§ 3º Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 69 e 78, desta Instrução Normativa:

I - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - o atraso em período superior a 30 (trinta) dias, em caso de falta de uma única parcela para quitação do parcelamento;

III - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

§ 4º A restauração da inabilitação somente é possível dentro do período de 05 (cinco) anos previsto no art. 60 desta Instrução Normativa, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

§ 5º A atualização do débito, objeto do parcelamento e suas parcelas serão efetuados, por meio do Sistema Atualização de Débito do TCU, ou outro que o substitua, tendo como parâmetro inicial a data de consolidação da dívida, e final o mês de atualização da parcela, exceto nos casos de autorização de medida compensatória, nos termos do capítulo XV desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIV
DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 72 Esgotadas as medidas administrativas de ressarcimento espontâneo previstas nesta Instrução Normativa, os débitos apurados e não quitados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme o valor, a certeza e a liquidez do débito.

§ 1º O encaminhamento para inscrição em dívida ativa e a instauração de TCE exigem registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) pela unidade setorial do Sistema de Contabilidade Federal no Ministério, sem prejuízo do registro no Salic pela secretaria gestora do projeto.

§ 2º O parcelamento ou pagamento de débito já encaminhado para inscrição em dívida ativa ou tomada de contas deve ser requerido e demonstrado perante as autoridades competentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do Tribunal de Contas da União, conforme o caso.

Art. 73 Caso haja necessidade de apuração de improbidade administrativa ou de dano ao erário não quantificável em sede de prestação de contas, o fato será comunicado à Procuradoria-Geral da União, via Consultoria Jurídica, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO XV
DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 74 As medidas compensatórias oriundas da reprovação de projetos incentivados restringem-se ao valor equivalente aos juros, no momento da consolidação do débito.

Art. 75 O Proponente interessado em ressarcimento ao erário por meio de medidas compensatórias, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - que o valor principal tenha sido recolhido integralmente, a vista ou por meio de parcelamento;

II - que o solicitante demonstre o interesse público a ser alcançado com o projeto;

III - que no projeto em que ocorreu o dano ao erário não tenha sido identificado ato doloso ou fraude;

IV - que não seja o caso de restituição integral dos recursos; e

V - que o processo já tenha tido a fase de análise da prestação de contas concluída, incluindo a fase recursal.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de recursos públicos de qualquer origem e finalidade na execução das ações pertinentes ao projeto de medidas compensatórias.



Art. 76 O pedido de autorização para ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias deverá ser encaminhado à Secretaria que concluiu a análise da prestação de contas dentro do prazo improrrogável de 30 dias contados da intimação da reprovação da qual não caiba recurso, e deverá conter:

I - identificação do projeto de origem mediante indicação do número do Pronac;

II - apresentação de projeto e plano de trabalho referente às ações compensatórias;

III - documentos que evidenciem, em valor de mercado economicamente mensurável, os custos de cada uma das despesas do plano de trabalho que totalizem o valor dos juros incidentes sobre o valor reprovado, atualizado, até a data da decisão final; e

IV - declaração assinada pelo representante legal da proponente, de que não serão utilizados recursos públicos de qualquer origem e finalidade, bem como de que a mesma não tem projeto em fase de proposição ou de formalização de natureza igual, similar ou aproximada com outro órgão público de quaisquer esfera ou patrocinador com qualidade de empresa pública.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o inciso II do caput deverá detalhar ao menos o objeto, objetivos, público-alvo, descrição das ações, cronograma de execução, quantidades em valor unitário e valor global, ações de acessibilidade, metas, indicadores, abrangência, efetividade.

Art. 77 Após a validação da proposta de medida compensatória pelo Secretário que concluiu a prestação de contas do Pronac em referência, o processo será encaminhado para decisão do Secretário Especial de Cultura.

Parágrafo único: Sendo autorizado o pedido, o processo retornará à Secretaria que concluiu a análise da prestação de contas para publicação da autorização em meios oficiais.

Art. 78 Não se admitirá alteração do Plano de Trabalho, salvo autorizadas excepcionalmente, se demonstrada motivação extraordinária.

Art. 79 O projeto terá a sua execução acompanhada pela Secretaria que concluiu a análise da prestação de contas, o qual poderá, a qualquer momento:

I - solicitar informações;

II - enviar equipe in loco para vistoriar a execução do projeto; e

III - submeter ao titular da Secretaria a proposta de cancelamento da autorização de ressarcimento mediante ações compensatórias, caso detecte irregularidades, após oportunizado o direito ao contraditório.

Parágrafo único. Caso o titular da Secretaria decida pelo cancelamento do projeto de ressarcimento de medidas compensatórias, o valor remanescente deverá ser recolhido integralmente até 10 (dez) dias úteis.

Art. 80 Encerrado o prazo para execução do projeto de medidas compensatórias, o proponente deverá apresentar, em 60 dias, improrrogáveis, Relatório de Execução do Objeto, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações.

§ 1º O órgão competente realizará a avaliação de resultados da execução do projeto compensatório considerando, ainda, as informações que possam ser solicitadas.

§ 2º O órgão competente terá prazo de 180 dias para analisar o cumprimento do objeto, contado da data de recebimento do relatório ou do término do prazo da diligência por ele determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Art. 81 Incumbe ao titular da Secretaria que concluiu a análise da prestação de contas decidir sobre a avaliação de resultados do projeto de ressarcimento por ações compensatórias.

Parágrafo único. Havendo decisão final pela reprovação na avaliação de resultados, o valor remanescente deverá ser recolhido integralmente até 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Das decisões administrativas cabe recurso, aplicando-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.

Art.83 A ciência dada ao proponente por meio do Salic é considerada como comunicação oficial na forma do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Serão considerados válidos e atuais os endereços eletrônicos e físicos informados pelo proponente no registro feito no Salic, sendo o mesmo responsável por atualizá-lo.

Art. 84 As áreas técnicas da Secretaria Especial de Cultura poderão solicitar documentos ou informações complementares, devendo para tanto comunicar o proponente, informando o prazo de dez dias para resposta.

§ 1º O prazo do caput poderá ser prorrogado pela área técnica uma única vez por igual período ao fim da vigência do prazo, desde que motivado e justificado pelo proponente.

§ 2º O período de diligência suspende os prazos de análises previstos nesta instrução normativa.

§ 3º Caso a resposta à diligência seja insuficiente, o proponente poderá ser diligenciado novamente.

§ 4º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará:

I - o arquivamento tácito da proposta no Salic;

II - o arquivamento do projeto cultural sem movimentação de conta, com registro da ocorrência no Salic; e

III - a inadimplência do projeto, quando se tratar de diligências durante as fases de execução

IV- a reprovação do projeto, quando se tratar de diligências durante as fases de avaliação de resultados.

Art. 85 Todos os limites percentuais dispostos nesta Instrução Normativa não poderão ser alterados após o envio da proposta e sua transformação em projeto com o número do Pronac.

Art. 86 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento, respeitados os direitos adquiridos e mantidos os percentuais aprovados nas etapas de Custos Vinculados e valor da Remuneração para Captação.

Art. 87 Por meio de portarias específicas, em razão da demanda do setor e da política cultural, a Secretaria Especial de Cultura definirá novas diretrizes em função:

I - da previsão de auditoria externa;

II - dos históricos de patrocínios da base do Salic, para a criação de novas regras para os editais de incentivo fiscal, visando fortalecer a produção cultural e a manutenção das Pracinhas da Cultura, instituídas pela Portaria MTUR nº 15, de 10 de maio de 2021, e regulamentadas pela Portaria nº 49, de 2011, do Ministério da Cultura;

III - da previsão de medidas compensatórias; e

IV - da regulamentação dos Fundos Patrimoniais, "Endowments" nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 88 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Salic terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, por meio de utilização de assinatura eletrônica, cadastrada, mediante login do usuário, observando que são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 89 Ficam revogadas:

I - as súmulas e moções da CNIC; e

II - a Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania.

Art. 90 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIS FRIAS

ANEXO I

GLOSSÁRIO

I Ações Formativas Culturais:

São ações presenciais e gratuitas, destinadas a alunos e professores de instituições públicas, crianças de orfanatos e idosos de casas de repouso de qualquer nível escolar voltado à formação de público na área cultural com projeto pedagógico próprio, que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura tomando por base o produto cultural do projeto, com o mínimo de 40h/a e emissão de certificado.

Fazem parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

II Ampliação de acesso:

São as ações de acréscimo de novos públicos além dos beneficiados no Plano de Distribuição do Projeto Cultural. Suas ações estão elencadas na seção Ampliação de acesso. Faz parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

III Contrato de Patrocínio:

Documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente que formaliza o patrocínio em determinado projeto cultural, não apresentando condicionantes unilaterais para o desembolso de recursos por parte do patrocinador, devendo conter:

a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (com o número da Proposta ou Projeto);

b) Descrição do valor;

c) Data de validade; e

d) Cronograma de desembolso.

e) Direitos e obrigações das partes

IV Democratização do acesso:

São medidas que promovem acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como ao exercício de atividades profissionais, visando à atenção às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação, para cumprimento do disposto no art. 215 da Constituição Federal. Suas ações estão dispostas na seção Democratização de acesso. Faz parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados

V Descrição da atividade do produto:

Campo de preenchimento de proposta para detalhamento do produto Contrapartidas Sociais, a descrição deve apresentar:

- Oferta somente para Professores e estudantes com pelo menos 50% pertencentes a instituições públicas de ensino e crianças de orfanatos e idosos de casas de repouso.

- Ação formativa presencial e totalmente gratuita.

- Conteúdo que vise a conscientização para a importância da arte e cultura por intermédio do produto cultural do projeto.

- Alcance a parte das ações de ampliação de acesso

VII Deslocamentos:

Campo de preenchimento de proposta destinado a deslocamentos ocorridos para a realização do projeto cultural como a formação da equipe técnico- artística e a apresentação dos produtos culturais em caso de itinerância. Os custos das passagens e hospedagens para a execução do projeto, e a relação os profissionais que serão beneficiários dessas passagens/hospedagens estão relacionados neste campo.

VIII Diligência:

Solicitação de informações ou documentos a proponentes ou terceiros, com o objetivo de sanar pendências e irregularidades, bem como esclarecer ou confirmar informações.

IX Espaços públicos:

Espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas, orientados prioritariamente para acolhimento, prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais, assim como ações de salvaguarda dos bens culturais.

X Especificações técnicas do produto:

Campo de preenchimento de proposta destinado a detalhamento dos produtos como paginação, material, editoração, projeto pedagógico, duração, carga horária das apresentações performáticas se for o caso. Ações pormenorizadas de canto e música instrumental como quantitativo de apresentações, tempo de palco e cachê de artistas.

XI Etapas de trabalho:

Campo de preenchimento de proposta destinado a Divisão do projeto em "Pré-produção", "Execução" e "Pós-produção", estimando - em dias/semanas/meses a duração de cada etapa sem delimitação de mês ou data exata.

XIII Ficha técnica:

Campo de preenchimento obrigatório da proposta destinado a descrição detalhada das atividades (mesmo que voluntárias) do proponente que serão realizadas no projeto e com a apresentação dos profissionais previstos como participantes com nome completo, função no projeto e currículo resumido dos principais colaboradores. O proponente/ dirigente deve ser responsável por toda a gestão do processo decisório do projeto incluindo atividade técnico-financeira.

XIV Finalidade Cultural:

É o alcance da fruição do produto principal em proveito para a sociedade, conforme previsto no projeto aprovado.

XV Justificativa:

Campo de preenchimento de proposta destinado ao destaque da necessidade do uso da Lei de Incentivo e apresentação em tópicos dos os incisos do Art. 1º da Lei 8313/91 nos quais projeto se enquadra, bem como quais objetivos do Art. 3º da referida norma serão alcançados.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Este campo também é destinado a marcação dos incisos e as respectivas alíneas do artigo 3º da Lei 8.313/91 para cada produto cultural cadastrado no Plano de Distribuição e suas ações culturais quando em um mesmo produto:

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II fomento à produção cultural e artística, mediante:



a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura.

XVI Local de Realização:

Campo de preenchimento de proposta destinado ao local da entrega do produto cultural com a sinalização da UF e cidade quando em território nacional ou indicação do país quando no exterior.

XVII Medidas de acessibilidade:

São medidas presentes na proposta cultural que busquem oferecer à pessoa com deficiência, idosa ou com mobilidade reduzida espaços, atividades e bens culturais acessíveis, favorecendo sua fruição de maneira autônoma, por meio da adaptação de espaços, assistência pessoal, mediação ou utilização de tecnologias assistivas, cumprindo as exigências que lhe forem aplicáveis contidas na Lei nº 13.146, de 2015, e Decreto nº 9.404, de 2018.

Fazem parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

XVIII Medidas de Acessibilidade ao Conteúdo:

São as medidas para a compreensão das ações culturais de todos os produtos do projeto. O proponente deve também estar a tento em garantir o acesso aos conteúdos culturais às pessoas portadoras de deficiência(s), pessoas Surdas, Cegas ou com baixa visão, que apresentem espectros, síndromes ou doenças que gerem limitações aos conteúdos assim como pessoas que desconhecem as linguagens ou idiomas dos conteúdos.

São consideradas, dentre outras as algumas Medidas de Acessibilidade ao Conteúdo como a contratação de profissionais qualificados e habilitados para a comunicação, interpretação e tradução em LIBRAS entre pessoas Surdas e ouvintes, suportes em braille, Audiodescrição, visita sensorial, legendagem descritiva, W3C.

Fazem parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

XIX Medidas de Acessibilidade Física:

São os instrumentos facilitadores para a locomoção no espaço físico de cada bem ou serviço cultural. O proponente deve garantir que os espaços culturais onde acontecerão os eventos, espetáculos teatrais, apresentações musicais, exposição de arte, aulas bem como os equipamentos culturais com acervos públicos apresentem acessibilidade conforme os normativos legais. Consideradas, dentre outras algumas Medidas de Acessibilidade Física tais como banheiros adaptados, rampas, piso tátil bem como os equipamentos e suportes para acesso, fruição, manuseio e usufruto dos produtos e serviços culturais vendidos ou distribuídos.Fazem parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

XX Minhas solicitações:

Campo do Salic voltado para demandas específicas sobre cada um dos projetos ativos ou propostas ao visar o esclarecimento de cunho burocrático no que tange à administração processual. Este campo não atua como consultoria ou tomada de decisão para o proponente.

XXI - Monitoramento:

Análise e avaliação da comprovação físico-financeira registrada pelo proponente no Salic durante a execução do projeto cultural.

XXII Objetivos:

Campo de preenchimento de proposta destinado a especificação do que se quer atingir a partir da realização do projeto e dos seus produtos finais, bem como esclarecer os benefícios da ação cultural, se possível, a curto, médio e a longo prazos. É fundamental que os objetivos dos projetos possam ser medidos quantitativamente e/ou qualitativamente;

XXIII Objetivos específicos:

Campo de preenchimento de proposta destinado as metas mensuráveis de cada produto cultural em acordo com o Plano de Distribuição para a comprovação na prestação de contas. Ex: número de tiragem de livros, número de oficinas, número de alunos. Pergunta-chave: QUAIS / QUANTOS são os produtos e os resultados do projeto?

Neste campo é necessário citar a quantidade total estimada para cada produto cadastrado no Plano de Distribuição em quais quantidades eles serão oferecidos à população consumidora ou artista.Este registro é muito importante pois tudo deve ser mensurado para que você consiga comprovar a sua execução total ou parcial na fase de prestação de contas.Para construir uma proposta cultural eficiente é necessário saber como você vai prestar contas do projeto.

Pergunte-se:

Quais são os produtos?

Quais serão as ações culturais?

Como serão os resultados do projeto?

Como a Avaliação de Resultados poderá avaliar suas entregas?

Que documentos você deve juntar para a comprovação do alcance de resultados?

XXIV Objetivos Gerais:

Campo de preenchimento de proposta destinado ao que o projeto pretende alcançar, sua finalidade; Perguntas chave: Qual o principal resultado que o projeto pretende alcançar? Para que realizar o projeto?

Neste campo deve ser marcado e fundamentado ao menos um dos os incisos do artigo 02 do Decreto 10.755, de 2021, de maneira integral, transcritos abaixo:

Art. 2o Na execução do PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais destinados às seguintes finalidades:

I - valorizar a cultura nacional, consideradas suas várias matrizes e formas de expressão;

II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;

III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;

IV - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;

V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;

VI - fomentar atividades culturais com vistas à promoção da cidadania cultural, da acessibilidade artística e da diversidade;

VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;

VIII - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;

IX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

X - apoiar a inovação em atividades artísticas e culturais, inclusive em arte digital e em novas tecnologias;

XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;

XII - apoiar as atividades culturais de caráter sacro, clássico e de preservação e restauro de patrimônio histórico material, tombados ou não;

XIII - apoiar e impulsionar festejos, eventos e expressões artístico-culturais tradicionais, além daquelas já tombadas como patrimônio cultural imaterial;

XIV - apoiar as atividades culturais de Belas Artes;

XV - contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo federal; e

XVI - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.313, de 1991, assim consideradas em ato do Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

XXV - Objeto:

Produto do projeto cultural conjugado ao cumprimento das finalidades do Pronac (art. 1º, Lei nº. 8.313, de 1991 e art. 2º, Decreto nº 10.755, de 2021) previamente assumido pelo proponente.

XXVI - Orçamento detalhado ou analítico:

Aquele que apresenta o conjunto de composições de custos unitários para cada um dos itens constantes da planilha orçamentária.

XXVII - Parecer técnico:

Documento emitido por servidor público ou parecerista contendo manifestação objetiva, conclusiva e pormenorizada do objeto analisado.

XXVIII Parecer técnico de Homologação de Captação:

Documento emitido por servidor público e/ou parecerista contendo manifestação objetiva, conclusiva e pormenorizada do objeto analisado no qual pode autorizar a abertura de contas para captação de recursos.

XXIX Parecer técnico de Homologação para Execução do Projeto:

Documento emitido por autoridade máxima da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura / Secretaria Especial de Cultura contendo manifestação consolidada do objeto analisado no qual pode autorizar o início na Execução do projeto cultural com a liberação da Conta Movimento.

XXX Patrimônio Cultural Brasileiro:

Lei 8313

preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais

Conforme art. 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

XXXI - Patrimônio cultural imaterial:

Saberes e modos de fazer, celebrações, formas de expressão, lugares e línguas que grupos sociais reconhecem como referências culturais organizadoras de sua identidade, por transmissão de tradições entre gerações, com especial destaque aos bens culturais registrados na forma do art. 1º do Decreto nº 3.551, de 2000 além de suas ações educativas de capacitação cultural.

XXXII - Patrimônio cultural material:

Conjunto de bens culturais classificados como patrimônio histórico e artístico nacional nos termos do Decreto-lei nº 25, de 1937, compreendidos como bens móveis ou imóveis, construídos ou naturais, representativos da diversidade cultural brasileira em todo o período histórico ou pré-histórico, cuja conservação e proteção são de interesse público, quer sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, além de suas ações educativas de capacitação cultural.

XXXIII Período de Realização:

Campo de preenchimento de proposta destinado ao cronograma de realização do projeto cultural proposto e abrangendo as eventuais prorrogações no limite de 12 meses. Deve-se cadastrar as datas previstas para início e finalização do seu projeto incluindo a fase de prestação de contas. A data de início deve apresentar pelo menos 90 dias de antecedência do previsto início do projeto.

XXXIV Plano Anual de Atividades:

Projeto cultural apresentado por pessoa jurídica sem fins lucrativos que apresentem CNAEs exclusivamente culturais que contemple, por um período de doze meses coincidente com o anos fiscal, a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.755, de 2021.

XXXV Plano de distribuição:

Detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos ou produtos culturais resultantes do projeto, com descrição detalhada dos preços e sua distribuição por categorias de acesso ou produção. A disposição deve refletir as estratégias de alcance do público alvo com o processo de distribuição e apresentar os resultados esperados pela democratização de acesso dos produtos e serviços culturais vendidos com geração de receita ou ingresso social ou distribuídos plenamente de forma gratuita.

XXXVI Plano museológico:

Ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como para fundamentar a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento basilar para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade, nos termos da Lei nº 11.904, de 2009 e Decreto nº 8.124, de 2013.

XXXVII Prazo de captação:

Período estabelecido na Portaria de Homologação de Captação publicada no Diário Oficial da União para captação de recursos de projeto cultural, contemplando o período de execução.

XXXVIII Prazo de execução:

Período para a realização e execução do projeto cultural proposto e vinculado às metas físicas e financeiras constantes do orçamento aprovado pela Secretaria Especial de Cultura e aderente às etapas de trabalho.



XL Produto principal:
Resultado preponderante do projeto, assim entendido o evento, atividade ou bem cultural primordial, finalístico ou essencial, podendo ser determinado pela pauta mais extensa ou custo mais elevado.

XLI Produto secundário:
Demais resultados do projeto cultural, abrangendo eventos, atividades ou bens culturais que dependem, derivam ou se vinculam ao produto principal do projeto não podendo possuir custo unitário superior ao produto principal.

XLII Projeto ativo:
Qualquer projeto cultural compreendido desde o recebimento do número de registro no Pronac até a apresentação da prestação de contas final pelo proponente ou seu arquivamento.

XLIII Projeto cultural:
Conjunto de atividades interrelacionadas e coordenadas para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo determinados e que tenham sido admitidos pela Secretaria Especial de Cultura após etapa de análise de admissibilidade de proposta cultural, recebendo número de registro no Pronac.

XLIV Projeto de Bienal:
Projeto cuja ação ocorra de forma periódica em edições de dois e dois anos.

XLV Projeto de internacionalização da cultura brasileira:
Projetos cuja a realização precípua ocorra em território estrangeiro e que necessariamente promova a cultura nacional sendo a Contrapartida Social obrigatoriamente realizada em território brasileiro vedada a realização em embaixadas e congêneres.

XLVI Projeto de Eventos festivos:
Eventos com participação popular pautado por tradições regionais como ritos, músicas, comidas, vestimentas e danças Projeto de datas comemorativas nacionais com calendários específicos: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano-Novo.

XLVII Projeto pedagógico:
Documento integrante de propostas voltadas para formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento na área da cultura, que contenha, pelo menos, os objetivos gerais e específicos da proposta, sua justificativa, carga horária completa, público-alvo, metodologias de ensino, material didático a ser utilizado, os conteúdos a serem ministrados e profissionais envolvidos, sendo documento obrigatório para o produto contrapartida social das ações educativas.

XLVIII Proponente:
Pessoa física com atuação na área cultural, ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que apresente o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à área cultural no seu registro de CNPJ, de acordo com a classificação constante no anexo VIII, responsável por apresentar, realizar e responder por projeto cultural no âmbito do Pronac.

XLIX Proposta cultural:
Requerimento apresentado por proponente, por meio do sistema informatizado da Secretaria Especial de Cultura, denominado Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic, visando a obtenção dos benefícios do mecanismo incentivo a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991.

L Proposta Curatorial:
Ação que prepara, concebe, monta exposições e difere os projetos expositivos das feiras de negócios culturais
Trata-se de proposta de combinações estéticas entre os seguintes procedimentos: medidas de acessibilidade, processos discursivos, linhas editoriais e ações educativas didáticas expositivas.
A proposta deve apresentar a concepção das obras de arte, montagem e supervisão de uma exposição da obra, além apontar o responsável pela execução e revisão do catálogo da exposição.

LI Proposta Expográfica:
Com proposta conceitual, planta baixa, mobiliário, projeto luminotécnico, disposição dos itens no espaço expositivo etc., ou, caso o projeto ainda não esteja definido, descrição de como se dará tal proposta, incluindo o conceito básico da exposição, os itens, textos e objetos que serão expostos, local e período da exposição.

LII Proposta museográfica:
É um projeto com layout, detalhamento e especificações das soluções técnicas de montagem (uso das paredes, forro, laje de cobertura internas e externas, haverá apoio para as estruturas, entre outros).

LIII Prorrogação automática:
Ação gerada por sinalização do proponente no requerimento para que o projeto possa ter o Período de Captação de forma automática até a data final cadastrada do Período de Realização

LIV- Readequação orçamentária:
Ajustes de itens da planilha orçamentária que resulte em redução de valores, bem como remanejamento entre itens/etapas maior que 20% (vinte por cento).

LV Responsabilidade Social:
Compreendem as Medidas de Acessibilidade, Democratização de Acesso, Ampliação de Acesso e Ações Educativas de Contrapartidas Sociais.
Fazem parte da Responsabilidade Social de entrega obrigatória na Avaliação de Resultados.

LVI Resumo:
Campo de preenchimento de proposta destinado a apresentação de todos os produtos culturais cadastrados na proposta em no máximo 05 linhas sem fazer referências de dados que possam mudar ao longo da execução como: local de realização, número de beneficiários, número de apresentações e artistas envolvidos.

LVII Sinopse da obra:
Campo de preenchimento de proposta
Breve resumo do conteúdo da ação cultural. Exemplos: Livros, Seminários, Masterclasses, Apresentações teatrais, circense, musicais ou de dança, performances, classificação indicativa etária.

LVIII - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic):
Sistema informatizado destinado à apresentação, recebimento e análise de propostas culturais, assim como à homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais

LIX- Termo de Compromisso de Patrocínio:
Documento firmado pelo patrocinador e pelo proponente, devendo conter para análise:

a) Referência ao patrocinador, ao proponente e ao projeto (número da Proposta ou Projeto); e

b) Data de validade; e

c) Descrição do Valor.

LX Tipicidade Especiais:
São os projetos sem limites em seus orçamentos totais devido a sua configuração

a)Conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica da Secretaria Especial de Cultura;

b)Patrimônio Cultural tombado ou registrado; e

c)Plano Anual de Atividades.

LXI Tipicidade Específica:
São os projetos de até R\$ 6.000.000,00 devido a sua configuração.

a)Concertos Sinfônicos;

b)Datas comemorativas nacionais com calendários específicos, tais como: Carnaval, Páscoa, Festas Juninas, Natal e Ano-Novo;

c)Educativos em geral e Ações de Capacitação Cultural;

d)Inclusão da pessoa com deficiência;

e)Museus e Memória;

f)Óperas;

g)Projetos de Bienais;

h)Projetos de Internacionalização da Cultura Brasileira; e

i)Teatro Musical.

LXIII Tipicidade Singular:
São os projetos de até R\$ 4.000.000,00 devido a sua configuração.

a)Desfiles festivos;

b)Eventos literários;

c)Exposições de Artes; e

d)Festivais.

LXIV Usuário do Salic:
Pessoa física detentora de chave de validação para inserção e edição de propostas e projetos culturais, podendo ser o próprio proponente, seu representante legal ou procurador legalmente constituído pelo proponente.

LXV Visita Técnica:
Ações realizadas junto aos proponentes com o objetivo de orientar quanto à correta utilização dos recursos repassados, a regular execução das etapas previstas e prestar esclarecimentos acerca da legislação aplicável a projetos culturais.

LXVI Vistoria in loco:
Acompanhamento da execução dos projetos culturais, in loco, a fim de comprovar se o objeto previsto está sendo realizado em conformidade com as especificações estabelecidas, incluindo as medidas de acessibilidade, democratização do acesso, contrapartidas sociais e os planos de divulgação e distribuição.

ANEXO II
TESOURO FINANCEIRO
I - Conta Captação: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores, bem como para eventual devolução de recursos.
II - Conta Movimento: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do projeto aprovado, a ser utilizada para livre movimentação, visando à sua execução.
III - Custo do Projeto: compreende o somatório do Valor do Projeto e Custos Vinculados
IV - Custo Global: compreende o somatório Custo Total e Valor da Aplicação.
V - Custo Total: compreende o somatório de Custo do Projeto, Remuneração para Captação, Valores de Outras Leis e Valores de Outras Fontes.
VI - Custos Vinculados: compreende o somatório dos Custos Administrativos e Divulgação.
VII - Valor de Aplicação Financeira: campo de preenchimento automático com o somatório dos valores obtidos na aplicação financeira.
VIII Valor de Outras Leis: compreende o somatório dos recursos públicos de fontes diretas ou indiretas das 3 esferas de Poder. Em caso de possuir essas fontes o preenchimento dos montantes é obrigatório.
IX- Valor do Projeto: compreende o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e assessoria contábil e jurídica.
X - Valores de Outras Fontes: compreende recursos não incentivados próprios ou de terceiros, os quais deverão ser declarados quando da prestação de contas. Em caso de possuir essas fontes o preenchimento dos montantes é obrigatório
XI - Valor por Pessoa Beneficiada: é o quociente entre o somatório do valor solicitado para captação e o quantitativo de beneficiários do produto principal. Os beneficiários de produtos secundários, excetuando-se sítios de internet, TV e livros PDF, poderão ser computados desde que não se constituam nos mesmos beneficiários do produto principal;

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DECLARO para todos os fins de direito, estar ciente da obrigatoriedade de:
TER CONHECIMENTO:
que as informações registradas junto ao Salic em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal são de natureza pública, o que será disponibilizada para o controle social e os projetos culturais estão sujeitos ao acompanhamento e à avaliação de resultados.
- sobre a legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização de recursos públicos e respectivos regulamentos em especial às vedações, a ser acessado no Portal da Lei de Incentivo à Cultura;
- que a gestão de recursos captados é decisão única e exclusiva do proponente, a partir da qual a responsabilização pela utilização desses recursos públicos torna-se indissociável e para a qual deve levar em conta a real possibilidade de captação futura com vistas ao cumprimento total do objeto pactuado;
que a incorreta utilização dos recursos do incentivo sujeita o incentivador ou proponente ou ambos, às sanções penais e administrativas, previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na Legislação do Imposto de Renda e respectivos regulamentos; e - sobre o conteúdo do Portal da Lei de Incentivo à Cultura, disponível no endereço leideincentivoacultura.gov.br
MANTER:
- comprovantes documentais das informações constantes no cadastro das propostas culturais, assim como das fases subsequentes de aprovação, execução e avaliação de resultados; e
- os dados cadastrais atualizados junto ao banco de dados do Sistema da Secretaria Especial de Cultura.
PERMANECER em situação de regularidade fiscal, tributária e previdenciária (seguridade social) durante toda a tramitação da proposta e do projeto cultural;
ACATAR os valores definidos pela Secretaria Especial de Cultura na divulgação oficial do resultado da homologação ou, em caso de discordância, formalizar recurso conforme a Lei do Processo Administrativo nº 9.784, de 1999;
PROMOVER a execução do objeto do projeto na forma e prazos estabelecidos e aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados;
PERMITIR E FACILITAR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, à fiscalização por meio de auditorias, vistorias in loco, visitas técnicas e demais diligências, que serão realizadas diretamente pela Secretaria Especial de Cultura, por suas entidades vinculadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais, distrital e municipais;
DAR PUBLICIDADE, na promoção e divulgação do projeto, ao apoio da Secretaria Especial da Cultura com observância dos modelos constantes do Manual de Uso das Marcas do PRONAC e do Programa Vale-Cultura, disponível no portal da Secretaria Especial da Cultura, tendo em vista que a divulgação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e do Programa Vale-Cultura é fundamental para o controle social, para o conhecimento do público em geral, para a motivação e o engajamento de novos patrocinadores e doadores, bem como para a evolução e a expansão dos mecanismos;
PRESTAR CONTAS dos valores captados, depositados e aplicados, bem como dos resultados do projeto, nas condições e prazos fixados ou sempre que for solicitado;
DEVOLVER em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não utilizados na execução do projeto, quando não transferidos para outro projeto, mediante recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), conforme instruções dispostas no Portal da Lei de Incentivo à Cultura;



Assim, COMPROMETO-ME a:
ACOMPANHAR e SANAR tempestivamente qualquer solicitação das áreas técnicas da Secretaria Especial de Cultura
APLICAR E PROMOVER A DIVULGAÇÃO da classificação indicativa para exibição de obras, espetáculos, eventos, shows e conteúdo audiovisual, conforme Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça;
OBTER E APRESENTAR À SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA antes do início de execução do projeto, alvará(s) ou autorização(ões) equivalente(s) emitida(s) pelo(s) órgão(s) público(s) competente(s), caso alguma(s) da(s) atividade(s) decorrentes do projeto sejam executadas em espaços públicos;
OBTER E APRESENTAR À SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA antes do início de execução do projeto, declaração de autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para utilizá-los no projeto; e
Por fim, ATESTO serem fidedignas as informações prestadas no preenchimento dos formulários, assim como de outras documentações juntadas ao longo da tramitação do projeto, e que responderei por eventuais infrações que vierem a ser cometidas.

ANEXO IV

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

a) Portfólio com as atividades culturais realizadas pelo proponente. Para comprovação das atividades o portfólio poderá conter:
a.1) Folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;
a.2). Notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;
a.3) Matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados.
b) cópia de documento legal de identificação que contenha foto e assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF; e
c) cédula de identidade de estrangeiro emitida pela República Federativa do Brasil, se for o caso.
APENAS PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS:
a) Portfólio com as atividades culturais realizadas pelo proponente. Para comprovação das atividades o portfólio poderá conter:
a.1) Folders, panfletos, cartazes ou busdoor de eventos realizados pelo proponente, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados;
a.2)Notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo proponente, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;
a.3) Matérias de jornais ou sites de internet que cite explicitamente a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do proponente explicitamente destacados.
c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;
d) cópia atualizada do Estatuto Social, Contrato Social, Certificado de Microempreendedor Individual ou Requerimento do empresário e respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição;
OBS.: Anexar todas as páginas/cópias do Estatuto/Contrato Social ou o último Estatuto/Contrato consolidado.
e) cópia da ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes; e
f) cópia de documento legal de identificação do(s) dirigente(s) responsável(eis) por administrar a instituição que contenha: foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.
PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS:
1. procuração que traga firma reconhecida;
2. cópia dos documentos de identificação dos procuradores que contenha foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS
a) Contrato de Direito Autoral ou Carta de Anuência, contendo a assinatura do autor, autorizando a empresa/instituição a apresentar o texto de sua autoria para realização do espetáculo de artes cênicas.
b) declaração de que o texto usado para realização do espetáculo é de domínio público.
c) dramaturgia e cenografia do espetáculo.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS EM GERAL
a) os documentos, quando encaminhados em idioma estrangeiro, deverão ser acompanhados de tradução contendo a assinatura, o número do CPF e do RG do tradutor, exceto nos casos de tradução juramentada.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A QUALQUER PROPOSTA CULTURAL:
a) Carta de Anuência assinada pelo próprio artista ou representante legal quando seu nome é determinante para execução do objeto proposto.
b) projeto pedagógico da ação formativa cultural obrigatória.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM EXPOSIÇÕES DE ARTE TEMPORÁRIAS E DE ACERVOS:
a) proposta expográfica da exposição, documentação indispensável para conclusão da admissibilidade da proposta;
b) ficha técnica, com currículo dos curadores e dos artistas, quando for o caso; e
c) relatório das obras que serão expostas, quando já definidas.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM MOSTRAS, FESTIVAIS COMPETITIVOS OU NÃO, OFICINAS E WORKSHOPS:
a) beneficiários do produto da proposta e forma de seleção;
b) justificativa acerca do conteúdo ou acervo indicado para o segmento de público a ser atingido, no caso de mostra;
c) detalhamento dos objetivos, das atividades e do formato do evento; e
d) indicação do curador, dos componentes de júri, da comissão julgadora ou congênere, quando houver;
e) projeto pedagógico com currículo do responsável, no caso de proposta que preveja a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;
f) plano de execução contendo carga horária e conteúdo programático no caso de oficinas, de workshops e de outras atividades de curta duração;

"g) relação dos títulos a serem exibidos no caso de proposta na área de audiovisual, sendo permitida a sua apresentação até o início da execução do projeto, porém, é necessário que seja informado o quantitativo e o formato das obras a serem exibidas;
"
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL, CONFORME O CASO:
a) definição prévia dos bens em caso de proposta que vise à identificação, à documentação e ao inventário de bem material histórico;
b) propostas de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de banco de dados;
c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
d) inventário do acervo e parecer ou laudo técnico, em caso de proposta que vise à restauração de acervos documentais; e
e) plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate dos processos de patrimonialização do bem.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL:
a) o projeto deverá considerar Educação Patrimonial como processos educativos formais e não formais, construídos de forma coletiva e dialógica, que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento, valorização e preservação;
b) os processos educativos deverão primar pelo diálogo permanente entre os agentes sociais e pela participação efetiva das comunidades;
c) os projetos deverão considerar as seguintes diretrizes da Educação Patrimonial, presentes na Portaria Iphan nº 137 de 28 de abril de 2017:
1. incentivar a participação social na formulação, implementação e execução das ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;
2. integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;
3. valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais;
4. favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;
5. considerar que as práticas educativas e as políticas de preservação estão inseridas num campo de conflito e negociação entre diferentes segmentos, setores e grupos sociais;
6. considerar a intersetorialidade das ações educativas, de modo a promover articulações das políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas; e
7. incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural às ações de sustentabilidade local, regional e nacional.
d) os projetos que preveem a elaboração de projetos pedagógicos deverão utilizar a estrutura mínima de:
1. diagnóstico contextualizado, identificando a situação atual da localidade em relação ao tema da preservação do patrimônio cultural;
2. objetivos gerais e específicos, identificando quais mudanças e impactos serão gerados com o projeto na realidade local;
3. justificativa, explicando porque o projeto é importante e como ele contribui para mudar a realidade local;
4. definição do público-participante, esclarecendo o processo de seleção do referido público;
5. principais ações/atividades. É importante que a descrição dessas ações seja relacionada com o orçamento do projeto e com o diagnóstico contextualizado;
6. estratégias, explicando como essas ações serão realizadas e indicar quais as principais parcerias;
7. monitoramento, definindo como as ações serão acompanhadas;
8. estrutura curricular do conteúdo, a carga horária, as disciplinas e quadro de docentes
9. Base conceitual e metodologias relativas à Educação Patrimonial; e
10. avaliação, descrevendo como será implementado o plano de avaliação (avaliações processuais, auto avaliações, avaliação do processo de desenvolvimento do público participante etc.)
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES) PARA PRESERVAÇÃO DE BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:
a) o projeto de restauro (arquitetura e complementares).
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA), PARA BENS CULTURAIS MATERIAIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL:
a) identificação e conhecimento do bem:
1. pesquisa histórica;
2. levantamento físico;
2.1. levantamento cadastral;
2.1.1. planta de situação;
2.1.2. planta de locação;
2.1.3. plantas baixas;
2.1.4. fachadas;
2.1.5. cortes;
2.1.6. plantas de cobertura;
2.2. topografia do terreno;
2.3. documentação fotográfica; e
2.4. elementos artísticos integrados.
3. análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;
4. Prospecções:
4.1. arquitetônica;
4.2. estrutural e do sistema construtivo; e
4.3. arqueológica.
b) diagnóstico:
1. mapeamento de danos;
2. análises do estado de conservação;
3. estudos geotécnicos; e
4. ensaios e testes.
c) proposta de intervenção:
1. estudo preliminar;
2. projeto básico de intervenção; e
3. projeto executivo.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE TRATAMENTO FÍSICO, ORGANIZAÇÃO, ACONDICIONAMENTO E GUARDA:
a) diagnóstico situacional com informações sobre:
1. dimensão do acervo, respeitando regras de mensuração praticadas para cada conjunto específico de gêneros e suportes documentais;



2. estado de organização, conservação e guarda de cada conjunto de suportes documentais;	b) memorial descritivo detalhado, assinado pelo responsável técnico, bem como orçamento analítico completo apresentado em acordo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente no que diz respeito ao sequenciamento as etapas;
3. ambientes de armazenamento;	c) especificações técnicas dos materiais e equipamentos utilizados, assinado pelo autor da proposta cultural e pelo responsável técnico do projeto arquitetônico;
4. existência de instrumentos de pesquisa e bases de dados; e	d) cronograma físico-financeiro das obras;
5. histórico de intervenções anteriores.	e) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação fundiária, quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;
	f) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação da posse do imóvel, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos;
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE REPRODUÇÃO (DIGITALIZAÇÃO, MICROFILMAGEM E AFINS) DE ACERVO:	g) registro documental fotográfico ou videográfico da situação atual dos bens a receberem a intervenção;
a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente aos processos de reprodução, sob pena de inabilitação; e	h) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento, quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação específica;
b) declaração de que os documentos originais não serão eliminados após sua digitalização ou microfilmagem e de que permanecerão em boas condições de preservação e armazenamento, sob pena de inabilitação.	i) proposta de intervenção aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, quando for o caso;
	j) levantamento arquitetônico do edifício e planialtimétrico do terreno, devidamente cotados e em escala adequada, especificando os possíveis danos existentes quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação que vise sua preservação; e
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE DESENVOLVIMENTO DE BASES DE DADOS:	k) termo de compromisso de conservação do imóvel objeto da proposta, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos devidamente assinado pelo proponente.
a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados e armazenados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente à elaboração das bases de dados, sob pena de inabilitação.	
	INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO:
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE AQUISIÇÃO DE ACERVO:	a) levantamento cadastral do edifício;
a) histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou do detentor dos direitos;	b) pesquisa histórica;
b) diagnóstico situacional do acervo na forma da alínea "a", do inciso IX, deste artigo;	c) levantamento fotográfico do estado atual do bem;
c) justificativa para a aquisição;	d) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;
d) inventário do acervo a ser adquirido;	e) planta de situação do imóvel;
e) laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado do acervo;	f) projeto arquitetônico e projetos complementares detalhados da intervenção pretendida, aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, contendo:
f) parecer de autenticidade do acervo; e	1. nome, assinatura e número de inscrição do autor no CREA;
g) declaração da entidade recebedora de que o acervo adquirido será incorporado ao seu acervo permanente.	2. endereço da edificação;
	3. memorial descritivo;
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS NA ÁREA ARQUIVÍSTICA, EM CASO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA HISTÓRICA SOBRE OS ACERVOS:	4. especificações técnicas;
a) projetos de pesquisa com metodologia adequada ao desenvolvimento de seus objetivos;	5. levantamento completo dos danos existentes; e
b) levantamento preliminar de fontes que embasem o projeto e revisão da literatura sobre o seu objeto;	6. previsão de acessibilidade a pessoas com deficiência e limitações físicas, conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; e
c) delimitação do grupo de entrevistados e de sua relevância para o projeto, em caso de utilização de entrevistas orais;	g) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento.
d) demonstração da relevância social e cultural do projeto a ser desenvolvido;	h) além de anexar, nos campos disponibilizados do Sistema Salic, a documentação elencada acima, o proponente deverá encaminhar ao Ministério do Turismo, via meio físico, CD contendo todas as plantas e projetos arquitetônicos.
e) descrição das equipes e da exequibilidade do cronograma; e	
f) comprovação da qualificação técnica do proponente e de outros profissionais envolvidos.	INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM A ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E RESTAURO, BEM COMO PROJETOS COMPLEMENTARES DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS OU ACAUTELADOS:
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL:	a) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação de titularidade quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;
a) o projeto deverá ser desenvolvido sob a ótica da sustentabilidade social, econômica, cultura, ecológica e ambiental e necessariamente incluir na equipe realizadora detentores dos bens culturais imateriais objeto da proposta de preservação e salvaguarda;	b) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação de sua posse, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 anos;
b) o projeto deverá demonstrar os investimentos diretos ou quaisquer outros benefícios concretos para os detentores do bem em questão de modo a favorecer condições para que eles mantenham as tradições associadas à sua prática cultural;	c) ato de tombamento ou outra forma de acautelamento;
c) deverá ser apresentada anuência prévia e informada, obtida junto aos grupos ou comunidades detentores de bens culturais ou junto a segmento representativo desta coletividade e deverá ser considerado principalmente aqueles grupos ou comunidades que serão diretamente envolvidos na realizada da proposta;	d) levantamento cadastral do edifício;
d) projetos que preveem pesquisa e documentação deverão: explicitar a metodologia utilizada; informar os locais onde será desenvolvido o trabalho de campo ou documental; conter compromisso de que o resultado será repassado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá utilizar-se dele desde que sem fins comerciais, e a outras instituições relacionadas, de modo a tornar esses resultados de amplo acesso ao público;	e) pesquisa histórica;
e) deverão ser apresentados documentos comprobatórios da qualificação técnica do proponente e dos técnicos envolvidos; e, no caso de pessoa jurídica, deverá ser apresentado dossiê que demonstre atuação na área objeto da proposta ou junto à comunidade que será beneficiária das ações do projeto;	f) levantamento fotográfico do estado atual do bem;
f) no caso de propostas que contemplem a utilização ou a divulgação de expressões originais e referências culturais de artistas, grupos, povos e comunidades representativas da diversidade cultural brasileira serão ainda exigidos:	g) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;
1. consentimento prévio do artista, do grupo ou da comunidade sobre a proposta no que tange à utilização de suas expressões culturais;	h) planta de situação do imóvel;
2. declaração acerca da contrapartida aos artistas, aos grupos ou às comunidades, em virtude dos benefícios materiais decorrentes da execução do projeto; e	i) memorial descritivo detalhado das ações e procedimentos previstos devidamente validados por parecer técnico, emitido pela instituição pública responsável pelo tombamento, que indique critérios e orientações à serem observados pelo proponente;
3. declaração da forma como será dado o crédito à expressão cultural em que os produtos do projeto têm origem.	j) o prosseguimento do projeto cultural ficará condicionado à apresentação de sua aprovação pela instituição responsável pelo tombamento;
g) indicação da rede de parceiros envolvidos, definindo as responsabilidades na consolidação e sustentabilidade das atividades do projeto;	h) as exigências previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'g' e 'i', poderão ser excepcionadas quando se tratar de bem tombado.
h) eventos, publicações e edições patrocinados com recursos dos projetos não poderão ter fins lucrativos;	
i) projetos que visem à realização de eventos deverão demonstrar sua relevância para a comunidade produtora de pelo menos um bem cultural, além de ter um caráter de divulgação e de formação de público;	INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS NA ÁREA MUSEOLÓGICA:
j) projetos que preveem ações educativas deverão favorecer tanto a livre fruição do conhecimento para a sociedade em geral, quanto as condições para a inclusão social dos detentores dos bens em questão;	a) em caso de restauração:
k) recursos administrativos do projeto não poderão ser alocados para a manutenção ou benefício da instituição proponente, limitando-se à dimensão administrativa da execução das atividades propostas no projeto;	1. listagem com os itens a serem restaurados;
l) além dos itens acima especificados, o projeto deverá apresentar as informações específicas relativas às áreas de patrimônio cultural material, audiovisual, arquivística, entre outras, quando for o caso;	2. justificativa técnica para a restauração, incluindo laudo de especialista atestando o estado de conservação da obra, do acervo, do objeto ou do documento;
m) lista de bens, em caso de propostas que visem à identificação, à documentação ou ao inventário de bem imaterial;	3. currículo do restaurador; e
n) proposta de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de bancos de dados;	4. orçamento específico por obra.
o) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.	b) em caso de aquisição de acervo:
	1. lista dos itens a serem adquiridos, acompanhada de ficha técnica completa;
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS:	2. justificativa para a aquisição, atestando a pertinência e a relevância da incorporação dos itens ao acervo da instituição;
a) projetos arquitetônicos e complementares detalhados da intervenção ou construção pretendida, contendo o endereço da edificação e o nome, a assinatura e o número de inscrição do responsável técnico no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, bem como a assinatura do proprietário ou detentor do direito de uso;	3. histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou detentor dos direitos;
	4. laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado dos itens;
	5. parecer de autenticidade das obras;
	6. declaração de que o item adquirido será incorporado ao acervo permanente da instituição;
	7. laudo técnico de especialista, com diagnóstico do estado de conservação das obras; e
	8. comprovação de que o local que abrigará o acervo que se pretende adquirir possui condições adequadas de armazenamento e acondicionamento.
	c) em caso de exposição com acervo da própria instituição:
	1. listagem com os itens de acervo que irão compor a exposição;
	2. ficha técnica dos itens do acervo (título, data, técnica, dimensões, crédito de propriedade);



2. ficha técnica dos itens do acervo (título, data, técnica, dimensões, crédito de propriedade);
4. currículo do(s) curador(es) e do(s) artista(s), quando for o caso; e
5. proposta para ações educativas, se for o caso.
d) em caso de exposição com obras emprestadas de outras instituições ou coleções particulares:
1. todos os documentos listados na alínea "c" deste inciso;
2. declaração da instituição ou pessoa física que emprestará o acervo atestando a intenção de empréstimo no prazo estipulado;
3. proposta de seguro para os itens; e
4. número previsto e exemplos de possíveis obras que integrarão a mostra, quando não for possível a apresentação de lista definitiva.
e) em caso de exposição itinerante:
1. todos os documentos listados nas alíneas 'c' e 'd' deste inciso;
2. lista das localidades atendidas, com menção dos espaços expositivos; e
3. declaração das instituições que irão receber a exposição atestando estarem de acordo e terem as condições necessárias para a realização da mostra em seu espaço.
f) em caso de criação de museus:
1. Plano Museológico, conforme estabelecido nos art. 45, 46 e 47 da Lei nº 11.904/2009 e em consonância com o § 1º do art. 8º da referida Lei ou, caso ainda não tenha sido elaborado, apresentar na planilha orçamentária rubrica/profissional para produzir o referido documento;
2. Plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate da criação de acervos ou museus;
3. Todos os documentos listados nas alíneas "b" e "c" desse inciso, quando for o caso;
4. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM CONSTRUÇÃO OU INTERVENÇÃO EM ESPAÇOS CULTURAIS desse anexo, quando se tratar de construção de espaço para abrigar o museu;
5. Todos os documentos listados no tópico INFORMAÇÕES RELACIONADAS ESPECIFICAMENTE A PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM RESTAURAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS TOMBADOS PELOS PODERES PÚBLICOS OU PROTEGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA MEDIANTE OUTRAS FORMAS DE ACAUTELAMENTO desse anexo, quando se tratar de restauração de imóvel tombado para abrigar o museu.
g) ações socioeducativas em museus:
1) Projeto pedagógico do museu;
2) Currículo dos profissionais.
h) quando o proponente não for a própria instituição museológica, deverá ser apresentada declaração do representante da instituição atestando sua concordância com a realização do projeto.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS NA ÁREA DE AUDIOVISUAL:
a) breve currículo dos principais membros da equipe técnica especificando a função que cada integrante irá exercer no projeto;
b) Termo de compromisso dos titulares da proposta e dos detentores dos direitos da obra cinematográfica, de entrega de um máster do produto resultante do projeto, para preservação na Cinemateca Brasileira. O máster deverá estar em um dos formatos a seguir: BETACAM DIGITAL, HDCAM SR, HDCAM Standard, HD EXTERNO (HD externo com conexão USB 2.0 ou IEEE1394 (FireWire), não vinculado a software proprietário para ser reconhecido) ou Fita de dados LTO - 5.
c) laudo técnico do estado de conservação das obras a serem restauradas para projetos que contemplem restauração ou preservação de acervo audiovisual, emitido por profissional ou Instituição devidamente especializada na área;
d) argumento cinematográfico contendo a estratégia de abordagem, lista de locações e personagens documentados e a ideia cinematográfica do projeto que deve conter em si uma visão sobre os fenômenos abordados (não se trata de descrição do tema ou de sua importância), no caso de produção de documentário de curta ou média metragem;
e) roteiro dividido por sequências, contendo o desenvolvimento dos diálogos e com o respectivo certificado de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional, para produção de obra de ficção de curta ou média metragem;
f) Proposta de produção, incluindo Plano de produção, Detalhamento técnico, Estratégia de produção, dentre outras informações consideradas relevantes para o filme, no caso de produção de documentário de curta ou média metragem;
g) Plano de direção: apresentação dos procedimentos estilísticos que se pretende utilizar no filme, a ser redigido pelo diretor, descrevendo como será a linguagem da obra cinematográfica e fazendo menção aos diversos setores do filme, no caso de produção de curta ou média metragem;
h) storyboard ou concept art acompanhado dos documentos mencionados na alínea "e", para produção de obra de animação de curta ou média metragem; e
i) estrutura e formato do programa de Rádio e TV a ser produzido, contendo sua duração, periodicidade e número de programas e manifestação de interesse de emissoras em veicular o programa, sendo vedada a previsão de despesas vinculadas a aquisição de espaços para a sua veiculação.
INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS PROPOSTAS QUE CONTEMPLAM SÍTIO DE INTERNET, JOGOS ELETRÔNICOS, APLICATIVOS OU TRANSMIDIÁTICOS:
a) no caso do sítio de internet informar a descrição das páginas, com definição de conteúdo, incluindo pesquisas e sua organização e roteiros;
b) no caso de jogos eletrônicos apresentar a descrição das fases do jogo, ambientes e objetivos;
c) no caso do aplicativo para diferentes sistemas operacionais apresentar a descrição do aplicativo e sua funcionalidade;
d) no caso de proposta transmidiáticas apresentar a definição e descrição do universo explorado, plano de trabalho dos diferentes meios de distribuição, fruição e consumo, e definição dos diferentes conteúdos audiovisuais desenvolvidos e da forma que se relacionam com o objetivo de explorar diversos aspectos da narrativa proposta; e
e) no caso de propostas que contemplem projetos de instalações ou intervenções audiovisuais e ambientes de imersão e performances audiovisuais apresentar a descrição da ação, justificativa e proposta técnica.

ANEXO V

SEGMENTOS CULTURAIS SEUS ENQUADRAMENTOS

ANEXO V SEGMENTOS CULTURAIS SEUS ENQUADRAMENTOS			
Nome Salic	Nome estendido	Este segmento compreende:	Art. 26 ou Incisos do Art. 18 da Lei 8313
Acervo Histórico e de Memória	Acervos históricos e de memória de Bibliotecas,	Documentação, pesquisa, digitalização, microfilmagem, restauração, preservação, sistema de informação, formação, organização, manutenção, ampliação,	e)-doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos

	Cinematecas, Hemerotecas e Arquivos Públicos e Centros de Memória de difusão acervos audiovisuais	doação, acondicionamento, guarda, equipagem para manutenção de acervos culturais, artísticos ou de memória e difusão preservação restauração de acervos e conteúdos audiovisuais nos diversos meios e suportes.	para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
Artes Digital, Eletrônica, Cibernética Games, Apps culturais;	Produção e/ou Exposição de Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, Games e Apps e Cibernética, Games e Apps e transmidiáticos culturais;	Exposição e Produção de Artes Visuais contemporâneas como Artes Digital, Eletrônica e Cibernética; que possua em sua concepção tratamento artístico proposta curatorial, em quaisquer suportes abrangendo as seguintes categorias, entre outras : pintura, desenho, gravura, fotografia, escultura, grafite, instalação, performances, vídeo-arte, artes digitais, arte eletrônica, design, , desfiles de moda arte cibernética e artes gráficas, realidade aumentada, georreferenciamento, projeção mapeada videomapping, graffiti digital, , gamificações, além de games e aplicativos de caráter educativos e culturais , capacitação cultural, artística e outros suportes transmidiáticos.	d) exposições de artes visuais g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Artes Integradas	Artes Integradas que apresentam 03 segmentos em uma única proposta	As bandas/ grupos musicais a serem contratados devem estar listados e descritos quanto à sua formação, repertório, quantidade de participações e tempo de palco, a ausência de mensuração comparativa necessariamente enquadra o projeto no art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991 Eventos realizados normalmente em mais de um dia que agrega atividades culturais de um mesmo tipo ou reunidos por temática Evento festivo com participação popular pautado por tradições regionais como ritos, músicas, comidas, vestimentas e danças realizado pontualmente que agrega atividades culturais diversas e transversais.	Depende da área predominante
Artesanato	Artesanato: relacionado a temas culturais, regionalismos e temas ligados a Arte Popular, Folclore Patrimônio Cultural Material e Imaterial brasileiro em formato de exposições ou Feiras Livres	Festivais de Cultura popular Evento festivo com participação popular pautado por tradições regionais como ritos, músicas, comidas, vestimentas e danças realizado pontualmente que agrega atividades culturais diversas e transversais. Produção de artesanato de pequenos produtores cujas peças são frutos de transformação de matéria prima com preponderância manual em pequena escala. Os produtos destes eventos franqueados e Feiras Livres são objetos originais ou reproduções de moldes manufaturados artesanais decorrentes da ação criativa e cultural do autor. O evento apresenta também ações culturais de arte performática e pode conter peças colecionáveis de valor comercial e peças de antiguidades que promovem o resgate artístico, cultural e de memória. Os eventos de festivais de cultura não caracterizam Feira de Negócios Culturais. Deve-se encaminhar a programação cultural prevista e o detalhamento das ações culturais separadas por produtos na planilha orçamentária;	d)exposições de artes visuais g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Canto Coral Erudito	Canto Coral Erudito selo independente e suas rodas musicais;	Manifestação artística de música de concerto com coralistas e arranjos musicais apresentados de forma escrita por meio da harmonia de sons registrada em partitura.	c) música erudita ou instrumental;
Canto Coral Popular	Canto Coral popular selo independente e suas rodas musicais;	Manifestação artística de música popular com coralistas e cantores chamarizes com arranjos musicais.	Art. 26



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022020800080

80

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Música Erudita e/ ou Instrumental	Música Erudita e/ou Instrumental, selo independente e suas rodas musicais	Manifestação artística de música de concerto com arranjos musicais apresentados de forma escrita por meio da harmonia de sons registrada em partitura. Os cantores e bandas chamarizes da orquestra devem estar dentro dos arranjos sendo que não podem ocupar 30% ou mais das ações culturais como tempo de palco, quanto à sua formação, repertório, quantidade de participações e cachê. A ausência de mensurações enquadra na faixa de renúncia do art. 26.	c) música erudita ou instrumental;
Música popular cantada: eletrônica	Música popular cantada; eletrônica selo independente e suas rodas musicais		Art. 26
Ópera	Ópera;	Todos os tipos operísticos: entre eles opera- balada, opera seria, buffa, opereta, de Pequim, opera rock	a)artes cênicas; c) música erudita ou instrumental;
Periódicos e outras publicações	Periódicos e outras publicações e seu selo editorial independente	Periódicos: Obras Impressas ou eletrônicas ou na internet com edição periódica de conteúdo cultural diverso que inclui também venda de espaço publicitário com fins mercadológicos. Podcast neste formato são revistas eletrônicas, obras abertas de cultura ou artísticas vedada temáticas caracterizadas como jornalismo do cotidiano.	Art. 26
Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial	Preservação, salvaguarda, identificação, registro do patrimônio imaterial	Projeto de preservação e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: projetos relativos a bens culturais imateriais transmitidos há, pelo menos, três gerações, que digam respeito à história, memória e identidade de grupos formadores da sociedade brasileira, que contenham a anuência comprovada de representação reconhecida da base social detentora, a participação direta de detentores no planejamento e na realização do projeto e que apresentem proposta de geração de benefícios materiais, sociais ou ambientais, devendo ainda desenvolver ações que visem um ou mais dos seguintes objetivos gerais: a) a execução de processos participativos de identificação e documentação do patrimônio cultural imaterial (mapeamentos, inventários, dossiês, diagnósticos, entre outros); b) a melhoria das condições de produção e reprodução da prática cultural pelos seus detentores (adequação de espaços físicos, oficinas de transmissão de saberes, fortalecimento de cadeias produtivas, entre outros); c) a mobilização de segmentos sociais envolvidos com a produção e reprodução para o fortalecimento da gestão da salvaguarda (capacitação de quadros para esta gestão, realização de reuniões, fóruns, seminários, fortalecimento de redes de articulação, entre outros); e d) a difusão e valorização do bem cultural junto aos próprios detentores e à sociedade de forma geral (por meio da constituição, conservação e disponibilização de acervos, produção e distribuição de materiais de difusão, ações educativas, realização de prêmios e concursos, entre outros).	g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Preservação do Patrimônio Cultural Material	Preservação, restauração, conservação, cultural material tombado	Projeto de preservação e conservação do patrimônio cultural material: projeto elaborado por técnicos especializados, com vistas à realização de ações de restauração, preservação e conservação em monumentos e bens de valor histórico e cultural, elementos artísticos e integrados, acervos de bens móveis e imóveis, bem como reconhecimento, valorização, difusão e fomento dos processos e bens culturais mediante ações educativas, necessariamente precedidos de pesquisa histórica, diagnóstico do estado de conservação, mapeamento de danos, perícias e ensaios, projeto de arquitetura e complementares de engenharia.	g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem;	produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, incluindo rádios e TVs educativas e culturais		f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
Produção de Desing, Independente	Produção de Desing, Independente	Produção de peças autorais de pequenos produtores cujas obras são frutos de transformação de matéria prima com preponderância manual em pequena escala. Os produtos são objetos originais decorrentes da ação criativa e cultural do autor ou coletivos culturais.	g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Produção de Moda Autoral Regional Brasileira	Produção de Moda Autoral regional Moda - Para concursos e confecções de roupas relacionadas a temas culturais e regionalismos e temas ligados ao Patrimônio Cultural Material e Imaterial brasileiro	Produção de ateliês de moda e oficinas de corte e costura autorais de pequenos produtores cujas peças são frutos de transformação de matéria prima com preponderância manual em pequena escala. Os produtos são objetos originais decorrentes da ação criativa e cultural do autor ou coletivos culturais.	g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
Produção de webserie;			Art. 26
Produção radiofônica;	produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, incluindo rádios e TVs educativas e culturais	Produção radiofônica de caráter não comercial Prod. radiofônicas de caráter educativo e cultural	f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
Produção televisiva (não seriada);	produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, incluindo rádios e TVs educativas e culturais	Prod. televisiva não seriada caracter não comercial	f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
Rádios e TVs Educativas não comerciais;	produção de conteúdo audiovisual de curta e média metragem, incluindo rádios e TVs educativas e culturais		f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
Sala de Leitura	Sala de Leitura a)	Ambiente que agrupe a realização de pelo menos uma das seguintes atividades: Linguagens Artísticas, Audiovisual, Artes Visuais, ou Espaços de Memória junto com ações de Livro e leitura, a)letramento, atividades lúdicas, produção artística, intelectual cultural mediante arquitetura, mobiliário com a presença de acervos culturais. O ambiente utilizado deve difundir e promover o conhecimento, a cultura, o a)desenvolvimento social e humano junto com projeto pedagógico de educadores públicos; a)e como espaço Multicultural o local é destinado a intervenções, manifestações e mediações artísticas de a)variados gêneros e deve promover a interação do público com leitura crítica e a)como espaço de pesquisa.	b)livros de valor artístico, literário ou humanístico g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
a)Teatro	Teatro e suas performances artísticas	Compreende os diversos gêneros teatrais como Drama, Comédia, Revista, Improvisação, Stand up, Autos, Teatro de rua entre outros.	a) artes cênicas;

Teatro musical	Teatro musical	Compreende o gênero teatral que apresenta dramaturgia da peça cênica com claras ações de dança e de canções com coreografia além de cenografia e figurinismo.	a) artes cênicas;
----------------	----------------	---	-------------------

ANEXO VI

TARIFAS BANCÁRIAS

Todas as contas cadastradas no sistema corporativo do Banco do Brasil, vinculadas a projetos beneficiados pelos incentivos fiscais ao amparo da Lei nº 8.313, de 1991, possuem isenção das seguintes tarifas:
PESSOA FÍSICA E JURÍDICA
MANUTENÇÃO C/C ATIVA - PF E PJ
GERENCIADOR FINANCEIRO - CONEXÃO
CADASTRO PF E PJ - CONFECCÃO
CADASTRO PF E PJ - RENOVAÇÃO SEMESTRAL
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES (ORIGEM PF E PJ) - RPG
TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (DOC/TED) - RPG
CARTÃO MANUTENÇÃO PF E PJ
EXTRATOS TAA - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO
EXTRATOS DE INTERNET
AGENDA FINANCEIRA

ANEXO VII

ROL DE SUGESTÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE E PROJETOS INCLUSIVOS.

É indicado que o proponente adote a recomendação da Norma Brasileira 15599:2008 da ABNT			
Produto Cultural	Tipo de acessibilidade	Ação	Público
Espetáculos teatrais	Conteúdo	Profissionais Intérpretes e tradutores	População Surda
		em Libras capacitados para inclusão	
		de ouvintes nos contextos da Cultura Surda	
		e acesso dos Surdos em produções	
		culturais em linguagem fonética.	
		Legendagem oculta (Closed caption)	PcD Auditiva e População Surda
		para pessoas com deficiência auditiva ou Surdas, salvo se beneficiado não alcançar a linguagem da legenda.	
	Meio físico.	Audiodescrição do ambiente onde serão realizadas as apresentações (desde o palco até a plateia)	PcD Visual
		Audiodescrição das cenas que ocorrerão durante as apresentação	PcD Visual
		s (incluindo os diálogos, as movimentações dos atores e as mudanças de cenário).	
		Monitoria especializada inclusiva.	PcD físico, PNE, Pessoa com TEA, PcD intelectual
		Sinais viso-motores para Surdos e deficientes auditivos.	PcD Auditiva e População Surda
		Piso tátil para deficientes visuais.	PcD Visual
		Placas de sinalização em braille.	PcD Visual e Cegos
		Disponibilização de infraestrutur a (rampas, elevadores e barras laterais) e adaptação de espaços/equipamentos com o objetivo de priorizar ou facilitar o acesso.	PcD físico, PNE, idosos, pessoas com mobilidade reduzida

Apresentação musical	Conteúdo	Disponibilização tátil dos produtos	PcD Auditiva e População Surda
		culturais sonoros como a emissão nas caixas de som.	
		Tradução das músicas por um intérprete de Libras.	População Surda
		Uso de um sistema de legendagem.	PcD Auditiva e pessoas não falantes na língua original da ação cultural
		Audiodescrição do ambiente onde serão realizadas as apresentações (desde o palco até a plateia).	PcD Visual
		Descrição em áudio das informações sobre a apresentação (nome do músico ou da banda, nome das músicas, instrumentos utilizados e etc)	PcD Visual
		Monitoria especializada inclusiva	PcD físico, PNE, Pessoa com TEA, PcD intelectual
	Meio físico.	Sinais viso-motores para Surdos e deficientes auditivos.	PcD Auditiva e População Surda
		Piso tátil para deficientes visuais.	PcD Visual e Cegos
		Placas de sinalização em braille	Cegos
		Disponibilização de infraestrutura (rampas, elevadores e barras laterais) e adaptação de espaços/equipamentos com o objetivo de priorizar ou facilitar o acesso.	PcD físico, PNE, idosos, pessoas com mobilidade reduzida
Edições de livros	Conteúdo		
		Versão digital que possa ser processada por sistemas de leitura e ampliação de tela ou W3C.	PcD Visual Pessoas com Daltonismo
		Audiolivro	PcD Visual e Cegos
		Conteúdos em formato Daisy para deficientes visuais	PcD Visual e Cegos
		Suportes em braille.	Cegos
		Livros falados (Livros falados não são audiolivros. São gravações do livro por ledores sem dramatização e trilha sonora) Ele entra na categoria livro sonoro assim como audiolivro.	PcD Visual e Cegos
	Seminários, reuniões, palestras, fóruns, encontros, oficinas,	Tradução do conteúdo falado por um intérprete de	População Surda
		Libras	
ações formativas de contrapartida	Conteúdo		
		Sistema de legendagem.	PcD Auditiva
		Produção de conteúdo em libras digital	População Surda



		Ledores inclusivos para deficientes visuais	PcD Visual
		Musicografia Braille para oficinas de música	Partituras para Cegos e PcD Visual
		Disponibilização em áudio ou em braille dos materiais impressos que forem usados;	PcD Visual e Cegos
		Narração de conteúdos de forma descritiva sem dependência de suportes visuais.	PcD Visual e Cegos
		Monitoria especializada inclusiva	PcD físico, PNE, Pessoa com TEA, PcD intelectual.
	Meio físico.	Sinais viso-motores para Surdos e deficientes auditivos.	PcD Auditiva e População Surda
		Piso tátil para deficientes visuais.	PcD Visual e Cegos
		Placas de sinalização em braille	PcD Visual e Cegos
		Disponibilização de infraestrutura a (rampas, elevadores e barras laterais) e adaptação de espaços/equipamentos com o objetivo de priorizar ou facilitar o acesso.	PcD físico, PNE, idosos, pessoas com mobilidade reduzida
Exposições	Conteúdo	Atendimento especializado em Libras ou por meio de articulador orofacial, devidamente sinalizado.	População Surda
		Planos ou mapas táteis ou maquetes com a descrição de seus espaços;	PcD Visual e Cegos
		Gravações com a descrição dos ambientes, dos percursos e roteiros dos pontos de interesse e das obras	PcD Visual e Cegos
		Etiquetas e textos com versões em braille e em tipos ampliados, fixados de forma a poderem ser lidos tanto por pessoas que estejam em pé, como por pessoas sentadas;	PcD Visual e Cegos
		Outras formas de interação e conhecimento das obras de arte expostas, tais como réplicas em escala reduzida ou a descrição dos trabalhos em locução.	PcD Visual e Cegos
		Monitoria especializada inclusiva	PcD físico, PNE, Pessoa com TEA, PcD intelectual
	Meio físico.	Sinais viso-motores para Surdos e deficientes auditivos.	PcD Auditiva e População Surda
		Piso tátil para deficientes visuais.	PcD Visual e Cegos
		Placas de sinalização em braille	PcD Visual e Cegos
		Disponibilização de infraestrutura (rampas, elevadores e barras laterais) e adaptação de espaços/equipamentos com o objetivo de priorizar ou facilitar o acesso.	PcD físico, PNE, idosos, pessoas com mobilidade reduzida

Mídias eletrônicas	Conteúdo	Sítios em W3C	Pessoas com Daltonismo, PcD Auditiva e População Surda, PcD Visual e Cegos PcD físico, PNE entre outros
		Libras digital,	População Surda,
CDs, DVDs, Streaming	Conteúdo	descrição em áudio do número da faixa que será executada, nome da música, cantor, compositor e demais informações da faixa;	PcD Visual e Cegos
		descrição em braille, no encarte, com nome das músicas, cantor, compositor e demais informações da faixa.	PcD Visual e Cegos
Exemplos de possíveis medidas podem ser encontradas no inciso V, art. 3º da Lei nº 13.146/15. Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;			
Projetos de ação inclusiva	Produção de Conteúdo da Cultura Surda	Promoção de encontros de pessoas que usam a Libras como linguagem visando o fomento da Cultura Surda. Exemplo para entendimento. Restaurante temporário de feira gastronômica onde todos os funcionários são Surdos. Os clientes não surdos são imersos na Cultura Surda.	População Surda
		educativos em Libras ou monitoria especializada para o desenvolvimento cultural em artes performativas de projeto em Artes Cênicas visando a produção cultural de:	
		Poemas gestuais	PcD Auditiva e População Surda
		Narração de histórias em línguas de sinais	PcD Auditiva e População Surda
	Suportes para produção de conteúdo para cegos visando o pensar narrativo não oral.	Signdance (e de dança com sinais).	PcD Auditiva e População Surda
		Interpretação musical em língua gestual.	PcD Auditiva e População Surda
		Ações de incentivo à leitura de livros em Braille.	PcD Visual e Cegos
		editoração em Braille	PcD Visual e Cegos
	Produção musical voltada a sensibilidade de pessoas no TEA	acervos em suportes em Braille	PcD Visual e Cegos
		Musicalização para pessoas com TEA	Transtorno do Espectro Autista

ANEXO VIII

CNAES CULTURAIS E SEUS SEGMENTOS

3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, Games e Apps Culturais	Art.18
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	Construção de equipamentos culturais; Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
5811-5/00	Edição de livros	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Eventos Literários;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Livros impressos ou eletrônicos e podcasts de valor artístico, literário e humanístico;	Art.18
		Periódicos e outras publicações;	Art.26
		Sala de Leitura;	Art.18
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Eventos Literários;	Art.18

		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Livros impressos ou eletrônicos e podcasts de valor artístico, literário e humanístico;	Art.18
		Periódicos e outras publicações;	Art.26
		Sala de Leitura;	Art.18
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	Acervo histórico e de memória	Art.18
	Produção de filmes para televisão e internet		
		Capacitação Cultural	Art.18
		Produção de conteúdo audiovisual de curta metragem	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de média metragem.	Art.18
		Produção de <i>webserie</i>	Art.26
		Produção televisiva (não seriada);	Art.18
		Rádios e TVs Educativas não comerciais;	Art.18
5912-0/99	Restauração, manutenção de filmes cinematográficos	Acervo histórico e de memória	Art.18
	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão		
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Produção de conteúdo audiovisual de curta metragem	Art.18
		Produção de conteúdo de audiovisual de média metragem.	Art.18
		Produção de <i>webserie</i>	Art.26
		Produção televisiva (não seriada);	Art.18
		Rádios e TVs Educativas não comerciais;	Art.18
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	Acervo histórico e de memória	Art.18
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Capacitação Cultural;	Art.18
		Canto Coral Erudito;	Art.18
		Canto Coral Popular;	Art. 26
		Música Erudita e/ou Instrumental;	Art.18
		Música popular cantada; eletrônica	Art. 26
		Ópera	Art.18
6010-1/00	Atividades de rádio	Produção radiofônica	Art.18
		Rádios e TVs Educativas não comerciais	Art.18
6201-5/02	<i>Web desing</i>	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Produção de <i>webserie</i> ;	Art.26
7410-2/03	<i>Design de produto</i>	Artesanato	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Produção de <i>Desing</i> Independente	Art.18
		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas e Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura;	Art.18
7410-2/99	Atividades de <i>design</i> não especificadas anteriormente	Artesanato	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Produção de <i>Desing</i> Independente	Art.18
		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas e Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura;	Art.18
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas e Fotografia	Art.18
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarina	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas e Fotografia	Art.18
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artesanato	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Gastronomia regional brasileira	Art.18

		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
8592-9/01	Ensino de dança	Capacitação Cultural em dança	Art.18
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Capacitação Cultural em Artes Cênicas	Art.18
8592-9/03	Ensino de música	Capacitação Cultural em música	Art.18
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artesanato	Art.18
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
9001-9/01	Produção teatral	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba;	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Teatro	Art.18
		Teatro musical;	Art.18
9001-9/02	Produção musical	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Canto Coral Erudito;	Art.18
		Canto Coral Popular	Art. 26
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Música Erudita e/ou Instrumental;	Art.18
		Música popular cantada; eletrônica	Art. 26
		Ópera;	Art.18
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba;	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Teatro	Art.18
		Teatro musical;	Art.18
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba;	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Teatro	Art.18
		Teatro musical;	Art.18
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba;	Art.18
		Dança	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Teatro	Art.18
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços museais	Art.18
		Exposição de Artes	Art.18
		Museu e Memória	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Produção de <i>Desing</i> Independente	Art.18
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artesanato	Art.18
		Circo e Teatro de bonecos	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba	Art.18
		Dança	Art.18
		Eventos Literários;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art.26
		Gastronomia Regional brasileira	Art.18
		Produção de <i>Desing</i> Independente	Art.18
		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical;	Art.18
9002-7/02	Restauração de obras de arte	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, <i>Games e Apps</i> Culturais	Art.18
		Capacitação Cultural	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Produção de <i>Desing</i> Independente;	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas e Fotografia	Art.18



9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	Artes Digital, Eletrônica e Cibernética, Games e Apps Culturais	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Artesanato	Art.18
		Canto Coral Erudito	Art.18
		Canto Coral Popular	Art.26
		Capacitação Cultural	Art.18
		Circo	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Cultura popular: cortejos e desfiles de escola de samba;	Art.18
		Dança	Art.18
		Espaços Museais	Art.18
		Eventos Literários;	Art.18
		Exposição de Artes;	Art.18
		Feiras de negócios culturais	Art. 26
		Gastronomia regional brasileira	Art.18
		Grafite	Art.18
		Música Erudita e/ou Instrumental;	Art.18
		Música popular cantada; eletrônica	Art.26
		Ópera;	Art.18
		Produção de Desing independente	Art.18
		Produção de moda autoral regional brasileira	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas ou Fotografia	Art.18
		Sala de Leitura;	Art.18
		Teatro	Art.18
		Teatro musical;	Art.18
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos		
		Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Capacitação Cultural	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museais	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcast de valor artístico literário e humanístico	Art.18
		Periódicos e outras publicações	Art.26
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	Acervo histórico e de memória	Art.18
		Artes Integradas	Art. 18 ou 26
		Capacitação Cultural	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museais	Art.18
		Eventos Literários	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Sala de Leitura	Art.18
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	Capacitação Cultural	Art.18
		Construção de Equipamentos Culturais;	Art.18
		Espaços Museais	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material ou Imaterial	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas ou Fotografia	Art.18
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
		Acervo histórico e de memória;	Art.18
		Artes Digital, Eletrônica, Cibernética Games, Apps e Transmidiáticos culturais;	Art.18
		Artes Integradas;	Art. 18 ou 26
		Artesanato;	Art.18
		Canto e Coral Erudito;	Art.18
		Canto e Coral popular;	Art.26
		Capacitação Cultural;	Art.18
		Circo;	Art.18
		Construção de Centro Comunitário Cultural e Equipamentos Culturais;	Art.18
		Cultura Popular: cortejos e desfiles de escolas de samba;	Art.18
		Danças;	Art.18
		Espaços museais;	Art.18
		Eventos Literários;	Art.18
		Exposição de Arte;	Art.18
		Feira de Negócios Culturais;	Art.26
		Gastronomia regional brasileira;	Art.18
		Grafite;	Art.18
		Livros impressos ou eletrônicos e podcasts de valor artístico, literário e humanístico;	Art.18
		Música Erudita e/ou Instrumental;	Art.18
		Música popular cantada e/ou eletrônica;	Art.26
		Ópera;	Art.18
		Periódicos e outras publicações;	Art.26
		Preservação do Patrimônio Cultural Imaterial;	Art.18
		Preservação do Patrimônio Cultural Material;	Art.18
		Produção de Desing Independente;	Art.18
		Produção de Moda Autoral regional brasileira ;	Art.18
		Produção ou restauro de Artes Visuais ou Plásticas ou Fotografia;	Art.18
		Sala de Leitura;	Art.18
		Teatro; e	Art.18
		Teatro musical.	Art.18
210553	MEXIDAO CULTURAL		

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210138 - A Árvore - circulação
Fontes Realizações Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.847.918/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/02/2022 à 31/12/2022

203032 - ANNE e sua amiga KITTY
PAMELA G. STIPANICIC PRODUÇÃO CULTURAL
CNPJ/CPF: 17.560.397/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

201671 - ARTE e CULTURA NA 20ª FENAMILHO INTERNACIONAL 2021
MK PROJETOS & PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.383.532/0001-20
Cidade: Santo Ângelo - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

160038 - Cultura e Arte por toda Parte
Fundação Terra
CNPJ/CPF: 12.658.530/0001-00
Cidade: Arcoverde - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203857 - Doutores RiSonhos - Palhaçaria como ferramenta de humanização hospitalar
Michelle Silveira da Silva
CNPJ/CPF: 12.783.194/0001-28
Cidade: Chapecó - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

202646 - Mediação Cultural Jovens Espectadores
Saulus Castro Bomfim
CNPJ/CPF: 032.213.105-79
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

211082 - Semana Farroupilha
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Cidade: Nova Prata - RS;
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022

192369 - TÁ LIGAD@?
Fotografia e Editora Kongo Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 09.479.235/0001-82
Cidade: São José dos Campos - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
202104 - SKY SESSION FESTIVAL
FLAVIO HENRIQUE INACIO MARTINS
CNPJ/CPF: 942.522.461-72
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

184642 - Banda e Fanfarra Lar dos Meninos
ASSOCIACAO CULTURAL DIVINA PROVIDENCIA
CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/08/2022

184708 - FESTIVAL DE ARTES E SUSTENTABILIDADE VILA FLORES
DIOGO K. SEVERO PRODUÇÕES - ME
CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

202655 - Formemus 2021
DANIEL GONCALVES MORELO
CNPJ/CPF: 17.221.352/0001-70
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

210553 - MEXIDAO CULTURAL
FLAVIO RAMOS DE ASSIS PEREIRA
CNPJ/CPF: 667.876.376-91
Cidade: Divinópolis - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
202850 - ARTE EM MOVIMENTO
DAS LIMA PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.561.876/0001-68
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 30/06/2022

212450 - O Futuro é o Patrimônio da Sustentabilidade
PAULA FERREIRA MATHIAS
CNPJ/CPF: 063.232.409-04
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
210607 - Ao som do Berimbau
ALDEMIR AGRIPINO DA SILVA
CNPJ/CPF: 073.822.457-05
Cidade: Niterói - RJ;
Prazo de Captação: 01/11/2021 à 31/12/2021



150193 - Memorial da Luta Pela Justiça - Advogados Brasileiros contra a Ditadura
Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo
CNPJ/CPF: 43.419.613/0001-70
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 13/11/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
200028 - Associação Comercial de Pernambuco - 180 Anos
BELA VISTA CULTURAL LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 25.331.742/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204726 - Nau dos Mestres 4ª Edição
FBF Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203459 - O Mestre do Restauro
YNA PRODUÇÕES CULTURAIS, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.651.564/0001-45
Cidade: Salvador - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204765 - Levy
Kabuki Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 8.820,00
Valor total atual: R\$ 990.131,80

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.057413/2021-19, e de acordo com a deliberação ocorrida na 308ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Às Promotorias de Justiça, com atribuições na área criminal, além das atribuições mencionadas no art. 2º desta Resolução, compete:

(...)

VIII - oficiar nos feitos criminais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.099/95."

Art. 2º Revogar os §§5º e 6º do art. 11 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do CSMPDFT.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dez dias úteis após a data da publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

MAURO FARIA DE LIMA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.008336/22-30, que tem como interessada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal referente a: Possível vazamento de dados em processo de contratação da SES/DF.

MARCELO DA SILVA BARENO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo), e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo, em férias.

Ao inaugurar a sessão, a Presidência informou que a primeira parte da sessão se destina à apreciação dos processos pautados e que a segunda parte se destina à homenagem ao Ministro Raimundo Carreiro, em razão da eminência de sua saída do Tribunal. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymler, que se encontra de férias, usou da palavra (v. Anexo III desta Ata)

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 1, referente à sessão telepresencial realizada em 19 de janeiro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Apresentação do portfólio das ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável - TCU+Cidades - em 2021. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Notícia de que, no dia 25 de janeiro, o Brasil recebeu convite formal da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para iniciar o processo de adesão à entidade, juntamente com outros cinco países. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira fizeram uso da palavra.

Proposta para conceder ao Ministro Raimundo Carreiro, na condição de Ministro Emérito, a condecoração do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União. Aprovada.

Do Ministro Raimundo Carreiro (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Proposta de encaminhar à Segecex sugestão de alteração no art. 9º na IN - TCU 81/2018 e que a comunicação seja juntada como peça do TC 014.105/2021-7, processo administrativo que tem por objeto propor melhorias na IN - TCU 81/2018. Aprovada.

Proposta que seja autorizada a publicação de um compêndio com os documentos marcantes da criação da Comissão Binacional de Contas de Itaipu, incluindo, instruções, diligências, audiências, despachos, relatórios, votos, acórdãos, declarações de voto, atas de reuniões técnicas, comunicações ao Plenário e documentos provenientes do Ministério das Relações Exteriores, das Minas e Energia, Eletrobras e de Itaipu sobre a matéria. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-031.310/2020-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-000.014/2022-2 e TC-043.966/2021-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-004.087/2017-8, TC-011.565/2015-2, TC-016.210/2014-0, TC-023.039/2015-9 e TC-030.858/2015-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-024.805/2020-3, TC-036.342/2016-5 e TC-036.687/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-008.305/2019-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 84 a 126.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 127 a 140, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-016.043/2018-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 23 de fevereiro de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 84/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, inaudita altera parte, formulada pela empresa Luís Construções & Cia Ltda. (peça 2), contra possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Caturama/BA, relacionadas à Tomada de Preços 3/2021, do tipo menor preço global, regida pela Lei 8.666/1993, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de reforma de seis unidades escolares no município, estimadas em R\$ 271.722,10 (peça 6, p. 66), a serem parcialmente custeados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
Considerando que a representante aponta, em suma, as seguintes irregularidades: exigência de prova de qualificação econômico-financeira do licitante por meio de capital social mínimo de R\$ 43.547,38, superior o percentual máximo de 10 %, exigido pelo artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993; ausência de parcelamento do objeto em seis lotes, um para cada escola a ser reformada, em afronta ao artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; defasagem, em mais de um ano, da data base do orçamento estimado para a



licitação, o que poderia implicar pagamento de reajustes, ao passo que o item 21.1 do edital estabelece como data a quo para cálculo do reajuste a da apresentação da proposta; imprecisão dos quantitativos de serviços das obras de reforma predial, o que recomendaria a adoção do regime de empreitada por preço unitário, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

Considerando que a representante requer a concessão de medida cautelar inaudita altera parte a fim de suspender o certame e, no mérito, afastar as irregularidades apontadas;

Considerando que a peça inaugural preenche os requisitos de admissibilidade para a espécie representação, estabelecidas no artigo 235 do Regimento Interno do TCU, tendo sido comprovada complementação de recursos do Fundeb pela União, no período abrangido pela Tomada de Preços 3/2021, além de ostentar interesse público no trato da matéria, nos termos do artigo 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando, por fim, que, não obstante a admissibilidade da representação, as supostas irregularidades teriam sido praticadas na fase de habilitação do processo licitatório, o que atrairia a fiscalização primária dos órgãos de controle local, a fim de garantir a racionalização da atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas União, conforme jurisprudência do TCU exemplificada nos Acórdãos 1765/2010-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 2193/2014-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 683/2020-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 7890/2014 - TCU - 1ª. Câmara, relator Min. José Múcio Monteiro; bem como as diretrizes estabelecidas pelo artigo 3º, inciso IV, da Portaria Segecex 30/2010, em consonância com a Instrução Normativa-TCU 60/2009.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, c/c o artigo 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, sem julgamento de mérito, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, remeter cópia integral da deliberação e dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com fulcro no artigo 3o, IV, da Portaria Segecex 30/2010, dar ciência da deliberação ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.856/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Prefeitura de Caturama/BA.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana

(SeinfraUrb).

- 1.5. Representação legal: Jacques Sadi Gumes de Alcântara (24727/OAB-BA), representando Luis Construcoes & Cia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação de vista eletrônica dos autos do TC 012.743/2021-6, formulada por delegado da Polícia Federal, a ser realizada por agentes nomeadamente designados à peça 15;

Considerando que o TC 012.743/2021-6 trata de processo de Levantamento, cujas peças e papéis de trabalho são classificados como sigilosos por comprometerem as atividades de inteligência do Tribunal de Contas da União ou as ações de investigação em andamento, caso sejam tornados públicos, a exemplo das peças que versam sobre sugestões de futuras ações de controle, nos termos do artigo 23, inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação e dos itens 119 e 120 do Roteiro de Levantamento aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante a Portaria Segecex 5/2021;

Considerando que o solicitante não detém prerrogativa constitucional ou legal para requerer acesso aos autos, cujas peças foram classificadas como sigilosas e sobre as quais deve resguardar confidencialidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, artigos 65, inciso III, 93, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em indeferir o pedido de vista eletrônica ao autos do TC 012.743/2021-6, dando-se ciência ao requerente e arquivando-se a presente solicitação, de acordo com o parecer emitido à peça 16.

1. Processo TC-042.198/2021-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de processo com vistas a acompanhar a Carteira de Desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A. no biênio 2021-2022 e, no rito estabelecido no subitem 9.6.1 do Acórdão 442/2017-TCU-Plenário, selecionar casos concretos de vendas de ativos da Petrobras para implementar ações de controle específicas, quando necessário.

Considerando que o acompanhamento foi constituído com base na deliberação do item 9.3.2 do Acórdão 477/2019-TCU-Plenário, dando continuidade aos procedimentos fiscalizatórios que até 2020 vinham sendo realizados no TC 009.508/2019-8;

Considerando os pareceres uníssonos no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - SeinfraPetroleo (peças 21 a 23);

Considerando que a oitiva e diligência propostas pela unidade técnica (peça 21) já foram realizadas (peça 24 e 25);

Considerando que está em andamento a análise de diversos projetos por parte da SeinfraPetroleo, com base em informações coletadas junto à Petrobras;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "c", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) informar à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) que, com base no escopo definido, nas limitações e nos testes aplicados no Acompanhamento de sua Carteira de Desinvestimentos, para aferir a aderência dos procedimentos dos processos decisórios à Sistemática de Desinvestimentos, até o momento não foram identificados riscos de controle que representem óbices ao seguimento dos projetos Buriti, Penedo 3 e Quecé;
- b) tornar o presente relatório inteiramente sigiloso até ulterior deliberação deste Tribunal em sentido contrário;
- c) restituir, nos termos do subitem 95.3 do Anexo da Portaria-Segecex 27, de 9/12/2016, os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) para dar seguimento aos procedimentos de acompanhamento da Carteira de Desinvestimentos da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) nos quais foram identificados falhas ou indícios de irregularidades que estão em apuração.

1. Processo TC-016.559/2021-5 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Apensos: 044.628/2021-8 (DENÚNCIA)
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.6. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ), Marco Aurelio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dispostas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 (parágrafo 37-38 da instrução peça 89);
- b) considerar parcialmente implementados os subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.169/2017-TCU-Plenário (parágrafos 47 e 52 da instrução peça 89);
- c) considerar não mais aplicável e, portanto, insubsistente o subitem 9.4.3 do Acórdão 1.169/2017-TCU-Plenário (parágrafo 53 a 58 da instrução peça 89), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-032.520/2017-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à empresa Quantum Comércio de Medicamentos Ltda.;
- 1.6.2. Apensar os autos definitivamente ao TC 000.713/2017-1, nos termos do art. 4º, inciso III, c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 88/2022 - TCU - Plenário

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Saneamento Goiás S.A. contra o Acórdão 2.344/2021-TCU-Plenário.

Considerando que o Acórdão 2.344/2021-TCU-Plenário, contra o qual se insurge a recorrente, determinou ao Ministério de Desenvolvimento Regional a instauração de tomada de contas especial, in verbis:

"1.8.1. Determinar, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério de Desenvolvimento Regional que, no prazo de 180 dias, adote providências imediatas com vistas à instauração e remessa a este Tribunal de tomada de contas especial para apuração de irregularidade na execução do Termo de Compromisso 350.788-10/2011, firmado com o Governo do Estado de Goiás, identificação de responsáveis e quantificação de eventual dano, conforme previsto no subitem 9.2 do Acórdão 2.113/2016- Plenário, encaminhando ao TCU, no mesmo prazo, documentação comprobatória da medida; (grifos acrescidos)";

Considerando que o art. 279, caput, do Regimento Interno/TCU dispõe que "Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização"; (grifei)

Considerando, portanto, que não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial a ser instaurada, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 279, caput, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento e determinar o seu arquivamento, após comunicação à recorrente e aos demais interessados, do teor deste acórdão, bem como adoção das providências estabelecidas no subitem 1.10, abaixo.

1. Processo TC-008.379/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: José Taveira Rocha (002.444.221-68).
- 1.2. Recorrente: Saneamento de Goiás SA. (01.616.929/0001-02).
- 1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
- 1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Saneamento de Goiás SA.
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.9. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Jose de Moraes Faria Junior (19084/OAB-GO), Laís Coelho de Almeida Freire (54.438/OAB-GO) e outros, representando Saneamento de Goiás SA.

- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.10.1. receber a peça 130 como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 89/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.305/2021-TCU-Plenário, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-033.522/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.6. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, considerando ter sido alcançado os objetivos da ação de controle.

ACÓRDÃO Nº 90/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar as providências estabelecidas no subitem 1.6 abaixo, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução técnica ao representante e ao Município de Cristinópolis-SE, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer técnico da Selog (peça 11).



1. Processo TC-042.554/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Cristinápolis - SE.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Emanuel Dantas de Andrade Lima (4729/OAB-SE), representando o Município de Cristinápolis - SE.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações/Ciência:
1.6.1. dar ciência ao município de Cristinápolis/SE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nas Dispensas de Licitação 37 e 50/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. montagem da estimativa de preços, caracterizada pela: i) não utilização, além da pesquisa junto a fornecedores, dos outros parâmetros previstos no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020, sem qualquer justificativa; ii) pesquisa restrita a fornecedores de um único município sem qualquer justificativa; e iii) apresentação de propostas com data posterior à ratificação da dispensa ou sem data, no caso da Dispensa 50/2020;
1.6.1.2. falta de fundamentação quanto à necessidade da contratação na Dispensa 50/2020, no que se refere aos módulos de "Intubação" e "efeitos das Drogas Vasoativas na musculatura dos pacientes tratados com covid-19", considerando que o Município não dispõe de unidade de saúde que realize esses procedimentos ou internação, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, II, da Lei 13.979/2020.

ACÓRDÃO Nº 91/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.495/2021 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 20/10/2021, Ata 41/2021, de modo que onde se lê: "considerar cumprida a determinação do item 9.1, bem como a recomendações de que tratam os itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 674/2018-TCU-Plenárioa", leia-se: "considerar em cumprimento a determinação do item 9.1, bem como as recomendações de que tratam os itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 674/2018-TCU-Plenário", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.295/2020-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Marcos José da Silva (CPF 467.903.810-15), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 2744/2017 - TCU - Plenário, Sessão de 6/12/2017, Ata 50/2017, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.596/2016-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 031.237/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.236/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Home Engenharia Ltda (89.322.952/0001-35); José João Maria de Azevedo (199.925.050-87); Luís Roberto da Silva Macedo (293.092.980-49); Marcelo Utz Asconavieta (435.260.550-68); Marcos José da Silva (467.903.810-15); Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Sílvio Henrique Bersagui (456.635.210-20).
1.3. Interessados: Cláudio Parreira Ryff Moreira (258.540.700-49); Home Engenharia Ltda (02.161.015/0001-67); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98).
1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.267/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: 6º Batalhão de Engenharia de Construção.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Alex Diel Anschau, representando Northwest Maquinas e Ferramentas Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. informar ao representante e ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção - Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército - CCIE, o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 94/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.636/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.5. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado (Peça 1), sobre eventual liberação de recursos, pelo Poder Executivo federal, oriundos de emendas do relator-geral do orçamento da União, classificadas com o identificador de resultado primário RP 9, após decisão cautelar da Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 854, no Supremo Tribunal Federal (STF), referendada pela maioria dos ministros daquela Corte em 10/11/2021;
considerando que, de acordo com o representante, consoante veiculado pela imprensa (Peças 2 e 3), teria havido descumprimento, por parte do Poder Executivo federal, da letra "c" da aludida decisão liminar, visto que o governo teria efetuado pagamento das emendas secretas mesmo após a decisão em referência, que determinara a suspensão desse tipo de gasto, o que ensejou os seus pedidos;
considerando que, nos termos da instrução e pareceres às Peça 11 a 13, a unidade técnica apontou, inicialmente, que a decisão liminar adotada pela Ministra Rosa Weber passou a ter executoriedade para o Governo Federal a partir de 8/11/2021 (inclusive), por ter nessa data sido caracterizado "(...) o momento em que se formalizou a intimação da Administração Pública Federal a respeito da decisão monocrática da Ministra Relatora (...)", nos termos do Parecer de Força Executória 130/2021/SGCT/AGU, exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) em 11/11/2021 (Peça 8) e aprovado em 12/11/2021 (Peça 9);

considerando que, tendo como data-base o dia 8/11/2021 para apuração de eventual execução orçamentária e financeira em desacordo com a liminar deferida pela Ministra do STF, a Semag verificou que, de fato, no período de 8/11 a 19/11/2021, foram executadas pela Administração Pública Federal despesas no montante de R\$ 797 mil, situação que, nos termos da vedação cautelar imposta pela Corte Suprema, não poderia ter sido levada a efeito (vide Tabela 2 da instrução à Peça 11, p. 5-6);
considerando que a análise da Semag demonstrou, também, que apesar de ter havido pagamentos no dia 8/11, o quadro geral que se observou, foi que a decisão teria sido integralmente respeitada a partir do dia 9/11, tendo havido, inclusive, diversos cancelamentos de montantes expressivos de empenho e liquidação e que, apesar de restar constatada a irregularidade noticiada na inicial da Representação, a Semag apontou diversos atenuantes que não justificariam o deferimento dos pedidos efetivados, tendo em vista tratar-se de ocorrência pontual e de baixa materialidade, firmada no mesmo dia em que houve a intimação formal do Poder Executivo federal quanto à cautelar e quando ainda não haviam sido esclarecidas dúvidas de órgãos e entidades federais sobre o alcance do referido decisum (via Parecer de Força Executória 130/2021/SGCT/AGU);
considerando que a Semag concluiu, portanto, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua procedência parcial;
considerando que, por meio do Despacho à Peça 14, solicitei a manifestação do Ministério Público de Contas da União, que, em atendimento, apresentou parecer alinhando-se às conclusões e ao encaminhamento sugerido pela Semag na instrução à Peça 11;

considerando que no aludido parecer o MPTCU registrou que tramitaram/tramitam no TCU outros processos cujo objeto é, entre outros aspectos, avaliar a transparência e a regularidade da execução orçamentária e financeira a partir das emendas do relator-geral do orçamento da União (identificador RP 9), a saber, TC 014.336/2021-9 (arquivado) e TC 014.379/2021-0 (em andamento) e, ainda, que o tema das emendas com identificador RP 9 também foi objeto de exame em outras duas ocasiões, no TC 014.922/2021-5, Acórdão 1.515/2021-TCU-Plenário e na Comunicação ao Plenário proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro na Sessão de 19/5/2021;
considerando que, quanto ao mérito da Representação, o MP/TCU registrou que, a análise e as decorrentes conclusões da Semag, apresentadas à Peça 11, teriam demonstrado o caráter pontual do descumprimento da decisão do STF, a partir de pagamentos efetuados em 8/11/2021 e sua baixa materialidade, tendo em vista o total de emendas RP-9 aprovadas pela LOA de 2021e e que inexistem evidências, ainda, de que o descumprimento tenha sido intencional;
considerando que o MPTCU entendeu ser escusável a conduta dos servidores que adotaram procedimentos que, ao final, culminaram com os pagamentos irregulares ocorridos somente no dia 8/11/2021, defendendo ser desnecessária a identificação dos envolvidos para eventual deflagração de procedimento de contraditório nestes autos, sendo suficiente a adoção das providências sugeridas pela Semag;
considerando que o Parquet, especialmente para subsidiar a adoção de outras eventuais medidas que poderiam vir a ser vislumbradas pelo relator da Representação e pelo Tribunal em relação aos pagamentos ocorridos em 8/11/2021, além daquelas sugeridas pela Semag, apresentou o desenrolar dos fatos que se seguiram à decisão da Ministra Rosa Weber de 5/11/2021, ocorridos em momento próximo ou após a conclusão da etapa instrutiva, em 26/11/202;
considerando que o MPTCU, ante os limites da Representação, delineados à Peça 1, entendeu não se mostrar pertinente o aprofundamento do exame das normas editadas pelo Poder Legislativo e Executivo e que, no que interessa ao exame do presente processo, entende que a eficácia do item "c" da decisão liminar proferida pela Ministra Rosa Weber em 5/11/2021 perdurou, para fins de cumprimento pelo Poder Executivo federal até 18/11, inclusive;

considerando que o Parquet entendeu, ainda, que a Representação fez referência a possível ilegalidade cometida somente no período de 8/11/2021 a 6/12/2021, quando houve o superveniente afastamento da suspensão ali determinada e a consequente autorização da relatora da ADPF 854, referendada em 16/12/2021 pelo Plenário do STF, da continuidade da execução integral das despesas oriundas de emendas com identificador RP 9, observadas, no que couber, as regras do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1/2021 e a Resolução CN 2/2021, observou que, à exceção das despesas executadas em 8/11/2021, não se tem notícia da ocorrência de novos descumprimentos da decisão liminar, razão pela qual defende que o desfecho indicado pela Semag à Peça 11 é adequado para cientificar os órgãos e entidades envolvidos e, assim, evitar que situações similares voltem a ocorrer;
considerando que manifesto minha concordância com a análise e propostas apresentadas pela Semag e pelo Ministério Público, cujos pareceres, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir no presente processo.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea a, 234, 235 e 237, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
i) conhecer da presente representação, atendidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
ii) negar o pedido de afastamento cautelar, consoante preconizado no art. 44 da Lei 8.443/1992, dos responsáveis pela execução orçamentária referente à LOA/2021 (Lei 14.144/2021), com recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário RP-9, após a decisão cautelar da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora;
iii) dar ciência, com base no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Defesa (MD); ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre a existência de pagamentos, ocorridos no dia 8/11/2021, de despesas pertencentes ao orçamento de 2021, oriundos de créditos classificados com o identificador de resultado primário RP-9, que podem ter ocorrido em desobediência à determinação de suspensão de execução desses créditos, nos termos da decisão cautelar da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 854;
iv) informar, sobre a ciência de que trata o item anterior, a Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União, para a adoção das providências que julgarem cabíveis no exercício do autocontrole, assim como a Controladoria-Geral da União para o exercício do controle interno nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, nos termos do art. 74 da Constituição da República e dos arts. 19 a 24 da Lei 10.180/2001;



v) encaminhar, para fins de conhecimento, a presente decisão à Relatora da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, Ministra Rosa Maria Pires Weber, do Supremo Tribunal Federal; e ao Procurador-Geral da República, Sr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

vi) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-043.127/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Rogério Cruz Silva contra o Acórdão 5.135/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 115) (Relator: Ministro Bruno Dantas), proferido na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara de 30/03/2021 nos seguintes termos:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Rogério Cruz Silva, prefeito do Município de Iúna/ES nos períodos de 2005-2008 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV 3.566/2001 (Siafi 439.574), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rogério Cruz Silva, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 399.664,00, na data de 15/7/2005, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Rogério Cruz Silva multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável."

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 146 e 147) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 151);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso interposto por Rogério Cruz Silva contra o Acórdão 5.135/2021-TCU-2ª Câmara (Peça 115) (Relator: Ministro Bruno Dantas), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.397/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.709/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.710/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).

1.3. Recorrente: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iúna - ES.

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Samirah Martins Chequer Bou Habib (23.294/OAB-ES) e Wilma Chequer Bou Habib (5.584/OAB-ES), representando Rogério Cruz Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Sidônio Trindade Gonçalves contra o Acórdão 3.501/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 15) (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), proferido na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 15/03/2016 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Tefé/AM, no exercício de 2009, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

9.3. aplicar ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 58 e 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 62);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Sidônio Trindade Gonçalves contra o Acórdão 3.501/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 15) (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.862/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 034.309/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.308/2016-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

1.3. Recorrente: Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9.221/OAB-AM) e outros, representando Sidônio Trindade Gonçalves.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Maria Helena Castro Jatobá Lins contra o Acórdão 2.699/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 104) (Relator: Ministro Vital do Rêgo), proferido na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 26/03/2019 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na execução do Convênio 2.204/2001;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Helena Castro Jatobá Lins (CPF 482.918.464- 72), ex-prefeita de Roteiro/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas da Rocha Construções Ltda.-ME (CNPJ 01.339.526/0001-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis."

Considerando que o art. 288, do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 126 e 128) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 130);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Helena Castro Jatobá Lins contra o Acórdão 2.699/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 104) (Relator: Ministro Vital do Rêgo), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.213/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Helena Castro Jatobá Lins (482.918.464-72); Rocha Construcoes Ltda - Me (01.339.526/0001-63)

1.2. Recorrente: Maria Helena Castro Jatobá Lins (482.918.464-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Roteiro - AL

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (10.871/OAB-AL) e outros, representando Maria Helena Castro Jatobá Lins; Isabela Oliveira Santos (52788/OAB-DF) e outros, representando Rocha Construcoes Ltda - Me.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 99/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Paulo Elcídio Chaves Nogueira contra o Acórdão 10.957/2011-TCU-2ª Câmara - (Peça 2, p. 209-212). (Relator: Ministro José Jorge) proferido na Sessão Extraordinária da Segunda Câmara de 08/11/2011 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará (SEDURB/PA), em decorrência de irregularidades na execução de obras de saneamento básico em municípios daquela unidade da Federação (Lote 3), objeto do Convênio nO065/200 I (Siafi 422753)., ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira e empresas Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., Luiz Maia Construções Ltda., Atlantis Engenharia Ltda., Laje Construções Ltda. e ECCIR - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A; 9.2. julgar irregulares as contas .do Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira e condená-lo solidariamente com as empresas abaixo identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso 11, e 16, inciso 11I, alínea "c", todos da Lei nº 8.443/92, "ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da FUNASA, nos termos do art. 23, inciso m, alínea "a", da citada Lei, c/c o arl. 214, inciso m, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. OBRAS NO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ/PA: NOME: GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONTRUÇÃO LTDA. V CNPJ: 02.904.092/0001-60 / VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9.2.2. OBRAS NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA: NOME: LUIZ MAIA CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 15.755.986/0001-87 VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9.2.3. OBRAS NO MUNICÍPIO DE MARAPANIMIPA: NOME: ATLANTIS ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 00.824.287/0001-47 VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9.2.4. OBRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA: NOME: LAJE CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 07.887.094/0001-01 VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9.2.5. OBRAS NOS MUNICÍPIOS DE NOVA T1MBOTEUA, SÃO FRANCISCO DO PARÁ, SANTA MARIA DO PARÁ E TERRA ALTA/PA: NOME: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A CNPJ: 07.887.094/0001-01 VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira e à empresa ECCIR - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A, com base no art.19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, a multa individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prevista no art.57 da citada lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso 111,alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.4. aplicar às empresas Geoserv - Serviços de Geotecnia e Construção Ltda., Luiz Maia Construções Ltda., Atlantis Engenharia Ltda. e Laje Construções Ltda., com base no art.19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, a multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevista no art.57 da citada lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso m, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (~ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;"

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 176 e 177) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 181);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em: a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Paulo Elcídio Chaves Nogueira contra o Acórdão 10.957/2011-TCU-2ª Câmara - (Peça 2, p. 209-212). (Relator: Ministro José Jorge), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.898/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atlantis Engenharia Ltda - Me (00.824.287/0001-74); Eccir Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S.A. (04.896.890/0001-12); Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda (02.904.092/0001-60); Laje Construções Ltda (07.887.094/0001-01); Luiz Maia Construções Eireli (15.755.986/0001-87); Paulo Elcidio Chaves Nogueira (017.503.212-20)

1.2. Recorrente: Paulo Elcidio Chaves Nogueira (017.503.212-20)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.8. Representação legal: Rodrigo Oliveira da Costa, representando Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda; Hannah Luiza Dutra Dias (24722/OAB-PA) e outros, representando Paulo Elcidio Chaves Nogueira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Adair Dornas dos Santos contra o Acórdão 4.230/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 17) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 06/06/2017 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na condução do Convênio 889/2009 (Siafi 704548), firmado entre Órgão e o Município de Rio Manso/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, caput e parágrafo único, 58, inciso I e II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adair Dornas dos Santos;

9.2. condenar Adair Dornas dos Santos ao pagamento da importância de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 22/10/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao responsável, Adair Dornas dos Santos, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.4. aplicar ao responsável, Adair Dornas dos Santos, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais."

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 51 e 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 55);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Adair Dornas dos Santos contra o Acórdão 4.230/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 17) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.382/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.472/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Adair Dornas dos Santos (548.946.706-15)

1.3. Recorrente: Adair Dornas dos Santos (548.946.706-15)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Manso - MG

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.9. Representação legal: Júnia de Abreu Guimarães Souto (10.778/OAB-DF) e outros, representando Adair Dornas dos Santos.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por Jose Diogo Drumond Neto contra o Acórdão 368/2018-TCU-Plenário (Peça 28) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido na Sessão Ordinária do Plenário de 28/2/2018 nos seguintes termos:

"VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de José Diogo Drumond Neto, ex-prefeito de Teixeira/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.040/2009 (Siconv 704.929), cujo objeto foi a realização dos shows do evento "Festa do Café em Teixeira", bem como a inserção de 500 chamadas de 45 segundos para divulgação do evento em mídia regional, no período de 18 a 20/9/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Diogo Drumond Neto e da empresa Talento Produções Ltda., condenando-os ao pagamento, em regime de solidariedade, da quantia a seguir elencada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar a José Diogo Drumond Neto e à Talento Produções Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerando o pedido de parcelamento da dívida formulado por José Diogo Drumond Neto, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar o parcelamento da importância devida por José Diogo Drumond Neto e Talento Produções Ltda., em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.5. considerar graves as infrações cometidas por José Diogo Drumond Neto

9.6. aplicar a José Diogo Drumond Neto a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis, em razão das irregularidades na aplicação da contrapartida do Convênio 1.040/2009 (Siconv 704.929);

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Teixeira/MG e ao Ministério do Turismo"

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 120 e 121) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 123);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Jose Diogo Drumond Neto contra o Acórdão 368/2018-TCU-Plenário (Peça 28) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do Regimento Interno/TCU;



b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.
c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.246/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 015.022/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.023/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.021/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Jose Diogo Drumond Neto (844.542.026-72); Talento Producoes Ltda - Me (10.344.060/0001-85)
1.3. Recorrente: Jose Diogo Drumond Neto (844.542.026-72)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teixeira - MG
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Roberto Beijato Junior (350.647/OAB-SP) e outros, representando Jose Diogo Drumond Neto; Vinícius Ibrahim Silva (99416/OAB-MG) e outros, representando Talento Producoes Ltda - Me.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial, interposto por O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Eireli contra o Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 94), alterado, de ofício, e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.498/2016-TCU-1ª Câmara (peça 135) (Relator: Ministro Vital do Rêgo), proferidos na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 14/07/2015 e na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 12/4/2016 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 8.885/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou procedente representação acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe, tendo como objeto a aquisição de produtos para o Programa Naciona I de Alimentação Escolar (Pnae);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Raimundo Penalva do Nascimento e de Márcio Zylberman;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Jorge Alberto Teles Prado;

9.3. rejeitar as alegações de defesa das empresas Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., Wendson Antônio Tavares Mendes - ME, R&S Comércio de Alimentos Ltda., Suprimax Comercial Ltda. - ME, O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME;

9.4. julgar regulares as contas de Raimundo Penalva do Nascimento e de Márcio Zylberman com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.5. excluir da relação processual a empresa Dianju Distribuidora Atacadista Ltda. - EPP;

9.6. julgar irregulares as contas de Jorge Alberto Teles Prado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.7. condená-lo, solidariamente com as empresas fornecedoras incluídas nas tabelas a seguir, ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

9.7.1. Jorge Alberto Teles Prado e Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.:

9.7.2. Jorge Alberto Teles Prado e Wendson Antônio Tavares Mendes - ME:

9.7.3. Jorge Alberto Teles Prado e R&S Comércio de Alimentos Ltda.:

9.7.4. Jorge Alberto Teles Prado e Suprimax Comercial Ltda. - ME:

9.7.5. Jorge Alberto Teles Prado e O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

9.7.6. Jorge Alberto Teles Prado e Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME:

9.8. julgar irregulares as contas das empresas Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME, O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda. e Wendson Antônio Tavares Mendes - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.9. condená-las ao recolhimento das importâncias abaixo especificadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas de encargos legais a partir das datas mencionadas até a data do pagamento:

9.9.1. Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME:

9.9.2. O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda.:

9.9.3. Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda.:

9.9.4. Wendson Antônio Tavares Mendes - ME:

9.10. aplicar aos responsáveis as seguintes multas, fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.10.1. Jorge Alberto Teles Prado, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

9.10.2. Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais);

9.10.3. Wendson Antônio Tavares Mendes - ME, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

9.10.4. R&S Comércio de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

9.10.5. Suprimax Comercial Ltda. - ME, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.10.6. O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.10.7. Pró-Alimentos Comercial Ltda. - ME, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.11. aplicar ao responsável Jorge Alberto Teles Prado multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.12. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.13. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8443/1992;

9.14. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;"

[Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 94)]

E

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 8.885/2012- TCU-2ª Câmara, acerca de irregularidades ocorridas na condução dos Pregões Eletrônicos 421/2007 e 545/2008, realizados pelo Governo do Estado de Sergipe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação constante do Ofício 31/2013-TCU-Secex/SE (peça 25), tornando insubsistente, em relação à empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, o subitem 9.7.4 do Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento no disposto nos arts. 174 e 175, ambos do Regimento Interno/TCU;

9.2. retificar, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c Enunciado 145 da Súmula do TCU, por erro material, o item 9.3 do Acórdão 3.696/2015- TCU-2ª Câmara, para suprimir a menção à empresa Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Ltda., revel no processo;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe para que renove a citação da empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME, bem como elabore nova proposta de mérito quanto às questões envolvendo o correspondente débito;

9.3. determinar à Secretaria de Recursos que somente examine o recurso interposto por Jorge Alberto Teles Prado após o exame pelo colegiado da responsabilidade nos autos da empresa Suprimax Comercial Ltda. - ME."

[Acórdão 4.498/2016-TCU-1ª Câmara (peça 135)]

Considerando que o art. 288 do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Revisão.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantat a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 428 e 429) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 437);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 35 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 288 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por O Mercado Comércio e Prestação de Serviços Eireli contra o Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 94), alterado, de ofício, e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.498/2016-TCU-1ª Câmara (peça 135) (Relator: Ministro Vital do Rêgo), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-045.601/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.071/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercadão Comercio e Prestacao de Servicos Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comercio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - Me (10.294.929/0001-24)

1.3. Recorrente: O Mercadão Comercio e Prestacao de Servicos Eireli (03.823.107/0001-28)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE) e outros, representando O Mercadão Comercio e Prestacao de Servicos Eireli; Bianca Maria Goncalves e Silva (23.097/OAB-DF) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda, O Mercadão Comercio e Prestacao de Servicos Eireli, Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes - Me; Antonio Militão Silva (856/OAB-SE), representando R & S Comercio de Alimentos Eireli; Bruno Vinícius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sebastião Augusto Barbosa Neto (presidente da instituição no período de 3/4/2007 a 17/2/2011) e Construtora Central do Brasil S.A., em razão de sobrepreço constatado pela Controladoria Geral da União na execução das obras do Contrato de repasse 1003629-36/2012, registro Siafi 776848, firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado de Goiás, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Construção da Vila Cultural de Goiânia - 2ª Etapa" (total de repasses da União: R\$ 2.925.000,00; vigência: 1/4/2008 a 31/5/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2014);

Considerando que a construção da Vila Cultural de Goiânia envolveu a soma de recursos financeiros de três contratos de repasse celebrados com o Ministério do Turismo, tendo sido realizada apenas a Concorrência Pública 001/2009 para a execução de todo o empreendimento, de modo que cada contrato de repasse ensejou a autuação de um processo de tomada de contas especial neste Tribunal (CR 0247.796-34/2007 - TCE 033.941/2019-0, CR 0249.111-97/2008 - TCE 047.656/2020-4 -este processo-, e CR 1003.629-36/2012 - TCE 005.989/2021-3);

Considerando que as aludidas tomadas de contas especiais evidenciam a detecção de irregularidades semelhantes, na mesma origem, ou seja, na planilha de quantitativo e preço da Concorrência 001/2009 (Processo: 200800027000197) com possível sobrepreço;

Considerando a estreita conexão entre os citados ajustes, na medida em que envolvem irregularidades semelhantes e decorrentes da Concorrência 001/2009, que resultaram em obras realizadas pela Construtora Central do Brasil Ltda./CCB Construtora;

Considerando que o TC 033.941/2019-0 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) foi autuado anteriormente ao presente processo e que em cujos autos consta instrução inicial sobre as irregularidades; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial às peças 159 a 161, cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas por meio de parecer exarado à peça 162, da lavra da Procuradora-Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, em apensar definitivamente, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, o presente processo à tomada de contas especial 033.941/2019-0 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), para prosseguimento conjunto do feito, tendo em vista a conexão das matérias.

1. Processo TC-047.656/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Central do Brasil S.A (02.156.313/0001-69); Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia em face de suposta acumulação tripla de proventos, tendo como parte beneficiária a Sra. Carmen Ilse Schuch, referente a uma aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, uma pensão do Regime Geral de Previdência Social e uma pensão militar, tendo essas duas últimas como instituidor o Sr. Claudio Lucio da Cruz Demuti;
Considerando que os fatos carreados não apresentam ameaças para os objetivos do órgão e se revestem de baixa relevância, incapazes de interromper os trabalhos e as metas da unidade jurisdicionada;
Considerando que o ato de pensão militar (peça 7) já foi considerado legal pelo TCU nos autos do TC 032.989/2016-4, conforme Acórdão 5.406/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, datado de 13/6/2017;
Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais insertos às peças 8 e 9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do RI/TCU, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
b) encaminhar todos os fatos narrados na denúncia ao Comando da 3ª Região Militar (RS), para a adoção das providências internas de sua alçada, a exemplo de autuação de processo administrativo para apurar a ilicitude da tripla acumulação de proventos aqui narrada, com o devido levantamento dos fatos e identificação dos eventuais responsáveis, cujas medidas abraçadas deverão constar em registros sintéticos informados nos relatórios de gestão da Unidade Prestadora de Contas (UPC) na qual o jurisdicionado está vinculado, disponibilizados anualmente ao Tribunal, com o armazenamento das informações em base de dados disponível a esta Corte de Contas, dando cópia do expediente ao respectivo órgão de controle interno, com a notificação ao denunciante, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;
c) alertar ao Comando da 3ª Região Militar que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" do sítio oficial da Unidade Prestadora de Contas (UPC) na qual o jurisdicionado está vinculado, sendo que tais registros devem ser encaminhados à unidade técnica por meio eletrônico, mediante sistema Conecta, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 2020, e no § 2º do art. 8º, da Decisão Normativa-TCU 187, de 9 de setembro de 2020;
d) informar ao Comando da 3ª Região Militar (RS) e ao denunciante a prolação do presente Acórdão; e
e) arquivar o presente processo, conforme art. 106, § 4º, inciso II da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-041.607/2021-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar *** Fundo do Exército.
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2021/00479 (7421), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB), cujo objeto é o registro de preços para eventuais e futuras contratações de serviços comuns de engenharia, para instalações, relocalizações e adequações, com fornecimento de materiais e mão de obra, no regime de empreitada por preço global para cada uma das solicitações de serviços, em prédios estratégicos do Banco do Brasil localizados no Distrito Federal e no Estado de São Paulo;

Considerando que a denunciante se insurgiu contra a desclassificação da empresa Almeida Gomes Engenharia Incorporações e Construções Eireli, que havia apresentado a melhor proposta para o lote 6 da licitação (São Paulo - SP - Prédios Região Central, Depósitos e Escritórios da Jurisdição), no valor de R\$ 55.574.291,27;

Considerando que a petição inicial se funda em suposta inobservância do princípio da impessoalidade na desclassificação da primeira colocada (Almeida Gomes) por inexecuibilidade e possível direcionamento à empresa segunda colocada (Construtora Comercial Tone Ltda.), que apresentou proposta no valor de R\$ 55.584.473,44, ou seja, apenas R\$ 10.000,00 (valores aproximados) acima do lance ofertado pela Almeida Gomes (que teria sido desclassificado por inexecuibilidade);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peças 17 e 18), do qual resultaram as seguintes conclusões:

o Banco fixou, equivocadamente, o valor de R\$ 58.886.921,87 como limite preliminar de exequibilidade, o que não se coaduna com o disposto no item 7.4.5.1 do edital (peça 5, p. 15), o qual prevê que seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% do menor da média aritmética dos valores propostos superiores a 50% do valor orçado, o que corresponde a R\$ 46.772.924,17 (motivo de ciência preventiva);

o Banco Brasil, então, solicitou à licitante Almeida Gomes novas composições com indicação da referência dos preços, tendo a empresa respondido que os materiais utilizados seguem as exigências do caderno de encargos. Diante disso, sem atender o diligenciado, a empresa foi desclassificada, tendo sido convocada a segunda colocada, a qual também foi objeto de diligência;

conforme a análise da diligência feita pelo Banco à primeira colocada, as circunstâncias motivadoras da desclassificação da empresa Almeida Gomes caracterizaram, na verdade, o descumprimento das especificações previstas no edital fundadas no(s) item(ns) 7.4.2 e/ou 7.4.9 do instrumento convocatório (propostas apresentadas em descumprimento às especificações estabelecidas em Edital) , e não no item 7.4.5 (que trata de inexecuibilidade), que foi incorretamente utilizado pelo BB para fundamentar a desclassificação, devendo ser objeto de ciência à entidade;

não restou claro o critério utilizado para a seleção das composições analisadas pelo BB, visto que poucos itens se mostraram efetivamente representativos diante do valor total do lote 6;

o Banco do Brasil solicitou à segunda colocada a apresentação das mesmas composições requeridas da antes primeira colocada, tendo a Construtora Tone apresentado todas as composições solicitadas de forma adequada (sem excluir a mão de obra principal), os orçamentos junto aos fornecedores com preços iguais aos das composições e os insumos compatíveis com os exigidos no caderno de encargos;

os questionamentos do denunciante envolvem baixa materialidade (diferença entre as propostas de cerca de R\$ 10.000,00);

o critério/limite de exequibilidade não foi, de fato, motivo desclassificatório de licitantes, de maneira que a expedição de ciência preventiva é medida suficiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente denúncia parcialmente procedente;
c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, haja vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção

d) dar ciência ao Banco do Brasil S.A. (BB), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Licitação Eletrônica 2021/00479 (7421), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1. fixação de limite preliminar de exequibilidade, para fins de realização de diligências das empresas classificadas com propostas inferiores a esse limite, em desacordo com o previsto no item 7.4.5.1 do edital, contrariando os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório;

d.2. ausência de clareza no critério utilizado pelo Banco do Brasil para a seleção das composições de custos a serem analisadas em sede de diligência às licitantes, comprometendo o princípio da transparência; e

d.3. motivação inadequada para a desclassificação da licitante Almeida Gomes Engenharia Incorporações e Construções Eireli, CNPJ 05.324.519/0002-20, com base no item 7.4.5 do edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

e) deferir o pedido formulado pelo denunciante, de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas não acostadas por ele próprio, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução - TCU 259/2014;

f) informar ao Banco do Brasil e ao denunciante acerca da prolação do presente Acórdão, destacando que seu teor pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

g) levantar o sigilo que recaí sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

h) arquivar os presentes autos, com base no art. 169, III, do RI/TCU.

1. Processo TC-043.349/2021-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 2528/2021 - TCU - Plenário, de 20/10/2021 (peça 2), proferido nos autos do TC 021.902/2021-6 - de minha relatoria, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, do Acórdão 2.528/2021 - TCU - Plenário;
b) informar ao Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO - DRF/GOI o presente Acórdão ora encaminhado, pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
c) determinar o apensamento do processo ao processo originador (TC 021.902/2021- 6), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020; e
d) arquivar os presentes autos com fundamento no art. 143, V "a" do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.474/2021-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO - DRF/GO
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria, interposto por Christian Zini Amorim contra o Acórdão 851/2020-TCU-Plenário (Peça 295) (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), proferido na Sessão Virtual do Plenário de 08/04/2020 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras-2016, por força do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, sobre o então Ministério das Cidades com o intuito de avaliar a implantação do corredor de transporte por BRT (bus rapid transit) e o sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas - TO (BRT Sul) sob o valor estimado de R\$ 238.384.642,26 pelo aporte de R\$ 227.580.000,00 em recursos federais e de R\$ 10.804.642,26 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 456/2019- TCU-Plenário, em face da superveniente desconstituição do Termo de Compromisso n.º 0444.024- 63/2014 referente ao BRT Sul de Palmas - TO;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos membros da comissão de licitação (João Marciano Junior, Antônio Luiz Cardoso Brito, Enéas Ribeiro Neto, Róbson Freitas Correa, Joaquim José de Oliveira Junior, Maria Lucylla Rassi Sant Anna e Viviene Gomide Dumont Vargas);

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Christian Zini Amorim, como então Secretário de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte do Município de Palmas - TO, para lhe aplicar a multa prevista no inciso art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. promova a notificação do Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) sobre a perda de objeto dos Índícios de Irregularidade Graves com Recomendação de Paralisação (IGP) apontados no presente processo sobre o estudo de



viabilidade técnico-econômicoambiental (EVTEA) deficiente e sobre o anteprojeto de engenharia deficiente;

9.6.2. informe, por intermédio da Presidência do TCU, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a perda de objeto dos indícios de irregularidades graves (IGP) apontados por meio do Acórdão 460/2017 prolatado pelo Plenário TCU, na Sessão Ordinária de 15/3/2017, sobre a implantação do corredor de transporte por BRT (bus rapid transit) e do sistema inteligente de transporte (SIT) na região sul do Município de Palmas - TO, em face da superveniente desconstituição do Termo de Compromisso n.º 0444.024-63/2014 e do respectivo Contrato de Financiamento nº 0444.678-72/2016; e

9.6.3. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, à Câmara Municipal de Palmas - TO e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para ciência e eventuais providências, além do envio à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para o atendimento à solicitação autuada sob o TC 014.825/2017-1 (apensado)."

Considerando que o art. 286 do RI/TCU, dispõe sobre o Pedido de Reexame.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 332 e 333) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 340);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 48 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 286 do RI/TCU; em:

- a) não conhecer do recurso interposto por Christian Zini Amorim contra o Acórdão 851/2020-TCU-Plenário (Peça 295) (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.
- c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.777/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 018.178/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 014.825/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 012.557/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsáveis: Andre Luis Camargo Castro (252.686.508-58); Antonio Luiz Cardozo Brito (485.256.421-34); Caroline Colombo dos Santos (874.245.921-49); Christian Zini Amorim (694.196.711-00); Eneas Ribeiro Neto (323.332.261-53); Eraldo Luis Lopes Carvalho (714.868.449-87); Frederico Coli Mendes (033.037.061-82); Joao Marciano Junior (492.378.371-00); Joaquim Jose de Oliveira Junior (438.266.011-49); Juliano Afonso Rodovalho (950.993.011-34); Maria Lucylla Rassi Sant Anna (838.182.511-34); Robson Freitas Correa (318.984.672-34); Rosana Ramos Rabello (566.575.106-59); Shirlene da Silva Martins (034.777.507-13); Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.a (10.579.577/0001-53); Valeria Ernestina de Oliveira (693.932.731-20); Viviene Gomide Dumont Vargas (597.996.761-34).
- 1.3. Recorrente: Christian Zini Amorim (694.196.711-00).
- 1.4. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ().
- 1.5. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Prefeitura Municipal de Palmas - TO.
- 1.6. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.8. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.10. Representação legal: Ricardo Bellon Junior, Eduardo Lamonato Faggion (262991/OAB-SP) e outros, representando Tiisa - Infraestrutura e Investimentos S.a; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marla Cristina Lima Sousa (5.749/OAB-TO), representando Christian Zini Amorim; Fabricia Pereira dos Santos, Renato Arruda Martins e outros, representando Prefeitura Municipal de Palmas - TO.
- 1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Trifity Construções Ltda., com pedido de medida cautelar, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7/2018, conduzido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção (Amazonas) do Comando do Exército, cujo objeto foi o registro de preços para eventual aquisição de insumos asfálticos destinados à conservação/reparação/manutenção de vias de acesso em áreas militares e da BR-307/AM, no trecho de São Gabriel da Cachoeira a Cucuí, em que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções - EIRELI sagrou-se vencedora dos itens 5 e 6 com o valor total de R\$ 17.150.000,00;

Considerando que a matéria foi inicialmente apreciada mediante o Acórdão 2286/2019 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado considerou a representação improcedente e deliberou no sentido de realizar audiência de Cristian Mendes da Silva - assessor jurídico/procurador da Prefeitura Municipal de Silves-AM - acerca da suposta falsidade do atestado apresentado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções - EIRELI, vencedora do certame, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 7/2018, o qual foi emitido pela Prefeitura Municipal de Silves-AM, em 9/2/2015, referente ao fornecimento de 1.209 toneladas de CBUQ àquela municipalidade no período de quatro meses;

Considerando que as razões de justificativa foram acolhidas pelo Acórdão 607/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, ocasião em que o Tribunal passou a considerar a representação procedente (item 9.1) e determinou à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas a apuração:

i) da suposta falsidade do atestado apresentado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções - EIRELI na fase de habilitação do Pregão Eletrônico 7/2018, o qual foi emitido pela Prefeitura Municipal de Silves-AM, em 9/2/2015, referente ao fornecimento de 1.209 toneladas de CBUQ àquela municipalidade no período de quatro meses; e

ii) da regularidade dos atestados apresentados nas licitações que resultaram nas três contratações da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções EIRELI registradas no SIASG (Pregão Eletrônico-SISRP nº 9/2016 - 7º Batalhão de Engenharia de ConstruçãoMex/AC; Registro de Preços-SISRP nº 35/2017 - 21ª Companhia de Engenharia de Construção/AM; e Pregão Eletrônico nº 13/2019 - Comando da 12ª Região Militar/MEX/AM), bem como a fidedignidade das informações e documentos utilizados pela 21ª CEC para revogar a sanção aplicada por meio do Processo 64411000136201989, associado ao Pregão Eletrônico 7/2018;

Considerando que a unidade técnica, após exame das respostas apresentadas em atendimento às diligências adotadas para esclarecimento dos pontos suscitados no Acórdão 607/2020 - TCU - Plenário, concluiu, em pareceres uniformes (peças 153 e 154), que:

- i) não houve reflexos da utilização dos atestados de capacidade técnica impugnados no âmbito do PE 35/2018, considerando que o contrato decorrente não foi executado, conforme anulação das notas de empenho; e
- ii) com relação ao PE 7/2018, a situação está consolidada há quase dois anos, com o término da vigência da ata de registro de preços decorrente em 9/8/2019, sem prorrogação;
- iii) o item 9.1 do Acórdão 607/2020-TCU-Plenário deve ser declarado insubsistente, em razão de vício insanável, qual seja, ausência do respeito ao devido processo legal e seus corolários, ampla defesa e contraditório;

iv) quanto ao teor do atestados emitidos pelas Prefeituras Municipais de Silves/AM e de Caapiranga/AM, não se justifica a continuidade da atuação deste Tribunal, considerada a ausência de recursos federais, o que afasta a competência deste Tribunal no tocante às supostas fraudes e desvios de recursos em prefeituras municipais do Estado do Amazonas denunciados pelos responsáveis ouvidos em audiência; e

v) o processo administrativo NUP 64411.000136/2019-89 teve desenvolvimento válido e regular e que o mérito administrativo da revogação, por motivo de conveniência e oportunidade da 21ª Companhia de Engenharia, não cabe ao TCU analisar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

- a) de ofício, declarar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 607/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, em razão de vício insanável;
- b) considerar a representação improcedente;
- c) informar à 21ª Companhia de Engenharia de Construções, ao representante e à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli a prolção do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-005.657/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 003.998/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Cristian Mendes da Silva (858.341.229-49); Trifity Construções Ltda. (09.512.961/0001-50).
- 1.3. Representante: Trifity Construções Ltda. (09.512.961/0001-50).
- 1.4. Órgão/Entidade: 21ª Companhia de Engenharia de Construção.
- 1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.8. Representação legal: Karem Lucia Correa da Silva Rattmann (32.246/OAB-PR), Michele Alves Maia Correa e outros, representando Yem Servicos Tecnicos e Construcoes - Eireli; Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo (2819/OAB-AM) e Nelson Wilians Fraton Rodrigues (128.341/OAB-SP), representando Trifity Construcoes Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação enviada ao TCU pela Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM, consistente em sentença proferida no Processo 00162-2014-401-11-00-0 na qual o Juízo identificou conduta irregular da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) em realizar promoções em desacordo com o plano de carreiras de seus empregados;

Considerando que, por meio do Acórdão 774/2018-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro, o Colegiado conheceu da representação e a considerou procedente, aplicando ao Sr. Flávio Decat de Moura, ex-Diretor Presidente da AmE, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1218/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Tribunal conheceu do recurso interposto pelo dirigente para, no mérito, negar-lhe provimento e autorizar o parcelamento da multa devida em até trinta e seis parcelas;

Considerando que o responsável realizou o pagamento apenas das duas primeiras parcelas (fevereiro e março/2020);

Considerando o requerimento inserto à peça 125, de 13/7/2021, em que o Sr. Flávio Decat de Moura solicita o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas, alegando dificuldades em realizar o pagamento em razão da pandemia e por se enquadrar no grupo de risco (idoso);

Considerando que o processo não foi remetido à cobrança executiva; Considerando que, não obstante o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado) à peça 130, o requisito previsto no art. 217 do RI/TCU para o parcelamento foi observado (processo não ter sido remetido para cobrança judicial); e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 127 e 128);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União em:

- a) deferir, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, a solicitação de reparcelamento apresentada pelo Sr. Flávio Decat de Moura para pagamento do saldo residual de sua multa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;
- b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;
- c) alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- d) dar ciência desta deliberação ao representante legal do responsável; e
- e) remeter os autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secef para que acompanhe os pagamentos a ser desembolsados pelo responsável no decorrer do parcelamento.

- 1. Processo TC-032.716/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Flávio Decat de Moura (060.681.116-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Thiago Vilardo Loes Moreira (30365/OAB-DF), Nathalia Gisela Moreira Alves (146.634/OAB-MG) e outros, representando Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (privatizada); Danilo Carvalho Freire Silva Filho (162.033/OAB-MG) e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (12170/OAB-AL), representando Flávio Decat de Moura.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 197/2021, conduzido pelo Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva (Inca), cujo objeto é a contratação de prestação de serviço continuado de recepção, com mão de obra em dedicação exclusiva (valor contratado: R\$ 8.294.833,32);

Considerando que a representante alegou, em suma, que a empresa vencedora:

- i) teria apresentado a composição de custos com recolhimento do PIS e Cofins na forma da tributação do lucro presumido, em vez da provisão na forma do lucro real para o ano-calendário vigente (2021), em desacordo ao disposto no art. 14 da Lei 9.718/1998, tendo em vista que o faturamento da empresa no ano-calendário anterior teria ultrapassado o limite de R\$ 78.000.000,00; e
- ii) teria apresentado proposta de preço utilizando o benefício da Lei 12.546/2011, sem comprovar que a sua maior receita auferida seria derivada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal, cuja atividade seria abarcada pela desoneração da folha de pagamento;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em instrução às peças 27 e 29, do qual resultaram as seguintes conclusões:



i) caso o regime de tributação da empresa contratada tenha sido equivocadamente indicado como sendo o do lucro presumido, o item 6.6 do edital da licitação prevê soluções para tais casos, evidenciando o baixo risco para a Administração:

6.6 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

6.6.1. cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

6.6.2. cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito;

ii) quanto ao suposto uso indevido do benefício da desoneração da folha de pagamento, restou assente que a representante não trouxe aos autos qualquer indício probatório de que a empresa Vinil teria utilizando-se utilizado indevidamente do benefício da Lei 12.546/2011, ou seja, sem comprovar que a sua maior receita auferida decorreria da CNAE principal, cuja atividade seria abarcada pela desoneração da folha de pagamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Serviço de Controle Interno e Gestão da Qualidade do Instituto, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução da unidade técnica e da deliberação ora proferida;

d) informar ao Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva e à representante a prolação do presente Acórdão, destacando que o seu teor pode ser acessado por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-044.494/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador -Abradecont.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Evilásio Alves de Souza (144924/OAB-RJ), representando Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador - Abradecont.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 33/2021, conduzido pela Embrapa Amazônia Oriental, com vistas à contratação de serviços de gerenciamento de frota de veículos, tratores, máquinas e implementos agrícolas, por meio de sistema web informatizado, executados em rede de estabelecimentos credenciadas (valor estimado: R\$ 600.000,00);

Considerando que a representante alegou, em suma, que:

i) a cláusula 6.1.3 do Termo de Referência é ilegal por prever emissão de nota fiscal em nome da contratada, e não da contratante (peça 1, p. 4-9); e

ii) o prazo máximo de pagamento disposto no item 6.12 do edital, previsto para ocorrer em até 30 dias, afronta o art. 40, XIV, da Lei 8.666/1993, estando assim irregular (peça 1, p. 9-12);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), em instrução às peças 6 e 7, do qual resultaram as seguintes conclusões:

i) em licitações que têm por objeto a prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio de cartão magnético, é regular a exigência, no edital, de que os estabelecimentos credenciados emitam as notas fiscais em nome da contratada, e não em nome da contratante; e

ii) o legislador não fixou prazo legal limite para os pagamentos das empresas estatais (tal qual a Embrapa Amazônia Oriental), justamente para que estas tenham flexibilidade em seus regulamentos de licitações e contratos; e

iii) a própria unidade jurisdicionada anulou, em 17/12/2021, o Pregão Eletrônico 33/2021, conforme publicações no sítio Comprasnet e no Diário Oficial da União (peças 4 e 5), o que resulta na perda de objeto da medida cautelar pleiteada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. considerar a representação improcedente;

9.3. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante por perda de seu objeto;

9.4. informar à Embrapa Amazônia Orienta e à representante a prolação do presente Acórdão, destacando que o seu teor pode ser acessado por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-045.407/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP), Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão nº 858/2017 - TCU - Plenário; informar ao INCA deste acórdão e determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 017.643/2016-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.991/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de Monitoramento das deliberações feitas ao Banco Central do Brasil (BCB), por meio do Acórdão 3.060/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, no âmbito do TC 031.189/2019-9, que cuidava de Representação formulada pelo próprio BCB acerca de possíveis irregularidades relativas a participações indiretas do Banco do Brasil S.A. (BB) no capital de outras empresas, sem a devida autorização legislativa;

Considerando que, no âmbito daquele processo, este Tribunal entendeu que a autorização genérica do § 3º do art. 2º da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) poderia ser utilizada no caso concreto, razão pela qual julgou parcialmente procedente a representação no que se refere à ausência de autorização legislativa para participação indireta do BB e de sua subsidiária integral BB Banco de Investimento S.A. (BB-BI) e direta da Cielo nas empresas Guilha, Aliança, Cielo USA e Me-S;

Considerando que, diante desse cenário, não havia mais óbice para a área técnica do Banco Central do Brasil prosseguir na análise de mérito acerca da autorização ou não das respectivas participações acionárias, sendo-lhe apenas determinado que encaminhasse ao TCU os pareceres relativos às respectivas operações, tratadas nos processos eletrônicos PE 123251, 135801, 135820, 135823 e 135828, e no Pt 1601618823, bem como os demais documentos correlatos, para monitoramento por parte do Tribunal;

Considerando que as participações do BB Banco de Investimento S.A. nessas empresas, analisadas no âmbito dos PEs 123251, 135823 e 135828, foram apreciadas e arquivadas por perda de objeto, notadamente em razão da cisão patrimonial parcial da entidade; e que, quanto à análise da participação do Banco do Brasil nessas companhias, até o momento só foi apreciada e aprovada a operação com a empresa Aliança, estando as demais ainda sob exame do BCB;

Considerando a constatação de que somente o próprio representante - Banco Central do Brasil - detém a competência para apreciar a participação de instituições financeiras em outras sociedades e, ainda, que o papel do TCU no caso concreto restringiu-se a examinar a presença de autorização legislativa para a participação do BB nas sociedades em epígrafe;

Considerando, por fim, a conclusão de que resta esgotada a jurisdição desta Corte no caso em análise, sob risco de avocação de atribuições da Autoridade Monetária, uma vez não detectados outros indicativos de ilicitudes, em que pese ainda reste ao BCB a chancela da participação do Banco do Brasil em outras duas sociedades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. XV, 143, inc. III, 169, inc. V, 250, inc. III, e 258, inc. II, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o arquivamento dos autos e dar ciência desta decisão ao Banco Central do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.206/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os presentes autos, que tratam de auditoria realizada com o objetivo de avaliar o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, conhecido como Terra Legal Amazônia, no Estado do Pará.

Esta é uma das oito auditorias que integram a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada originalmente pela antiga Secex/AM, da qual também participaram as secretarias do TCU nos estados do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia e do Tocantins e a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

Considerando que a então relatora Ministra Ana Arraes determinou, por meio de despacho, que a SecexAgroAmbiental promovesse a integração das propostas visando ao aperfeiçoamento da gestão pública, diante da necessidade de se evitar a repetição de encaminhamentos semelhantes nas oito fiscalizações;

considerando que a instrução final da unidade técnica concluiu que grande parte das falhas detectadas no presente processo foi objeto de determinações e recomendações constantes do Acórdão 727/2020, alterado pelo Acórdão 1.840/2020, ambos do Plenário, que tratou do processo consolidador da FOC;

considerando que remanesceu, neste processo, a análise da audiência do Chefe de Divisão de Alienação de Terras Rurais SRFAR-2 da Serfal, Assis Brasil Guimarães Neto, em face da liberação indevida das cláusulas resolutivas relativas ao Processo 56427.001460/2012-41 antes do prazo estabelecido em lei, em desconformidade com os arts. 15, 16 e 18, da Lei 11.952/2009;

considerando, por fim, que a SecexAgroAmbiental propôs acolher as razões de justificativa apresentadas pelo gestor, haja vista a comprovação de que a legislação ambiental foi cumprida pelos requerentes, para a liberação das cláusulas resolutivas referente ao Título de Domínio, sob condição resolutiva, PA001782, utilizando, analogicamente, na sua análise, a Portaria 80/2010, uma vez que a legislação para verificação das cláusulas resolutivas só foi editada em 2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acatar as razões de justificativa apresentadas por Assis Brasil Guimarães Neto e determinar o apensamento deste processo ao TC 031.961/2017-7 (processo consolidador da FOC Terra Legal).

1. Processo TC-034.379/2018-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Assis Brasil Guimarães Neto (647.605.291-87); Gabriel da Silva Medina (637.730.582-68); Glenda Larissa Lemos Marinho (863.089.712-00); James Frederico Medeiros (335.320.441-53); João Corrêa de Araújo (317.905.772-68); Marcelo da Silva Alves (379.954.992-72) e Raimundo da Silva Alves (573.835.102-91)

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 115/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 469/2016-TCU-Plenário, conforme proposto pela Secex/TCE e pelo MP/TCU (peças 288/289 e 295).

1. Processo TC-008.959/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.540/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.572/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)



- 1.2. Responsáveis: Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00); Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (37.396.017/0001-10).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Lincoln Magalhaes da Rocha (24.089/OAB-DF), Antônio Augusto Rosa Gilberti (11.703/OAB-GO) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A.; Arthur Simas Pinheiro (48314/OAB-DF), Marco Philippo Moreira Pacheco (36.959/OAB-DF) e outros, representando Cairo Alberto de Freitas.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.8.1. encaminhar o presente processo à Secretaria de Gestão de Processos para que adote as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO Nº 116/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam do 7º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

Considerando que esta Corte, por meio do Acórdão 2814/2021-Plenário, ao apreciar os resultados parciais da fiscalização, determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial, apresentando, em quinze dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação (item 9.4); bem como para implantar melhorias ou funcionalidades ao sistema e-social, de modo a facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal, apresentando, em quarenta e cinco dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação (item 9.5);

Considerando o pedido de prorrogação de ambos os prazos, por 30 dias, solicitado pelo MTP (peças 413 e 414) para apresentação dos planos de trabalho;

Considerando a manifestação da Sefip (peça 437) favorável à prorrogação do prazo, por 30 dias, a ser contado a partir do final do prazo originalmente concedido para o atendimento das referidas determinações,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta dias), conforme solicitado, para atendimento ao disposto nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2814/2021-Plenário, a contar do término dos prazos concedidos por aquele acórdão, independentemente de notificação, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.927/2021-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério das Comunicações (); Autoridade Portuaria de Santos S.a (44.837.524/0001-07); Casa Civil da Presidência da República (); Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão (06.353.247/0001-78); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (10.662.072/0001-58); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (10.729.992/0001-46); Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazonas Distribuidora de Energia S.a. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.a.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Maranhão; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Energética do Piauí (privatizada); Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região

(mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (rs,sc); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina -3ª Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, Ma, Am, To, Rr, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia



do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (mg); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Controladoria-geral da União; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrobrás Distribuição Rondônia (privatizada); Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada); Eletrosul Centrais Elétricas S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universida

de Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Abc; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamin Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho e Previdência; Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Ordem

dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ), Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Wladimir Rigo Martins Junior (3.983/OAB-AC) e Vanderlei Schmitz Junior (3582/OAB-AC), representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Maria Paula Camargo de Freitas, Suelaine Brandao Caldas Sena e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Raquel Ramos Correia (129542/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Herik Hernand Medeiros de Queiroz (10037/OAB-RN), representando Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ), Carina Gallardo Rey (132.226/OAB-RJ), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201.971/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118.596/OAB-RJ), Rodrigo Sales da Rocha Abreu (155.278/OAB-RJ), Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), Anna Paula Bottrel Souza (143.502/OAB-RJ), Marcia Aita Almeida (13.539/OAB-DF), Adriana Diniz de Vasconcellos Guerra (191.390-A/OAB-SP), Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Marcelo Sampaio Vianna Rangel (90.412/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ), Maria Joana Carneiro de Moraes (158.738/OAB-RJ), Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e Tais Guida Fonseca Guedes (156.097/OAB-RJ), representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Lucas de Goes Gerbase (10828/OAB-CE), Hugo Rafael Macias Gazzaneo (10729/OAB-AL) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 117/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à empresa Nova Camaçari Incorporações Spe Ltda., à Caixa Econômica Federal - CAIXA e à Empresa Baiana de Águas e Saneamento - Embasa, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-015.828/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Empresa Baiana de Águas e Saneamento - Embasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: Ariana Freire Pinho (25.923/OAB-BA), Ananda Atman Azevedo dos Santos Chaves (19.446/OAB-BA), Ana Paula Amorim Cortes (22.235/OAB-BA), Érica Meireles Moreira de Araújo (19687/OAB-BA) e Analyz Pessoa Braz de Oliveira (32.880/OAB-BA), representando Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.a.; Rafael Almeida Amorim (45268/OAB-BA), representando Nova Camaçari Incorporações SPE Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 118/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de ilegalidade na correspondente pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 225/2019, o Plenário conheceu da presente denúncia para, no mérito, anotá-la como prejudicada, sem prejuízo de prolação a seguinte deliberação:

"(...) 1.7. Determinar:

1.7.1. ao Controle Interno do Comando da Aeronáutica que:

1.7.1.1. informe o TCU sobre o deslinde das suscitadas ilegalidades na aludida esfera judicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da subsequente decisão judicial, sem prejuízo de, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, promover a instauração da correspondente tomada de contas especial com vistas a promover a reparação do dano ao erário provocado pela indigitada fraude;

1.7.1.2. promova a efetiva notificação das aludida beneficiária (Fayda Alessandra Araújo) sobre a detecção da aludida ilegalidade nos proventos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, suprimindo, assim, a eventual chancela de boa-fé em favor da referida interessada, de sorte a viabilizar a pronta devolução dos valores indevidamente por ela auferidos a partir da referida notificação";

Considerando que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica acoustou a sua resposta às Peças 31 a 33, juntando a sentença proferida pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis junto à Ação Judicial nº 2015.06.1.001522-7 no sentido de reconhecer a existência de relação socioafetiva entre o instituidor e a beneficiária, restando por aí resguardado o direito da pensionista;

Considerando, então, que a unidade técnica teria assinalado o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 225/2019-TCU-Plenário;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, promover o arquivamento desta denúncia;

Considerando, enfim, que a suscitada denúncia merece ser apreciada na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos eventuais interessados, ante a manutenção do subjacente sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88, mantendo, ainda, a efetiva salvaguarda do sigilo sobre a autoria da suposta denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do atual art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 235, e 237, III e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente denúncia, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-033.862/2016-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: identidade preservada em sintonia com o art. 55, caput, da Lei n. 8.443, de 1992.

1.2. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55, caput, da Lei n. 8.443, de 1992.

1.3. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica, para ciência, informando sobre a necessidade de assegurar a salvaguarda do sigilo em favor de todas as peças gravadas sob essa chancela, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.527, de 2011; e

1.8.2. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RICU, e do art. 61, parágrafo único, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, mantendo sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88, sem prejuízo, ainda, de manter a efetiva salvaguarda do sigilo sobre a autoria da suposta denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do atual art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 119/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade na Tomada de Preços n.º 77/2021 promovida pelo Município de São Domingos - GO com vistas à contratação de empresa especializada para a execução dos itens de serviço em pavimentação asfáltica para duas avenidas no referido município sob o valor estimado de R\$ 1.263.650,95 pelo aporte de R\$ 1.031.400,00 em recursos federais e de R\$ 232.250,95 em recursos de contrapartida no bojo do Convênio n.º 884519/2019 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional;

Considerando que o TCU deve conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a prévia oitiva do referido município sobre o eventual risco de restrição à competitividade decorrente da exigência de certidões ambientais e de visitação ao local de execução da obra, a SeinfraUrbana apresentou as seguintes informações:

"(...) 8. Pesquisa realizada na página <https://saodomingos.centi.com.br/licitacoes> (navegação ocorrida em 8/11/2021) revelou a existência do Decreto municipal 473/2021 tornando nula a Tomada de Preços 77/2021 (peça 12). As razões para a anulação seriam justamente as ilegalidades objeto da oitiva:

(...) a previsão e exigência no Edital de Licitação do Pregão Presencial (sic) n. 77/2021, Processo Administrativo n. 3682/2021 da obrigatoriedade da realização de visita técnica como exigência de Qualificação Técnica e da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Ambientais, bem como a apresentação do PPRA e PCMSP como requisito para comprovação da Regularidade Fiscal, Ambiental e Trabalhista, trata-se de itens de caráter restritivos e capazes de frustrar o caráter competitivo da licitação, sem qualquer embasamento legal.

9. Após a anulação da Tomada de Preços 77/2021, a Prefeitura de São Domingos/GO promoveu a Tomada de Preços 93/2021, ambas com o mesmo objeto, de cujo edital excluíram-se os itens 4.2.1.VI-d e 4.2.2 (letras g e h) presentes originalmente no instrumento convocatório do certame anulado (confronte-se a peça 3, p. 3-4 com a peça 14, p. 4 e peça 3, p. 6-7 com a peça 14, p. 6). Ver também peça 15, p. 13.";

Considerando que, após a análise do feito às Peças 16 e 17, a SeinfraUrbana propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, anotá-la como prejudicada, por perda de objeto, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, promovendo, assim, o subsequente arquivamento deste feito, nos termos do art. 169, V, do RICU;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover o envio de ciência corretiva e preventiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução n.º 315, de 2020, o Município de São Domingos - GO atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da falha ora identificada na Tomada de Preços n.º 77/2021 diante do eventual risco de restrição à competitividade decorrente da exigência de certidões ambientais e de visitação ao local de execução da obra, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição de 1988 e com os arts. 3º, § 1º, I, 29 e 30, § 5º, da Lei n.º 8.666, da 1993, além da correspondente jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 365/2017, do Plenário;

Considerando, enfim, que o presente feito deve ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados, por meio da manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, anotando como prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva ante a subjacente perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-039.918/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: TC 040.570/2021-5.

1.2. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992.

1.3. Entidade: Município de São Domingos - GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Município de São Domingos - GO, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência da falha ora identificada na Tomada de Preços n.º 77/2021 diante do eventual risco de restrição à competitividade decorrente da exigência de certidões ambientais e de visitação ao local de execução da obra, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição de 1988 e com os arts. 3º, § 1º, I, 29 e 30, § 5º, da Lei n.º 8.666, da 1993, além da correspondente jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 365/2017, do Plenário;

1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência, e ao Município de São Domingos - GO, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.8.1 deste Acórdão; e

1.8.3. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação às eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 120/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento do Acórdão 1.293/2019 prolatado pelo Plenário do TCU, no bojo do TC 020.042/2018-3, cuidando ali de auditoria operacional realizada sobre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de avaliar os controles internos empreendidos no sistema de Pagamento Alternativo de Benefícios (PAB) durante o período de janeiro de 2016 a setembro de 2018 (Peça 2);

Considerando que os itens 9.1. 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.293/2019 (Ata 19/2019) foram proferidos pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RICU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), apresente o devido plano de ação, com a identificação de cada ação e dos respectivos responsáveis e prazos, entre outras informações necessárias, para a efetiva implementação de solução para todas as falhas detectadas nestes autos e, especialmente, para contemplar a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. avalie, aprimore e, se possível, desenvolva os novos controles internos sobre as atividades do Pagamento Alternativo de Pagamento (PAB), além dos aqui acrescentados, não se limitando a depender das atividades de fiscalização e controle desenvolvidas pela auditoria interna do INSS com o intuito de mitigar o risco de fraudes e erros na respectiva atividade, em consonância, por exemplo, com o "COSO - Controle Interno - Estrutura Integrada" e com a NBC TI 01;

9.1.2. incorpore a solução tecnológica informatizada homologada à atividade de PAB no sentido de permitir os cálculos e a inserção de rubricas automatizados, aí incluído o cálculo padronizado de atualização monetária dos valores, em consonância, por exemplo, com o Manual de Manutenção de Direitos, o Decreto n.º 3.048, de 1999, e a Instrução Normativa INSS nº 77, de 2015;

9.1.3. inclua o devida controle no âmbito dos sistemas de geração de PAB para verificar se o crédito a ser gerado teria sido atingido, ou não, pela eventual prescrição, em observância ao art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213, de 1991;

9.1.4. inclua o controle no âmbito dos sistemas de geração de PAB com vistas a mitigar o risco de inserção de período incorreto para o pagamento;

9.1.5. aperfeiçoe a automatização dos sistemas na emissão do PAB com o intuito de mitigar o risco de geração do crédito sem a devida atualização monetária, em consonância com a Resolução INSS n.º 199 (Volume I, Capítulo 5, do Manual de Manutenção de Direitos), de 2012, adotando, ainda, as providências necessárias em face dos indícios de irregularidade identificados nestes autos;

9.1.6. revise e aperfeiçoe os controles do sistema Plenus, entre os diversos outros sistemas (Sapiens, AGU, Prisma etc.), a fim de evitar a emissão do PAB de resíduo (motivo 22) para benefícios ainda ativos ou com a solicitação de reativação ainda em aberto, respeitando o item 6.1, Volume II, do Manual de Manutenção de Direitos (Resolução INSS n.º 199, de 2012);

9.1.7. ajuste os correspondentes sistemas informatizados ou processos de trabalho para diante da necessidade de nova validação, após o recálculo automático, em face de PAB com Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

9.1.8. revise os benefícios com a emissão de PAB em período inconsistentes nos pagamentos, a exemplo dos seguintes NB: 1458850100, 1405118587, 1826811718, 1193104065, 1373624199, 1734094114, 1734094114, 1360467448, 1646133320, 6223583722, em observância ao item 6, Volume II, do Capítulo III do Manual de Manutenção de Direitos (Resolução INSS nº 199, de 2012);

9.1.9. atente para os indícios de irregularidade detectados nestes autos, a partir do correspondente cruzamento de dados, quando a equipe de fiscalização identificou a presença de 6.613 créditos eventualmente prescritos, se não estiverem enquadrados nas exceções previstas pelo art. 103 da Lei n.º 8.213, de 1991, ressaltando que, nesse caso, eles não deveriam ter sido pagos e poderiam ter resultado em prejuízos para o INSS sob o montante estimado de R\$ 17.739.455,45 (item 3.6 do relatório de fiscalização), a despeito de a unidade técnica não ter sugerido a imediata atuação do TCU sobre esses indícios de irregularidade, não só porque o correspondente volume de créditos poderia estar enviado por alguns falsos positivos, mas também porque o INSS já teria empreendido algumas ações de combate à fraude nas concessões de benefícios, podendo esses indícios serem aproveitados, então, no bojo dessas ações de combate à fraude;

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RICU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em conjunto com a sua procuradoria especializada e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), apresente o devido plano de ação, com a identificação de cada ação e dos respectivos responsáveis e prazos, entre outras informações necessárias, para o efetivo desenvolvimento da rotina de controle interno no âmbito da atividade de PAB com o intuito de mitigar a possibilidade de pagamento em duplicidade para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) de benefícios pagos pelo INSS, abrangendo, inclusive, a adaptação dos sistemas utilizados para a emissão de alertas ou bloqueios de pagamento, desde que a análise prévia sobre a relação custo-benefício da implantação deste último controle demonstre a sua adequabilidade; e



9.3. recomendar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RICU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), apresente o devido plano de ação, com a identificação de cada ação e dos respectivos responsáveis e prazos, entre outras informações necessárias, para a efetiva adoção de solução técnica destinada a permitir que o servidor do INSS promova a inequívoca confirmação da autenticidade e veracidade das informações apresentadas na declaração de cárcere prevista em lei, com a padronização dos requisitos e das informações mínimas necessárias, de sorte a minimizar o risco de fraudes documentais nessa área;"

Considerando que, após a análise final do feito, a Auditora Federal Sibeles Farias Marchesini lançou o seu parecer conclusivo à Peça 62, com a anuência dos dirigentes da SecexPrevidência (Peças 63 e 64), pela seguinte linha:

"(...) 4. Na instrução constante da peça 10, esta unidade técnica entendeu necessária a realização de diligências ao INSS, ao CNJ e à Dataprev, as quais foram efetuadas mediante os Ofícios 39261, 39263 e 39262/2020-TCU/Seproc, respectivamente (peças 13, 14 e 17).

5. Ao examinar as respostas às diligências, verificou-se atraso na implementação das metas dos planos de ação para atendimento aos itens 9.1.1 a 9.1.9, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário (peça 53).

6. A implementação das metas dos planos de ação referentes aos itens 9.1.1 a 9.1.9 e 9.3 foi prorrogada em aproximadamente sete meses. Tendo em vista as dificuldades alegadas, relacionadas a demandas urgentes decorrentes da Reforma da Previdência e da pandemia de Covid-19, consideraram-se razoáveis os novos prazos sugeridos nos planos de ação, havendo sido proposto, para a instrução de mérito, que os itens 9.1.1 a 9.1.9 fossem considerados em cumprimento, o item 9.3 em implementação, e que a continuidade do monitoramento dos referidos itens ocorresse a partir de setembro/2021 (peça 53).

7. Quanto ao item 9.2, o prazo de implementação final do plano de ação, anteriormente previsto para 31/12/2020, foi prorrogado para 30/4/2022, no tocante às ações judiciais estaduais. Propôs-se, para a instrução de mérito, que nas próximas etapas de monitoramento fosse acompanhado o atendimento aos novos prazos propostos, assim como as medidas adotadas pelo INSS e pela Dataprev com vistas a mitigar as dificuldades relatadas referentes ao adequado preenchimento de dados no sistema por parte da justiça estadual (peça 53).

8. Já quanto às ações judiciais federais, considerou-se necessária a realização de diligência ao Conselho de Justiça Federal (CJF), a qual foi realizada por intermédio do Ofício 17013/2021-TCU/Seproc (peça 56). A respectiva resposta (peças 58 e 59) será examinada a seguir.

(...) 10. O INSS, mediante o Ofício 886/GABPRE/INSS, de 18/10/2019 (peça 7), salientou, no tocante ao item 9.2 do acórdão, que o pleno cumprimento dos planos de trabalho da maneira como foram sugeridos no acórdão dependia, fundamentalmente, do compartilhamento de dados mínimos necessários pelo Conselho de Justiça Federal e Tribunais de Justiça estaduais e federais, sem o qual os cronogramas então apresentados necessitariam de readequação ou avaliação da continuidade de seus cumprimentos. Também informou que o Instituto havia expedido ofícios com solicitação de compartilhamento dos dados necessários, e encaminhou proposta de plano de ação com previsão de início de execução até 30/11/2019 e término até 31/12/2020 (peça 7, p. 1, 13, 16-18).

(...) 13. Diante disso, propôs-se a realização de diligência ao CJF a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto às alegadas limitações financeiras e operacionais dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, detalhando (peça 53, p. 9):

a) quais dificuldades têm impedido o CJF e os TRFs de adotarem tais medidas, em colaboração com o INSS e a Dataprev;

b) o prazo necessário para que o CJF e TRFs superem as dificuldades alegadas, de modo que INSS e a Dataprev possam dar continuidade ao devido cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, no que tange às ações judiciais federais; e

c) ponderações que entender necessárias sobre a possível emissão de determinação ao CJF para que, em conjunto com o INSS, sua procuradoria especializada, e a Dataprev, adote as medidas cabíveis a esse Conselho com vistas ao cumprimento da determinação do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, no que tange às ações judiciais federais.

(...) 15. Conforme exposto, o Conselho entende que não seria conveniente, econômico e efetivo onerar os juízos com a implementação de novas rotinas de controle com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, por necessitar acrescentar ao banco de dados dos TRFs e no Siafi campos relativos aos itens solicitados, campos esses desnecessários para a rotina dos tribunais para processamento e pagamento das requisições de pagamento. Além disso, o procurador do INSS já possuiria acesso aos dados que estão sendo solicitados ao CJF e, por essa razão, o Conselho defende que o fornecimento de tais dados deveria ser exigido da PFE-INSS.

16. Pelas razões expostas pelo CJF, conclui-se não caber a inclusão desse Conselho na determinação de que trata o item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, na forma que foi sugerida pelo INSS.

17. A informação de que os procuradores do INSS obrigatoriamente já possuiriam acesso aos dados solicitados ao CJF constitui indicativo da viabilidade do cumprimento da citada determinação no âmbito do próprio INSS, da PFE-INSS e da Dataprev.

18. Em face disso, entende-se que a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, no que tange às ações judiciais federais, deve ser considerada em cumprimento e que, nas etapas seguintes deste monitoramento, o INSS, a PFE-INSS e a Dataprev apresentem as medidas adotadas para o cumprimento da determinação, ou que apresentem as devidas justificativas quanto à inviabilidade de seu cumprimento, a despeito da afirmação do CJF de que a PFE-INSS já possui obrigatoriamente acesso a todos os dados necessários para tanto.

CONCLUSÃO

19. Conforme exposto nesta instrução, entende-se a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, no que tange às ações judiciais federais, deve ser considerada em cumprimento (itens 15 a 18 desta instrução).

20. Tendo em vista a análise realizada na instrução da peça 53, propõe-se que os itens 9.1.1 a 9.1.9, além do item 9.2 (no tocante às ações judiciais estaduais), sejam considerados em cumprimento, e que o item 9.3 seja considerado em implementação. Adicionalmente, propõe-se a continuidade do monitoramento a partir de setembro/2021 (itens 5 a 7 desta instrução)."

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU e em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, em assinalar como "em cumprimento" as determinações proferidas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário, além de anotar como "em implementação" a recomendação proferida pelo item 9.3 do aludido Acórdão, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

1. Processo TC-014.257/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Instituições: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. promover em processo específico, no prazo de 180 dias, o novo monitoramento sobre os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.293/2019-TCU-Plenário;

1.6.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), para ciência; e

1.6.3. promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 020.042/2018-3 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 121/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 742/2018 prolatado pelo Plenário do TCU no bojo do TC 034.761/2011-0, ao apreciar a denúncia sobre irregularidades na gestão de títulos da dívida agrária (TDA) pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão;

Considerando que, após a análise final do feito, a Auditora Federal Renata Quilula Vasconcelos lançou o seu parecer conclusivo à Peça 33, com a anuência dos dirigentes da SecexAgroambiental (Peças 34 e 35), pela seguinte linha:

"(...) HISTÓRICO

3. O Acórdão 742/2018-TCU-Plenário foi originado no TC 034.761/2011-0, referente a denúncia formulada em desfavor da SR/Incrá/MA, que tratou de supostas irregularidades no pagamento de TDAs complementares, consubstanciadas em reiteradas desobediências a ordens judiciais que determinavam a emissão de TDAs complementares, e que ensejou prejuízo ao Erário em razão da imputação de diversas multas àquela autarquia pelos descumprimentos (peça 2 do TC 034.761/2011-0).

4. Segundo os denunciante alguns processos extrapolavam em até mais de dois anos o prazo legal vigente à época, conforme o art. 15 da LC 76/1996, para depositar a diferença indenizatória, mediante TDAs complementares. Em razão disso, ao Incra foram infligidas pesadas multas diárias pela Justiça Federal. Não obstante, a autarquia continuava a descumprir reiteradamente o prazo para a emissão de TDAs complementares. Desta forma, o Incra estaria incorrendo em duas irregularidades: infração a norma legal de caráter financeiro, operacional e/ou orçamentário; e dano ao Erário decorrente de ato de gestão antieconômico.

5. Em instrução da Secex-MA (peça 3 do TC 034.761/2011-0), foi proposto que se fizesse diligência à SR/Incrá/MA acerca dos fatos denunciados. Após exame da decorrente manifestação (peça 9 do TC 034.761/2011-0), a Secex-MA realizou diligência ao presidente do Incra, com o mesmo teor da anterior e nova instrução da Secex-MA (peça 22 do TC 034.761/2011-0) propôs a realização de inspeção, além de nova diligência à SR/Incrá/MA para que fosse encaminhada a relação de todos os processos de desapropriação iniciados naquela Superintendência, nos quais foram infligidas multas por decisão judicial nos últimos dez anos. Entretanto, não foi encaminhada resposta à diligência e nova instrução processual (peça 34 do TC 034.761/2011-0) também entendeu que a matéria deveria integrar objeto de futura fiscalização.

6. Assim, inspeção de conformidade foi determinada mediante o Acórdão 943/2015-TCU-Plenário, e a Secex-MA apresentou o seu subsequente relatório (peça 82 do TC 034.761/2011-0), apontando falhas referentes a atraso reiterado e descumprimento de decisão judicial para a emissão de TDA complementar, bem como a culminação de multa em processos de execução.

7. Em decorrência, entre outras determinações realizadas pelo TCU, foi estabelecido o cumprimento das ações do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário que ora se monitoram.

(...) EXAME TÉCNICO

12. Os esclarecimentos encaminhados pelo Incra/Sede permitiram o exame do item 9.4, bem como subsidiaram as análises acerca do cumprimento das determinações constantes nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário, que foram dirigidas à SR/Incrá/MA.

Esclarecimentos Gerais do Incra/Sede

13. A resposta encaminhada pelo Incra/Sede à diligência realizada (item 10 desta instrução) constituiu-se do conteúdo da nota 00005/2021/CGC/PFE-INCRASEDE/PGF/AGU (peça 31), que foi reproduzido no Despacho SEI/Incrá - 8248716 (peça 29).

Causas dos atrasos de pagamentos

14. Com relação a identificação das causas dos atrasos nos pagamentos de TDAs complementares que levaram ao pagamento de multas pelo Incra, foi explicado que as desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária eram regulamentadas pelos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 76, de 6/7/1993. Assim, havendo condenação do Poder Público em sede de ação de desapropriação, o pagamento das benfeitorias deveria ser realizado em dinheiro e o correspondente à terra nua em TDA, estando obrigado o expropriante a depositar os valores no prazo de 15 dias.

15. No entanto, quanto ao pagamento das benfeitorias, o STF teria declarado a inconstitucionalidade do art. 14 da LC 76/1993 para indenizações complementares, conforme excertos de acórdão (RE 247.866 - CE, julgado em 09/08/2000) transcrito na manifestação do Incra, por entender existente contrariedade ao sistema de pagamento das condenações judiciais pela Fazenda Pública determinado pela Constituição Federal. Assim, o pagamento das benfeitorias vinha sendo realizado por meio de precatórios judiciais e a terra nua por meio de TDA (peça 29, p.3).

16. Foi ponderado pelo Incra que, embora o STF tenha considerado inconstitucional apenas o art. 14 da LC 76/1993, as dificuldades enfrentadas pelo Incra para emissão dos TDA, em razão da incompatibilidade com as normas de direito financeiro, eram muito semelhantes às enfrentadas para o pagamento em dinheiro do valor das benfeitorias (peça 29, p.4).

17. Nesse sentido foi referenciada a Lei 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra), que teria criado as TDAs como mecanismo para pagamento de desapropriações para fins de reforma agrária. Também foram citadas as Constituições de 1967 e 1988, que mantiveram tal sistemática para pagamento da terra nua, sendo que até 1992, o próprio órgão responsável pela reforma agrária era responsável pela emissão e pagamento dos títulos, na forma prevista no Decreto 59.443/1966, substituído pelo Decreto 95.714/1988, e só a partir da publicação do Decreto 578/1992, a gestão, controle, lançamento e pagamento dos TDAs passou a ser realizada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, passando a ter a forma escritural, efetivada pela a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

18. Assim, o Incra alega que as operações de emissão das TDAs correspondem a uma operação crédito e sua emissão depende de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, conforme Instrução Normativa STN/INCRA nº 214, de 19/12/2019, mas que para as TDAs complementares, decorrentes de decisões judiciais, o Incra não detém previsibilidade sobre os valores e muito menos sobre as datas em que se tornarão exigíveis.

19. Foi argumentado, ainda, que tal circunstância foi agravada com o cenário de crescentes restrições orçamentárias, frequentemente inviabilizando o cumprimento de decisões judiciais nos prazos em que determinadas, o que resultou, em certos casos, no pagamento de multas cominatórias, pois muito embora esse cenário fosse levado ao Poder Judiciário, solicitando-se mais prazo e o afastamento de eventuais multas, nem sempre os argumentos da autarquia foram acolhidos, e como exemplo disso foi referenciado a jurisprudência dominante sobre o tema consoante o REsp 1688632/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, e publicado em 27/11/2017 (peça 29, p.5).

20. Foi explicado que até o ano de 2011, não havia plano orçamentário específico para o pagamento de indenizações complementares, que concorriam com o orçamento global do PO 0002, destinado ao pagamento das indenizações iniciais de imóveis rurais para a reforma agrária. A partir de então, para o pagamento das indenizações, seja inicial ou complementar, o Incra passou a dispor da Ação 211B -



Aquisição de Terras, do Programa de Governança Fundiária, cujos recursos destinam-se para diferentes fins, conforme caracterização dos Planos Orçamentários, que foi apresentado na manifestação do Órgão. O Incra informou, ainda, que até o exercício de 2020, a Ação dispunha de seis planos orçamentários, mas que no exercício corrente, foi criado Plano Orçamentário 0005, específico para a realização de levantamentos de campo e pesquisas de mercado por parte das Superintendências Regionais do Incra, com vistas à elaboração dos Relatórios de Análise do Mercado de Terras - RAMT e respectivas Planilhas de Preços Referenciais de Terra - PPR. E como ilustração da realidade orçamentária vivenciada pela autarquia para o pagamento de indenizações complementares, foi apresentado a dotação orçamentária da Ação 211B para o exercício de 2020, o gráfico das dotações orçamentárias de 2010 a 2020, além da informação da previsão no PLOA 2021 de um orçamento global de menos de R\$ 700.000,00 para a mencionada ação governamental (peça 29, p.5-6).

Medidas adotadas e alterações normativas

21. Com relação às ações que foram tomadas pela gestão do órgão para mitigar os danos gerados ao Erário em face das multas impostas pelo Poder Judiciário, o Incra defendeu que a alteração promovida pela Lei 13.465/2017 na Lei 8.629/93 acerca da previsibilidade do pagamento por meio de precatórios (art. 100 da CF/1988) representa a principal medida mitigadora. Foi destacado que a referida lei é resultado da conversão da Medida Provisória 759, de 22/12/2016, na qual a autarquia teria participado ativamente do processo de formulação (peça 29, p.7).

22. Ao tempo da inovação legislativa, segundo informações da então Diretoria de Gestão Administrativa, havia 188 processos administrativos de lançamento de TDAs complementares pendentes de conclusão em virtude da indisponibilidade orçamentária e/ou financeira, cujos valores alcançavam o montante de R\$ 308.382.800,86. Após a publicação da citada Medida Provisória, a Procuradoria Federal Especializada, por meio do Memorando Circular nº 02/2017//GAB/PFE/PFEINCR-SEDE/PGF/AGU e o Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal (NUP nº 00845.000028/2017-61) teriam expedido orientações processuais sobre a aplicabilidade da inovação legislativa aos processos judiciais em curso. E, ainda no ano de 2017, a Procuradoria Federal Especializada teria orientado sobre a necessidade de, em cada um dos processos judiciais pendentes do cumprimento de decisão judicial, solicitar que o pagamento fosse realizado por meio de precatórios. Em consequência, no decorrer de 2017 e 2018 teriam sido proferidas decisões judiciais em resposta aos requerimentos formulados nos processos judiciais, sendo que em 90 processos houve o reconhecimento da aplicabilidade imediata do § 8º do art. 5º da Lei 8.629/93, seja em razão do entendimento firmado pelo juízo processante, seja ante a concordância do expropriado. Em 2019 e 2020, teria havido autorização para pagamento em precatório em outros 25 processos judiciais.

23. O Incra informou que a medida em que os cancelamentos foram sendo realizados, houve arquivamento dos procedimentos de lançamento de TDAs. E nos casos em que ainda há pagamentos pendentes, os exequentes ainda poderão optar para receber por meio de precatórios, recomendada pelo Incra, tendo em vista a persistência do cenário de restrições orçamentárias, não controlado pela autarquia ou seus gestores.

Dessa forma foi concluído que a alteração legislativa foi suficiente para afastar os recorrentes descumprimentos de prazos fixados por decisões judiciais para emissão de TDAs.

(...) Determinações do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário

Item 9.2

64. No âmbito do TC 034.761/2011-0 a Secex-MA realizou inspeção com o objetivo principal de verificar os procedimentos de desapropriação apontados pelo denunciante. Foram encontrados os seguintes achados: injustificado atraso no cumprimento de decisão judicial para a emissão de TDA complementar, morosidade no cumprimento de ordem judicial para a emissão de TDA complementar, reiterado descumprimento de ordem judicial para a emissão de TDA complementar; e multa em processos de execução.

65. Constatada a falta de comunicação a contento no âmbito judicial, pela Autarquia, acerca das dificuldades operacionais para a emissão de TDAs complementares no prazo previsto em lei e/ou fixado judicialmente, o que teria resultado nas multas impostas, foi expedida a seguinte determinação:

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão passe a informar, nos processos judiciais de desapropriação, todas as medidas administrativas adotadas em cada etapa do processo instaurado, justificando os eventuais óbices para o atendimento de decisões judiciais dentro do prazo fixado, com o intuito de evitar a subsequente aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial;0020

Manifestação da SR/Incr/MA

66. A Procuradoria Federal junto à SR/Incr/MA, informou, em síntese, que a autarquia acompanhou e prestou todas as informações nos processos judiciais acerca das medidas administrativas adotadas, além das devidas justificativas quanto aos óbices para o atendimento de decisões judiciais dentro do prazo fixado, mas, apesar disso, somente conseguiu afastar a multa imposta em um dos processos referidos no Acórdão.

67. Foi informado que, em que pese os órgãos responsáveis pela representação judicial da autarquia terem a praxe de informar/esclarecer à Justiça Federal sobre a complexidade do ato de lançamento de TDAs, que não depende apenas da autarquia, em muitos casos, o juízo responsável pelo feito impõe multa em face da autarquia. E que, apesar dos recursos interpostos, o Incra não obtém sucesso em alguns casos na espécie (peça 9, p.2-3).

Análise

68. Em que pese o desfecho desfavorável à Fazenda Pública em dois processos de execução de multas por atraso de pagamento de TDAs complementares da SR/Incr/MA, não se pode concluir que a Superintendência não tenha passado a prestar informações junto ao órgão judicante sobre as medidas administrativas adotadas e os óbices para o atendimento das decisões judiciais, conforme determinado pelo TCU.

69. Em consulta a tais decisões no site da Justiça Federal (<https://portal.trf1.jus.br/sjma/pagina-inicial.htm>), verificou-se que há uma descrição da defesa realizada pelo Incra nos dois processos nos quais incidiram multas por atraso de pagamento de TDAs complementares, que condiz com os argumentos ora apresentados, mas que não foi acolhido pelo judiciário. E nas decisões não consta menção a eventuais atrasos na prestação de informações pelo Incra.

70. Dessa forma, avalia-se que a principal causa das multas impostas pela Justiça Federal ao Incra foi proveniente das restrições orçamentárias (itens 40 a 51) e de toda dinâmica envolvida no pagamento de TDAs complementares à época, conforme analisado nos itens 25 a 38 desta instrução.

71. Ademais, a devida prestação de informações junto ao Poder Judiciário, de fato, não confere garantia à SR/Incr/MA de ter seus pleitos judiciais atendidos.

72. Além disso, há indicativo de que os recursos judiciais interpostos pela SR/Incr/MA em face das multas impostas por atraso de pagamento de TDAs complementares foram negados pelo judiciário a partir do entendimento jurisprudencial citado no REsp 1688632/RS, que concebe que a adoção de medidas por parte do Incra seria suficiente para o pagamento das TDAs complementares no prazo estipulado (itens 52 a 55).

73. Em outro giro, a inovação da dinâmica de pagamento de TDAs complementares para a forma de precatórios judiciais (Medida Provisória 759/2016 convertida na Lei 13.465/ 2017) tem mitigado grande parte dos processos de execução contra a Fazenda Pública em face do atraso de pagamento de TDAs complementares, tanto dos processos com decisão judicial a época da mudança normativa como para aqueles que estavam em curso (itens 61 a 63).

74. Esse foi o caso, por exemplo, do Processo 002375-38.2012.4.013702, cuja decisão interlocutória deliberou o seguinte:

AUTORIZO a expedição de precatório para pagamento da complementação da indenização, tanto a referente à terra nua (Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016 1) quanto às benfeitorias e aos honorários de sucumbência, estes em favor da sociedade de advogados Ivaldeci Mendonça Consultoria e Advocacia Empresarial (CNPJ 04.317.678/0001-53).

75. Dessa forma, avalia-se que a alteração legislativa foi suficiente para afastar os recorrentes descumprimentos de prazos fixados por decisões judiciais para emissão de TDAs, além de sanear os passivos judiciais do Incra acerca das execuções ora em análise. Portanto conclui-se que a determinação do item 9.2 do Acórdão 742/2018-TCU cumpriu seu propósito e pode ser considerada não aplicável.

Item 9.3

76. A inspeção realizada junto ao TC 034.761/2011-0 também permitiu a identificação de ações de multa cominatória fixada em processos de desapropriação levados a cabo pelo Incra, em tramitação na Justiça Federal do Maranhão.

77. Com o objetivo de que tais ações judiciais fossem adequadamente acompanhadas pela SR/Incr/MA e, ainda, no caso de se confirmar a imputação de tais astreintes à autarquia e se fosse o caso, que as responsabilidades fossem apuradas, foram estabelecidas as seguintes determinações:

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o detalhado acompanhamento sobre o andamento e o deslinde das execuções judiciais conduzidas em desfavor da Fazenda Pública a partir das multas judiciais fixadas nos processos de desapropriação pelo Incra em tramitação na Seção Judiciária da Justiça Federal no Maranhão, atentando, especialmente, para o desfecho dos Processos 00027253-91.2016.4.01.3700, 0025030-68.2016.4.01.3700 e 0031783-41.2016.4.01.3700, com o eventual pagamento das aludidas multas judiciais;

9.3.2. promova, se for o caso, a devida instauração do subjacente processo de tomada de contas especial (TCE) no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do superveniente pagamento das multas judiciais fixadas nos processos de desapropriação pelo Incra em tramitação na Seção Judiciária da Justiça Federal no Maranhão, em sintonia com o item 9.3.1 deste Acórdão, a partir, especialmente, do subsequente desfecho desfavorável nos Processos 00027253-91.2016.4.01.3700, 0025030-68.2016.4.01.3700 e 0031783-41.2016.4.01.3700, entre outros processos, com o eventual pagamento das aludidas multas judiciais, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, devendo informar o TCU, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias contados do aludido superveniente pagamento das multas judiciais, se entender que não seria o caso de promover a referida instauração do subjacente processo de TCE, apresentando a devida justificativa para esse eventual entendimento;

Manifestação da SR/Incr/MA

78. Com relação aos três processos de execução de multa mencionados no Acórdão 742/2018-TCU-Plenário, a Procuradoria Federal Especializada junto à SR/Incr/MA afirmou que a autarquia obteve êxito apenas no processo 0025030-68.2016.4.01.3700, em que foi reconhecida a prescrição do direito de execução da multa cominada. Nos outros dois processos, a autarquia não conseguiu afastar a multa imposta. No processo 0027253-91.2016.4.01.3700, já teria havido, inclusive, a requisição de expedição do precatório, no valor de R\$ 333.169,50. No processo 0031783-41.2016.4.01.3700, o juiz federal havia determinado a elaboração da conta referente a execução da multa, tendo sido o valor calculado em R\$ 2.369.215,68 e o Incra estava aguardando a expedição do respectivo precatório (peça 9, p.3).

79. Foi argumentado que não houve instauração de processos de tomada de contas especiais porque aquela Superintendência não teria qualquer responsabilidade pela gestão de TDAs, uma vez que todos os procedimentos de lançamento de TDAs complementares tramitavam até o Incra/Sede, onde aguardavam a devida autorização para o envio à STN (peça 9, p.2). Além disso a Procuradoria informou que houve escassez de recursos orçamentários/financeiros para pagamento desses títulos.

80. A Divisão de Administração de Títulos da Dívida Agrária e Arrecadação (DOF-3) também se pronunciou nos autos (peça 10, p. 1-2) e informou que, para solicitar emissão de TDAs junto à STN, faz-se necessário que o processo administrativo seja devidamente instruído pela Superintendência Regional de origem, encaminhado à Procuradoria Federal Especializada - PFE e posteriormente à Diretoria de Obtenção de Terras - DT (hoje DD) para análise. Após isso, aquela Diretoria, se de acordo, elabora despacho autorizativo de emissão de títulos e encaminha à Diretoria de Gestão Administrativa - DA (hoje DO) autorizando o empenho da despesa e solicitação da emissão de TDAs junto à STN. A DO, por sua vez, encaminha o processo a uma de suas subunidades, a DOF-3, para análise, verificação do saldo orçamentário de TDAs do Incra e do saldo financeiro junto à STN e o procedimento administrativo fica sobrestado nessa Divisão aguardando autorização expressa dos dirigentes para empenho, confecção de solicitação de lançamento de Títulos e encaminhamento à STN. Após a autorização expressa, a DOF-3 solicita o empenho da despesa, confecciona solicitação de lançamento de TDAs e encaminha para a STN, objetivando a emissão dos títulos. A STN, após emitir os títulos, encaminha à DOF-3 o(s) demonstrativo(s) de lançamento de TDAs, que são juntados ao processo e, por meio de despacho, encaminha para a Superintendência Regional de Origem para as demais providências.

81. A DOF-3 concluiu sua manifestação ressaltando que a Divisão cumpre as ordens de empenho e encaminhamento de solicitação de lançamento de TDAs para a STN objetivando a emissão de títulos, quando é expressamente autorizada pelos gestores superiores da Autarquia, e que não tem competência para determinar quando e qual processo será encaminhado à STN.

Análise

82. Com relação ao item 9.3.1 do Acórdão 742/2018-TCU, a Superintendência informou o desfecho dos processos referenciados. Embora não tenha obtido êxito em dois desses processos, não há evidências de que tenham ocorrido falhas, após a determinação do TCU, no acompanhamento processual por parte da SR/Incr/MA nas execuções judiciais que tramitaram na Justiça Federal no Maranhão.

83. Em consulta às decisões referidas no Acórdão do TCU no site da Justiça Federal (<https://portal.trf1.jus.br/sjma/pagina-inicial.htm>), verificou-se que há uma descrição da defesa realizada pelo Incra nos dois processos nos quais incidiram multas por atraso de pagamento de TDAs complementares. Nestas descrições consta que o Incra apresentou as informações relacionadas com a forma e procedimentos de emissão de TDAs, além das medidas administrativas ao alcance do Instituto que haviam sido tomadas para o pagamento daqueles títulos a contento, no entanto tal defesa não foi acolhida pelo judiciário. Nas decisões judiciais também não há menção a eventuais atrasos na prestação de informações pelo Incra.

84. Segundo o Decreto 578/1992 e a Instrução Normativa Conjunta STN/Incr 01/1995, vigentes à época, a sistemática do pagamento de TDAs complementares caracterizava-se como ato complexo, que era inicialmente processado na SR/Incr/MA e tramitado para o Incra/Sede, que, por sua vez, encaminhava à STN visando a disponibilização dos recursos e dependia de disponibilidade orçamentária/financeira (itens 40 a 51), o que se coaduna com as alegações apresentadas pela autarquia. Além disso, ainda havia um entendimento jurisprudencial que norteara para o não acatamento dos argumentos inseridos nos recursos do Incra (itens 52 a 55).

85. Ressalte-se que no âmbito da fiscalização realizada pela Secex-MA foi constatado que houve morosidade no cumprimento de ordem judicial para emissão de TDAs complementares, mas no âmbito do Incra/Sede (peça 82 do TC 034.761/2011-0, p.16), portanto, fora da alçada da SR/Incr/MA.

86. Ou seja, mesmo que o pagamento das TDAs complementares passasse por trâmites administrativos na SR/Incr/MA, conforme Norma de Execução 75/2008 e a Portaria Conjunta PGF/Incr 21/2013, não eram tais procedimentos que limitavam o pagamento das TDAs complementares nos prazos estipulados pelo poder judiciário.

87. Em consequência, quanto ao item 9.3.2 do Acórdão 742/2018-TCU, que foi no sentido de que a SR/Incr/MA promovesse a devida instauração de processo de tomada de contas especial com relação ao pagamento das multas judiciais fixadas nos referidos processos se fosse o caso, considera-se que foi justificada a não abertura de TCE porque não é possível atribuir responsabilização no âmbito da Superintendência Regional com relação às multas impostas.

88. A responsabilidade pelo descumprimento de prazo no pagamento desses títulos não pode ser atribuída isoladamente à SR/Incr/MA, nem mesmo ao Incra/Sede, em face da dependência de atos da STN e de disponibilidade orçamentária. Como não se pode atribuir responsabilização no âmbito do Incra, não há que se falar nesse tipo de apuração.

89. Em outro giro, avalia-se que a alteração da forma de pagamento de TDAs complementares para a forma de precatórios judiciais foi suficiente para afastar os recorrentes descumprimentos de prazos fixados por decisões judiciais para emissão de TDAs, além de sanear os passivos judiciais do Incra acerca das execuções ora em análise (itens 61 a 63).



90. Pelo exposto, propõe-se que as determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário sejam consideradas não aplicáveis, visto que cumpriram seu propósito.

Item 9.4

91. No voto do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho que embasou o Acórdão 742/2018-TCU-Plenário, foi levado em consideração a constatação da Secex-MA sobre a ocorrência de morosidade no cumprimento de ordem judicial para a emissão de TDA complementar pelo Incra-Sede, além da evidente possibilidade de imposição de astreintes em face dessa morosidade. Dessa forma foi expedida a seguinte determinação ao Incra/Sede:

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, que, no âmbito das sucessivas prestações de contas anuais, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra Sede) informe o TCU sobre o contínuo andamento e o eventual deslinde das execuções judiciais conduzidas em desfavor da Fazenda Pública a partir das multas judiciais fixadas nos processos de desapropriação pelo Incra em tramitação na Seção Judiciária da Justiça Federal no Maranhão, com atenção, especialmente, para o andamento e o desfecho dos Processos 00027253-91.2016.4.01.3700, 0025030-68.2016.4.01.3700 e 0031783-41.2016.4.01.3700, entre outros processos, devendo adotar essa mesma medida em relação a todos os demais processos autuados perante o Poder Judiciário com essa mesma finalidade em desfavor de todas as demais superintendências regionais do Incra no País;

Manifestação do Incra/Sede

92. Foi informado que o monitoramento do processo administrativo e registro das informações sobre pagamento/não pagamento é controlado em planilha do Excel, contendo as informações essenciais dos processos, tendo sido ressaltado que quando do envio de processos para pagamentos de TDAs complementares, nos casos em que a justiça não admitiu o pagamento por meio de precatórios, a Coordenação Geral de Implantação utiliza critérios objetivos, tais como: valor da indenização; época de tramitação dos processos, entre outros, tudo isso aliado à disponibilidade orçamentária no exercício, visando solucionar o maior número de casos/processos possíveis (peça 29, p.2).

Análise

93. Nos relatórios de gestão de 2018 (peça 1 do TC 035.934/2019-0) e de 2019 (peça 1 do TC 046.793/2020-8) não há registros sobre o andamento e o eventual deslinde das execuções judiciais conduzidas em desfavor da Fazenda Pública a partir das multas judiciais fixadas nos processos de desapropriação pelo Incra em desfavor de todas as Superintendências Regionais do Incra.

94. Especificamente quanto aos processos judiciais no âmbito da SR/Incra/MA, as informações foram prestadas na manifestação da Superintendência (item 78).

95. Em resposta à diligência realizada para que o Incra/Sede prestasse as informações sobre os processos judiciais de desapropriação já tramitados ou em tramitação em desfavor de todas as Superintendências Regionais do Incra, foram informados a quantidade de processos e os valores das TDAs complementares anuais entre 2010 e 2020 (peça 29, p.2), mas não foram especificados os valores das multas por atraso de pagamento que tenham sido eventualmente impostas. Isto porque foi alegado que o Órgão não tem ingerência sobre tais execuções, o que procede, já que a representação judicial da autarquia é realizada pela Procuradoria-Geral Federal/AGU, que detém e controla essas informações.

96. Em adição, segundo o Incra/Sede, no período de 2017 a 2020, de 197 processos remetidos ao Incra/Sede para pagamento de TDAs complementares, cujo volume de recursos envolvidos teria sido de R\$ 426.566.626,43, 132 tiveram o pagamento admitido na forma de precatórios, totalizando R\$ 349.231.765,27 em recursos (peça 29, p.7). Estas informações se coadunam com o crescente valor executado pelo Órgão em precatórios (Tabela 3).

97. Isto sugere que a alteração legislativa, iniciada com a MP 759/2016, foi efetiva para o tratamento, na forma de precatórios, dos passivos institucionais do Incra em TDAs complementares, conforme já analisado nos itens 61 a 63 da presente instrução.

98. Considerando que determinação do item 9.4 do Acórdão 742/2018-TCU foi estabelecida no contexto normativo no qual multas vinham sendo aplicadas ao Incra pelo poder judiciário por atraso de pagamento de TDAs complementares, e que na dinâmica atualmente vigente (itens 21 a 24) isto não mais ocorrerá, e, além disso, os passivos das decorrentes execuções judiciais vêm sendo tratados, conclui-se que a determinação não é mais aplicável.

Oportunidade de melhoria no processo expropriatório para a reforma agrária

99. Ao se referir aos mecanismos administrativos de controle no âmbito da Coordenação Geral de Implantação - DDI, o Incra referenciou e apresentou um "print" de banco de dados gerado a partir de planilhas do Excel, utilizado para o controle dos processos administrativos e registro das informações sobre pagamento/não pagamento de TDAs complementares (peça 29, p.2). Na amostra de casos que se observa nesse "print" do Excel, que se refere ao exercício de 2021, verifica-se uma demanda de valores para pagamento de TDAs complementares que totaliza a cifra de R\$ 30.099.891,65, sendo R\$ 25.808.855,53 ainda não empenhados, não se tendo clareza se todos os casos estariam expostos nesse print. De qualquer forma, trata-se de valor bastante superior aos 618,2 mil reais previstos na dotação atual para atender não só ao pagamento de TDAs complementares, mas todas as demandas da Ação 211B - Aquisição de Terras (Tabela 1).

100. Segundo sugerem esses dados, a demanda orçamentária atual para pagamentos de TDAs complementares no exercício de 2021 é, no mínimo, 45 vezes superior àquela prevista no PLOA.

101. Em adição, o cenário elucidado na presente instrução sugere haver fragilidades envolvidas nos mecanismos de avaliação dos imóveis expropriados para a reforma agrária. Afinal, o Incra realiza uma avaliação inicial das propriedades a serem desapropriadas para reforma agrária, que posteriormente é majorada significativamente pelo poder judiciário. Assim, o que deveria ser a exceção, a saber: os expropriados obterem substanciais complementações indenizatórias com base na Lei Complementar 76/1993, vêm ocorrendo na maioria das vezes, a partir de longos processos, conforme descrito no Relatório de Fiscalização apresentado no TC 034.761/2011-0, na peça 82.

102. O(s) fato(s) gerador(es) de tais discrepâncias de avaliação dos imóveis entre o Incra e o poder judiciário permanecem desconhecidos. Não se tem clareza sequer se as fragilidades se dão na esfera executiva e/ou judicial e/ou legislativa, já que também podem estar associadas às normas de hierarquia mais elevadas sobre o tema.

103. Quanto a origem das fragilidades apurou-se no presente caso concreto apenas que não foi confirmada a irregularidade suscitada na Questão 4 (baixa avaliação pelo Incra para o valor da indenização na desapropriação, favorecendo a complementação judicial da TDA emitida), do relatório da inspeção realizada pela Secex-MA na SR/Incra/MA, já que, nos aludidos processos, tanto a avaliação administrativa quanto a avaliação do assistente judicial da expropriante, teriam observado a metodologia adotada pelo Incra e pela perícia judicial, apresentando valores similares (peça 82 do TC 034.761/2011-0, p.16).

104. Em que pese a alteração promovida pela Lei 13.465/2017 na Lei 8.629/93 acerca da previsibilidade do pagamento de TDAs complementares por meio de precatórios (art. 100 da CF/1988), que representou a principal medida mitigadora de multas impostas pelo poder judiciário ao Incra por atraso de pagamento de TDAs complementares, parecem ainda prosperar as discrepâncias avaliativas entre o Incra e o poder judiciário nos processos de desapropriação para a reforma agrária, já que tal tema sequer foi trazido nas manifestações do Órgão aos presentes autos.

105. A referida alteração legislativa desonerou o Incra, tanto das TDAs complementares que ainda não tinham transitado em julgado à época, como das multas que vinham sendo imputadas ao Órgão, entretanto a discrepância de valores inicialmente estimados e posteriormente majorados ainda persiste, mas em outra verba orçamentária, precatórios judiciais e tem impactado o orçamento do Incra de forma crescente e significativa (Tabela 3). Além disso, o poder judiciário continua a lidar com inúmeros processos que deveriam ser insubsistentes.

106. Ademais, as complementações indenizatórias estabelecidas na esfera judicial também traduzem prejuízos e entraves na agilidade dos processos de desapropriação para a reforma agrária.

107. Ressalte-se que a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, conforme pacífico entendimento do STF, só se consuma pela integralização do pagamento desta, momento a partir de quando será o imóvel, se for o caso, lançado no registro imobiliário em nome do expropriante. E a desapropriação constitui-se apenas de uma das etapas iniciais da reforma agrária, conforme se depreende do teor do REsp 1688632/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, e publicado em 27/11/2017.

108. Tal análise não é completa nem conclusiva acerca dessa temática especificamente, pois apenas margeou o objeto central do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário ora monitorado. No entanto, vislumbra-se a oportunidade de realização de ações fiscalizatórias específicas para apurar o tema, que constitui objeto de alta materialidade.

109. Veja-se, por exemplo que só no ano de 2014, teriam sido emitidas TDAs complementares no valor total aproximado de 316 milhões, ao passo que segundo dados do Siop daquele ano, houve dotação orçamentária de cerca de 294 milhões para TDAs complementares, que constituíram cerca de 44% do orçamento total para a Ação 211B naquele exercício (Tabela 2).

110. Dessa forma, a tese da necessidade de rever os mecanismos normativos, estruturantes e de planejamento da Ação se reforça. Preliminarmente, sugere-se que o foco principal de tal revisão se dê nas discrepâncias de valores atribuídos pelo Incra aos imóveis expropriados e aqueles posteriormente consignados pelo poder judiciário.

111. É certo também que o tema envolve questões orçamentárias, em um cenário de dependência orçamentária do Incra para o pagamento de indenizações complementares, que propiciou a elevação de valores de precatórios judiciais. Entretanto, há evidência de que a origem dos problemas se configura nas diferenças vultuosas entre os valores originalmente estimados nos processos de desapropriação para fins de reforma agrária e os valores posteriormente consignados na esfera judicial.

112. Ressalte-se que estas diferenças estão no cerne dos atrasos de pagamentos de TDAs complementares que levaram ao pagamento de vultuosas multas pelo Incra. Em apenas dois casos de desapropriação realizada na SR/Incra/MA, já teria havido a requisição de expedição de precatório no valor de R\$ 333.169,50, no processo 0027253-91.2016.4.01.3700, e determinação do juiz federal para elaboração da conta referente à execução da multa no processo 0031783-41.2016.4.01.3700, tendo sido o valor calculado em R\$ 2.369.215,68, conforme manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à SR/Incra/MA (peça 9, p.3).

113. Se for considerado a amplitude do Incra, que segundo o Relatório de Gestão apresentado para o ano de 2019, conta com 30 Superintendências Regionais, 41 Unidades Avançadas e 1 Unidade Avançada Especial (Altamira/PA), e que o dano ao erário causado por multas atingiu o montante de cerca de 2,7 milhões de reais em apenas dois processos de desapropriação realizados através da SR/Incra/MA, avalia-se que o tema envolve materialidade importante, e pode prejudicar execução da reforma agrária.

114. O fato é que a problemática envolvida no processo de desapropriação que se verificou na presente análise vem prejudicando o fluxo de implementação da reforma agrária, conforme constitucionalmente previsto.

115. Portanto, conclui-se que restou configurado oportunidade de aperfeiçoamento no processo expropriatório da reforma agrária, notadamente quanto aos mecanismos de valoração dos imóveis envolvidos. E dessa forma, propõe-se, que a SecexAgroAmbiental avalie tal oportunidade no âmbito de suas análises de demandas e planejamento em momento oportuno, considerando que a obtenção de novos imóveis para reforma agrária (definição das melhores áreas, elaboração do estudo de viabilidade econômica, avaliação da terra, início do processo de desapropriação) não tem sido feita, ante os termos do Acórdão 775/2016 - Plenário, prolatada nos autos do TC 000.517/2016-0, e a já citada restrição orçamentária sofrida pelo Incra nos últimos anos.

CONCLUSÃO

116. Os processos de desapropriação da SR/Incra/MA referenciados no item 9.3 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário foram denunciados em face da aplicação de elevadas multas ao Incra pelo Poder Judiciário decorrentes de atrasos nos pagamentos de TDAs complementares. Após diversas análises e uma inspeção, o TCU fez determinações à SR/Incra/MA acerca do acompanhamento de tais processos (itens 9.2 e 9.3), e ao Incra/Sede, no sentido de que informasse nas prestações de contas anuais subsequentes sobre a ocorrência de casos semelhantes nas demais Superintendências Regionais do Órgão (item 9.4).

117. A SR/Incra/MA informou o desfecho dos Processos 00027253-91.2016.4.01.3700, 0025030-68.2016.4.01.3700 e 0031783-41.2016.4.01.3700 referenciados no Acórdão, que foi desfavorável à Fazenda Pública em dois desses processos (item 78).

118. Análises preliminares realizadas permitiram constatar a existência de fatores envolvidos no presente caso concreto que vão além das atribuições estritas do Incra, notadamente na área orçamentária, em face da crescente restrição orçamentária para pagamento de TDAs complementares enfrentadas pelo Incra nos últimos anos (itens 40 a 51), em um cenário no qual o Órgão não tinha como prever valores e exigibilidades de TDAs complementares, que eram definidas na esfera judicial (itens 52 a 55), e assim, a autarquia arcava com valores demandados para pagamento de TDAs complementares que foram se avolumando ao longo dos anos (itens 56 a 60). O passivo judicial acumulado no Incra neste cenário vem sendo tratado a partir da alteração da dinâmica de pagamento de TDAs complementares para a forma de precatórios judiciais (itens 61 a 63).

119. Estas análises preliminares constituíram subsídios fundamentais ao exame do presente monitoramento.

120. Quanto à determinação do item 9.2 do Acórdão 742/2018-TCU, concluiu-se que apesar do desfecho desfavorável em processos de execução de multas por atraso de pagamento de TDAs complementares pela SR/Incra/MA, não se pode concluir que, após o Acórdão, a Superintendência não tenha prestado informações junto ao órgão julgante sobre as medidas administrativas adotadas e os óbices para o atendimento das decisões judiciais. Avalia-se que tal resultado é proveniente de restrições orçamentárias, de toda dinâmica envolvida no pagamento de TDAs complementares e do entendimento jurisprudencial citado no REsp 1688632/RS, que concebe que a adoção de medidas por parte do Incra seria suficiente para o pagamento das TDAs complementares no prazo estipulado. Ademais, a inovação da dinâmica de pagamento de TDAs complementares para a forma de precatórios judiciais (Medida Provisória 759/2016 convertida na Lei 13.465/ 2017), além de ter afastado os recorrentes descumprimentos de prazos fixados por decisões judiciais para emissão de TDAs, tem permitido o saneamento de grande parte dos processos de execução contra a Fazenda Pública em face do atraso de pagamento de TDAs complementares, tanto dos processos com decisão judicial a época da mudança normativa como para aqueles que estavam em curso. Dessa forma, avalia-se que a determinação cumpriu seu propósito e pode ser considerada não aplicável (itens 68 a 75).

121. Da mesma forma, com relação ao item 9.3.1 do Acórdão 742/2018-TCU, não há evidências de que, após a determinação do TCU, tenham ocorrido falhas no acompanhamento processual por parte da SR/Incra/MA nas execuções judiciais que tramitaram na Justiça Federal no Maranhão, mas há evidências acerca da influência de outros fatores determinantes às multas impostas. A sistemática do pagamento de TDAs complementares tratava-se de ato complexo, que era inicialmente tramitado da SR/Incra/MA ao Incra/Sede, que, por sua vez, encaminhava à STN visando a disponibilização dos recursos, dependia de disponibilidade orçamentária/financeira, e ainda havia um entendimento jurisprudencial que norteava para o não atendimento de recursos do Incra (itens 82 a 86).

122. Em consequência, quanto ao item 9.3.2 do Acórdão 742/2018-TCU, que foi no sentido de que a SR/Incra/MA promovesse a devida instauração de processo de tomada de contas especial com relação ao pagamento das multas judiciais fixadas nos referidos processos se fosse o caso, considera-se que foi justificada a não abertura de TCE porque não é possível atribuir responsabilização no âmbito da Superintendência Regional com relação às multas impostas (itens 87 a 88).



123. Em adição, avalia-se que a alteração da forma de pagamento de TDAs complementares para a forma de precatórios judiciais foi suficiente para afastar os recorrentes descumprimentos de prazos fixados por decisões judiciais para emissão de TDAs, além de sanear os passivos judiciais do Incra acerca das execuções ora em análise. Dessa forma, conclui-se as determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário cumpriram seu propósito e devem ser consideradas não aplicáveis (itens 89 a 90).

124. No que tange à determinação constante do item 9.4 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário, não se verificou a prestação de informações requeridas nos relatórios de gestão de 2018 e de 2019 sobre o tema. Entretanto, em manifestação do Incra/Sede foram informados a quantidade de processos e os valores das TDAs complementares anuais entre 2010 e 2020, sem especificação dos valores das multas por atraso de pagamento eventualmente impostas. Isto porque o Órgão não tem ingerência sobre tais execuções, já que a representação judicial da autarquia é realizada pela Procuradoria-Geral Federal/AGU, que detém e controla essas informações. Considerando, ainda, que a determinação foi estabelecida no contexto normativo no qual multas vinham sendo aplicadas ao Incra pelo poder judiciário por atraso de pagamento de TDAs complementares, e que na dinâmica atualmente vigente isto não mais ocorrerá, e, além disso, os passivos das decorrentes execuções judiciais vêm sendo tratados, conclui-se que a determinação não é mais aplicável (itens 93 a 98).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar não aplicáveis as determinações contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário;
- b) encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 034.761/2011-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33 e 37 da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - SR/Incra/MA.";

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, assinalar como prejudicado o monitoramento para as aludidas determinações diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar como prejudicado o monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 742/2018-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-021.419/2020-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental)
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão, para ciência, sem prejuízo de informar que as aludidas determinações do TCU não foram desconstituídas, tendo apenas o presente monitoramento dessas determinações sido anotado como prejudicado; e
- 1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 034.761/2011-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259 de 2014.

ACÓRDÃO Nº 122/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, no art. 6º, II, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 123), à Fundação Nacional de Saúde e à administradora do espólio ou aos sucessores, caso já tenha sido realizada a partilha.

- 1. Processo TC-010.670/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cleyton Maia Barros (260.906.191-91); Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO (01.067.974/0001-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "b", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos anos autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar, excepcionalmente, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93), ao pagamento dos débitos e das multas aplicadas por meio do acórdão 1891/2020-TCU-Plenário, em até 72 (setenta e duas parcelas), encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da peça 219, à solicitante, à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, e à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, e fazer a determinação conforme proposto nos autos.

- 1. Processo TC-014.798/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 004.533/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
- 1.3. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4.1. Ministros que alegaram impedimento na sessão: Aroldo Cedraz e Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), Cleilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando Federacao do Comercio de Bens, Servicos e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Jayme Benjamin Sampaio Santiago (15.398/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Breno de Azevedo Barros (217.637/OAB-RJ), Milene Assia Rodriguez Bedran (93744/OAB-RJ) e

outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Antonio Florencio de Queiroz Junior, Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

1.8. Determinações:

1.8.1 informar à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93) que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição do processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU; e, ainda, alertá-la da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

ACÓRDÃO Nº 124/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, em exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejariam a atuação deste Tribunal, levantar o sigilo incidente sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 27), ao denunciante e ao o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (CREF-6).

- 1. Processo TC-036.014/2020-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2022 - TCU - Plenário

Considerando que, por intermédio do item 9.3 do acórdão 1544/2021 -TCU-Plenário, esta Corte determinou à Base Aérea dos Afonsos (Baaf) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da referida deliberação, que comprovasse a este Tribunal a adoção de providências com vistas à anulação do ato de desclassificação da empresa Delurb Ambiental Ltda., no âmbito do pregão eletrônico 30/2020, bem como dos atos subsequentes, e ao retorno do processo à fase imediatamente anterior;

Considerando que, conforme a proposta de deliberação que fundamentou o referido acórdão, também foi ressaltado que poderia haver a revogação do certame, de acordo com a avaliação da conveniência e oportunidade na adoção de tal providência em relação ao interesse público, utilizando-se o gestor do juízo de discricionariedade;

Considerando que, tendo em vista a informação de que o referido certame foi revogado pela unidade jurisdicionada, resta demonstrado o cumprimento da determinação contida no item 9.3 do acórdão 1544/2021-TCU-Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do acórdão 1544/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 34), à Base Aérea dos Afonsos, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 047.549/2020- 3.

- 1. Processo TC-021.925/2021-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão: Base Aérea dos Afonsos.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 564/2016-TCU-Plenário, considerar não aplicável as determinações contidas nos itens 9.5.3 do Acórdão 564/2016-TCU-Plenário e 9.6 do Acórdão 920/2016-TCU-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos, encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 174), ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Estado do Acre, para ciência e outras providências que julguem adequadas.

- 1. Processo TC-039.953/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 020.260/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 023.214/2017-1 (SOLICITAÇÃO); 015.815/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 021.460/2016-7 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Gabriela Martins Cordeiro de Farias (038.909.236-31); Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa (914.152.336-91); Lander Lucas Barbosa (947.826.876-72); Pettersson Márcio de Souza (597.628.292-04).
- 1.3. Interessados: CEF - Agencia Cabo Branco - est.unif.pb (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador).
- 1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta).
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.8. Representação legal: Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2022 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 033.192/2015-4.
- 1.1. Apenso: 040.631/2019-2
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
- 3. Interessado/Recorrente:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo.
- 3.2. Recorrente: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (198.131.801-10).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Gurupi/TO.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Rogerio Bezerra Lopes (4193B/OAB-TO), Marcos Paulo Correia de Oliveira (6643A/OAB-TO) e outros, representando Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, procuração à peça 62.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito municipal de Gurupi/TO (gestão: 2009 a 2012), contra o Acórdão 825/2019-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 128/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.146/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria tendo como objeto o Edital 216/2020-00, relativo à contratação de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do Lote C, na rodovia BR-319/AM, segmento compreendido entre o km 198,2 e o km 250,0 (extensão total de 51,8 km), sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações - Contratação Integrada (RDC-CI);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que:

9.1.1. no âmbito do contrato decorrente do Edital 216/2020-00, a aprovação de projeto executivo para as obras de reconstrução do segmento C da BR-319/AM, contemplando solução para o acabamento da terraplenagem que não preveja, obrigatoriamente, a estabilização química com o uso de cal, bem como em camada com espessura mínima de 60 cm, configura perda da qualidade do objeto contratado, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 12.462/2011, art. 3º);

9.1.2. no âmbito do contrato decorrente do Edital 216/2020-00, a aprovação de projeto executivo para as obras de reconstrução do segmento C da BR-319/AM, contemplando solução de pavimentação que apresente parâmetros críticos de análise mecanicista (tensões, deformações e deslocamentos críticos) que transpassem os valores limites observados na solução referencial do anteprojeto de pavimentação, configura perda de qualidade do objeto contratado, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 12.462/2011, art. 3º);

9.1.3. a ausência de normativo que defina a metodologia a ser adotada em avaliações mecanísticas de pavimentos em anteprojetos e projetos de obras rodoviárias está em desacordo com o item 9.1.2 do Acórdão 1.994/2013 - Plenário;

9.1.4. a caracterização de solos compressíveis com base em sondagens à percussão (SPT) com espaçamento superior a 500 m mostra-se incompatível com o nível de detalhamento requerido para os estudos geotécnicos em fase de anteprojeto, nos termos da Portaria 496/2014 DG/DNIT;

9.1.5. a caracterização de empréstimos e ocorrências de materiais granulares com base em apenas um único ensaio não pode ser considerada como suficiente para uma avaliação segura do volume utilizável e definição das características dos materiais, nos termos da Portaria 496/2014 DG/DNIT;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dando-lhes ciência de que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 129/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.792/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda. (00.320.523/0001-15)

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Paula Gontijo Vieira Vilela (19459/OAB-DF) e Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves (17070/OAB-DF), representando Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com pedido de medida cautelar, formulada por Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda. (00.320.523/0001-15), no âmbito da qual se alega irregularidades na condução do Chamamento Público 47383/2021, sob a responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), cujo objeto é a locação de imóvel comercial, sob o modelo built to suit (BTS), customizado para atender às necessidades daquela Sociedade de Economia Mista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação formulada por Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda., satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar o envio de cópia da presente decisão, bem como do voto e do relatório que a acompanham, à Secretaria da Receita Federal para, querendo, verificar a regularidade do recolhimento de imposto de renda incidente sobre os aluguéis percebidos pela Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda., durante o contrato firmado com a Eletronorte;

9.3. dar ciência à Eletronorte e ao representante do teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 130/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.551/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na votação da Proposta de Emenda Constitucional 23/2021, na Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da documentação em análise como Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal e ainda o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos denunciante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 105 da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 131/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.431/2015-4

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Nilton Bezerra Guedes (540.189.359-00)

4. Unidade: Superintendência Regional no Estado do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/PR

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Victor Hugo Murai Guedes (OAB/PR 76.048), representando Nilton Bezerra Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Nilton Bezerra Guedes, ex-Superintendente Regional no Estado do Paraná do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra o Acórdão 2.327/2021 - Plenário, que rejeitou os embargos de declaração por ele opostos contra o Acórdão 895/2021 - Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração do ora embargante contra o Acórdão 1.805/2019 - Plenário, que, por sua vez, julgou irregulares suas contas especiais, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e o inabilitou para exercício de cargo ou função de confiança em decorrência do desvio de finalidade no fornecimento, a agricultores de diversos pontos do Paraná, de serviços de transporte para Londrina/PR, para participação em seminário promovido pela Cooperativa Copran de 26 a 28/08/2010, uma vez que foi constatado que a grande maioria dos transportados não participou das atividades do seminário e apenas compareceu a um ato político, realizado ao final do último dia do evento, em pleno período eleitoral, com a presença de políticos das esferas federal, estadual e municipal que foram candidatos nas eleições de 03/10/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante, a seu representante legal, ao Incra/PR e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-02/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 132/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.956/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Revisão de Ofício (Aposentadoria)
3. Interessado: Luiz Rodrigues Teixeira (146.474.606-06)
4. Unidade: Superintendência Estadual em Minas Gerais da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria do ex-servidor da Funasa/MG, Luiz Rodrigues Teixeira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 260, §1º, e 262 do Regimento Interno, em:
9.1. revisar de ofício o Acórdão 1.721/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou tacitamente registrado o ato de alteração da aposentadoria de Luiz Rodrigues Teixeira, para considerar ilegal aquele ato;
9.2. determinar à Funasa/MG que:
9.2.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado e, no prazo de quinze dias, comunique a esta Corte as providências adotadas;
9.2.2. dê ciência deste Acórdão ao interessado e o alerte de o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;
9.2.3. encaminhe a esta Corte, no prazo de trinta dias, comprovante da data da ciência desta decisão pelo interessado.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0132-02/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 133/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.368/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Rodrigo Ribeiro Marinho (385.843/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 88/2021 sob a responsabilidade do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer da presente representação por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e considerá-la, no mérito, como parcialmente procedente;
9.2 considerar prejudicado a medida cautelar pelo julgamento do mérito;
9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;
9.4 enviar cópia deste acórdão ao representante;
9.5 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-02/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 134/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.063/2019-2.
1.1. Apenso: 021.010/2020-0.
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Jessé Motta Carvalho Filho (CPF 148.709.165-68); Mário Rodrigues Junior (CPF 022.388.828-12).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representações legais: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Mário Rodrigues Junior; Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2019, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 7F, localizado no segmento entre Caetité-BA e Barreiras-BA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12) e Jessé Motta Carvalho Filho (CPF 148.709.165-68);
9.2. dar ciência à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a planilha orçamentária da obra e as medições dos serviços executados devem estar de acordo com os quantitativos previstos no projeto executivo atualizado, em consonância com o disposto nos arts. 6º, inciso X, e 66 da Lei 8.666/1993;
9.3. dar ciência deste Acórdão à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A., e aos responsáveis; e
9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-02/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 135/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.553/2017-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Indisponibilidade de Bens.
3. Responsável: MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89).
4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representações legais: Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Cecília Lopes Guimarães Pereira (197.200/OAB-MG), Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Laís Magalhães Martins Lima (183.972/OAB-MG), Larissa Rodrigues de Souza Reis (197.393/OAB-MG), Arthur Magalhães de Andrade (202.211/OAB-MG), Rosimeire Santos de Oliveira (445957/OAB-SP), Igor Fellipe Araújo de Sousa (41.605/OAB-DF), Pedro Henrique Rezende (157.318/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Marina Hermeto Correa (75.173/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Daniela Nicoli Mendes (164.344/OAB-MG), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Bruno Welbher Moterani da Costa (183.722/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP), Luciana Cristina de Jesus Silva (126.357/OAB-MG), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ), Gabriel Machado Sampaio (126.653/OAB-MG), Richard Paul Martins Garrell (127.318/OAB-MG), Flávia da Cunha Gama (101.817/OAB-MG), Ademir Antônio de Carvalho (121.890/OAB-MG), Marina Carvalho de Figueiredo Maia (221.659/OAB-RJ), Tayssa Rosa Nogueira Terra (64.866/OAB-DF), Marcelo Bastos Gonçalves Ferreira (200720/OAB-MG) e Luís Henrique Baeta Funghi (403.832/OAB-SP), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de Indisponibilidade de Bens, autuado em cumprimento à determinação constante no item 9.8 do Acórdão 1.956/2017-TCU-Plenário, visando assegurar o cumprimento da Medida Cautelar decretada no item 9.6 do Acórdão 64/2015- TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à SeinfraUrbana que providencie, junto ao Serviço de Cadastro e Cobranças Executivas do TCU (Scbex), a realização das medidas necessárias à exclusão da indisponibilidade dos seguintes bens da empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A. (CNPJ 31.876.709/0001-89) decretadas nos âmbitos dos processos TC 007.463/2014-6 e/ou TC 027.553/2017-5:
9.1.1. recursos financeiros da empresa depositados nas seguintes contas bancárias do Banco Bradesco S.A.: 1075 (agência 2373), 3323 (agência 3130) e 99660 (agência 3130);
9.1.2. imóvel registrado sob a matrícula 17.450 no Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP; e
9.1.3. imóvel registrado sob a matrícula 2795 no Terceiro Ofício do Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Macaé/RJ;
9.2. dar conhecimento ao Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP de que não mais são aplicáveis ao imóvel de matrícula 17.450 os gravames referentes aos processos do Tribunal de Contas da União TC 007.463/2014-6 e/ou TC 027.553/2017-5, notadamente os lançamentos "AV. 10 - 17.450", "AV-52 / M-17.450" e "Av.86 / M-17450";
9.3. dar conhecimento ao Terceiro Ofício do Serviço Notarial e de Registro de Imóveis de Macaé/RJ de que não mais são aplicáveis ao imóvel de matrícula 2795 os gravames referentes aos processos do Tribunal de Contas da União TC 007.463/2014-6 e/ou TC 027.553/2017-5, notadamente os lançamentos "Av5M2795" e "Av11M2795";
9.4. julgar prejudicado o Agravo interposto pela Empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. à peça 184; e
9.5. determinar o encerramento destes autos, com o seu apensamento definitivo ao processo de monitoramento TC 006.702/2021-0, nos termos do art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-02/22-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 136/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.499/2012-3.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bombardier European Investments S.L.U. (05.547.623/0001-00); Bombardier Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14); Consórcio Bonfim (13.619.912/0002-79); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0002-60).
4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representações legais: José Carlos Teixeira Torres Junior (17.799/OAB-BA) e Leonardo de Almeida Azi (16.821/OAB-BA), representando Ivan Carlos Alves Barbosa; José Carlos Teixeira Torres Junior (17.799/OAB-BA), Michael Nery Fahel (27.013/OAB-BA) e outros, representando José Geraldo Araújo Teixeira; Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Cecília Lopes Guimarães Pereira (197.200/OAB-MG), Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Laís Magalhães Martins Lima (183.972/OAB-MG), Mariana Hermeto Reis (75.173/OAB-MG), Larissa Rodrigues de Souza Reis (197.393/OAB-MG), Arthur Magalhães de Andrade (202.211/OAB-MG), Rosimeire Santos de Oliveira (445957/OAB-SP), Igor Fellipe Araújo de Sousa (41605/OAB-DF), Paulo Ricardo Mendes Reis (177.785/OAB-MG), Pedro Henrique Rezende (157.318/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Bruno Welbher Moterani da Costa (183.722/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP), Luciana Cristina de Jesus Silva (126.357/OAB-MG), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ), Gabriel Machado Sampaio (126.653/OAB-MG), Richard Paul Martins Garrell (127.318/OAB-MG), Flávia da Cunha Gama (101.817/OAB-MG), Ademir Antônio de Carvalho (121890/OAB-MG), Marina Carvalho de Figueiredo Maia (221.659/OAB-RJ), Tayssa Rosa Nogueira Terra (64.866/OAB-DF), Marcelo Bastos Gonçalves Ferreira (200.720/OAB-MG), Luís Henrique Baeta Funghi (403.832/OAB-SP) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Cecília Lopes Guimarães Pereira (197.200/OAB-MG), Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Laís Magalhaes Martins Lima (183.972/OAB-MG), Mariana Hermeto Reis (75.173/OAB-MG), Larissa Rodrigues de Souza Reis (197.393/OAB-MG), Arthur Magalhães de Andrade (202.211/OAB-MG), Paulo Ricardo Mendes Reis (177.785/OAB-MG), Pedro Henrique Rezende (157.318/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Daniela Nicolii Mendes (164.344/OAB-MG), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Bruno Welbher Moterani da Costa (183.722/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (403.622/OAB-SP), Luciana Cristina de Jesus Silva (126.357/OAB-MG), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ), Gabriel Machado Sampaio (126.653/OAB-MG), Richard Paul Martins Garrell (127.318/OAB-MG), Flávia da Cunha Gama (101.817/OAB-MG), Ademir Antônio de Carvalho (121.890/OAB-MG), Marina Carvalho de Figueiredo Maia (221.659/OAB-RJ), Igor Fellipe de Sousa Silva (41.605/OAB-DF), Tayssa Rosa Nogueira Terra (64.866/OAB-DF), Marcelo Bastos Gonçalves Ferreira (200.720/OAB-MG), Luís Henrique Baeta Funghi (403.832/OAB-SP) e outros, representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Jefferson Barros Figueiredo, representando Companhia de Transportes de Salvador; Alcione Soares Menezes Filho, Vinicius Barros Rezende (106.790/OAB-RJ) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF), Rodrigo Domingues Almeida Reis (228.618/OAB-RJ), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Cecília Lopes Guimarães Pereira (197.200/OAB-MG), Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Laís Magalhães Martins Lima (183.972/OAB-MG), Larissa Rodrigues de Souza Reis (197.393/OAB-MG), Arthur Magalhães de Andrade (202.211/OAB-MG), Rosimeire Santos de Oliveira (445957/OAB-SP), Paulo Ricardo Mendes Reis (177.785/OAB-MG), Pedro Henrique Rezende (157.318/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Daniela Nicolii Mendes (164.344/OAB-MG), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (89.353/OAB-MG), Bruno Welbher Moterani da Costa (183.722/OAB-MG), Nayron Sousa Russo (35147/OAB-DF), Luciana Cristina de Jesus Silva (126.357/OAB-MG), Mariana Barbosa Miraglia (169.443/OAB-RJ), Gabriel Machado Sampaio (126.653/OAB-MG), Richard Paul Martins Garrell (127318/OAB-MG), Flávia da Cunha Gama (101.817/OAB-MG), Ademir Antônio de Carvalho (121890/OAB-MG), Marina Carvalho de Figueiredo Maia (221.659/OAB-RJ), Tayssa Rosa Nogueira Terra (64.866/OAB-DF), Marcelo Bastos Gonçalves Ferreira (200720/OAB-MG) e Luís Henrique Baeta Funghi (403.832/OAB-SP), representando Bombardier European Investments S.L.U.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.861/2012-TCU-Plenário, com vistas a apurar dano decorrente de suposto superfaturamento na execução do Contrato SA-12 (Contrato 10/2004), celebrado com o Consórcio Bonfim (formado pelas Empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A. posteriormente denominada Bombardier European Investments S.L.U), relativo ao fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle de tráfego e energia e sistemas de telecomunicações do Metrô de Salvador, trecho Lapa-Pirajá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e, por conseguinte, considerar elidido o débito apontado no Acórdão 1769/2020 - TCU - Plenário;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa, Diretor-Presidente da Companhia de Transportes de Salvador (CTS) à época, signatário do Contrato n. 10 (SA-12), de 22/12/2004, Sr. José Geraldo Araújo Teixeira, Diretor de Planejamento da CTS, também signatário do referido contrato e, posteriormente, Coordenador de Supervisão do contrato e signatário dos boletins de medição, bem como do Consórcio Bonfim e das empresas dele integrantes, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, Bombardier Transportation Brasil Ltda. e Bombardier Transportation Spain S.A./Bombardier European Investments S.L.U, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. juntar cópia deste acórdão ao TC-007.463/2014-6, em razão da repercussão, naquele processo, da elisão do débito, e para que se possa decidir sobre a liberação das garantias e demais providências reputadas pertinentes;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, aos Srs. José Geraldo Araújo Teixeira, Ivan Carlos Alves Barbosa e às Empresas integrantes do Consórcio Bonfim; e

9.5. encerrar o presente processo após as referidas providências e o trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 169, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 137/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.392/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações e recomendação ao Dnit, constantes dos itens 9.1, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1918/2020 - Plenário, referentes ao Contrato 05.00202/2014 (obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 ao km 357,4), celebrado junto ao Consórcio Paviservice/SVC, bem assim, do cumprimento de medida cautelar de retenção de valores, referendada mediante o Acórdão 52/2018 - Plenário, e sucessivamente mantida mediante os Acórdãos 2775/2018 - Plenário e 1.918/2020 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento nos arts. 43 da inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por, na condição de Superintendente Regional do DNIT no Estado da Bahia: (i) não ter retido o valor de R\$ 8.847.330,40, conforme determinado por este Tribunal; (ii) não ter prorrogado o prazo de vigência da garantia contratual prestada pela empresa contratada por ocasião da celebração do contrato, também objeto de determinação; e (iii) não ter comunicado ao TCU que a retenção cautelar não viabilizava a proteção dos prejuízos estimados no Acórdão 52/2018-TCU-Plenário e no Despacho à peça 136 do TC 025.760/2016-5, o que contraria o Despacho e o Acórdão citados e o art. 157, inciso IV, c/c art. 182, inciso IX, do Regimento Interno do DNIT aprovado pela Resolução CA DNIT 26, de maio de 2016, válido à época desses comandos;

9.2. alterar a classificação do achado III.2 - "Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito" adotada no Relatório de Auditoria objeto do TC-025.760/2016-5, de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR) para grave que não prejudique a continuidade (IGC), com fundamento no art. 138, §1º da Lei 14.116/2020, sem prejuízo da manutenção da medida cautelar de retenção de valores proferida mediante Despacho do Relator (peça 136 do TC 025.760/2016-5) e referendada pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário, até exame de mérito das irregularidades a serem debatidas no processo de tomada de contas especial (TC-027.060/2020-9);

9.3. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento do § 4º do art. 143 da Lei 14.116/2020, de que, embora alterada a classificação do achado III.2 - "Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito" de IGR para IGC, ainda persiste a medida cautelar referendada pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário e mantida pelo Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário e que, segundo informações obtidas pela unidade técnica especializada deste Tribunal, registrada no relatório desta deliberação, ao contrário do informado no Relatório 2/2021/COI/CMO, não foi retida pelo Dnit a quantia suficiente para cobrir o valor de R\$ 8.487.330,40 e nem prorrogada a garantia contratual;

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno, c/c art. 45 da Lei 8443/1992, que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, reveja a decisão administrativa de primeira instância que acolheu a defesa prévia da Empresa JDS Engenharia e Consultoria LTDA, e arquivou o PAAR por prescrição, haja vista que não observou, no cômputo do prazo prescricional, causas interruptivas da prescrição previstas em lei, de maneira a voltar a apurar a responsabilidade da Empresa, conforme determinado no item 9.5.1 do Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário;

9.4.2. ao término do referido prazo, remeta a este Tribunal informações sobre os procedimentos adotados e sobre os resultados da análise/decisões tomadas, sem prejuízo de manter este Tribunal informado sobre os futuros andamentos da apuração;

9.5. considerar que estão em cumprimento as determinações do item 9.5 e em implementação a recomendação do item 9.6, ambos do Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário;

9.6. restituir os autos à secretaria com vistas a que, após as comunicações pertinentes e o transcurso do prazo previsto para a apresentação das razões de justificativa, seja realizado, conjuntamente com essas, o exame dos novos elementos juntados à peça 25 destes autos;

9.7. dar ciência deste Acórdão:

9.7.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.7.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7.3. à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados;

9.7.4. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e

9.7.5. à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 138/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.095/2021-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - Secex/AgroAmbiental.

8. Representação Legal: Adriana Pereira de Carvalho (OAB/SP 148.379), Ladyane Katlyn de Souza (OAB/DF 59.078) e Maria Paula Russo Riva (OAB/SP 377.880).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Denúncia acerca de suposto descumprimento de obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco - CQCT, em especial, dos arts. 17 e 18 do Decreto 5.658/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU, indeferir o pedido apresentado pelo denunciante de habilitação no processo como interessado ou amicus curiae;



9.3. dar ciência deste Acórdão ao denunciante, bem como à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 139/2022 - TCU - Plenário

- Processo: TC 027.945/2020-0.
- Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
- Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais.
- Entidades: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ).
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho.
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho sobre a continuidade de transferências, por parte das Administrações Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro - Sesc/ARRJ, em favor da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ, após novembro/2016, decorrentes do reconhecimento irregular de dívidas inexistentes, segundo entendido por este Tribunal no Acórdão 1891/2020-Plenário, proferido no TC-014.798/2017-4 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, e autorizar, desde logo, a citação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ, solidariamente com o Sr. Orlando Santos Diniz, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa em face de dano causado com a transferência irregular de recursos financeiros do Senac/ARRJ, formalizado por meio da celebração de instrumento particular de transação com a Fecomércio/RJ, caracterizando aplicação de recursos da entidade em finalidades diferentes daquelas previstas no Decreto 61.843/67, e/ou recolham aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ as quantias abaixo consignadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
448.940,41	14/12/2016
764.000,12	13/01/2017
451.749,77	14/02/2017
434.231,40	14/03/2017
432.318,36	17/04/2017
434.570,05	15/05/2017
446.227,58	14/06/2017
459.669,51	14/07/2017
444.401,18	14/08/2017
442.399,55	15/09/2017
437.247,28	16/10/2017
436.618,15	16/11/2017

9.3. apensar os presentes autos à Tomada de Contas Especial a ser instaurada; e

9.4. com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, dar conhecimento desta deliberação ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, bem como à Administração Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e à Confederação Nacional do Comércio.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 140/2022 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 042.783/2021-6.
- Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
- Interessados/Responsáveis: não há.
- Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
- Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 13/2021-CTFC, de 26/10/2021, pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com base nas Propostas de Fiscalização e Controle 3/2019 e 3/2020, ambas de autoria da senadora Leila Barros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008 e 232, III, do RI/TCU;

9.2. com fundamento no art. 18 da Resolução TCU 215/2008, atender parcialmente a solicitação do Congresso Nacional informando que:

9.2.1. os requisitos indicados nas propostas de fiscalização e controle 3/2019 e 3/2020 serão acrescentadas ao escopo do levantamento levado a efeito no TC 016.591/2021-6, que tem como objetivo avaliar a viabilidade de realização de auditorias, bem como identificar os objetos de controle e os instrumentos mais adequados para a realização de fiscalizações;

9.2.2. constatando-se a viabilidade da auditoria nos moldes solicitados pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ela será realizada após a apreciação do levantamento;

9.3. diante da existência dos processos TC 005.335/2018-3, TC 012.099/2011-2, TC 023.932/2015-5 e TC 012.302/2021-0, conexos à presente solicitação, encaminhar, nos termos do art. 38, II, da Lei 8.443/1992, ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, cópia desta instrução, assim como dos documentos acostados aos presentes autos, conforme indicado no item 63 da instrução transcrita no relatório precedente;

9.4. nos termos do art. 14, III, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução aos processos TC 016.591/2021-6 e TC 017.499/2021-6;

9.5. juntar cópia da peça 2 deste processo e desta deliberação aos TCs 016.591/2021-6 e 017.499/2021-6;

9.6. sobrestar os presentes autos até a apreciação dos processos TC 016.591/2021-6 e TC 017.499/2021-6.

10. Ata nº 2/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

HOMENAGEM AO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

Antes de encerrar a sessão, o Presidente em exercício proferiu homenagem ao Ministro Raimundo Carreiro por ocasião da sua eminente saída do Tribunal. Em seguida os Ministros Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III desta Ata), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (em vídeo) e Jorge Oliveira; os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e a Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, usaram da palavra. Também usou da palavra o Dr. Jaques Fernando Reolon, Presidente da Associação Nacional dos Advogados nos Tribunais de Contas do Brasil - ANATRICON, que ofereceu uma placa em homenagem ao Ministro Raimundo Carreiro. Por fim, o Ministro Raimundo Carreiro proferiu seu discurso de despedida (v. Anexo III desta Ata)

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 2 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Defensoria Pública da União

CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA CGDPU Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013, resolve:

Art. 1º. Tornar público à alteração do seguinte calendário de correções ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

Unidades	Datas
Campina Grande / PB	07 e 08 de fevereiro
João Pessoa / PB	09 a 11 de fevereiro
Sobral / CE	14 e 15 de fevereiro
Fortaleza / CE	16 a 18 de fevereiro
Rio de janeiro / RJ	14 a 18 de março
Curitiba / PR	21 a 13 de março
Foz do Iguaçu / PR	24 e 25 de março
Juiz de Fora / MG	28 e 29 de março
Petrolina / PE e Juazeiro / BA	11 e 12 de abril
Vitoria da Conquista / BA	18 e 19 de abril
Feira de Santana / BA	25 e 26 de abril
Salvador / BA	27 e 29 de abril

Art. 2º. O Defensor Público-Chefe da unidade correicionada providenciará, sempre que possível, uma sala para os trabalhos da equipe de correição e suporte material e de pessoal.

Art. 3º. Os trabalhos de correição não alterarão a rotina normal da unidade correicionada, devendo ser mantidos, sobremaneira, os atendimentos ao público e audiências internas e externas.

FABIANO CAETANO PRESTES



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 61-CJF, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a sustentabilidade é um dos valores e um macrodesafio do Planejamento Estratégico 2021-2026 do Conselho da Justiça Federal, conforme Portaria CJF n. 576, de 24 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 709, de 01 de junho de 2021, que dispõe sobre Política de Sustentabilidade da Justiça Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DO PRÊMIO DE SUSTENTABILIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º Instituir o Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal como instrumento para identificar e disseminar práticas bem-sucedidas de sustentabilidade da Justiça Federal que contribuam para o aumento da efetividade de aplicação dos recursos públicos, além de garantir ao cidadão direitos legalmente constituídos e, ainda, reduzir o impacto do aumento da produção e do consumo sobre o meio ambiente.

§1º Práticas são atividades inovadoras, criativas e com resultados comprovados, criadas e executadas por magistrados, servidores e por toda força auxiliar de trabalho da Justiça Federal.

§2º Não serão aceitas sugestões, ideias, estudos, teses, monografias ou propostas de qualquer natureza como práticas.

Art. 2º São objetivos do Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal:

I - identificar e disseminar práticas que contribuam para o aprimoramento da sustentabilidade na Justiça Federal;

II - dar visibilidade às práticas de sucesso, de forma a facilitar a aprendizagem e a replicação em favor dos impactos positivos das decisões e das atividades para a sociedade e para o meio ambiente;

III - colaborar para que a Justiça Federal seja mais moderna e sustentável.

Art. 3º As práticas que concorrerem ao Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal devem estar alinhadas à Política de Sustentabilidade da Justiça Federal, instituída pela Resolução CJF n. 709, de 1º de junho de 2021.

Art. 4º Somente poderão concorrer ao Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal práticas com resultados obtidos e comprovados nos últimos dois anos, vedados aqueles de caráter experimental.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO PRÊMIO

Art. 5º A estrutura do Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal é formada pelas seguintes instâncias deliberativas: comissão julgadora e secretaria executiva.

Art. 6º A comissão julgadora será composta por um representante do Conselho da Justiça Federal, indicado por seu Presidente, e dois representantes de cada Região da Justiça Federal, também indicados pelos respectivos Presidentes.

Art. 7º São atribuições da comissão julgadora:

I - analisar e julgar os programas e projetos inscritos no certame, nos prazos assinalados no cronograma de atividades;

II - solicitar, se necessário, documentação complementar à secretaria executiva

Art. 8º A secretaria executiva será composta pelos membros do Comitê Gestor do Plano de Logística Sustentável da Conselho da Justiça Federal.

Art. 9º São atribuições da secretaria executiva:

I - definir o cronograma de atividades da comissão julgadora;

II - deliberar sobre a forma e o conteúdo da premiação;

III - estabelecer a estratégia de divulgação do Prêmio;

IV - viabilizar a execução das ações e das deliberações da comissão julgadora;

V - coordenar as ações executivas direcionadas à concretização do prêmio;

VI - gerir os recursos humanos e materiais destinados ao prêmio;

VII - garantir a estrutura logística necessária à consecução dos objetivos do prêmio;

VIII - realizar diligências para verificar os resultados das ações apresentadas;

IX - processar as notas de julgamento da comissão julgadora; e

X - fazer cumprir o regulamento do Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal.

Parágrafo único. A fim de assegurar a isonomia do certame, fica vedado à secretaria executiva o fornecimento dos contatos da comissão julgadora, bem como o recebimento de materiais e correspondências a ela destinados ou qualquer forma de intermediação.

CAPÍTULO III

DOS TEMAS E DAS CATEGORIAS PARA INSCRIÇÕES

Art. 10. As inscrições devem ser feitas prioritariamente pelas unidades especializadas dos órgãos da Justiça Federal.

Parágrafo único. As práticas cadastradas pelas unidades especializadas devem contemplar práticas que se destaquem pela criação, planejamento, implementação e execução de práticas sustentáveis no âmbito da Justiça Federal.

Art. 11. As unidades especializadas dos órgãos da Justiça Federal podem apresentar práticas individualmente ou em grupo, nas seguintes categorias:

I - contratações sustentáveis;

II - gestão de materiais e resíduos sólidos;

III- gestão de obras sustentáveis;

IV - capacitação em sustentabilidade;

V - comunicação e sustentabilidade.

Parágrafo único. Independentemente da premiação nas categorias listadas neste artigo, a comissão julgadora poderá premiar, dentre as práticas inscritas, uma iniciativa que representa esforços para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030.

Art. 12. Todas as práticas inscritas no certame devem estar obrigatoriamente alinhadas aos objetivos estratégicos elencados no Planejamento Estratégico da Justiça Federal vigente.

Art. 13. A premiação reforça o caráter de transversalidade da sustentabilidade dos objetivos estratégicos constantes no Mapa Estratégico da Justiça Federal. Ou seja, todas as áreas de atuação da Justiça Federal, tanto atividades finalísticas como administrativas, podem concorrer em quaisquer categorias.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO E DA FORMA PARA INSCRIÇÕES

Art. 14. As inscrições se realizarão exclusivamente via internet, no site indicado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 15. As práticas serão apresentadas exclusivamente por meio de ficha eletrônica ou questionário eletrônico disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único: As inscrições recebidas em determinada categoria poderão ser alteradas para outra categoria com o objetivo de adequá-las a esta Portaria, sem qualquer prejuízo ao(s) autor(es).

Art. 16. As práticas que atenderem às normas desta Portaria poderão ser visitadas pelos julgadores para captação de mais informações.

Parágrafo único. Em respeito às normas de segurança da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, os autores das práticas concorrentes ao prêmio, poderão ou não receber a visita presencial do consultor, sem prejuízo para a concorrência. Se a opção for pela entrevista, as informações serão captadas por meio de videoconferência com os autores de práticas, com auxílio de uma plataforma digital.

Art. 17. Se a categoria receber número de inscrições inferior a cinco iniciativas, a secretaria executiva determinará a redistribuição em outra categoria com tema pertinente aos respectivos programas ou projetos.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO, DO JULGAMENTO DAS PRÁTICAS E DA PREMIAÇÃO

Art. 18. A avaliação e o julgamento das práticas inscritas privilegiam os seguintes critérios e uma pontuação de igual peso, qual seja 1,66, para cada um dos itens:

I- eficiência;

II- criatividade;

III - replicabilidade;

IV - impacto econômico;

V - impacto sociocultural;

VI - impacto ambiental.

Art. 19. Para fins de conceituação dos critérios de avaliação, considera-se:

I - eficiência: relação maximizada entre os insumos aplicados no processo e os resultados obtidos, isto é, realização correta dos processos, com o menor volume possível de insumos, considerando todos os aspectos e suas tendências com o máximo de resultados;

II - criatividade: introdução de novidade cujo resultado seja novos produtos, serviços ou processos, ou que agregue inovação e novas funcionalidades, com ganho de qualidade e desempenho;

III - replicabilidade: potencial de geminação da iniciativa em outro local ou conjuntura social, sem perda relevante do nível de efetividade, por meio de cooperação, proatividade, transparência e satisfação de necessidades da sociedade, sem obrigatoriamente significar cópia de ações ou projetos já desenvolvidos;

V - impacto econômico: aplicação dos recursos públicos com o objetivo de prestar serviços de qualidade e de forma eficiente à sociedade;

VI - impacto sociocultural: ações em que o capital humano foi respeitado, bem como os direitos básicos ao bem-estar, incluídos os ligados à saúde, à educação e à moradia, considerando aspectos de equidade e gerando um cenário justo e inclusivo;

VII - impacto ambiental: ações em que houve proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis, a partir de um olhar sistêmico sobre o ciclo de vida da cadeia produtiva que envolveram, desde a extração até o descarte final ambientalmente adequado dos resíduos e o tratamento dos rejeitos.

Art. 20. A comissão julgadora poderá excluir do certame as práticas que não informem resultados comprovados e não correspondam ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Da decisão da exclusão caberá recurso à secretaria executiva, no prazo de três dias úteis, que decidirá em cinco dias úteis.

Art. 21. O certame ocorrerá em duas etapas:

I - Na primeira fase, os integrantes da comissão julgadora farão individualmente a análise das práticas homologadas, conforme a categoria, atribuindo-lhes notas; e

II - Na segunda fase, os integrantes da comissão julgadora avaliarão em conjunto todos as práticas semifinalistas, sendo três em cada categoria as selecionadas para esta fase.

Art. 22. Cada prática receberá do julgador notas de 0 (zero) a 10 (dez), em cada um dos critérios previstos no art. 19.

§ 1º Cada julgador realizará a avaliação de maneira eletrônica em ambiente específico e seguro disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com o cronograma estabelecido.

§ 2º No caso de impedimento, suspeição ou qualquer outro motivo que importe ausência de atribuição da nota, ao programa ou projeto será atribuída a média aritmética calculada com base no número de notas válidas, inclusive a nota 0 (zero).

§ 3º A secretaria executiva apenas processará as notas atribuídas pela comissão julgadora, não participando da sua atribuição.

Art. 23. Na primeira fase, a pontuação final será o somatório de todas as notas aferidas, aplicados os pesos previstos no art. 19, nos seis critérios estabelecidos, e apenas as três práticas com a maior pontuação em cada categoria concorrerão a semifinalistas.

Art. 24. Na segunda fase os integrantes da comissão julgadora farão uma nova votação nas práticas semifinalistas, em cada uma das categorias, indicando a posição, do primeiro ao terceiro lugar.

§ 1º Após a indicação da colocação referida no caput, a secretaria executiva atribuirá a seguinte pontuação:

a) 10 pontos para indicados em 1º lugar;

b) 7 pontos para indicados em 2º lugar;

c) 5 pontos para indicados em 3º lugar.

§ 2º Após a votação, as notas serão computadas, definindo-se a colocação de cada programa ou projeto, de acordo com o somatório da pontuação recebida, da maior para a menor.

Art. 25. São critérios de desempate, em ordem decrescente:

a) replicabilidade;

b) eficiência;

c) criatividade;

d) impacto econômico;

e) impacto ambiental;

f) impacto sociocultural.

Art. 26. Em caso de empate, o programa ou projeto com o maior número de indicações para o primeiro lugar terá preferência sobre os demais e, sucessivamente, o maior número de indicações para o 2º e 3º lugares.

§ 1º Persistindo o empate, será considerada a pontuação final da primeira fase.

§ 2º Esgotados todos os critérios objetivos, o desempate se dará por sorteio.

Art. 27. Será premiado apenas o 1º colocado de cada categoria.

Art. 28. As práticas vencedoras serão apresentadas no Encontro Nacional de Sustentabilidade da Justiça Federal.

Art. 29. As práticas não vencedoras continuarão permanentemente disponíveis no banco de dados de boas práticas da Justiça Federal, conforme disposto no art. 15, inciso IV, da Resolução CJF n. 709/2021.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de modo não oneroso, bem como com a divulgação delas por todos os meios.

Art. 31. Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio de Sustentabilidade da Justiça Federal renunciam aos direitos autorais em favor do Conselho da Justiça Federal.

Art. 32. Todas as fases do certame serão registradas e documentadas em Procedimento Interno de Comissão (PIC) no âmbito da secretaria executiva do prêmio.

Art. 33. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela secretaria executiva do prêmio.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 70.657, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo Administrativo nº 7/2022. Nº Originário: s/nº. Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Requerido: COMISSÃO DE ENSINO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - COMENSINO/CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAM PERES. Ementa: Curso de libras para farmacêuticos de capacitação profissional, com 45 (quarenta e cinco) horas de duração, em 8 (oito) módulos, disponível na plataforma Edu.farma do CFF. Pela aprovação da realização do curso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR O CURSO DE LIBRAS PARA FARMACÊUTICOS, DO CFF, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 058/2020 (PAe 000058.13/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.292-249/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º (modalidade imprudência), 14 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de outubro de 2020. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 342/2021 (PAe 000342.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012137/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (Trinta) Dias", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 23 e 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de outubro de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 383/2021 (PAe 000383.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000139/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 18 (Resolução CFM nº 1999/2012) e 35 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 18 e 35 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 399/2021 (PAe 000399.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (PEP nº 000008/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 404/2021 (PAe 000404.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000859/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 416/2021 (PAe 000416.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 13.002-353/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (c/c Resolução CFM nº 1650/2002, artigo 1º) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de novembro de 2021. (data do julgamento) ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ARMANDO BOCCHI BARLEM, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 000388/2021 (PAe 000388.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000016/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.634/2002 e Resolução CFM nº 1.974/2011), 51 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 395/2021 (PAe 000395.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 011941/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), descaracterizando a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 396/2021 (PAe 000396.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012191/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; ABDON JOSE MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 398/2021 (PAe 000398.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 002324/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência), 10, 14, e 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 10, 14 e 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 17 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) ANASTACIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 405/2021 (PAe 000405.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000022/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2021. (data do julgamento) JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Presidente da Sessão; ANNELISE MOTA DE ALENCAR MENEGUESSO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 406/2021 (PAe 000406.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000034/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (combinado com Resolução CFM nº 1.974/2011, art. 3º, alínea j e 9º, §1º, alíneas a, b, d), 111, 112 e 114 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 18, 111, 112 e 37 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; JOSE LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 407/2021 (PAe 000407.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000023/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes/denunciante. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade da apelada/denunciada, mantendo a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2021. (data do julgamento) NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 419/2021 (PAe 000419.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013662/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 8 de dezembro de 2021. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 420/2021 (PAe 000420.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014162/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto



pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea a "b", para aplicar-lhe a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (combinado com a Resolução CFM nº 1.614/2001, artigos 8º e 9º), 80, 97 e 98 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 80, 97 e 98 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de dezembro de 2021. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; MÁIRA PEREIRA DANTAS, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 422/2021 (PAe 000422.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000027/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 06 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imperícia e imprudência), 18 (combinado com a Resolução do CFM nº 1.802/2006, revogada pela Resolução CFM nº 2.174 de 14/12/2017), 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 18, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 17 de dezembro de 2021. (data do julgamento) LEONARDO EMILIO DA SILVA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 51/2019
EMENTA: ATENDIMENTOS E COBRANÇA DE SESSÕES DE OPERADORA DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO POR ATENDIMENTOS NÃO REALIZADOS. ALGUNS DADOS NA OPERADORA DE SAÚDE ERAM DA PROFISSIONAL REPRESENTADA. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 51/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. de F. B. C., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto infração ao artigo 16, VIII da Lei Federal 6316/75 e artigo 14, III da Resolução COFFITO 425/13. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

FERNANDA LEANDRO RIBEIRO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 10, DE 24 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 70/2018
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DA TERAPIA OCUPACIONAL POR FISIOTERAPEUTA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 70/2018, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. A. de S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela absolvição da representada e extinção do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 13, DE 15 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 151/2017
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA, EM SEU ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO Nº 424 DO COFFITO, QUE ESTABELECE QUE O PAGAMENTO DA ANUIDADE É CONDIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO E CONSTITUI DA LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 151/2017, em que O representado é o profissional fisioterapeuta Dr. M. A. dos S.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e do Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 190/2017
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO, TRAZIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 424/2013 DO COFFITO EM SEU ARTIGO 21 QUE ESTABELECE QUE O FISIOTERAPEUTA DEVE TRATAR OS COLEGAS, MEMBROS E NÃO MEMBROS DA EQUIPE DE SAÚDE E OUTROS PROFISSIONAIS, COM RESPEITO E URBANIDADE, SEJAM VERBALMENTE, POR ESCRITO OU POR VIA ELETRÔNICA, NÃO PRESCINDINDO DE IGUAL TRATAMENTO DE SUAS PRERROGATIVAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 190/2017, em que são representadas os profissionais fisioterapeutas Dra. A. C. C., Dra. C. R. S., Dr. K. de A. C. e Dr. R. V. dos S.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo arquivamento do feito por não haver infração ética. Fica designada para elaboração do acórdão a conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos e do Conselheiro Suplente, que nesta plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 06/2020
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA. REGISTRO DE CONSULTÓRIO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 06/2020, em que é representada a Dra. M. M. S.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo arquivamento do feito, visto que as infrações não condizem com a atividade atual. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos, e do Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 106/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS. RESOLUÇÕES COFFITO Nº 424/2013 E Nº 08/1978. RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REGISTRO DE CONSULTÓRIO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 106/2019, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. F. A.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição e arquivamento do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos, e do Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 89/2019
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 424/2013 DO COFFITO. ARTS. 10, 15 e 32. INSERÇÃO DE ANÚNCIO OU DIVULGAÇÃO EXPONDO LOCAL DE ATENDIMENTO/TRABALHO. EXIBIR CLIENTE/PACIENTE/USUÁRIO OU SUA IMAGEM EM ANÚNCIOS PROFISSIONAIS OU NA DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS FISIOTERAPÊUTICOS EM QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 89/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. P. de L. B. M.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência tendo em vista a configuração de infrações éticas nos fatos apurados e que o Departamento de Fiscalização acompanhe a regularização do local em 45 (quarenta e cinco) dias. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos, e do Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 22, DE 29 DE JULHO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 09/2020
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 424/2013. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 8/78. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 37/84. LEI FEDERAL Nº 6.316/75. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CLÍNICAS INSCRITAS NO CONSELHO DE CLASSE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO DO REPRESENTADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/2020, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. W. dos S. R.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição do representado e pelo arquivamento do feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto, Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos, e do Conselheiro Suplente, que nesta Plenária atua como Efetivo, Dr. Cleber Henrique de Melo.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 24, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 111/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PARÂMETROS ASSISTENCIAIS. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 444/2014. RESOLUÇÃO DO COFFITO Nº 8/1978, ART. 2º, INCISO III. ART. 9º, INCISO II DA RESOLUÇÃO DO COFFITO Nº 424/2013. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.V.U.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 111/2019, em que são representadas as profissionais representadas, Dra. S. De P. G., Dra. M. Dos S. B., Dra. S. V., Dra. T. B. De L., Dra. R. G. B. De O. -e Dra. L. Da S. T.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência pela configuração das infrações éticas apuradas e que a Fiscalização faça acompanhamento das readequações, que deverão ser concluídas em 45 (quarenta e cinco) dias. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patrícia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, a Diretora-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dra. Fernanda Leandro Ribeiro, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 28, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 48/2017
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS. ATENTATÓRIO À MORAL OU À SAÚDE DO CLIENTE/PACIENTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ABSOLUÇÃO DO REPRESENTADO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 48/2017, em que é representado o Dr. M. Y. T. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição do representado por falta de provas das infrações apuradas. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 29, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 88/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA. O FISIOTERAPEUTA DEVE SER PONTUAL NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA. FOMENTAR CONTEÚDO QUE ATENTE DE FORMA DEPRECIATIVA CONTRA ÓRGÃO E ENTIDADES DE CLASSE, ASSIM COMO À MORAL DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 88/2019, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. A. B. De A. S. N. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, penalidade de advertência, visto infração à Resolução COFFITO nº 424/13, art. 35. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 13/2019
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. FOMENTAR CONTEÚDO QUE ATENTE DE FORMA DEPRECIATIVA CONTRA ÓRGÃO E ENTIDADES DE CLASSE ASSIM COMO À MORAL DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 13/2019, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. E. P. de S.. Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, por não haver configuração de infração ética pelo profissional representado. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 31, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR CEDF Nº: 04/2017
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO DE PRECEITOS ÉTICOS E DEONTOLÓGICOS DA PROFISSÃO. RESOLUÇÃO COFFITO Nº 424/2013, ART. 09, INCISO II, ART. 10, INCISO II, "B", ART. 21, ART. 29, ART 35, ART. 47, ART 51 E ART 52. RESPONSABILIDADES NO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS INERENTES AO EXERCÍCIO DA FISIOTERAPIA. FOMENTAR CONTEÚDO QUE ATENTE DE FORMA DEPRECIATIVA CONTRA ÓRGÃO E ENTIDADES DE CLASSE, ASSIM COMO À MORAL DE SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 04/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. V. de O..Adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, por não haver configuração de infração ética pela profissional representada. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. Raphael Martins Ferris, a Vice-Presidente, Dra. Patricia Rodrigues Rocha, a Diretora-Secretária, Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira, Diretoria-Tesoureira, Dra. Carolina Jessica da Silva Salado, os Conselheiros Efetivos, Dr. Jeferson Gonçalves Azevedo, Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite, Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquetto e Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos.

KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
Conselheira Relatora

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 31 DE JANEIRO DE 202

Disciplina a concessão de jeton e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Goiás - CRMV-GO, em sua 583ª (quingentésima octogésima terceira) Sessão Plenária Ordinária, amparado nos termos dos dispositivos constantes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e do Decreto Federal nº 64.704, de 17 de junho de 1969, combinado com as normas regulamentadas pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, especialmente alínea "r", do artigo 4º e demais disposições legais, resolve:

Art. 1º Fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV-GO autorizado a efetuar pagamento de jeton aos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros, pela participação em sessões de deliberação coletiva, seja ela sessão plenária ordinária, extraordinária ou especial de julgamento.

Art. 2º Fica fixado o valor do jeton em 100% (cem por cento) do valor de uma diária nacional, para os membros da Diretoria Executiva e Conselheiros.

§ 1º Os diretores e conselheiros efetivos farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação nas reuniões deliberativas coletivas por meio de videoconferência, sendo fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor de uma diária nacional.

§ 2º São considerados motivos justificáveis para realização ou participação em reuniões por videoconferência:

- I - Calamidade;
- II - Pandemia;
- III - Doença que impossibilite a presença física; e
- IV - Impossibilidade de substituição do conselheiro efetivo por um conselheiro suplente;

V - Outros casos por deliberação da Diretoria Executiva.

§ 3º O Conselheiro Suplente que vier a substituir Conselheiro Efetivo, fará jus ao recebimento de jeton, nas formas estabelecidas no caput e no parágrafo primeiro deste Artigo.

§ 4º O pagamento de jeton autorizado nesta Resolução observará a disponibilidade financeira do CRMV-GO e a dotação orçamentária correspondente.

§ 5º A diária poderá ser paga juntamente com o jeton nos casos em que os diretores ou conselheiros realizarem deslocamentos fora da Região Metropolitana de Goiânia para participação na reunião deliberativa.

Art. 3º O número máximo de sessões de deliberação coletiva que ensejará o pagamento de jeton será no máximo de:

- I - 01 (uma) sessão ordinária do pleno, por mês;
- II - 03 (três) sessões especiais de julgamento de processos ético-disciplinares, por mês.

§ 1º O jeton será pago para cada dia de participação, não por evento, observado o limite de 8 (oito) dias por mês.

§ 2º Os limites definidos nos incisos I e II e no § 1º deste Artigo não se aplicam às sessões plenárias extraordinárias, mantida a regra de pagamento por dia de participação.

Art. 4º Deverá compor os autos do processo de pagamento de jeton:

- I - Documento de autorização de pagamento da Presidência;
- II - Documento de convocação do Conselheiro;
- III - Cópia do documento de confirmação da presença na sessão;
- IV - Cópia do cheque;
- V - Recibo ou comprovante de depósito/transferência do pagamento do jeton.

§ 1º Poderá ser dispensada a assinatura no recibo, se for anexado o comprovante de depósito ou transferência.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogando-se a Resolução CRMV-GO nº 534, de 16 de setembro de 2020.

Cumpra-se e dê ciência.

Sala da Presidência, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

RAFAEL COSTA VIEIRA
Presidente do Conselho

CAROLINA RIBEIRO BERTELI
Secretaria-Geral

